



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 211/2010 – São Paulo, sexta-feira, 19 de novembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3223

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8)** - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO )

Fls. 571/573: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7)** - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 281: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da ré, acerca dos cálculos de fl. 379. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030869-28.1998.403.6100 (98.0030869-5)** - ELIAS DUDA X SEVERINO COSTA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X EDSON GONCALVES MOREIRA X MARIA JOSE SILVA DE LIMA X RENATO BEZERRA LIMA X STEFANO TRAUZZOLO NETO X GESIVAL ROCHA DA FONSECA X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X EDGAR MAGALHAES DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 360/399: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial comprovando o recolhimento da verba honorária. Int.

**0010176-18.2001.403.6100 (2001.61.00.010176-4)** - MILTON PEREIRA MATOS X MOACIR CAVALCANTE CORDEIRO X MOACIR MATIAS DA SILVA X MOISES JOAO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 293/297: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial demonstrando o pagamento dos honorários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3)** - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 721/725: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0052448-66.1997.403.6100 (97.0052448-5)** - MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X MICHAEL REISMANN X NOELI APARECIDA FANTOSSI X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL REISMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI APARECIDA FANTOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos demonstrativos de fls. 223/340, juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027905-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027905-5)** - AMERICO BAETA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AMERICO BAETA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 250/252: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002826-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002826-0)** - ALAIR CELESTINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALAIR CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 124/125: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 3224**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9)** - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto às demais preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a gratuidade da justiça. Os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial em 30 dias. Int.

**Expediente N° 3225**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031980-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031980-8)** - EDUARDO PERES X NEUZA MARIA PERES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante da interposição de agravo retido, apresente a parte autora a contraminuta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente N° 2847**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050291-86.1998.403.6100 (98.0050291-2)** - GENTIL NOBRE BAIA X EURIPIO ELIZIARIO X ARLINDO MARCELINO DO NASCIMENTO X NELSON DE SOUZA ALVES X MARIA DAS GRACAS AURELIANO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2565**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028398-15.1993.403.6100 (93.0028398-7)** - CRISTIANO WALTER SIMON X KARIN ELLA IRMA SIMON X FRIEDRICH THEODOR SIMON X MARIA APARECIDA DA SILVA SIMON X URSULA MARGARIDA KARSCH X GUNTER HERMANN HUGO KARSCH(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à(o)(s) impetrante(s) do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0001219-72.1994.403.6100 (94.0001219-5)** - SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP157353 - RICARDO MARQUES)  
Ciência à(o) requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0030863-60.1994.403.6100 (94.0030863-9)** - JULIANO JANUARIO BARROS X JUVENIL PEDROSO FERNANDES X KAZUO ABE X KAZUYOSHI SAKAMOTO X LAURIBERTO MORILLA X LAURINDO FERREGUTTI X LAURINDO GARCIA X LEONILDO BRANCO X LEONILDO MARQUES X LIZANDO FELICIANO DA SILVA X LUIZ BERNARDI X LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MAISTRO X LUIZ FERRAZ DA SILVA X LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA X LUIZ PEDRO MARCON X LUIZ RIBEIRO X LUIS VIEIRA DE ANDRADE X MANOEL AUGUSTO FILHO X MANUEL AVILES MONTEZ X MARCIA BASILIO REZENDE PUGLIESI X MARCOS ANTONIO CASTRO MIAN X MARCOS DE OLIVEIRA X MARGOT SCHAFFLAND X MARIA EMILIA DAMASCENO SANTOS X MARIA DE LOURDES BAEZA PINHAL X MARIA DE LOURDES DE SA BARRETO X MARIA TEREZINHA MANECHINI X MARIANA MAGAROTTO X MARILENE APARECIDA TOLEDO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias,

arquivem-se os autos.Int.

**0025778-25.1996.403.6100 (96.0025778-7)** - JOSE ANGELO DEFACIO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0042339-90.1997.403.6100 (97.0042339-5)** - LOPES DA SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0032030-39.1999.403.6100 (1999.61.00.032030-1)** - MARIA CLARA MARSICANO GUEDES(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0020287-27.2002.403.6100 (2002.61.00.020287-1)** - ANACOMP DO BRASIL LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP159345A - ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP  
Ciência à(o)(s) impetrante(s) do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0008804-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008804-9)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência à(o) requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0030649-20.2004.403.6100 (2004.61.00.030649-1)** - DORACI YOZZO HERRERO MADEIREIRA - ME(SP166624 - TELMA ALENCAR FERREIRA HERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
Ciência à(o)(s) impetrante(s) do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0017641-39.2005.403.6100 (2005.61.00.017641-1)** - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência à(o)(s) impetrante(s) do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0025458-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025458-0)** - ASSOC BRAS DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES - ABRACICLO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022492-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022492-3)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Ciência à(o)(s) impetrante(s) do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0002148-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002148-4)** - ELAINE CRISTINA TRISTAO DA SILVA X CELCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X ARIANE CRISTINA FERNANDES PEREIRA X FABIO EDUARDO LOURENCO X ZAINÉ OLIVEIRA SILVA X WILLIANS ROGERIO DA SILVA MUCIATI X VAGNER CAMARGO BORGES X ADRIANA CAROLINA FALCAO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DE SOUZA PEREIRA X CHISLENE APARECIDA FERREIRA X HUMBERTO DOS SANTOS LEITE X MICHEL SAMPAIO X RUY CAVALHEIRO JUNIOR X LADY MARIA FRANCISCO ABRAHAO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)  
Trata-se de mandado de segurança, na qual os Impetrantes objetivam a concessão de ordem para determinar à impetrada a realização de matrícula dos impetrantes no 4º ano do curso de licenciatura em Educação Física. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 81).Informações a fls. 84/97. Em síntese, pleiteou pela extinção do feito, ante a inexistência de lesão ao direito alegado pelos impetrantes. Juntou documentos (fls.

98/206).Pelo fato de o pedido liminar coincidir com o pleito principal, o Juízo entendeu que aquele será analisado no momento da prolação da sentença (fl. 207).O Ministério Público Federal entendeu que os impetrantes não comprovaram por meio dos documentos acostados aos autos o desrespeito por parte da autoridade coatora das condições para o fornecimento adequado do curso superior. Opinou pela denegação da ordem (fls. 211/214).É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Às fls. 84/206, a autoridade coatora informa que, em decorrência de deliberação do Conselho Acadêmico instituído da análise dos alunos reprovados no ano letivo de 2009, os impetrantes Elaine Cristina Tristão da Silva, Willians Rogério da Silva Muciati, Humberto dos Santos Leite e Ruy Cavalheiro Junior foram aprovados e a eles foi concedido grau em Licenciatura em Educação, conforme documentos de fls. 102/124. Informa, também, que a impetrante Lady Maria Francisco Abrahão foi aprovada em decorrência de deliberação do Conselho Acadêmico instituído (fls. 126/127).Deste modo, em relação aos impetrantes Elaine Cristina Tristão da Silva, Willians Rogério da Silva Muciati, Humberto dos Santos Leite, Ruy Cavalheiro Junior e Lady Maria Francisco Abrahão JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Prossigo em relação aos impetrantes Celciane Oliveira dos Santos, Ariane Cristina Fernandes Pereira, Fábio Eduardo Lourenço, Zaine Oliveira Silva, Vagner Camargo Borges, Adriana Carolina Falcão dos Santos, Marco Aurélio de Souza Pereira, Chislene Aparecida Ferreira e Michel Sampaio.No mérito, pretendem os Impetrantes concessão de ordem para que seja autorizada a realização de suas matrículas no 4º (quarto) ano do curso de licenciatura em Educação Física.Os Impetrantes foram reprovados por terem obtido média inferior a 5 (cinco) na disciplina cinesiologia. Alegam que foram prejudicados, ante a falta de critérios utilizados pelo professor Fábio, que ministra a disciplina de cinesiologia, na correção das provas a que foram submetidos. Alegam que não tiveram a oportunidade de questionar as notas de cinesiologia e que o conteúdo da matéria exigida pelo professor ultrapassava o conhecimento geral.Defendem, ainda, que tais fatos foram levados ao conhecimento do Reitor da faculdade e este nada fez para se evitar maiores desentendimentos.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 207 os princípios regentes do ensino, assegurando às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial.O rol de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases -Lei 9.394/96 - que estabelece em seu art. 47 in verbis:Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.Verifico que, em consonância ao disposto no citado artigo, a Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, por intermédio de seu Reitor, editou o Regimento Interno da Universidade, estabelecendo que o aluno será considerado aprovado, na disciplina, quando obtiver média final (MF) igual ou superior a 5 (cinco), conforme artigo 69 (fl. 161).Acréscita relevar que a comissão de avaliação ou equipe avaliadora detém autonomia para reprovar ou não o aluno, já que a questão atinente aos critérios de avaliação é matéria afeta às normas internas da instituição de ensino. Portanto, se os Impetrantes não cumpriram as regras estipuladas, pois não conseguiram alcançar a nota mínima de aprovação, não há que se falar em ato ilegal, não cabendo a este Juízo determinar a anulação de uma reprovação e rematrícula com uma matéria pendente, o que contraria as normas da Universidade.Diante do exposto DENEGO A SEGURANÇA postulada, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011470-90.2010.403.6100 - JOSE LUIS RECH(SP103125 - JOSE LUIS RECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ LUIS RECH em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine: 1) a imediata transferência da responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre o valor dos honorários advocatícios à reclamada, única e exclusiva responsável pelos recolhimentos; 2) a imediata expedição de Certidão Negativa de Débito em favor de Jose Luis Rech; 3) a imediata exclusão do nome do autor no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN (...), fls. 06/07.Afirma, em síntese, que recebeu honorários advocatícios pelo patrocínio em ação trabalhista que tramitou na 12ª Vara do Trabalho da Capital - Processo nº 1004/1998, no valor de R\$ 39.000,00 em sete parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.614,28, a partir de 20/08/2005.Aduz que fez parte do acordo homologado na Vara do Trabalho que a ré/reclamada suportaria integralmente os recolhimentos fiscais e previdenciários, inclusive sobre os honorários do advogado, e, por consequência, é indevido o Lançamento de Imposto de Renda sob o nº 2006/608410479592104, referente à Declaração de Ajuste nº 08/19.691.134 do exercício de 2006 - ano calendário 2005.Acostou à inicial os documentos de fls. 08/20, que inclui as Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitida pela Receita Federal em 29/03/2010, na qual constam 4 (quatro) débitos de IRPF em cobrança referentes aos exercícios de 2006 e 2009.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24 e verso).Notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações, às fls. 28/30, arguindo que a competência para responder a esta demanda é do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP ou ainda o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro.Intimada (fl. 36), o Impetrante indicou o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP para responder a esta demanda (fl.

37).Retificado o polo passivo (fl. 38), o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP foi notificado e apresentou suas informações às fls. 42/44, alegando que a autoridade que deve constar no polo passivo desta demanda é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP.Às fls. 45/46, foi indeferido o pedido de nova retificação do polo passivo, entendendo este Juízo por prestadas as informações solicitadas, mesmo sem referência ao mérito da presente demanda, com a declaração de preclusão consumativa deste direito. Também foi apreciado o pleito liminar, que foi parcialmente concedida para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de incluir ou excluir o nome do Impetrante do CADIN relativo ao débito ora em debate, e que seja expedida a CND, desde que este seja o único débito constante em seu nome.Houve interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 53/61), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 67 e verso).O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 65 e verso, deixando de se manifestar sobre o mérito da impetração ao argumento de que não haveria interesse público a justificar a intervenção do Parquet.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando as questões de fato e de direito devidamente demonstradas, cumpre partir diretamente para a análise do mérito da controvérsia.Pois bem, a Constituição Federal garante a impetração do mandado de segurança para a defesa de direito líquido e certo maculado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade do Poder Público. O que se pretende nestes autos é que esse juiz reconheça o direito do Impetrante de não ser compelido a efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários sobre o valor dos honorários advocatícios que lhe foi concedido na ação trabalhista que tramitou na 12ª Vara do Trabalho da Capital - Processo nº 1004/1998. Isso porque, houve expressa estipulação na r. decisão transitada em julgado de que seriam suportados pela pessoa da reclamada/executada daqueles autos.Da atenta análise da Certidão de Objeto e Pé dos autos acima mencionados (fl. 08), verifico que as partes - reclamante: Andréia Cristina Rodrigues João Pedro e Reclamada: New Time Promoções R Publicidade Ltda se conciliaram ficando estabelecido que:a executada pagará ao exequente a importância líquida de R\$ 131.000,00, dos quais R\$ 39.000,00 correspondem a honorários advocatícios devidos ao advogado José Luis Rech, oab/sp nº 103125, CPF nº 987.035.608-9. Os valores serão pagos em 7 parcelas de R\$ 5.614,28, vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir de 20/08/05. Ficando estipulado que os recolhimentos previdenciários e fiscais seriam integralmente suportados pela executada, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios.Há, portanto, coisa julgada que deve ser observada pelas partes, com interferência na responsabilidade perante a autoridade Impetrada quanto aos pagamentos fiscais e previdenciários incidentes sobre a verba ora em debate - valor dos honorários advocatícios fixados ao Impetrante.A importância líquida devida ao advogado José Luis Rech, ora Impetrante, foi fixada em R\$ 39.000,00, e, assim sendo, o lançamento nº 2006/608410479592104, contra ele efetuado relativo à Declaração do Imposto de Renda nº 08/19.691.134, exercício de 2006, deve ser transferido à reclamada New Time Promoções R Publicidade Ltda - CNPJ nº 30.267.959/0001-59, como determinado no r. julgado. Inclusive, verifico que a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital já expediu ofício nº 705/2010 à Delegacia da Receita Federal - A/C - DEIFIC em São Paulo, informando-a de que o lançamento nº 2006/608410479592104 é resultante de honorários advocatícios decorrentes do acordo homologado em Juízo, na qual constou que os recolhimentos fiscais e previdenciários seriam arcados pela reclamada, de CNPJ nº 30.267.959/0001-59.Desse modo, cabe a este Juízo reconhecer o quanto acordado naqueles autos da ação trabalhista e determinar a transferência da responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre o valor dos honorários advocatícios ora em debate à empresa New Time Promoções R Publicidade Ltda.Como consequência lógica, a autoridade Impetrada deve se abster de incluir ou deve excluir o nome do Impetrante do Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN relativo ao débito ora em debate, sendo possível a expedição de Certidão Negativa de Débito ao Impetrante, desde que este seja o único óbice existente em seu nome.Posto isto e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, notadamente para reconhecer e transferir a responsabilidade pelo pagamento do lançamento nº 2006/608410479592104 à empresa New Time Promoções R Publicidade Ltda - CNPJ nº 30.267.959/0001-59, com as demais cominações legais.Tenho por resolvido o mérito da presente ação e extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual instaurada, nos termos do artigo 269, I, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 1.533/51.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental.Custas ex lege.P.R.I.O.

**0012703-25.2010.403.6100** - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Fls. 106/107:Nada a reconsiderar.Mantenho a r. decisão de fls. 104 por seus próprios fundamentos.Façam-me, os autos, conclusos para sentença.Int.

**0013247-13.2010.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP135844 - THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Fls. 664/694:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0014548-92.2010.403.6100** - NOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014955-98.2010.403.6100** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua imediata exclusão do cadastro CADIN. Alega, em síntese, que todos os seus débitos federais estão em situação regular, ou porque já se encontram com a sua exigibilidade suspensa por parcelamento - Lei nº 11.775/2008, ou porque foram incluídos no parcelamento REFIS IV - Lei nº 11.941/2009, ou porque ainda estão sendo discutidos judicialmente, mediante apresentação de garantia do Juízo - depósito em dinheiro ou penhora regular e suficiente. A liminar foi deferida em parte às fls. 172/174. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 189/210), convertido em Agravo Retido (fls. 214/216). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 185/187, opinando pelo prosseguimento do feito e entendendo inexistente o interesse público a justificar a intervenção ministerial. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações às fls. 218/224, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para responder pelas inscrições nº 12.6.05.002222-92, 12.6.05.002224-54, 13.6.05.003509-39, 13.6.05.003510-72 e 31.5.10.000794-29, de competência das Procuradorias da Fazenda Nacional em Mato Grosso, Dourados e Imperatriz; a ausência de interesse processual com relação ao CADIN de débitos previdenciários; quanto aos demais débitos, que a inscrição nº 80.7.06.047314-04 já mantém sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial nos autos do Processo nº 0054311-87.2006.403.6182 e, por outro lado, devido ao interesse da Impetrante na inclusão das CDAs nºs. 80.2.98.013260-38, 80.2.98.013261-19, 80.6.98.026683-14, 80.6.98.033433-03, 80.6.08.021851-23, 80.2.09.012536-08 e 80.6.08.029422-01, informa ter alterado os sistemas para passar a apontar a suspensão da exigibilidade dos débitos, não persistindo mais o interesse de agir do Impetrante, pois deixarem de ensejar apontamento no CADIN. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando a alegada ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para responder pelas inscrições nº 12.6.05.002222-92, 12.6.05.002224-54, 13.6.05.003509-39, 13.6.05.003510-72 e 31.5.10.000794-29, tenho que a mesma não poder ser acolhida, senão vejamos: A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a autoridade impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado com relação a esses débitos deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. A organização administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional que interfere na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não pode servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, os documentos trazidos aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional são suficientes para possibilitar a análise da situação dos referidos débitos a possibilitar a apreciação do pedido deduzido na inicial. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. Da atenta análise do documento trazido pela Impetrada, notadamente às fls. 230/231, é possível depreender que as inscrições nº 12.6.05.002222-92, 12.6.05.002224-54, 13.6.05.003509-39, 13.6.05.003510-72 já se encontram na situação: ativa ajuizada com exigib. suspensa - Lei 11.775/2008 - Reneg e a inscrição nº 31.5.10.000794-29 na situação ativa não ajuizada em processo de concessão parcelamento si, não sendo, portanto, causa para apontamento no CADIN. Quanto aos débitos previdenciários, é fato incontroverso, também, que estes já se encontram com a sua exigibilidade suspensa desde 05/12/2009 (reconhecimento da autoridade Impetrada - fls. 222/223). E, quanto à inscrição nº 80.7.06.047314-04, que está com a sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial nos autos do Processo nº 0054311-87.2006.403.6182 (cf. consta do extrato processual de fls. 236/239). Por fim, com relação às CDAs nºs 80.2.98.013260-38, 80.2.98.013261-19, 80.6.98.026683-14, 80.6.98.033433-03, 80.6.08.021851-23, 80.2.09.012536-08 e 80.6.08.029422-01, a própria autoridade Impetrada informou ter alterado a situação dos débitos perante os sistemas administrativos para anotar que estão com a sua exigibilidade suspensa, de modo a não ensejar mais apontamento no CADIN. Isso se deu pela entrega por parte da Impetrante, em 30/06/2010, de pedido de adesão dos referidos débitos ao parcelamento REFIS IV, prevista na Lei nº 11.941/2009. Consta informação nos autos que a impetrante obteve junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a suspensão de todos os seus débitos, inclusive com expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 09/09/2010, com validade até 09/10/2010 (cf. consta - fls. 226/227). Seria o caso, inclusive, de perda do objeto da presente demanda não fosse a precedência da medida liminar deferida, que determina a confirmação ou alteração da decisão anteriormente tomada pelo juízo. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo com exame de seu mérito, confirmando a liminar com base no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei 12.019/09. Sem honorários advocatícios, conforme súmula 512, do e. STF e súmula 105, do e. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0015442-68.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SCJOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, visando não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias, um terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso-prévio indenizado, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio creche, auxílio educação, horas extras, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e salário família. Afirma, em síntese, que, em virtude dos referidos valores não constituírem remuneração, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A medida liminar foi deferida em parte para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados referentes ao auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado do trabalho, auxílio acidente, salário família, auxílio creche, auxílio educação e abono pecuniário pago nos termos do art. 143, da CLT (fls. 1465/1468). Informações a fls. 1477/1484. Inconformada, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 1485/1511). O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 1513/1514). Manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser parcialmente acolhido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, da Lei 8.212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. Conforme já destacado, a controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de férias, um terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso-prévio indenizado, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio creche, auxílio educação, horas extras, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e salário família. No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Também constitui benefício previdenciário o salário-família previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, e, portanto, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Quanto ao salário-maternidade, o pagamento das férias, e o seu terço adicional falece a pretensão da Impetrante. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade, as férias e o adicional de 1/3 e um eventual abono têm natureza salarial. Não se trata de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada. Os adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Por isso, integram o salário recebido pelo empregado e, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Na mesma linha de raciocínio esboçada na fundamentação e jurisprudência ora mencionadas, as horas suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto fazem parte da remuneração do trabalhador. Desta feita, entendo que sobre as horas extras, bem como seus reflexos incidem no salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária. Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS



15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)Diverso o entendimento aplicável ao abono de férias de que trata o art. 143 da CLT, resultante da conversão de um terço do período de férias a que tiver direito o empregado. Isso porque se o direito às férias não for satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, o pagamento em pecúnia substitutivo destina-se a reparar o dano decorrente da perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho.Nesse sentidoTRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...)III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. (...)VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região. AMS nº. 191882/SP. DJU: 04/05/2007, Pág.: 646)O auxílio-creche e o auxílio educação também não integram o salário de contribuição, porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em consonância com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. Por fim, no tocante ao aviso prévio, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado.Quanto ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação jurisprudencial divergente, no sentido de que só se extingue direito de pleitear a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não sendo esta expressa, após a fluência do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Por sua vez, a Lei Complementar nº 118/2005 dispôs no artigo 3º que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, razão pela qual não alcança os processos ajuizados anteriormente a esse ato normativo, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia (AgRg no Ag 806912/SP, DJ 14/12/2006).No caso dos autos, como a ação foi proposta em 16/07/2010, incide a Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual a extinção do direito de pleitear a restituição ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data em que houve o respectivo pagamento até a data da impetração do feito.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004.Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, auxílio família, auxílio indenizatório, auxílio educação e abono pecuniário pago nos termos do art. 143 da CLT. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**0018874-95.2010.403.6100 - AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA X AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA X AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida não serem compelidos à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei nº 10.666/2003 e pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, declarando-os inconstitucionais, de forma a restabelecer a aplicabilidade do artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, bem como determinar que a Impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança do RAT com as alíquotas aumentadas pelo FAP. Argumenta, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do RAT, mas: Há violação ao princípio da legalidade ante o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da referida contribuição. Contrariedade ao disposto nos arts. 150, 195, 9º, da Constituição Federal, art. 97 do Código Tributário Nacional, e violação ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Acostou documentos de fls. 31/89. A medida liminar foi indeferida (fls. 92/94). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento em face do indeferimento da medida liminar (fls. 105/135). Notificadas as autoridades coatoras apresentaram informações a fls. 138/144 e 146/153. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 155/158, não se pronunciando quanto ao mérito por entender inexistente o interesse público a justificar a intervenção do Parquet. Opinou pelo regular prosseguimento do feito. É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADEApós a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros. Assim, a parte legitimada para a ação passou a ser o Delegado da Receita Federal do Brasil. Analisadas as preliminares apresentadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. MÉRITO Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento no art. 7, inciso XXVII e 201, 10 da Carta Política, bem como no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e visa custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Na dicção do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3% a depender da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. Posteriormente, veio a lume a Lei n 10.666/03 que, em seu art. 10, reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos art. 10 e 14 da aludida lei, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, trata do SAT no art. 202 e seguintes. O Decreto n 6.042/07 incluiu no Regulamento o art. 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando uma e outro ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Recentemente, o Decreto n 6.957/09 majorou a alíquota das empresas, por meio do seu Anexo V, bem como alterou o Decreto n 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os art. 202-A, 303, 305 e 337. Sobreveio, por fim, a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 que substituiu a Resolução MPS/CNPS n 1.269/06 com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Autora. De plano, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista pelo inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97, 3.048/99, bem como do Decreto nº 6.957/09, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, tendo decidido pela constitucionalidade dessa exação, nos termos do acórdão oriundo do RE 343.446/SC, publicado em 04.04.03. O princípio da legalidade estrita é uma garantia para os contribuintes de que somente a lei poderá estabelecer, instituir, criar tributo, e tem assento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a conclusão de que cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos - hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas -, sendo vedada a delegação de tal mister ao poder regulamentar, não importa em dizer ou afirmar que os tributos não possam ser regulamentados, quanto a alguns aspectos executivos, por meio de normas infralegais, cujo objetivo exclusivo é dotar de maior eficácia o disposto pela lei tributária instituidora. Nessa ordem de idéias, a Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, relegando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, conferindo com isso a eficácia da contribuição a partir da subsunção de cada situação e sua respectiva alíquota. Ora, as categorias em que se inserem as atividades econômicas das empresas e ou grau de risco dessas mesmas atividades referem-se a situações dinâmicas - que envolvem circunstâncias e elementos variáveis - e que, como tal, demandam resposta legislativa adequada e célere,

o que é propiciado por meio da edição de decretos pelo Poder Executivo. Importa transcrever a ementa de julgamento levado a efeito pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, em que consta excerto muito valioso e esclarecedor sobre o assunto em tela, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. INCRA. SAT. EXIGIBILIDADE.(...)O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).(AC 200672040030462, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 07/07/2009)É de se ressaltar que o art. 10 da Lei nº 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu a redução e o aumento das alíquotas do SAT, bem como vinculou uma e outra ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, a partir do FAP. Por consequência, sobrevieram os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei. Assim parece-me que a reclassificação das atividades e a instituição do FAP, como instrumento a ser utilizado para alcançar a alíquota aplicável a cada empresa, não ferem o princípio da legalidade, mas visam atualizar a alíquota incidente para cada empresa, de modo a satisfazer a justiça contributiva à cada época. O que será necessário é perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de reclassificação das atividades das empresas - Anexo V do Decreto nº 6.957/2009 e encontro do percentual do FAP. O direito líquido e certo decorre da avaliação errônea da autoridade apontada como coatora acerca de tais dados. Os argumentos apontados na inicial são demasiadamente frágeis a embasar a concessão da ordem, pois deveria a impetrante demonstrar, no mínimo, que os dados divulgados pelo Ministério da Previdência são insuficientes para a verificação da correta alíquota a ser apurada para a contribuição previdenciária em questão. De toda sorte, após a edição do Decreto 7.126, de 3 de março de 2010, que altera o Regulamento da Previdência Social em relação ao Fator Acidentário de Prevenção, os recursos administrativos das empresas que tiveram as alíquotas aumentadas agora terão efeito suspensivo. As contestações já protocoladas também estão cobertas pela regulamentação. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Posto isso, o presente mandamus deve ser denegado, pois não comprovado o ato ilegal ou omissivo configurador do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0031110-46.2010.403.6100 interposto perante o E. TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

**0019182-34.2010.403.6100 - SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pleiteia a concessão de medida que determine à autoridade Impetrada a prolação de decisão terminativa nos autos do Processo Administrativo de Restituição nº 10768.009072/2002-74. Relata que protocolou, em 17/06/2002, pedidos de restituição de crédito relativo ao IRPJ apurado no período de 1997 a 2001, mas não foram apreciados até a data da propositura da presente ação. Argumenta que há muito decorreu o prazo para a autoridade administrativa proferir decisão - 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo (arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99) ou 360 dias a contar do protocolo de petições do contribuinte (art. 24 da Lei nº 11.457/07). Acostou documentos de fls. 16/395. A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento dos autos - PA nº 10768.009072/2002-74 ao órgão competente e que este profira decisão sobre os pedidos de restituição relacionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 398/399). Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 409/445). O E. TRF da 3ª Região determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 447/449). A autoridade coatora não apresentou informações (fl. 450). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 451/453). É o relatório. Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não havendo questões

preliminares a serem enfrentada e, estando o feito em condições de imediato julgamento, passo a decidir sobre o mérito da controvérsia. O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Após a outorga da garantia constitucional, veio a lume a Lei n 11.457/07 que, além de criar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e alterar diversos diplomas legislativos, trouxe nova regra aplicável exclusivamente aos pedidos administrativos de cunho tributário, conforme se verifica da leitura do art. 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Porém, a referida norma não tem aplicação no caso dos autos, porquanto os pedidos de restituição foram protocolados pela Impetrante em 17/06/2002, ou seja, anteriormente ao início da vigência do artigo 24 da Lei n. 11.457/07. Desse modo, tem a Administração o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, após a conclusão da instrução do processo para proferir decisão administrativa. Consulte-se, a propósito, o Resp n. 985.327 (STJ, Ministro Relator JOSÉ DELGADO, DJ Data 17/03/2008), AMS n. 2007.71.07.002736-4 (TRF-4ª Região, Desemb. Relatora MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DE Data 27/02/2008) e AMS n. 2007.72.05.002183-8 (TRF-4ª Região, Desemb. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DE DATA 23/01/2008). Passo a transcrever, também, valioso julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL.** O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n° 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (AG - Agravo de Instrumento, Processo n. 2007.04.00.017801-4/SC, Segunda Turma, Desembargador Relator LEANDRO PAULSEN, DE Data 22.08.2007) Verifico, às fls. 278 e 296, que foram proferidas decisões administrativas/termos de intimação fiscal, solicitando a complementação de documentos para a apreciação dos pedidos de restituição protocolados pela Impetrante, sendo apresentada a documentação de fls. 279/294 e 297/352, com decisão datada de 12/01/2010 (fls. 378), determinando o encaminhamento dos autos da DERAT/RJ à DERAT/SP tendo em vista que a Impetrante tem domicílio em São Paulo. Conforme extrato tirado do site do Ministério da Fazenda em 10/09/2010 (fls. 381), o Processo Administrativo n° 10768.009072/2002-74 encontra-se na localização - órgão origem: Eq Operacionalização de Direito CRET - SPO e órgão destino: Eq Análise Proc Imposto Renda - DERAT - SPO, movimentação esta de 25/03/2010, situação em andamento. Assim sendo, é flagrante a demora da Administração em apreciar os pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, ante ao deslocamento dos autos perante os órgãos/setores da Administração, aqui mesmo de São Paulo, que suplanta imotivadamente o prazo legal, pelo que representa afronta ao artigo 49 da Lei n. 9.784/99. Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA.** Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n° 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 398/399 (verso). Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0019198-85.2010.403.6100 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA (SP046657 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n° 12.016/09, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente decisão, proceda à retificação do registro dos nomes dos titulares do imóvel citado. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0020003-38.2010.403.6100 - NICOLAS MAGALHAES (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

... Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente decisão, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob o n° 04977.008665/2010-65. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos

para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0020022-44.2010.403.6100** - NELSON YUKI IKIGIRE (SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATACAO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei 11.019/09. Tenho, pois, por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise de seu mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020200-90.2010.403.6100** - BANCO BARCLAYS S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

BANCO BARCLAYS S/A impetrou Mandado de Segurança, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que a negativa da autoridade impetrada em conceder-lhe certidão negativa de débitos constitui ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado pelo presente writ, ao fundamento de que os débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs 16327.001.585/2001-21, 16327.000.475/2004-95, 16327.000.263/2006-70, 16327.001.259/2007-18, 16327.001.260/2007-34, 16327.002.712/2003-71 e 16327.000.750/2006-32 encontram-se com sua exigibilidade suspensa por parcelamento, embora pendente de consolidação, depósitos judiciais ou decisão judicial vigente, e que suposta falta de entrega da DITR relativa aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 não representa, por si só, débito impeditivo à expedição da requerida certidão. Postulou a concessão da medida liminar e juntou documentos de fls. 26/175, além da procuração. A medida liminar foi indeferida (fls. 183/184). Inconformada com o indeferimento da medida liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 191/217). Informações do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado Especial para Instituições Financeiras da Secretaria da Receita Federal em São Paulo a fls. 220/48 e 255/263. Preliminarmente, defende-se a ilegitimidade do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região. No mérito, defendeu a impossibilidade de inclusão dos débitos controlados nos processos administrativos n.ºs 16327.001585/2001-21 e 16327.000475/2004-95 na modalidade de liquidação prevista pela Lei n.º 11.941/09. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar manifestação do Parquet, no tocante ao mérito da lide (fls. 265/266). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade levantada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Apesar de informar que o débito inscrito em dívida ativa da União não constitui óbice efetivo à expedição da certidão pretendida, o fato é que o ato objurgado constituiu-se com a presença de tal débito em sua conformação final. Demais disso, trata-se a certidão pretendida de certidão conjunta, portanto ato administrativo de responsabilidade múltipla, portanto, sujeito à contestação perante o Poder Judiciário com a inclusão de todas as autoridades competentes para a prática do mesmo. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido não merece prosperar. Segundo já destacado na decisão que indeferiu a liminar, verifica-se que a autoridade Impetrada determinou a permanência em cobrança dos débitos objetos dos PAs n.ºs 16327.001.585/2001-21, 16327.000.475/2004-95, sob o argumento de que a Impetrante pretende aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 numa modalidade híbrida - pagamento do principal com depósito e juros com prejuízo fiscal - o que não teria respaldo legal. Nas informações de fls. 255/260 a autoridade coatora informa que os processos administrativos n.ºs 16327.001585/2001-21 e 16327.000475/2004-95 não estão com a exigibilidade suspensa e, por isso, constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Informa, ainda, a ausência de DIRF dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, relativas ao imóvel de NIRF n.º 5.634.419-8, impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Primeiramente, cumpre analisar os débitos tratados nos processos administrativos n.º 16327.001585/2001-21 e 16327.000475/2004-95. Trata-se de processos administrativos ligados a ações judiciais movidas pela ora impetrante em que se discute a validade de autos de infração pelo não recolhimento integral da CSLL nos anos de 1996-1999. O fundamento da impetração e, segundo a impetrante, o que determinaria a suspensão da exigibilidade dos débitos é o pedido de inclusão dos mesmos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. No caso em tela, a pretensão do impetrante escora-se no art. 1º e no art. 10º, 1º, da norma já citada. Os dispositivos mencionados contam com a seguinte redação: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

- TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ... 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. ...Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.A pretensão do impetrante não merece prosperar nesse aspecto, senão vejamos:Mas uma vez, cumpre rememorar os termos da decisão liminar, segundo a qual: O parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. O mero pedido administrativo formalizado pelo contribuinte não impõe a certeza de sua aceitação pelo Fisco, que tem o dever de analisar o pleito e avaliar sua adequação à legislação regente, decidindo pelo seu deferimento ou indeferimento - fundamentadamente, no segundo caso. Noutras palavras, o parcelamento apenas se aperfeiçoa quando ambas as partes expressam sua vontade em firmá-lo, valendo frisar que a atuação do Fisco, neste caso, é atividade vinculada.De fato, a leitura desatenta e literal dos dispositivos em questão poderia levar o contribuinte a entender pela aplicabilidade simultânea das regras em comento, todavia, essa não é a melhor interpretação da norma em questão.Os dispositivos são estanques e incomunicáveis. A questão dos débitos discutidos pelo autor é tratada exclusivamente pelo art. 10, não sendo aplicável ao caso a hipótese prevista no art. 1º, parágrafo sétimo.Nesse sentido, conforme destaca a autoridade impetrada em suas informações, aplica-se o disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 06/09, que trata em dispositivos distintos das duas hipóteses, quais sejam, o pagamento à vista ou parcelamento de um lado e da conversão de depósitos judiciais em outro.A pretensão da parte impetrante força uma interpretação truncada e destoante das normas legais, sem respaldo numa interpretação lógica ou teleológica dos dispositivos. Nesse caso, tem plena aplicabilidade o disposto no art. 111, I, do CTN, que determina uma interpretação restritiva da norma em questão. Noutra banda, não colhe o argumento de que a mera intenção do contribuinte de aderir ao parcelamento teria o condão de manter suspensa a exigibilidade dos débitos até ulterior fato que desconstituisse tal parcelamento.Trata-se de ato administrativo vinculado às normas legais que preconizam o favor fiscal, de modo que cabe às autoridades públicas, ao efetuar a análise de adequação do pedido da Impetrante às normas que regem o parcelamento pretendido, verificar a concreta adequação da mesma ao postulado legal.Entendo pertinentes os argumentos da autoridade coatora em negar a expedição da CND pretendida. Ademais, o fato de constar do documento de fl. 100 requerimento de adesão deferido não impede que a autoridade administrativa reveja seu ato e conclua pela inadequação do pedido às regras do parcelamento, mormente por se tratar de pedido em fase de consolidação.Corretamente, entendeu a autoridade impetrada que não havia amparo legal à pretensão de utilização dos depósitos judiciais para quitação do principal, ao passo que o pagamento dos juros se daria com o aproveitamento do prejuízo fiscal, ficando autorizado o levantamento de valores depositados por parte da impetrante.Ponderou com precisão a autoridade coatora que no caso em comento, se for deferida a adesão nos termos pretendido, estar-se-á ferindo o disposto no artigo 10 da lei 11.941/2009, o qual dispõe que só haverá levantamento do saldo remanescente no caso em que o valor depositado exceda o valor do débito. E concluiu que se quitarmos apenas principal com os depósitos do contribuinte, restará saldo depositado passível de levantamento, o que não é possível. Assim, não demonstrada a integral regularidade do parcelamento ao qual aderiu a Impetrante, inviável a subsunção de sua situação fiscal à norma do artigo 206 do CTN.Resta prejudicada a análise dos demais óbices apontados, posto que a irregularidade do parcelamento efetuado, por si só, tem o condão de obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida.Dessa forma, remanescendo restrição impeditiva da emissão da certidão pleiteada, ausente o direito líquido e certo da Impetrante.Diante do exposto, confirmo a medida liminar e denego a segurança. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF).Comunique-se a 6.ª Turma do E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0031821-51.2010.403.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020323-88.2010.403.6100** - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO - COMGÁS impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado por ROBERTA DE CARVALHO CARDOSO, CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional para impedir os efeitos da decisão que manteve o auto de infração nº 25053 e a multa aplicada à impetrante, bem como impedir que a impetrada continue enviando notificações da mesma natureza. Alega a impetrante que não se submete ao Conselho Regional de Administração - CRA, uma vez que não exerce atividade na área administrativa, requisito para o vínculo a esse Conselho.Narra que a fiscalização do Conselho Regional de Administração requisitou, por meio de ofício à impetrante, a relação dos seus funcionários. No entanto, a impetrante deixou de atender a requisição, argumentando que ela exerce atividade básica diferente daquelas fiscalizadas pelo CRA-SP e que inexiste previsão legal que obrigue as empresas não registradas em determinados Conselhos Regionais a atenderem requisições.Aduz que, em face da

negativa, foi lavrado o auto de infração nº 23053, que impôs à impetrante multa no valor de R\$ 1.900,00, ensejando a defesa administrativa apresentada perante o CRA-SP. Ainda, defende que, ao analisar a defesa, a Conselheira Roberta de Carvalho Cardoso manteve o auto de infração e a multa aplicada, determinando que a impetrante, em quinze dias, enviasse a relação de informações requisitadas pelo CRA-SP. Por fim, alega que é evidente o ato abusivo da impetrada, que violou o princípio da proporcionalidade ao aplicar a multa. A medida liminar foi deferida para suspender o efeito do auto de infração nº 25053, suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o fornecimento de informações acerca dos funcionários da autora (fls. 77/79). Informações a fls. 88/105. Preliminarmente, aduziu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito defende possuir poder de polícia para fiscalizar a profissão de Administrador e requer a denegação da presente ação mandamental. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até prolação de sentença (131). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A pessoa jurídica impetrada atua na exploração de serviços públicos de distribuição de gás canalizado. A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não prevê hipótese de cadastramento perante o Conselho Profissional de pessoas jurídicas, mas, tão somente, de pessoas físicas. Com efeito, é indispensável conferir-se a atividade básica ou preponderante da impetrante versa sobre o exercício de serviços técnicos de administração, isto é, deve-se verificar se sua atividade básica é privativa de administrador. No presente caso, observa-se que a atividade básica prestada pela empresa impetrante é de exploração de serviços públicos de distribuição de gás canalizado. É fato que toda atividade profissional utiliza-se do uso de técnicas da ciência da administração. Deste modo, se deixarmos de respeitar o critério da atividade básica para o devido registro junto aos conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas, chegaríamos à absurda conclusão de que, praticamente, todas as atividades profissionais deveriam ser fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (Processo - REsp 1045731 / RJRECURSO ESPECIAL2008/0072612-4 - Relator(a)- Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador- T2 - SEGUNDA TURMA -Data do Julgamento - 01/10/2009 - Data da Publicação/Fonte- DJe 09/10/2009)(...) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) Resta incontroverso nos autos que a embargante é empresa que tem como atividade básica e principal a fabricação e comércio de gases industriais, como se extrai, outrossim, do art. 3º de seu Estatuto Social (fls. 25). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade. 3) Considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento pela White Martins à intimação da CRA/RJ, conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal [TRF 1ª Região, ac 2005.000054674, DJ 14/7/06]. 4) Não conheço do recurso do CRA/RJ, dou provimento ao recurso de S.A. White Martins e julgo prejudicada a remessa necessária. (TRF - 2ª REGIÃO; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; DJU - Data::19/01/2009 - Página:86) Embora seja reconhecido o poder de polícia atribuído aos Conselhos Regionais de Administração (art. 8º, da Lei nº 4.769/65), não estando inscrita, a pessoa jurídica não está obrigada a fornecer dados de seus funcionários ao Conselho. A alegação de que a impetrante criou embaraços à atividade fiscalizadora do Conselho Regional de Administração não é causa apta a imposição de multa à empresa. A impetrante não se encontra no rol de empresas obrigadas a manter registro junto ao Conselho- Apelado, não possuindo, logicamente, vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Administração, uma vez que não desempenha atividade de administrador, de acordo com o apurado nos presentes autos. Por derradeiro, apesar de o impetrado ser dotado de poder de polícia, isto não exclui seu dever de observância das normas legais, sob pena de incorrer em arbitrariedade e abuso de poder, o que restou patente nos presentes autos. Diante do exposto, concedo a segurança. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para impedir os efeitos da decisão que manteve o auto de infração nº 25053 e a multa aplicada, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o fornecimento de informações dos funcionários da impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0020868-61.2010.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo, tenho que a mesma não poder ser acolhida, senão vejamos: A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (grifei) É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a autoridade impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela autoridade que prestou as informações, não havendo prejuízo na nomenclatura utilizada na inicial. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. Não havendo outras preliminares arguidas e estando o feito em condições de imediato julgamento, passo ao exame do mérito. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com relação a ato praticado por autoridade fiscal, consistente na negativa de expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. No caso, compulsando os autos, verifico que assiste razão à impetrante. Pela leitura das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional a fls. 263/270, verifica-se que a NFLD nº 32.214.357-8 atende aos requisitos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Referida NFLD encontra-se indicada para inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme documento de fl. 275. Assim, consubstanciada a hipótese do art. 151, inciso VI do CTN, tal inscrição não impede a emissão da certidão pretendida. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça em favor da impetrante, certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, salvo se verificada a existência de outros débitos além do tratado nessa decisão e enquanto mantida a situação acima descrita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0020951-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL (SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à ilegitimidade passiva, suscitada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, tenho que a mesma não pode ser acolhida, senão vejamos: A Lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a autoridade impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela autoridade que prestou as informações, não havendo prejuízo na nomenclatura utilizada na inicial. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. Adentro ao mérito. Pretende a impetrante a determinação de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional relativa às contribuições previdenciárias. A decisão administrativa de fl. 27/28 comprova que a PFN negou-se a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Impetrante, ao argumento de que as Decbads n.s 32.378.983-8 e 32.378.924-2 estão garantidas por penhora insuficiente. Determina à interessada/impetrante apresentar reforço de penhora na execução fiscal a fim de comprovar que os débitos em questão se encontram efetivamente garantidos. De um lado, soa-me cabível que a União exija a



comprovação de que determinado débito esteja garantido por meio de penhora em execução fiscal, mediante, por exemplo, a apresentação do respectivo auto de penhora/dépósito/avaliação e da certidão de inteiro teor atualizada dos processos judiciais envolvidos. Entretanto, não me parece razoável a exigência da União, no sentido de condicionar a expedição da certidão de regularidade fiscal à apresentação de reforço de penhora. Ora, se o executado apresentou bens em garantia e esta foi efetivada, ensejando o recebimento dos embargos opostos e a suspensão da ação executiva, tenho que compete à União verificar a integralidade e suficiência da garantia prestada, e, mormente, zelar para que tais atributos acompanhem a garantia durante todo o curso da execução e dos embargos. Noutras palavras, é dever da União diligenciar no sentido de assegurar à garantia o seu status original - como meio apto a responder pelo débito em sua totalidade -, analisar a integralidade/suficiência da penhora, perquirir sobre a necessidade de eventual reforço/substituição e, se o caso, provocar o Juízo Executivo solicitando a adoção de medidas com vistas ao reforço/substituição da penhora. Parece-me que exigir do executado a apresentação de reforço de penhora, a fim de comprovar que os débitos em questão se encontram efetivamente garantidos, para viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal, equivaleria a transferir àquele um ônus que é do exequente, bem como a transpor para o âmbito administrativo uma questão que se insere no bojo de um processo judicial e que lá deve ser discutida e dirimida. Os documentos juntados às fls. 31/36 dos presentes autos referem-se às certidões de inteiro teor da Execução Fiscal n. 0059714-81.1999.403.6182 e dos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.82.0104547, e demonstram a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal em comento. A fls. 35 do presente mandamus consta informação acerca do recebimento dos embargos à execução com a suspensão da execução. Com isso, vislumbro que as Decads n.s 32.378.983-8 e 32.378.924-2 encontram-se garantidas por penhora, efetivada nos autos da Execução Fiscal n. 0059714-81.1999.403.6182 estando o executivo, inclusive, suspenso face a decisão de recebimento proferida nos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.0104547 (fl. 35). A impetrada, em suas informações prestadas a fls. 59/78 não trouxe novos argumentos que justifiquem a cassação da medida liminar anteriormente concedida. Assim, considerando que, nos termos do artigo 206 do CTN, é direito do contribuinte obter certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários que estejam com exigibilidade suspensa, infere-se que a segurança deve ser concedida. Diante do exposto, confirmo a medida liminar e concedo a segurança. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em nome da Impetrante, nos moldes do artigo 205 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam aqueles versados nesta ação e desde que se mantenham os fatos que motivaram a presente decisão. Comunique-se a 1.ª Turma do E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0033668-88.2010.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021005-43.2010.403.6100 - ARIOSVALDO JUSTO FERNANDES(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos à fls. 12 e 31. Anote-se. 2 - Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual o Impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a imediata retirada da sua Declaração de Ajuste Anual da retenção em malha fina e a conseqüente restituição do imposto que entende indevidamente retido na fonte. Alega, em síntese, ter recebido, por sentença transitada em julgado - RO 01351.2005.501.02.00-07 - 3ª Turma, indenização em razão de injusta dispensa da companhia PRODESP em que laborou, no valor de R\$ 611.219,75. Aduz que houve indevida retenção de Imposto de Renda, no valor de R\$ 103.272,54, de modo que apresentou Declaração de Ajuste Anual informando o total da indenização no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Afirma que sua Declaração foi incluída na chamada malha fina, porque a autoridade Impetrada não reconhece o direito à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, o que lhe vem causando prejuízos. Acostou documentos de fls. 13/31 e 36/37. É o breve relatório. Decido. Em exame preliminar, o pedido liminar do Impetrante é de ser indeferido. Os valores pagos por pessoas jurídicas a seus empregados em decorrência de demissão injustificada e programa de demissão voluntária têm sido objeto de reiteradas decisões judiciais no tocante a sua natureza jurídica, para fins de verificação quanto à incidência do imposto de renda. Independentemente de meu entendimento pessoal acerca do mérito da questão trazida à baila, tenho que não é possível reconhecer de plano o direito invocado pelo Impetrante de receber a quantia ora discutida diretamente. Isso porque, se eventual decisão liminar autorizar o recebimento imediato dos valores controvertidos e, posteriormente, restar modificada pelo órgão competente - já que a questão não se encontra pacificada nos tribunais -, é bem possível que se instaure um tumulto processual, prejudicial ao bom andamento do feito, bem como às próprias partes envolvidas. No que pertine ao pedido de restituição dos valores em tela, entendo que o mesmo não prospera, ao argumento de ser incabível o deferimento do pleito de compensação/restituição em sede de provimento liminar, consoante remançosa jurisprudência de nossos tribunais. Outrossim, neste exame perfunctório, não me afigura plausível o pedido de que seja o Impetrante excluído da malha fina, pois é um procedimento padrão exercido pela autoridade Impetrada, que detém de poder de polícia para fiscalizar o regular recolhimento dos tributos pelos contribuintes. Ademais, se após a fiscalização das contas for apurado valores retidos indevidamente, será deferido o pedido de restituição formulado. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. MULTA. MALHA FINA. 1. A malha fina é apenas um procedimento-padrão, funcionalmente necessário para aclarar divergências existentes entre os dados fornecidos pelo contribuinte e aqueles registrados na base da Receita Federal. É legal, razoável e isonômico. 2. Uma vez esclarecida a situação, a restituição é normalmente liberada ao contribuinte. O decorrente atraso é ônus que se impõe pelo uso do poder de

polícia fiscal do Estado. 3. Outrossim, não é possível pretender o impetrante eximir-se do pagamento da multa por inadimplemento, em face da demora na restituição do valor que pretendia utilizar na compensação. (AC 200871080078348 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 25/11/2009) Ante o exposto, indefiro a liminar tal como postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0021546-76.2010.403.6100 - SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP171898 - PAULA EGUTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP**

EM DECISAO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende obter provimento liminar que obste o impetrado de inscrever em dívida ativa o valor de R\$ 2.277,00, oriundo do Auto de Infração nº 032918, bem como o ajuizamento do executivo fiscal, assim como de inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Aduz que em 16/06/2010 o impetrado lavrou auto de infração contra a empresa impetrante, sob o argumento de que a mesma teria infringido o artigo 15 da lei nº 4.769/65, bem como o artigo 12, parágrafo 2º do Regulamento do Decreto nº 61.934 de 22/12/1967, em razão de alegada falta de registro junto ao Conselho impetrado, conforme notificação nº 017580 e demais elementos constantes do processo nº FE - 158593/10. Narra que diante da não regularização do registro pela impetrante no prazo previsto na notificação enviada, houve a lavratura do auto de infração nº 032918, com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.277,00, com vencimento em 22/10/2010, sem qualquer isenção quanto à obrigação de registro no Conselho Regional de Administração. Defende ser desprovido de qualquer fundamento o auto de infração lavrado, tendo em vista que a impetrante não exerce qualquer atividade que possa enquadrá-la nos registros do Conselho Regional de Administração. É o relatório. Decido Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. In casu, não vislumbro a presença do segundo. Pretende a impetrante, em sede de liminar, seja o impetrado obstado de inscrever em dívida ativa a multa oriunda do auto de infração nº 032918, no valor de R\$ 2.277,00, bem como que sejam impedidos o ajuizamento do executivo fiscal e a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, é indispensável conferir se a atividade básica ou preponderante da impetrante versa sobre o exercício de serviços técnicos de administração, isto é, deve-se verificar se sua atividade básica é privativa de administrador. No presente caso, observa-se que a atividade básica prestada pela empresa impetrante é de exploração de serviços de transporte rodoviário. É fato que toda atividade profissional utiliza-se do uso de técnicas da ciência da administração. Deste modo, se deixarmos de respeitar o critério da atividade básica para o devido registro junto aos conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas, chegaríamos à absurda conclusão de que, praticamente, todas as atividades profissionais deveriam ser fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração. Neste sentido: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da impetrante é o transporte rodoviário de cargas. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELRE 200851010158579 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 454262 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::01/12/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (Processo - REsp 1045731 / RJRECURSO ESPECIAL 2008/0072612-4 - Relator(a)- Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador- T2 - SEGUNDA TURMA -Data do Julgamento - 01/10/2009 - Data da Publicação/Fonte- DJe 09/10/2009)(...) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) Resta incontroverso nos autos que a embargante é empresa que tem como atividade básica e principal a fabricação e comércio de gases industriais, como se extrai, outrossim, do art. 3º de seu Estatuto Social (fls. 25). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade. 3) Considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento pela White Martins à intimação da CRA/RJ, conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal [TRF 1ª Região, ac 2005.000054674, DJ 14/7/06]. 4) Não conheço do recurso do CRA/RJ, dou provimento ao recurso de S.A. White Martins e julgo prejudicada a remessa necessária. (TRF - 2ª REGIÃO; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; DJU - Data::19/01/2009 - Página:86) Desse modo, presente a

verossimilhança das alegações da autora, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao réu que não inscreva em dívida ativa o débito oriundo da penalidade imposta no auto de infração nº 032918, bem como não inscreva a empresa impetrante em órgãos de proteção ao crédito até a prolação de decisão final nos presentes autos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021986-72.2010.403.6100 - ADRIANA PEREIRA VICENTE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022181-57.2010.403.6100 - FORMOSO POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP**

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022431-90.2010.403.6100 - JOBCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE EDITORACAO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

A impetrante JOBCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE EDITORAÇÃO ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS, instituídos pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Alega, em síntese, que com a edição da Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833/2003, as tomadoras de serviços ficaram obrigadas a efetuar o pagamento dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho com a retenção dos valores devidos a título das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Programa de Integração Social (PIS). Sustenta que as contribuições do PIS e da COFINS foram veiculadas por meio de lei complementar, somente norma de igual categoria poderia alterar as disposições dessas contribuições, sob pena de se infringir o princípio da hierarquia das leis. Alega, em síntese, que na condição de cooperativa não realiza os fatos geradores das contribuições em comento, atuando apenas como mera intermediária dos atos dos cooperados. Em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Não obstante o apoio constitucional ao cooperativismo (2.º, do art. 174), as cooperativas não estão, em regra, imunes à tributação, uma vez que a Constituição Federal estabelece o dever da seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Bem verdade que se faz necessário diferenciar os atos cooperativos propriamente ditos dos demais atos praticados pela cooperativa para verificação das mais diversas hipóteses de incidência (e de não-incidência/isenção) previstas no ordenamento jurídico. Assim, de acordo com o decidido pela 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. No caso, os atos praticados entre a impetrante e as tomadoras de serviços não se caracterizam como atos cooperativos próprios, motivo pelo qual podem ser tributados. Já no que diz com a retenção do PIS/Cofins, nos moldes do previsto no artigo 30, Lei n.º 10.833/03, não há por que considerar indevida tal retenção, uma vez que estas contribuições, como já referido, são devidas pelas cooperativas, em face de resultados obtidos com operações com não-cooperados. Assim a jurisprudência já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200471080056943 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/06/2005 Documento: TRF400109663 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 404 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. PIS/COFINS/CSSL. COOPERATIVA DE TRABALHO. RETENÇÃO NA FONTE PELA TOMADORA EM NOME DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO EXISTENTE. 1. O termo adequado, por fim, constante na expressão constitucional que determina adequado tratamento tributário às cooperativas, é norma de eficácia reduzida, cujos efeitos dependem de lei complementar regulamentadora. Enquanto não sobrevier a lei complementar a prescrever qual será o cuidado dispensado a tais entidades, nosso sistema legislativo autoriza que as isenções concedidas aos atos cooperativos poderão ser tanto concedidas quanto revogadas por critério de conveniência do poder tributante. 2. O art. 4º da Lei 5.764/71 classifica as cooperativas como sociedade de pessoas, tendo personalidade jurídica distinta dos associados. Tais entidades praticam atos internos e externos, e somente aqueles gozam de isenção ou imunidade. Na prática destes a cooperativa auferir lucro e faturamento, sobre os quais incide CSSL, COFINS e PIS. 3. A incidência de tais exações já era entendimento pacificado sob a égide da Lei 9.718/98, não havendo qualquer modificação quando da promulgação da Lei 10.833/03, que determinou a retenção do percentual de 4,65% a título de tais exações sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela tomadora em nome da prestadora de serviços. Trata-se de legítima antecipação do recolhimento. Data

Publicação 20/07/2005 (Grifos nossos) Com relação à alegação de infringência ao Princípio da hierarquia das leis, tenho que, quanto às leis complementares e ordinárias, há, em verdade, distintos campos de competência. Assim, entendo que tanto a LC 7/70 como a LC 70/91 ostentam apenas formalmente a natureza jurídica de leis complementares, uma vez que, materialmente, tratam-se de leis ordinárias, visto não se tratar de matéria reservada à lei complementar. Desta forma, considerando que as contribuições discutidas nos presentes autos têm por base de cálculo especificamente o artigo 195, inciso I, alínea b e 239, do Carta Magna, entendo que não há necessidade de lei complementar para serem instituídas, nem tampouco para a revogação de isenção a elas relativa. Nesse sentido, aliás, também decidi recentemente o C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 419.629/DF). Quanto ao artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, segundo o qual é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive, ainda que, em princípio, entendesse ter havido violação a essa norma constitucional pela Medida Provisória nº 135/2003, essa inconstitucionalidade formal não contaminaria a Lei 10.833, de 29.12.2003, uma vez considerando o pacificado entendimento do Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733-SP, em 26.06.1992, relativa à instituição da contribuição social sobre o lucro líquido pela Medida Provisória nº 22/88, convertida na Lei nº 7.689/88. Por fim, eventual ofensa ao princípio da anterioridade mitigada não afeta o período pretendido na medida liminar. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, torne para sentença. P. R. I.

**0022594-70.2010.403.6100** - APEOESP SINDICATO PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004676-20.2010.403.6111** - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS (SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 2578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006682-92.1994.403.6100 (94.0006682-1)** - ORLANDO POMPEU GURGEL - ESPOLIO X SILVIA DE OLIVEIRA GURGEL X CLEO EDEGARD BELARDINELLI X CLAUDETE BELARDINELLI X SILVIA DE OLIVEIRA GURGEL (SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Intime-se a Sra. Advogada da autora Claudete Belardinelli, para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 158/2010 (nº1841240). Expeça-se mandado de intimação ao BACEN, para que se manifeste acerca do depósito efetuado às fls. 249. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0018099-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018099-4)** - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Retifico o despacho de fls. 312, para determinar que primeiro sejam expedidos os alvarás de levantamento, deduzindo-se da segunda parcela de precatório paga (fls. 296), o valor de R\$ 11.635,13, a ser convertido em renda da União. Intime-se a Sra. Advogada da Autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás. Após, de-se vista à Procuradora da Fazenda para que informe o código da receita para a conversão, bem como para providenciar junto ao r. Juízo da Execução Fiscal o cancelamento do mandado de penhora no rosto dos autos. Int.

**0001993-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001993-4)** - JOAO DOS PASSOS FILHO X OPHELIA NARDELLI PASSOS (SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o Sr. Advogado do autor para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás nº. 160/2010 (nº1841242) e nº 161/2010 (1841243). Após, com o retorno das vias liquidadas e nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0034068-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034068-2)** - JOAO ZILLIG DA SILVA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento do valor depositado às fls. 110, com os dados fornecidos às fls. 112, intimando-se à parte a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com a juntada da via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007079-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007079-8)** - SAIKO KAGEYAMA(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado da autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás nº. 156/2010 (nº1841238) e n 157/2010 (n 1841239).Reconsidero a parte final do despacho de fls.141 para determinar que seja verificado o saldo dos depósitos judiciais no sítio da CEF ou, na impossibilidade, solicitar àquela instituição por meio eletrônico e não por ofício.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0)** - FORTUNATO GARCIA BRAGA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X FORTUNATO GARCIA BRAGA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Intime-se o Sr. Advogado do autor para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 162/2010 (nº 1841244).Após, tornem conclusos.Int.

**0022170-14.1999.403.6100 (1999.61.00.022170-0)** - CEBAL BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CEBAL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEBAL BRASIL LTDA

Fls. 469/470. Tendo em vista que a conversão dos valores em renda da União foi feita com atualização do valor de R\$ 30.520,50, somente até 15.08.2002, conforme determinado as fls. 466, reconsidero parcialmente aquele despacho para determina que a CEF converta em renda da União, no prazo de 48 horas o valor relativo a atualização daquele montante até 22.07.2010, informando novamente o valor do saldo remanescente.Cumprido, expeça-se Alvará, de imediato, pelo novo valor remanescente que venha a ser apontado pela CEF.Expedido, intime-se a autora a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada da via liquidada e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003921-10.2002.403.6100 (2002.61.00.003921-2)** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Declaro a nulidade do r. despacho de fls. 422, por ausência de assinatura, tornando sem efeito o despacho de fls. 426 por ter sido proferido em razão daquele.Expeça o Alvará determinado às fls. 415 pelo valor total depositado pela CEF, pois a diferença entre o valor homologado (fls. 352/358) e os valores depositados (fls. 243 e 371) refere-se a atualização monetária conforme esclarecido pela executada (fls. 420).Após, intime-se o autor a retirá-lo no prazo de 48 horas. Com a juntada da via liquidada e nada mais sendo requerido aguardem os autos em arquivo o julgamento do agravo.Int.

**0010303-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010303-2)** - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA RIMONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Sr. Advogado do autor para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 159/2010 (nº1841241).Reconsidero a parte final do despacho de fls.104 para determinar que seja verificado o saldo dos depósitos judiciais no sítio da CEF ou, na impossibilidade, solicitar àquela instituição por meio eletrônico e não por ofício.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5387**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025168-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025168-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ROMEU TUMA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X HARRY SHIBATA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X PAULO SALIM MALUF(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MIGUEL COLASUONNO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FABIO PEREIRA BUENO(SP232236 - KIZZY MENDES DE ALMEIDA MARCIANO)

Vistos.Fls. 1713/1715: A advogada foi constituída através de petição protocolada em 11/03/2010 (fls. 1133/1134), a partir de então foi intimada de todos os atos processuais, como todos os advogados constituídos no feito, através da imprensa oficial. Além disso, quando do protocolamento da referida petição o prazo para apresentação de contestação ainda estava em curso, deixando o réu de apresentá-la conforme certidão de fls. 1594, tal certidão se refere à apresentação de contestação e não de provas como alegado pela advogada. O prazo para apresentação de provas para o réu Fábio Pereira Bueno iniciou-se em 28/06/2010, conforme publicação de fls. 1593 e certidão de fls. 1596, vindo o mesmo mais uma vez manifestar-se fora do prazo, protocolando petição apenas em 03/08/2010. Nos termos do art. 236 do CPC nas Capitais dos Estados, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial, e nas demais comarcas aplica-se o mesmo dispositivo havendo órgão de publicação dos atos oficiais, o que é o caso. Assim, não há que se falar em devolução de qualquer prazo, indefiro, portanto o requerido a fls. 1713/1715. Por outro lado, desnecessária audiência preliminar tão somente para demarcação dos pontos controvertidos. De fato, a realização de tal audiência pressupõe o interesse em conciliação; somente sendo esta infrutífera aproveita-se o ato para a fixação de pontos controvertidos. Caso contrário, tais pontos podem ser definidos por decisão saneadora sem audiência. Por outro lado, pelos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na inicial, percebe-se que busca mais do que a reconstituição dos direitos transindividuais atingidos (responsabilização por danos morais e patrimoniais), objetivo da ação civil pública propriamente dita. Busca, também, a punição, de maneira semelhante à ditada pela Lei de Improbidade Administrativa das pessoas mencionadas na inicial. Tal característica denota a impossibilidade de conciliação, diante da natureza dos direitos envolvidos. Assim, fixo, desde logo, como controvertidos os seguintes pontos: existência de manobras para a descaracterização de cemitério clandestino e participação de cada um dos réus em referido evento, caso verdadeiro. Defiro a oitiva de testemunhas pelo Ministério Público Federal e pelos réus, que deverão apresentar seu rol no prazo legal. Defiro, igualmente, o depoimento pessoal dos réus. Por outro lado, defiro a perícia. Nomeio para a realização desta o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para início da perícia nos termos do art. 18 da lei nº 7.347/85. A audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus, será oportunamente marcada, após a realização da perícia. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020256-26.2010.403.6100** - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela derradeira vez, cumpra a requerente corretamente o despacho de fls. 46, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**MONITORIA**

**0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011659-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011659-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA  
Expeça-se edital para citação de Farnelly Descartes Alves Pessoa, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005379-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005379-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Fls. 246/249: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA  
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA X TEREZA DE SOUZA MACEDO X JOSE ALVES  
Expeça-se edital para citação de Tereza de Souza Macedo, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0007405-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007405-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUD) X JALU CONFECÇOES LTDA(SP042845 - ELIANA RASIA) X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)  
Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

**0006429-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MAPI SERVICE LTDA X ERICSON BERNAL BATISTA X CASSIA PANIZZA BATISTA X WILSON MOURA DOS SANTOS  
Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903598-39.1986.403.6100 (00.0903598-2)** - ODARCI EUGENIO BEROL(SP110776 - ALEX STEVAUX) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODARCI EUGENIO BEROL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ODARCI EUGENIO BEROL  
Fls. 648: Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1846598 (295/2010). Face a condição de conta zerada informada a fls. retro, esclareça a CEF o pedido de expedição de novo alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019912-50.2007.403.6100 (2007.61.00.019912-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA  
Fls. 175/176: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 5411**

**MONITORIA**

**0000403-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000403-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINE ARAUJO DINIZ X CRISTIANO LUIZ PEREIRA X DIOGENES ANTONIO DINIZ

Vistos. Diante do acordo noticiado às fls. 66/74, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado e julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025619-63.1988.403.6100 (88.0025619-8)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. PA 0,10 Int.

**0054401-94.1999.403.6100 (1999.61.00.054401-0)** - EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0039464-45.2000.403.6100 (2000.61.00.039464-7)** - COIMPAR COAN S/A TRADING COMPANY(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0010333-83.2004.403.6100 (2004.61.00.010333-6)** - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

**0025101-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025101-0)** - ELIANA FERNANDES X AIRTON RUI FERNANDES X MARA SELMA BOLOGNESI FERNANDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0025282-73.2008.403.6100 (2008.61.00.025282-7)** - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0028804-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028804-4)** - MARSH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0002480-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002480-1)** - CEF - CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTENCIA A FAMILIA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região



**0009578-49.2010.403.6100** - EDITORA ABRIL S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região.Int.

**0012276-28.2010.403.6100** - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

**0014392-07.2010.403.6100** - DEBORA DIAS CREMONTE(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 49, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**0022050-82.2010.403.6100** - JEAN CARLO ARSAND(RS037441 - FABIANA DA SILVA CAMARGO) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO

Vistos.JEAN CARLO ARSAND impetrou mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A e a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, pleiteando sejam decretados nulos os atos praticados pelas impetradas, no tocante à convocação dos candidatos em classificação posterior a sua no concurso por elas promovido, bem como sua imediata convocação para submeter-se à prova biopsicossocial, determinada pelo edital do concurso. Sustenta ter sido ilegalmente excluído do concurso, sem observância das regras fixadas no edital.Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e Decido.A presente ação não oferece condições de prosperar, pois o direito postulado não comporta discussão pela via do mandado de segurança. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel.. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido.Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.. Não é o que ocorre in casu.A questão central dos autos - cumprimento do edital no tocante à convocação do impetrante para realização da avaliação da qualificação biopsicossocial - demanda análise de provas.E, como já dito, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, que no caso dos autos é inafastável, sob pena de se desprezar o devido processo legal, eivando de nulidade qualquer decisão de mérito proferida nesta ação.Conseqüentemente, pela falta de interesse da demanda, ante a inadequação da via eleita, é mesmo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito.Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, facultado ao impetrante a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas.Defiro os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.O.

**0022167-73.2010.403.6100** - TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata republicação do edital de licitação referente à Concorrência nº 0004150/2009 e 0004148/2009 para a inclusão das

alterações informadas pelas Cartas 044- PRESI ou, caso não seja o entendimento deste juízo, que sejam suspensos de imediato os processos licitatórios movidos pela ECT até prolação de sentença definitiva nestes autos. Alega, em apertada síntese, que em 25.08.2010 o Presidente da ECT enviou a Carta 044/2010 - PRESI, reiterada em 03.09.2010 pela Carta 047/2010, à Presidente da Abrapost (entidade que representa a atual rede franqueada da ECT) informando diversas alterações que serão feitas antes mesmo de ter licitado qualquer item na região de São Paulo Metropolitana/DR-SPM. Argumenta que o impetrado não poderia promover as alterações na lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 sem a republicação do edital, sob pena de inobservância aos artigos 4 e 41 da Lei n.º 8.666/93 e violação aos princípios da vinculação e da inalterabilidade do instrumento convocatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Determino que a impetrante regularize a petição inicial para adequar o valor da causa ao pedido, o qual corresponde ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Passo a análise do pedido de liminar. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei da concorrência questionada - tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no edital - para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. No caso dos autos, a impetrante alega que o impetrado alterou cláusulas editalícias e da minuta do contrato a ser firmado com os vencedores do certame através da Carta 044/2010 - PRESI, por meio da qual adicionou ao portfólio da empresa serviços que não estavam inicialmente previstos no Anexo 03 do Edital, especificamente postagem de encomenda logística reversa, b) vale postal eletrônico, c) serviços de conveniência e d) vinculação operacional de contratos de serviços internacionais, além de autorizar a prestação de serviços de marketing direto a partir de 11.11.2010. Por tal razão, defende a necessidade de republicação do edital. Contudo, razão não lhe assiste. Nos termos do item 2.1.3 do edital consta: 2.1.3 A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. (negritei) O item 4.1.4 do Anexo 07 do edital - Minuta do Contrato de Franquia Postal - prevê: 4.1.4 A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constantes no Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) A cláusula 8.1.4 do mesmo anexo ainda estipula como um dos direitos da ECT: 8.1.4 Alterar o ANEXO 03 deste contrato, observada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) Como se vê, tanto o edital como a minuta do contrato já trazem a previsão expressa da inclusão/adicionação de novos serviços que deverão ser executados pela AGF. Assim, não se afigura ilegal o ato de inclusão de serviços não inicialmente previstos no Anexo 03 por meio da Carta 044/2010 - PRESI, vez que tal procedimento encontra previsão expressa no documento editalício e na minuta do contrato. A lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 do Edital é apenas exemplificativa face à possibilidade de futura criação e exploração de novos serviços. Essa é a razão da existência das cláusulas supra mencionadas, mormente diante da inviabilidade de se firmarem futuramente diversos termos aditivos a cada serviço que vier a ser criado, relativamente a cada contrato firmado. A única condição que se impõe e que também se encontra prevista nas cláusulas acima transcritas é que se garanta às partes a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Tal equilíbrio, por sua vez, também foi expressamente mantido pelas Cartas 044 e 047/2010 ao consignarem nos itens 6 e d, respectivamente, que Todos os novos serviços adicionados serão remunerados com base em estudos e avaliações dos respectivos custos. O artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93 prevê que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (grifei). Portanto, da leitura atenta do texto legal, a referida providência será dispensada quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Verifico que no presente feito ocorre justamente o caso da exceção, pois a possibilidade de inclusão de novos serviços a serem prestados pelas AGFs além daqueles previstos pelo Anexo 03 do edital já estava prevista. Dessa forma, ausente o *fumus boni iuris*. Resta prejudicada a análise do *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença.

**0022174-65.2010.403.6100 - HELOERICA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP**  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata

republicação do edital de licitação referente à Concorrência nº 0004253/2009 para a inclusão das alterações informadas pelas Cartas 044- PRESI ou, caso não seja o entendimento deste juízo, que sejam suspensos de imediato os processos licitatórios movidos pela ECT até prolação de sentença definitiva nestes autos. Alega, em apertada síntese, que em 25.08.2010 o Presidente da ECT enviou a Carta 044/2010 - PRESI, reiterada em 03.09.2010 pela Carta 047/2010, à Presidente da Abrapost (entidade que representa a atual rede franqueada da ECT) informando diversas alterações que serão feitas antes mesmo de ter licitado qualquer item na região de São Paulo Metropolitana/DR-SPM. Argumenta que o impetrado não poderia promover as alterações na lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 sem a republicação do edital, sob pena de inobservância aos artigos 4 e 41 da Lei nº 8.666/93 e violação aos princípios da vinculação e da inalterabilidade do instrumento convocatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Determino que a impetrante regularize a petição inicial para adequar o valor da causa ao pedido, o qual corresponde ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Passo a análise do pedido de liminar. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei da concorrência questionada - tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no edital - para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. No caso dos autos, a impetrante alega que o impetrado alterou cláusulas editalícias e da minuta do contrato a ser firmado com os vencedores do certame através da Carta 044/2010 - PRESI, por meio da qual adicionou ao portafólio da empresa serviços que não estavam inicialmente previstos no Anexo 03 do Edital, especificamente postagem de encomenda logística reversa, b) vale postal eletrônico, c) serviços de conveniência e d) vinculação operacional de contratos de serviços internacionais, além de autorizar a prestação de serviços de marketing direto a partir de 11.11.2010. Por tal razão, defende a necessidade de republicação do edital. Contudo, razão não lhe assiste. Nos termos do item 2.1.3 do edital consta: 2.1.3 A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. (negritei) O item 4.1.4 do Anexo 07 do edital - Minuta do Contrato de Franquia Postal - prevê: 4.1.4 A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constantes no Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) A cláusula 8.1.4 do mesmo anexo ainda estipula como um dos direitos da ECT: 8.1.4 Alterar o ANEXO 03 deste contrato, observada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) Como se vê, tanto o edital como a minuta do contrato já trazem a previsão expressa da inclusão/adição de novos serviços que deverão ser executados pela AGF. Assim, não se afigura ilegal o ato de inclusão de serviços não inicialmente previstos no Anexo 03 por meio da Carta 044/2010 - PRESI, vez que tal procedimento encontra previsão expressa no documento editalício e na minuta do contrato. A lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 do Edital é apenas exemplificativa face à possibilidade de futura criação e exploração de novos serviços. Essa é a razão da existência das cláusulas supra mencionadas, mormente diante da inviabilidade de se firmarem futuramente diversos termos aditivos a cada serviço que vier a ser criado, relativamente a cada contrato firmado. A única condição que se impõe e que também se encontra prevista nas cláusulas acima transcritas é que se garanta às partes a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Tal equilíbrio, por sua vez, também foi expressamente mantido pelas Cartas 044 e 047/2010 ao consignarem nos itens 6 e d, respectivamente, que Todos os novos serviços adicionados serão remunerados com base em estudos e avaliações dos respectivos custos. O artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93 prevê que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (grifei). Portanto, da leitura atenta do texto legal, a referida providência será dispensada quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Verifico que no presente feito ocorre justamente o caso da exceção, pois a possibilidade de inclusão de novos serviços a serem prestados pelas AGFs além daqueles previstos pelo Anexo 03 do edital já estava prevista. Dessa forma, ausente o fumus boni iuris. Resta prejudicada a análise do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença.

**002262-06.2010.403.6100 - ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSA BEVILACQUA FERREIRA em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando que seja determinado à

autoridade coatora que atenda aos protocolos que receberam o n.º 10880.005378/00-13, datado de 08 de fevereiro de 2000, e n.º 04977.012115/2010-41, datado de 20 de outubro de 2010, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias. Alega que é proprietária de um terreno localizado na Av. Leonardo Reale, 2479, Praia de Siriuba, na cidade de Ilhabela-SP, medindo 1050 m2 e com área construída de 102 m2. Assevera que visando atender a lei e ciente que o imóvel encontrava-se em situação irregular, protocolizou perante o Serviço de Patrimônio da União pedidos de regularização e expedição de Certidão de Laudêmio em 08 de fevereiro de 2000 e 20 de outubro de 2010, que não foram apreciados até o momento. Aduz, por fim, que a omissão da autoridade coatora viola expressamente o art. 1º da Lei 9.051/95. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/209. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Embora não haja um prazo específico para as respectivas apreciações, quais sejam, os pedidos de regularização e expedição de Certidão de Autorização de Transferência de Imóvel n.ºs n.º 10880.005378/00-13, datado de 08 de fevereiro de 2000, e n.º 04977.012115/2010-41, datado de 20 de outubro de 2010, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configura omissão. Ademais, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Este princípio foi inserido pela EC n.º 19/98 e corresponde ao dever da boa administração. O prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). Assim, deve a autoridade coatora agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracteriza omissão da autoridade coatora em dar pronto atendimento ao pedido dos impetrantes, impossibilitando a análise da documentação do imóvel individualizado na inicial e a expedição da Certidão de Autorização de Transferência do mencionado imóvel. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que os impetrantes concretizem a venda do imóvel, em razão da demora do Serviço Público da União em processar os pedidos de regularização e expedição de Certidão de Autorização de Transferência de Imóvel. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a Certidão de Autorização de Transferência do Imóvel constitui documento indispensável para a celebração da Escritura Pública de Venda e Compra, e, conseqüentemente, para transferência do imóvel. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar ao Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo que aprecie os pedidos n.ºs 10880.005378/00-13 e 04977.012115/2010-41, protocolados, respectivamente, em 08 de fevereiro de 2000 e 20 de outubro de 2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0022346-07.2010.403.6100 - CRISTIANE GONCALVES SILVA (SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019731-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIAS RIBEIRO X GISLENE DE GODOI FERREIRA RIBEIRO**

Vistos. Diante do pagamento noticiado às fls. 32, pela autora, e considerando que os réus não foram citados, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Deixo de condenar os réus em honorários, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 5420**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013843-90.1993.403.6100 (93.0013843-0) - ALVARO SILVA DE LIMA X ANTONIO CASTANHA NETO X**

ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO ESPANHA X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIVERA SILVERIO X ARMANDO PARO X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X AUSTREGESILIO ACACIO TAVEIRA X CARLOS ROBERTO ANDRIOLI X CARLOS ROBERTO NEVES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO XAVIER X CARLOS SALOMAO DO PRADO X CESAR LUIS ROSAO X CICERO DE SOUZA MORAIS X CICERO CASSIANO X CHRISTIANO DE CARVALHO X CLAUDEMIR TADEU MONTEAGUDO X CLEIDE APARECIDA CANDIDO X DORIVAL SGRIGNOLLI X DJALMA FERREIRA X ELIAS JUSTINO X ELIEL VAGNER PEREIRA X ELIO MARQUES X ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE X EUZEBIO CARLOS SEBASTIAO X ERBERTO DINIZ BARBOSA X FLORIVAL PRAZERES DOS SANTOS X FRANCISCO DENIS BARBOSA X FRANCISCO FLORENTINO DE CARVALHO X GOMES JOSE MONTEIRO NETO X HILTON SILVINO GONCALVES X HONORATO FRANCISCO DE MORAES X HYRLETH DE SOUZA DUQUE X ISABEL CRISTINA BORGES X IVONEI BATISTA RAMOS X JOSE MARCOS FAVARIM X JOSE MAXIMO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOSE ROLDINO AMORIM X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE TEDEU DA SILVA X JOSE TADEU ROSSI X JOSE TEOFILLO COSTA X JORGE BASSIL DOWER NETO X JORGE CORREA DOS SANTOS FILHO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ RIPARI SANTANA X JURIS CESAR NORONHA X JURANDIR MAGRI X LUIS ISMAEL DA SILVEIRA NETO X LUIS ROBERTO ABRAO DIAS X NEWTON ROBERTO CERVANTES X NOE GONCALVES DE AGUIAR X OSVALDO PAZ X OTAVIO CHAGAS DO DIVINO X ROBERTO NESPOLI CORREA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP052909 - NICE NICOLAI)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 241/242, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em se tratando de verba de natureza alimentar só não é atingido pela prescrição o fundo de direito, porém o mesmo não ocorre com as parcelas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Não obstante tratar-se de verba alimentar a prescrição atinge a execução nos mesmos moldes que atinge a fase de conhecimento. O presente caso apresenta a particularidade de tratar-se de execução de sentença onde a obrigação foi convertida em pagamento de quantia certa sujeita à prescrição quinquenal, sobretudo em atenção ao princípio da segurança jurídica independentemente de o direito originário ter caráter alimentar ou não. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0035159-57.1996.403.6100 (96.0035159-7) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP025271 - ADEMIR BUITONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Vistos. Diante do requerimento da exequente às fls. 321/345, de desistência do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos a desistência da presente execução de honorários advocatícios, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030498-30.1999.403.6100 (1999.61.00.030498-8) - DISTRIBUIDORA DE MIUDOS ALEXANDRINHO LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Vistos. Diante do requerimento da exequente às fls. 456/457, de desistência do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos a desistência da presente execução de honorários, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004588-64.2000.403.6100 (2000.61.00.004588-4) - AVICOLA PAULO DIAS DO PRADO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Vistos. Diante do requerimento da exequente às fls. 398, de desistência do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos a desistência da presente execução de honorários advocatícios, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004793-25.2002.403.6100 (2002.61.00.004793-2) - CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Vistos... Trata-se de anulatória de débito fiscal ajuizada por CIMENTO RIO BRANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão administrativa que, impôs a autora o pagamento do valor de R\$ 654.813,87, referente a diferenças IPI/frete, correspondente ao principal e encargos, bem como anular e cancelar o débito constante no PA 11040.000.772/91-20. Em prol de seu pedido alega que a fiscalização pretende considerar como receita valores que não foram recebidos pela autora, mas que foram recebidos por outra pessoa jurídica. Devidamente

citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica. Despacho exarado às fls. 601, converteu o feito em diligência para realização da perícia contábil. Despacho exarado às fls. 638, arbitrou os honorários periciais em definitivo bem como abriu vista para as partes se manifestarem sobre o Laudo de fls. 658. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Deixo de acolher a preliminar argüida pela ré haja vista que manifestou-se quanto ao mérito na lide. Passo, então, a análise do mérito. No caso dos Autos o Segundo Conselho de Contribuintes decidiu (fls. 458): De qualquer sorte a realidade que emerge dos autos, neste particular, conforme acima delineado, não deixa dúvidas de que os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para os serviços de frete, no caso em exame, foram aqueles efetivamente pagos a quem materialmente realizou o transporte, ou seja, os subcontratados, fato este que sobrepõe até mesmo à existência de eventuais tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transportes, em suas publicações periódicas em sentido diverso, dada a prevalência da realidade econômica do mercado de fretes sobre instrumentos (as tabelas) que objetivam representar essa realidade. Por outro lado, se obrigatório o atendimento das tarifas idealizadas pelo CONET e referendadas pelo CIP, em tese, os valores cobrados nas notas fiscais e os valores dos fretes pagos aos efetivos transportadores deveriam igualar-se. Quanto ao fato de os auditores não terem efetuado os levantamentos na forma prevista pelo art. 63, 12, IV, do R1P1182, se justifica dada a circunstância de que a situação em exame se enquadra na segunda hipótese figurada no inciso III do referido dispositivo regulamentar (serviços de frete e carroto executados pelo contribuinte ou por firma com quem mantenha relação de interdependência) e não na primeira hipótese (cobrança das despesas feitas pela aplicação de percentuais fixos para unidade ou determinada quantidade de produtos), que implicaria no invocado procedimento. Assim, não há porque reclamar da não consideração como despesas do autuado os valores que efetivamente pagou a terceiros (empresa interdependente), já que esta ação só está estipulada para a primeira das hipóteses acima mencionadas, o que toma também aqui inaplicável as considerações que a recorrente faz sobre o conceito de terceiros. De se registrar, ademais, a incorreção e contradição da recorrente em insistir que a ação fiscal em foco teve como diretriz a referida primeira hipótese, de sorte que toda a argumentação que expendeu para tal é vazia e descontextualizadas as referências que faz à jurisprudência deste Conselho atinentes a casos de produtos fabricados por industrial e transportados por empresas interdependentes em que o FISCO incorretamente aplicou o procedimento do inciso IV, 1, art. 63, do R1P1182. Outro aspecto a considerar é que em momento algum nos autos o FISCO nega a condição de empresa de transportes à interdependente da recorrente - Empresa de Transportes CPT Ltda. - segundo as disposições da Lei n 7.092/83 e seu regulamento (Dec. n 89.874/84), o que não impede e nem implica em afronta a esta legislação, que se desconsidere as despesas com ela realizadas, uma vez constatado que excederam os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, com vistas aos efeitos fiscais de constituição do valor tributável, conforme já exposto anteriormente. No que diz respeito à subversão dos princípios e normas acerca do valor tributável do IPI, devido a alegada manifesta inconstitucionalidade da parte final do art. 14, II, da Lei n 4.502/64, não é matéria da esfera deste Colegiado e sim do Poder Judiciário. Já as considerações relativas à ilegalidade dos critérios supervenientes introduzidos pelo art. 15 da Lei n 7.798/89, são despiciendas, pois os fatos geradores sob exame nos autos ocorreram anteriormente à sua vigência. Finalmente, apesar da impropriedade cometida pela recorrente na abordagem da questão da decadência, tendo o Auto de Infração de fls. 132 sido lavrado e dado ciência em 29.07.91 e tratando o IPI de um imposto cujo lançamento é feito por homologação, considero homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01.06.86 a 30.07.86, por força do disposto no CTN, art. 150, 4º. No mais, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso para considerar extinto o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no período acima assinalado. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou a autora com Embargos de Divergência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que teve provimento negado. O Laudo pericial de fls. 628/637 concluiu que: Verifica-se que houve o destaque do frete nas notas fiscais, e posteriormente foi o valor pago a Empresa de Transporte CPT Ltda. Analisando as notas fiscais juntadas aos autos, denota-se que o valor destacado é menor do que o cobrado pela CPT. Além do que o referido frete era pago pelo favorecido da Nota Fiscal Sem prejuízo de todo o exposto em nosso laudo, caso entenda V. Excia. que o frete não engloba o preço final de venda, a empresa recolheu o IPI corretamente. A perícia no entanto destaca, a metodologia aplicada pela mesma, ou seja: destacar um valor na nota, repassar outro para a empresa CPT, e esta por sua vez repassar valor menor ao transportador final, assim, considera-se correto o cálculo efetuado pelo fiscalização, ou seja, apurar a diferença dos valores e sobre ele incidir o IPI. Pela metodologia aplicada pela Ré, considerando-se que foi aplicado o IPI sobre a diferença, a perícia concluiu que o débito tributário está dentro das normas fiscais. Diante do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual moderado de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado converte-se em renda da União o depósito efetuado às fls. 161. Expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais de fls. 642. P.R.I

**0007787-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007787-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 215/220, porquanto tempestivos, e os acolho determinando que conste da sentença de fls. 209/211, o seguinte texto em seu dispositivo, eis que a sentença foi omissa quanto ao pedido

de antecipação dos efeitos da tutela: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro homologada tacitamente a compensação constante do PA nº 13805.011667/97-39 nos termos do 4º do art. 150, do CTN, declaro por conseqüência a extinção do crédito tributário e a inexistência de relação jurídica e tributária entre as partes no que se refere as inscrições em Dívida Ativa que sejam provenientes dos tributos constantes do processo administrativo supracitado, e em conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade do tributo, eis que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, sobretudo para afastar os deletérios efeitos do solver e repetir, nos fundamentos desta decisão, considerando a inexistência de perigo de irreversibilidade da medida, pois caso esta sentença seja reformada em instância superior, permanecerá o direito da ré em cobrar os tributos envolvidos sem prejuízo de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Deixo de acolher os presentes embargos quanto a omissão de restituição das custas, pois estas foram determinadas na forma da lei, não havendo necessidade de maiores digressões face a interpretação literal das normas processuais vigentes. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

**0020142-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020142-0) - BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA (SP125920 - DANIELA JORGE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 530/533, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0011344-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011344-3) - ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação dos débitos fiscais oriundos das CDAs 80605055542-13, 80696026796-49, 80201008158-29, 80296013483-05, 80697002475-49 e 80797006289-14. Alega em síntese que ilegal a cobrança dos débitos ora questionados, visto que alcançados pela prescrição/decadência. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica. Despacho exarado às fls. 108/109, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Deixo de acolher a preliminar de incompetência argüida, em razão de versar a presente lide sobre a anulação de débitos. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo. Partes legítimas e há interesse de agir. Por primeiro necessário a análise da questão da decadência suscitada. Nos valores apurados com base em declaração do próprio contribuinte (DCTF, GFIP ou confissão de dívida), não há falar em decadência, pois a declaração afasta a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. Nestes casos, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o da sua obrigação, pois a apuração já terá sido feita pelo próprio contribuinte, evidenciando conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher. Por isso, o termo a quo do prazo prescricional é a data de entrega da declaração e/ou termo de confissão espontânea. Ressalto, ainda, que já resta superada a tese, outrora adotada pelo STJ, no sentido da contagem do prazo prescricional para a Fazenda Pública conjugando os prazos do art. 173 e 150, 4º, do CTN, tese dos cinco mais cinco, visto a edição da Súmula Vinculante 8, que dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência. Desta forma, com relação à CDA 80605055542-13, conforme se depreende da documentação juntada aos Autos (fls. 31/33 e 133/163), refere-se Contribuição Social do período de março de 1996 a janeiro de 1997, consta data de inscrição em dívida ativa em 30.05.2005, logo, alcançada pela prescrição. No concernente ao débito constante na CDA 80697002475-49, conforme se depreende da documentação juntada aos Autos (fls. 52/53 e 318/322), refere-se ao Finsocial do período de fevereiro de 1988, fevereiro de 1990, abril de 1990, novembro de 1990, consta data de inscrição em dívida ativa em 30.04.1997, logo, alcançado pela prescrição. Com relação ao débito constante na NFLD 80797006289-14, conforme se depreende da documentação juntada aos Autos (fls. 56/57 e fls. 323/326), refere-se ao PIS do período de abril de 1990 a junho de 1990, inscrito em dívida ativa 11.06.1997, logo, alcançado pela prescrição. No concernente ao débito constante na CDA 80201008158-29, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 42/44 e 209/218, refere-se a IRPJ do período de março de 1996 a janeiro de 1997, tendo ocorrido a inscrição em 28.09.2001, logo, prescritas as parcelas anteriores a setembro de 1996. No tocante ao débito constante na NFLD 80696026796-49, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 37/39, refere-se a Contribuição Social do período de fevereiro de 1992 a janeiro de 1993, ocorrendo a inscrição em 29.10.1996, não há que se falar em prescrição. Ressalto ainda, que em relação ao débito anteriormente mencionado consta que ajuizada a Execução Fiscal 97.0516862-8, constando no extrato juntado às fls. 35, no campo Localização REMETIDO AO ARQUIVO SOBRESTADO - ART. 40 em 01.03.2001. Com relação ao débito constante na CDA 80296013483-05, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 47/49, refere-se ao IRPJ do período de fevereiro de 1992 a janeiro de 1993, tendo ocorrido a inscrição em 29.10.1996, não há que se falar

em prescrição. Ressalto que em relação a tal débito foi ajuizada Execução Fiscal 97.0513391-3, constando no extrato juntado às fls. 45, no campo Situação: SUSPENSO - LEI 6830 - ART. 40. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar os autores ao pagamento dos valores constantes nas CDAs 80605055542-13, 80697002475-49, 80797006289-14, bem como o período anterior a setembro de 1996, constante da CDA 80201008158-29, visto que alcançados pela prescrição. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0021414-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021414-4) - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA (SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento estudantil n.º 21.1618.185.0003584-59, firmado em 24.05.2002. Para tanto, alega que concluiu o curso em dezembro de 2006, contudo, somente depois de decorrido um ano e que a ré teria iniciado a cobrança, além ter dilatado o prazo de financiamento unilateralmente, o que teria aumentado os encargos incidentes sobre o financiamento. Alega, ainda, que a Universidade não teria informado o valor correto da mensalidade, deixando de dar os descontos devidos, o que teria onerado demasiadamente o contrato. Requer a aplicação do CDC, para excluir do contrato às cláusulas 18º e 19º do contrato, limitando a taxa de juros em 6% ao ano afastando a aplicação da Tabela Price. Por fim, requer que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré na repetição dos valores pagos indevidamente em dobro e a condenação em danos morais. Foram deferidos os benefícios da Lei 1060/50. Citada, a ré ofereceu contestação, (fls. 211/281), alegando preliminarmente, ser parte ilegítima e a necessidade de litisconsórcio com a União. No mérito, em síntese, alegou ser regular o contrato, em consonância com a lei de regência, assim como não haver capitalização de juros, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 286/298. Instadas as partes a elencarem provas a serem produzidas, foram requeridas os depoimentos pessoais das partes, assim como a oitiva de testemunhas e prova pericial. Foi indeferida a colheita de prova oral (fls. 310). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. As questões preliminares de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário da União, já foram superadas pelo despacho saneador de fls. 306. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos que conclua pela anulação das cláusulas contratuais, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 24/05/2002, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, a cláusula décima sexta repete os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Quanto ao período da conclusão do curso (12/2006) e o período que deu início à amortização da dívida (01/2008), a autora não demonstrou nos autos que realmente teria sido lesada, pela inércia da ré, ademais, não obteve êxito em comprovar que realmente teria notificado a CEF, conforme dispõe a cláusula décima segunda do contrato, onde dispõe que a autora poderia ter solicitado por escrito o fim da fase de utilização dos recursos, o que no



presente caso não ocorreu, e uma vez que não se aplica o CDC ao presente contrato, o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a Tabela Price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela ré, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a  $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ . A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução que consta de fl. 234, demonstra que as parcelas pagas tais quais cobradas, sempre amortiza a dívida. Em resumo, a CEF cobrou nos primeiros doze meses da autora o valor de R\$ 193,41 (cento e noventa e três reais e um centavo), em cumprimento à parágrafo primeiro da décima sexta cláusula contratual. A partir do décimo terceiro mês (01/2009), efetuou o parcelamento do restante da dívida pelo prazo máximo contratualmente previsto, utilizando-se do sistema de amortização francês para o cálculo de tal prestação, o que levou ao montante de R\$ 554,69 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Cumpriu fielmente, assim, a cláusula contratual décima sexta. Destarte, plenamente justificado o aumento no valor da prestação do mês de dezembro de 2008 para janeiro de 2009, não se tratando da aplicação de qualquer índice espúrio de atualização financeira, nem da incidência de juros além dos limites estabelecidos pela lei. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda

que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, como dá claramente a entender a cláusula décima quinta, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Quanto ao percentual de juros efetivo de 9% ao ano, previsto na cláusula décima quinta do contrato, não verifico nenhuma irregularidade na sua cobrança, uma vez que no momento em que foi firmado o contrato se encontrava vigente a Resolução n.º 2.647/99, que determina em seu artigo 6º, aplicação da taxa de juros efetiva de 9% (nove por cento) ao ano. Por sua vez, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por fim, em relação aos descontos não efetuados pela Instituição de Ensino Superior, conforme afirmado pela autora às fls. 06, não cabe qualquer discussão vez que já fora objeto de outra ação, os quais foram declarados prescritos. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não há qualquer razão para a revisão do contrato ou mesmo a condenação da ré em danos morais. É no que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada do nome da autora do cadastro de inadimplente entendendo não possuindo o contrato qualquer vício e estando a autora em mora não há nenhum impedimento na inclusão de seu nome no cadastro de inadimplente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando que a cobrança estará suspensa enquanto permanecer as condições que levaram a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

**0023515-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023515-9) - SHIRLEI GARSETTA ISTURARO (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Trata-se de ação ordinária, com preceito condenatório, ajuizada por SHIRLEI GARSETTA ISTURARO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a quitação do financiamento do contrato sob o nº 303444024895-8, mediante o pagamento de indenização decorrente de seguro. Despacho exarado às fls. 99, pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível e determinou a redistribuição para este Juízo, em razão da ação ordinária nº 2001.61.00.024460-5, que tem por objeto a revisão das cláusulas de contrato de financiamento imobiliário firmado entre os autores e a CEF. Nos autos da Ação Ordinária 2001.61.00.024460-5 foi prolatado acórdão pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença monocrática, remetendo o feito à Vara de origem, para que fosse oportunizada a realização de prova pericial. Realizada a perícia nos Autos 2001.61.00.024460-5, por este juízo foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido. Devidamente citados os rés apresentaram contestação. A autora deixou de apresentar réplica. Despacho exarado à fl. 225 indeferiu a antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente. Este é o sentido da jurisprudência. De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. Com relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela corré Caixa Seguradora, é imposto aos agentes financeiros do SFH contratar financiamentos com cobertura securitária sobre danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente do mutuário e responsabilidade civil do construtor, conforme disposto no art. 14 da Lei 4.380/64. A CEF age por delegação do mutuário nos termos contratados. O mutuário, não obstante a sua obrigação contratual de pagamento do prêmio, o faz como parte do pagamento do encargo mensal e diretamente à referida instituição, não firmando relação com qualquer outra pessoa jurídica que não o agente financeiro. Em caso de sinistro, o pagamento do prêmio garante a cobertura, devendo o agente financeiro operacionalizar a quitação, deixando de cobrar qualquer valor a título do contrato, levantando a hipoteca. Embora a seguradora não haja diretamente frente ao mutuário no momento da quitação, é sua responsabilidade o pagamento do valor pelo imóvel, que garantirá a extinção da relação mutuário/agente financeiro, sendo forçoso reconhecer que a decisão repercutirá em sua esfera patrimonial. Desta forma, correto o ajuizamento da ação contra a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A. Não procede também a preliminar de prescrição suscitada pela corré Caixa Seguradora S/A, visto que o óbito do mutuário ocorreu em 21.11.2008, tendo ingressado o autor com a presente demanda em 29.10.2009. Passo, então, a análise do mérito. Analisando o presente feito, observa-se que da Planilha juntada às fls. 145/160, constam em aberto as prestações referentes ao período de

07/2000 a 08/2002, enquanto o óbito do Sr. Odair Isturário ocorreu em 21.11.2008. Portanto, a cobertura securitária não abrange os encargos em aberto, pois estes são de responsabilidade do espólio e, conseqüentemente, não podem ser repassados à seguradora. Também pendentes de pagamento as diferenças de prestações, em razão dos pagamentos efetuados a partir de Setembro/2002 (fls. 158/159). A cobertura securitária restringe-se aos valores vincendos do financiamento habitacional; em outras palavras, os valores chamados na planilha de evolução de saldo devedor. Valores vencidos, sejam prestações atrasadas, sejam diferenças de prestação, não são quitadas pelo seguro. Ora, no momento do óbito, conforme as planilhas constantes dos autos, não havia mais dívida vincenda, somente dívida vencida. Assim, não havia mais qualquer valor a ser coberto pelo seguro. A título de ilustração, se todas as prestações cobradas pela CEF tivessem sido pagas oportunamente pela autora, a dívida teria sido quitada antes do prazo contratual e do próprio óbito. Assim, não há razão no pleito da autora, não havendo falar em cobertura securitária e quitação para liberação da hipoteca. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07, suspensos em razão do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0023727-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023727-2) - ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária condenatória interposta por ANTÔNIO DEGURMENDJIAN contra BANCO CENTRAL DO BRASIL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS objetivando a condenação dos réus a indenizá-lo por perdas e danos no valor de R\$ 194.137,25, atualizáveis a partir de 12/11/2004 em razão de negligência e intervenção tardia no Conglomerado Banco Santos S/A, que acabaram por provocar desvalorização fraudulenta em patrimônio de fundos de Investimentos administrados pela aludida instituição bancária. O autor é detentor de quotas do Santos Credit Yield Fundo de Investimento Financeiro que estava sob a administração do Conglomerado Banco Santos S/A, até a intervenção do BACEN na referida instituição em 12/11/2004. Alega que acreditada na solidez do Banco Santos S/A para gestão de seu patrimônio líquido dado rigor da fiscalização de instituições bancárias de um modo geral pelos réus e pela classificação de risco divulgada pela empresa de rating Austin e informações divulgadas à investidores, inclusive internacionais, no sítio do BACEN na internet. Afirma que foi amplamente noticiado na mídia nacional o fato de que o BACEN tinha conhecimento desde o primeiro semestre de 2001 de que o Banco Santos S/A aumentava seus lucros por meio de operações não usuais e que vinha praticando empréstimos temerários a credores de solvabilidade duvidosa. Em resumo, alega que o BACEN e a CVM tinham pleno conhecimento de fraudes praticadas no Banco Santos e Fundos de Investimento geridos por este e que, mesmo assim, teriam intervenido tardiamente por negligência no cumprimento do dever de fiscalizar e coibir as atividades lesivas ao patrimônio dos clientes daquela instituição bancária. Aduz que pessoas ligadas ao Governo tiveram acesso a informações privilegiadas ao ponto de conseguirem sacar seus investimentos junto ao Banco Santos S/A na véspera da intervenção. Sustenta ter sofrido prejuízo material substancial em perdas e danos no valor de R\$ 194.137,25 em razão da quebra do Banco Santos S/A e pretende a condenação dos réus em indenizá-lo com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Juntou documentos às fls. 62/72. Foi deferida a prioridade de tramitação à fl. 76. A Comissão de Valores Mobiliários apresentou contestação às fls. 84/110, aduzindo falta de interesse de agir e no mérito a ausência de elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Por sua vez, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 280/308, alegando prescrição, litisconsórcio passivo necessário com a Massa Falida do Banco Santos S/A, ilegitimidade passiva e no mérito, sustenta a ausência de pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tais como ato ilícito, dano e nexos de causalidade. Intimadas a especificar provas à fl. 306, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Há interesse de agir na medida em que o autor busca reparação civil contra o Estado fundada no dever de fiscalizar a instituição financeira e não na responsabilidade contratual que encontrar-se-ia guardada no processo de falimentar. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial in statu assertionis (MANDRIOLI, Crisanto. *Diritto Processuale Civile*. 13. ed. Torino: G. Giappichelli, 2000, v. I, p. 47). O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação (ROCHA, José Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 190). Assim, verifico também que ambos os réus são partes legítimas para figurarem no pólo passivo, pois há tanto por parte do BACEN como da CVM o dever fiscalizatório em relação às instituições financeiras. Contudo, em que pese os argumentos do autor, a pretensão aqui deduzida é reparatória e de natureza civil cujo prazo prescricional está previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. De acordo com o autor, o prejuízo de indisponibilidade dos seus investimentos foi causado com a decretação de intervenção no Banco Santos em 12/11/2004. Deste modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 2009 verifica-se que, aplicada a Lei Civil, a pretensão do autor foi fulminada pela prescrição no ano de 2007. Ante todo o exposto, julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito quanto ao pedido de rescisão contratual, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a serem corrigidos pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0027173-95.2009.403.6100 (2009.61.00.027173-5) - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA, objetivando a correção da sen-tença de fls. 866/869, para tanto argumentando com a existência de erro mate-rial e erro de fato no decisum. Com efeito, no que se refere à segunda parte do pa-rágrafo sétimo onde constou impetrante deve constar autora.Quanto às demais alegações, sem razão a embar-gante. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para que na segunda parte do parágrafo sétimo da fundamentação onde constou impetrante deve constar autora, mantendo no mais a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0011882-21.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Declaratória interposta por UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/A, CPM BRAXIS S.A e CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, na parcela específica referente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, salário maternidade e auxílio doença (quinze primeiros dias de licença), afastando quaisquer restrições por parte da ré.Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas previdenciária.Despacho exarado às fls. 127/132 deferiu parcialmente os efeitos da tutela.Em razão da decisão proferida em sede de tutela ingressou a autora com Agravo de Instrumento.Devidamente citada a ré apresentou contestação.O autor apresentou réplica, ratificando os termos constantes na inicial.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório.Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual.Não havendo preliminares processuais a analisar, passo a verificar a ocorrência de prescrição.O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação . Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte . A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão.Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica . Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta.No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1o do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do Este é o sentido do entendimento do E. STJ .No presente caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido proposta em

31.05.2010, resta claro que nenhuma parcela foi alcançada pela prescrição. Passo, então, a análise do mérito. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Com relação ao valor pago a título de terço constitucional de férias, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18a ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a

contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. No concernente à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 160 dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida.O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabeleceria as formas, limites e requisitos da compensação em questão.O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado.Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas.A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente.A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento).A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente.Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática.Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito.Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de

janeiro/1992 . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar os autores ao recolhimento contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, devendo a União abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação dos valores indevidamente recolhidos apurados, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5426**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022621-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022621-3) - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pela ré. Expeça-se Mandado de Intimação. Intime-se.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6783**

##### **MONITORIA**

**0002660-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALINE DA SILVA COSTA X MARIA IRENE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES)**

Fls. 92/94 - Cuidam os presentes autos de ação monitória relativa a crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. Ocorre que a devedora principal propôs, em data anterior ao ajuizamento do presente feito, Ação de Revisão do Contrato de FIES discutido nestes autos, justamente para questionar a legalidade do contrato e/ou da forma de cobrança de seus acessórios. De modo que é possível reconhecer a ocorrência de conexão, uma vez que é inegável a relação de prejudicialidade entre esta ação monitória e aquela ação revisional. Note-se que a falta de reunião dos processos para julgamento simultâneo poderia redundar em decisões conflitantes, fonte de invencível prejuízo para segurança jurídica. E, para a reunião de processos conexos, em sendo vários os juízos competentes para o seu processamento e julgamento, firma-se a competência do Juízo pelo instituto da prevenção, ou seja, aquele que primeiro praticou algum ato no processo. Observo que nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.019766-3 o despacho que indeferiu a antecipação da tutela foi proferido em 11/09/2009 (fls. 94), data anterior ao próprio ajuizamento da presente ação. Diante de tal quadro, e por questões tanto de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, impõe-se a reunião desta Ação Monitória com a Ação Ordinária nº. 2009.61.00.019766-3 para apreciação pelo mesmo Juízo. Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição da presente ação ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6784**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008180-67.2010.403.6100 - MARIA ALMEIDA E SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**



Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que MARIA ALMEIDA E SILVA pleiteia que o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO considere como eficaz a sentença arbitral que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de recebimento do seguro-desemprego. Sustenta que a Autoridade Impetrada se recusa a reconhecer a sentença arbitral, relativa à cessação de seu vínculo empregatício com a empresa DROGARIA E PERFUMARIA SHARING LTDA. ME., como documento hábil a liberar o seu seguro-desemprego, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n. 9.307/96. Salienta, ao final, que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17. A decisão proferida às fls. 19/20 deferiu parcialmente a medida liminar apenas para determinar que a Autoridade Impetrada receba e analise o pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando àquele resposta adequada ao caso, esclarecendo-se, entretanto, que tal determinação não implicaria a concessão automática do seguro-desemprego. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 28/60. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, entendendo ser incabível a utilização da Lei de Arbitragem para a composição de litígios trabalhistas, ante o caráter indisponível dos direitos em questão. A União manifestou-se no feito, às fls. 61/65. Arguiu, preliminarmente a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, eis que a autoridade indicada limita-se a cumprir as disposições do Parecer CONJUR no 72/90, que aponta ser inaplicável a Lei no 9.307/96. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, repisando os argumentos já expendidos pela Autoridade Impetrada. A Douta Procuradora da República Cristina Marelím Vianna ofereceu parecer, às fls. 67/70, opinando pela concessão parcial da segurança, confirmando os termos da tutela antecipada já deferida, para determinar que a autoridade impetrada receba e analise o pedido administrativo da impetrante. A decisão de fls. 75 determinou esclarecimentos pela Autoridade Impetrada, tendo em vista que o Ofício no 492/2010 (fls. 73/74), enviado por esta, noticiava a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Em resposta (fls. 78/80), a Autoridade Impetrada penitenciou-se pelo equívoco e ratificou seu posicionamento quanto à não liberação do seguro-desemprego, informando o cumprimento tão somente da ordem emanada na decisão de fls. 19/20, que apreciou o pedido liminar. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. O fato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo estar obrigado, nos termos do art. 42, da LC 73/93, aos termos propostos pelo Parecer CONJUR no 72/90, não releva o cometimento de seus atos administrativos da apreciação judicial. Deste modo, a Autoridade Impetrada não está imune ao exercício da jurisdição, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo. Para a análise da questão debatida nos autos, principio por analisar algumas disposições da Lei no 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. No tocante às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por vezes, trabalhador e empregador optam por não pleitear a homologação do acordo perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresentou o empregado qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Preferem as partes da relação de trabalho fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Não prospera aqui o argumento da Autoridade Impetrada de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplam a disponibilidade de direitos trabalhistas, dentro de certos limites. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitro, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes, as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o intuito de subtrair-se a consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que o ex-empregado deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para o empregado; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da

rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre a Impetrante e seu empregador, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa da Autoridade impetrada em efetuar o pagamento do seguro-desemprego à Impetrante a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considere válida a sentença arbitral aqui discutida, é forçoso concluir que ela não possui efeitos sobre terceiros que não aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que empregado e empregador não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União ao empregado. Assim, sem que se adentre no mérito da validade da sentença arbitral, é certo que a mesma não é oponível em face da União, o que justifica a recusa da Autoridade Impetrada no deferimento do pagamento do seguro-desemprego tendo por base sentença arbitral da qual participou a Impetrante. O Impetrado, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ele imputada. Por isso, não vejo como viável obrigar a Autoridade Impetrada a aceitar e cumprir a sentença arbitral proferida em prol da Impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0009749-06.2010.403.6100 - MAXMIX COMERCIAL LTDA(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 448/453v. contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. A Embargante argumenta que houve omissão na sentença, uma vez que não houve manifestação sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto no 6957/2009, que majorou a alíquota do SAT (RAT) da impetrante, sem a inspeção e dados estatísticos determinados pela legislação. (grifado) É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade, abordam questão que já foi apreciada, ainda que de forma indireta. Pelo que se vê, os argumentos da Embargante concentram-se na letra do parágrafo 3º, do art. 22, da Lei 8.212/91, que diz que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (grifado) A sentença embargada já apreciou a questão relativa aos dados que embasam o cálculo do FAP, assim se manifestando este Juízo: Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. Da mesma forma não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Assim, o Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Desse modo, embora não tenha havido, na decisão embargada, menção expressa ao termo inspeção, é certo que já houve apreciação das questões aludidas pela Embargante, de modo que os argumentos expostos foram suficientes para o afastamento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto no 6.957/2009. Não obstante, note-se, neste aspecto, que a menção da norma (art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91) à apuração de dados em inspeção, objetiva justamente o emprego dos dados que relatam o número de acidentes de trabalho e concessão de benefícios previdenciários decorrentes da invalidez e morte dos respectivos empregados de uma empresa, o que foi aplicado à Impetrante. Nesse sentido, ainda, a corroborar a assertiva de que o FAP baseou-se em dados estatísticos de cada empresa, registre-se, outrossim, que o art. 202-A, parágrafo 9º, do Decreto 3.048/99, com as inovações

introduzidas pelos Decretos no 6.042/07 e 6.957/09, estatuiu que no primeiro processamento do FAP, vigente a partir de janeiro de 2010, seriam utilizadas informações de frequência, gravidade e custo de CAT's e benefícios previdenciários concedidos no período de abril de 2007 a dezembro de 2008. Dessa maneira, conforme já salientado na sentença, não prosperam as argumentações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 6.957/2009. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.O.

**0012260-74.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SPI47024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) salário-maternidade; c) férias anuais e respectivo adicional de 1/3. Requereu, outrossim, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/222. A decisão proferida às fls. 226 determinou que a Impetrante esclarecesse o que pretende efetivamente em sede de liminar, o que foi cumprido pela petição de fls. 228/231. A decisão proferida às fls. 232/233v., deferiu parcialmente a medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados referentes apenas aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração pela Impetrante, alegando omissão quanto ao pedido de autorização para realização de depósitos judiciais de futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que indica, tendo sido os mesmos acolhidos, conforme decisão de fls. 241/241v.. Em face desta mesma decisão, houve, também, às fls. 259/279, interposição de agravo de instrumento pela União (processo no 0025023-74.2010.403.0000), tendo sido deferido parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, afastando tão-somente a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, conforme noticiado pela comunicação eletrônica juntada às fls. 285/288. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 245/254, pugnando pela denegação da segurança, argumentando: a) pela incidência da contribuição previdenciária sobre as férias e adicional de 1/3, eis que a parcela correspondente do terço constitucional de férias representa indubitavelmente um acréscimo pecuniário consistente em um reforço financeiro, que resulta, por sua vez, no incremento da remuneração e que as férias nada mais são do que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando a disposição desta; b) pela incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, tendo em vista tratar-se de mera interrupção do contrato de trabalho, importando em pagamento regular da remuneração pelo empregado; c) que o salário-maternidade não deve ser excluído do salário de contribuição, tendo em vista as disposições insertas no art. 28, 2º e 9º, a, da Lei 8.212/91, art. 214, 2º e 9º, I, do Decreto 3.048/99. Ao final, sustentou a Autoridade Impetrada pela impossibilidade da compensação, uma vez que se trata de concessão que ainda demanda decisão judicial para ser declarada, pelo que somente após tal provimento poderá ser efetivada, nos termos do art. 170-A do CTN. O Douto Procurador da República Sérgio Gardenghi Suiama ofereceu parecer, às fls. 292/294, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive

fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistentes, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressalvando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond com sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do

custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora as Impetrante busquem alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Inere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concludo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrante. I.a) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão às Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. I.b) Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem

prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição.I.c) Das férias anuais e do respectivo terço constitucionalInquestionável que sobre as férias anuais incida a contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Contudo, pensamento diverso deve ser adotado para o caso do adicional de 1/3 sobre as férias. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência daquele tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado. Em suma, quanto às férias anuais nada há que se falar a respeito de não incidência de contribuição previdenciária. Ao contrário, deve ser afastada a exação de tal tributo no tocante ao adicional de 1/3 sobre as férias.Destarte, das verbas elencadas pela Impetrante só haverá exclusão da incidência daquele tributo quanto ao terço constitucional pago em virtude das férias anuais aos seus empregados.II - Da não aplicação do art. 170-A do CTNQuanto ao afastamento do dispositivo normativo acima destacado, carece a Impetrante de razão.É certo que a condição imposta pelo art. 170-A veio ao encontro da razoabilidade, haja vista o risco de alteração das decisões judiciais emanadas ao longo de um processo judicial, de sorte que, até o trânsito em julgado, não há, de fato, certeza ao crédito que se pretende compensar. Não por outro motivo é que antes mesmo da vigência da Lei Complementar 104/2001, que incluiu o citado artigo no Código Tributário Nacional, já existia a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido da impossibilidade de ser conferida a possibilidade de compensação em âmbito de ação cautelar ou por medida liminar.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Assim, nada há que se questionar acerca da validade do art. 170-A.Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento do terço constitucional pago por ocasião das férias anuais concedidas aos seus empregados, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 07.06.2010.Revogo a liminar concedida na decisão de fls. 232/233v.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0025023-74.2010.403.0000.P.R.I.O.

**0015486-87.2010.403.6100 - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

**SENTENÇA** Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INTECOM SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento da indevida majoração da alíquota básica do SAT pela aplicação do FAP, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos até o ajuizamento desta ação.A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Defende, entre outros, que não poderia haver delegação pela Lei 10.666/03 na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal. Ressalta, ainda, com base na Resolução MPS/CNPS no 1.308/09 e na Portaria Interministerial MPS/MF no 254/2009, a insuficiência na divulgação de dados para a conferência da metodologia aplicada para a obtenção do FAP.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/115.Em despacho de fls. 117 foi determinada a adequação do valor da causa, bem como a complementação das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 119/160.A decisão de fls. 162/164v. indeferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve, às fls. 181/206, interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (processo no 0029905-79.2010.403.0000), havendo às fls. 210/215 juntada de comunicação eletrônica noticiando o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.Às fls. 169/172 vieram aos autos as informações do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP**. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP, afirmando que a delegação da fixação das alíquotas não representa ofensa ao ordenamento jurídico. Destacou as alterações efetivadas pelo Decreto no 7.126/10, quanto à atribuição de efeito suspensivo às contestações administrativas, bem como quanto à previsão do duplo grau recursal nos procedimentos administrativos de impugnação ao cálculo do FAP.O Douto Procurador da República Sérgio Gardenghi Suiama ofereceu parecer, às fls. 174/177, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo.Às fls. 179/181 e 217/218 foram juntadas guias comprobatórias de depósitos judiciais realizados pela Impetrante.É O **RELATÓRIO.DECIDO**.No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade

preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes.Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante.A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico.Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro.A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante.Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida.O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social.Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as

alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 20100300024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, consequentemente, contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. Da mesma forma não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Assim, o Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet,



sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Impetrante. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Impetrante, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I do CPC. Determino a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pela Impetrante às fls. 179/181 e 217/218, para abatimento no correspondente crédito tributário, sem que isso implique em reconhecimento judicial de quitação das contribuições para o SAT aqui impugnadas, o que deve ser analisado pelas autoridades competentes. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029905-79.2010.403.0000 Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0015922-46.2010.403.6100 - MARCOS ALVES DO NASCIMENTO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que MARCOS ALVES DO NASCIMENTO pleiteia que o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO receba e considere como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, para fins de recebimento de seguro desemprego. Sustenta que a Autoridade Impetrada se recusa a reconhecer a sentença arbitral, relativa à cessação de seu vínculo empregatício com a empresa ORSATTI CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., como documento hábil a liberar o seu seguro-desemprego, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n. 9.307/96. Salienta, ao final, que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/29. A decisão proferida às fls. 31/31v. deferiu parcialmente a medida liminar apenas para determinar que a Autoridade Impetrada receba e analise o pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando àquele resposta adequada ao caso, esclarecendo-se, entretanto, que tal determinação não implicaria a concessão automática do seguro-desemprego. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 37/52. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, entendendo ser incabível a utilização da Lei de Arbitragem para a composição de litígios trabalhistas, ante o caráter indisponível dos direitos em questão. A Doutra Procuradora da República Cristina Marelím Vianna ofereceu parecer, às fls. 54/55, opinando pela concessão parcial da segurança, tão somente para determinar o recebimento dos documentos, por parte da autoridade coatora, para análise do pedido de seguro-desemprego. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a análise da questão debatida nos autos, principio por analisar algumas disposições da Lei no 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. No tocante às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por vezes, trabalhador e empregador optam por não pleitear a homologação do acordo perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresentou o empregado qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Preferem as partes da relação de trabalho fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Não prospera aqui o argumento da Autoridade Impetrada de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplam a disponibilidade de direitos trabalhistas, dentro de certos limites. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a

sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitro, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes, as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o intuito de subtrair-se a consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que o ex-empregado deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para o empregado; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre o Impetrante e seu empregador, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa da Autoridade impetrada em efetuar o pagamento do seguro-desemprego ao Impetrante a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considere válida a sentença arbitral aqui discutida, é forçoso concluir que ela não possui efeitos sobre terceiros que não aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que empregado e empregador não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União ao empregado. Assim, sem que se adentre no mérito da validade da sentença arbitral, é certo que a mesma não é oponível em face da União, o que justifica a recusa da Autoridade Impetrada no deferimento do pagamento do seguro-desemprego tendo por base sentença arbitral da qual participou o Impetrante. O Impetrado, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ele imputada. Por isso, não vejo como viável obrigar a Autoridade Impetrada a aceitar e cumprir a sentença arbitral proferida em prol do Impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0016062-80.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que CARLOS ROBERTO DE SOUZA pleiteia que SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO receba e considere como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, para fins de recebimento de seguro desemprego. Sustenta que a Autoridade Impetrada se recusa a reconhecer a sentença arbitral, relativa à cessação de seu vínculo empregatício com a empresa RWA ARTES GRÁFICAS LTDA., como documento hábil a liberar o seu seguro-desemprego, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n. 9.307/96. Salienta, ao final, que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/48. A decisão proferida às fls. 50/50v. deferiu parcialmente a medida liminar apenas para determinar que a Autoridade Impetrada receba e analise o pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando àquele resposta adequada ao caso, esclarecendo-se, entretanto, que tal determinação não implicaria a concessão automática do seguro-desemprego. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 56/65. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, entendendo ser incabível a utilização da Lei de Arbitragem para a composição de litígios trabalhistas, ante o caráter indisponível dos direitos em questão. O Douto Procurador da República Luiz Costa ofereceu parecer, às fls. 67/73, opinando pela denegação da segurança. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a análise da questão debatida nos autos, princípio por analisar algumas disposições da Lei no 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. No tocante

às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por vezes, trabalhador e empregador optam por não pleitear a homologação do acordo perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresentou o empregado qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Preferem as partes da relação de trabalho fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Não prospera aqui o argumento da Autoridade Impetrada de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplam a disponibilidade de direitos trabalhistas, dentro de certos limites. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitro, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes, as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o intuito de subtrair-se a consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que o ex-empregado deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para o empregado; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre o Impetrante e seu empregador, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa da Autoridade impetrada em efetuar o pagamento do seguro-desemprego ao Impetrante a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considere válida a sentença arbitral aqui discutida, é forçoso concluir que ela não possui efeitos sobre terceiros que não aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que empregado e empregador não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União ao empregado. Assim, sem que se adentre no mérito da validade da sentença arbitral, é certo que a mesma não é oponível em face da União, o que justifica a recusa da Autoridade Impetrada no deferimento do pagamento do seguro-desemprego tendo por base sentença arbitral da qual participou o Impetrante. O Impetrado, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ele imputada. Por isso, não vejo como viável obrigar a Autoridade Impetrada a aceitar e cumprir a sentença arbitral proferida em prol do Impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0017293-45.2010.403.6100** - BRUNO COBAIXO GIROTTO(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO COBAIXO GIROTTO em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO - UNIFAI, com vistas a obtenção da concessão da segurança para lhe assegurar a efetivação de sua matrícula no 4º semestre do Curso de Administração, oferecido pela instituição de ensino superior dirigida pela Autoridade Impetrada, com o conseqüente abono de suas faltas, permanecendo, entretanto, apenas as faltas efetivas. Relata que a Autoridade Impetrada recusa-se a efetivar a pretendida matrícula, frente ao seu inadimplemento quanto às mensalidades dos semestres anteriores. Registra que tentou realizar um acordo com a instituição de ensino superior, entretanto, não logrou êxito, permanecendo a exigência de valores que estão fora de seu alcance orçamentário. Argumenta, entretanto, que a sua inadimplência não pode ser óbice à continuidade de seus estudos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/18. A liminar foi indeferida às fls. 20/22. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante. Às fls. 29/30, com documentos anexos às fls. 31/43, veio aos autos pedido conjunto, assinado pelos representantes do Impetrante e da Autoridade Impetrada, no qual informam que foi formalizada a pretendida matrícula daquele. Requereram, assim, a extinção do processo, ante a desistência da ação pelo Impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação do Impetrado, este já se manifestou pela concordância do pedido de desistência, já que também assinou a manifestação de fls. 29/43. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal formulado pelas partes a fls. 30. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0017642-48.2010.403.6100** - PRISCILA CAVALCANTE BERMUDES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que PRISCILA CAVALCANTE BERMUDES pleiteia que o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO receba e considere como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, para fins de recebimento de seguro desemprego. Sustenta que a Autoridade Impetrada se recusa a reconhecer a sentença arbitral, relativa à cessação de seu vínculo empregatício com a empresa UNIVERSAL LASER COLOR SV CÓPIAS ESPECIAIS LTDA. EPP., como documento hábil a liberar o seu seguro-desemprego, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n. 9.307/96. Salienta, ao final, que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/30. A decisão proferida às fls. 32/34 deferiu parcialmente a medida liminar apenas para determinar que a Autoridade Impetrada receba e analise o pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando àquele resposta adequada ao caso, esclarecendo-se, entretanto, que tal determinação não implicaria a concessão automática do seguro-desemprego. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 40/56. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, entendendo ser incabível a utilização da Lei de Arbitragem para a composição de litígios trabalhistas, ante o caráter indisponível dos direitos em questão. O Douto Procurador da República Luiz Costa ofereceu parecer, às fls. 58/61, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 64/72 foi juntada petição da Impetrante, na qual repisou os argumentos já expendidos em sua petição inicial, requerendo, ao final, a concessão total da segurança pretendida. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a análise da questão debatida nos autos, principio por analisar algumas disposições da Lei no 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. No tocante às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por vezes, trabalhador e empregador optam por não pleitear a homologação do acordo perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresentou o empregado qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Preferem as partes da relação de trabalho fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Não prospera aqui o argumento da Autoridade Impetrada de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplam a disponibilidade de direitos trabalhistas, dentro de certos limites. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal

entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitro, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes, as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o intuito de subtrair-se a consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que o ex-empregado deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para o empregado; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre a Impetrante e seu empregador, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa da Autoridade impetrada em efetuar o pagamento do seguro-desemprego à Impetrante a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considere válida a sentença arbitral aqui discutida, é forçoso concluir que ela não possui efeitos sobre terceiros que não aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que empregado e empregador não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União ao empregado. Assim, sem que se adentre no mérito da validade da sentença arbitral, é certo que a mesma não é oponível em face da União, o que justifica a recusa da Autoridade Impetrada no deferimento do pagamento do seguro-desemprego tendo por base sentença arbitral da qual participou a Impetrante. O Impetrado, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ele imputada. Por isso, não vejo como viável obrigar a Autoridade Impetrada a aceitar e cumprir a sentença arbitral proferida em prol da Impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0018923-39.2010.403.6100** - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSAL DO BRASIL LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a concessão da segurança para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir seu registro perante os quadros do Conselho, isentando-a do pagamento dos valores devidos em razão da taxa de inscrição, das anuidades e da Anotação de Responsabilidade Técnica. Relata que a Autoridade Impetrada vistoriou o seu estabelecimento e avaliou as atividades desenvolvidas (Relatório de vistoria no 337/339). Por fim, constatou ser necessário o seu registro perante o Conselho Regional de Química. Sustenta, em suma, que a exigência é descabida, já que a empresa tem por atividade principal a fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, o que não envolve atividades inerentes à área química. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/40. A liminar foi indeferida às fls. 42/42v. Em face desta decisão, houve, às fls. 51/68, interposição, pela Impetrante, de agravo de instrumento (processo no 0030038-24.2010.403.0000), tendo sido o mesmo convertido em agravo retido pelo Relator competente, conforme noticiado na comunicação eletrônica juntada às fls. 47/49. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 69/82, com documentos anexos às fls. 83/120, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança. A Douta Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga Fávero ofereceu parecer, às fls. 122, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. A petição de fls. 124/126, assinada pelos representantes processuais de ambas as partes, informou a realização de acordo extrajudicial, requerendo ao final a extinção do feito, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes, conforme

relatório acima, noticiaram nos autos a formulação de acordo em âmbito extrajudicial, desistindo, ainda, pela interposição de quaisquer outros recursos, nos seguintes termos: 02.) Com efeito, as partes comunicam a perda do objeto discutido na presente ação, eis que o Conselho-Impetrado, por deliberação de seu Plenário, dispensará a empresa Impetrante de registro, devendo apenas indicar e manter profissional da Química para atuar como responsável técnico pelas atividades químicas desenvolvidas em seu estabelecimento.03.) Consequentemente, o Conselho-Impetrado cancelará o débito referente à anuidade de 2010 e respectiva taxa de inscrição, restando apenas o débito referente a ART (certificado de anotação de responsabilidade técnica), no valor originário de R\$ 266,00, que deverá ser pago pela Impetrante.04.) Por tal motivo, a Impetrante desiste do prosseguimento do presente Mandado de Segurança, com o que concorda inteiramente o Conselho-Impetrado.. Assim, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 124/126) e a desistência da impetração, não há mais a prática de ato que possa ser imputado como coator. Por essa razão, é de rigor a extinção do presente processo Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo,na forma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal formulado pelas partes.Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030038-24.2010.403.0000.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018582-52.2006.403.6100 (2006.61.00.018582-9) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**  
Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar Inominada incidental, por meio da qual os Requerentes pleiteiam, liminarmente, a suspensão de quaisquer leilões referentes ao imóvel aludido na petição inicial. Ao final, pretendem o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei n. 70/66.Com a inicial, apresentam procuração e documentos de fls. 19/42. Às fls. 99/100 foi proferida sentença de extinção, com base no art. 267, inciso IV, c.c. art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter sido julgada improcedente a ação principal..Interposto, às fls. 107/110, pelos Requerentes, recurso de apelação, a sentença foi anulada pelo acórdão de fls. 124/130, determinando-se o prosseguimento do feito até o trânsito em julgado da ação principal.A decisão proferida às fls. 140, considerando os extratos de movimentação processual de fls. 133/139, noticiando a existência do processo no 0031680-70.2007.403.6100, que trata da mesma matéria aqui discutida, determinou, aos Requerentes, sua manifestação acerca da permanência ou não do interesse no prosseguimento do presente feito.Às fls. 142/144 foi juntada petição de renúncia de um dos patronos dos Requerentes ao mandato que anteriormente lhe foi outorgado. Em decorrência, a decisão de fls. 145 determinou a intimação da parte Autora, acerca da decisão de fls. 140, nas pessoas dos demais patronos que constam na procuração que acompanha a inicial. Não obstante, a petição de fls. 147/149, noticiou a renúncia dos patronos restantes dos Requerentes, de modo que na decisão seguinte, às fls. 151, determinou-se a intimação pessoal destes, para que no prazo de 48 horas dessem andamento ao feito, sob pena de extinção.A certidão exarada pelo oficial de justiça, juntada às fls. 152, atestou que os Requerentes, para que se procedesse à intimação da decisão de fls. 151, não foram localizados no endereço fornecido.É o relatório. Decido.Na forma do art. 238, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Neste aspecto, conforme restou consignado na certidão de fls. 152, os Requerentes mudaram-se há cerca de um ano do endereço que haviam fornecido nos autos. Com efeito, impõe-se a aplicação do dispositivo acima transcrito, devendo ser considerada válida a intimação da decisão de fls. 151, feita no endereço fornecido pelos Requerentes (mandado de intimação e certidão às fls. 152/155).De outro lado, de se observar, ainda, que a petição de fls. 142/144, a qual noticia a renúncia do patrono que a subscreve quanto ao mandato outorgado pelos Requerentes, foi protocolizada em 23.04.2010, após a decisão proferida às fls. 140, cujo teor, conforme relatório acima, revela a pendência processual não atendida até o momento. Quando da mencionada renúncia, portanto, os Requerentes ainda possuíam representação processual bastante para serem considerados intimados da determinação contida na decisão de fls. 140, mormente em se considerando as disposições do art. 45 do CPC. Consequentemente, diante das constatações processuais acima, a hipótese atual é de abandono de causa pelos Requerentes, já que relegaram o andamento do feito à inércia por mais de 30 dias.Não bastasse isso, não há mais necessidade no prosseguimento do feito, uma vez que a causa de anulação da sentença pelo E. TRF já não subsiste, uma vez que a ação principal transitou em julgado em 2009.Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Na forma do art. 267, parágrafo 2º, do CPC, condeno os Requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 6785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742420-18.1985.403.6100 (00.0742420-5) - ANGELO MACIEL SANA X CREMILDA COMUNION SANA(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO**

DUARTE FLEURY)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo do feito, com inclusão de BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos termos da documentação juntada às fls. 217/229. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001026-33.1989.403.6100 (89.0001026-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038691-20.1988.403.6100 (88.0038691-1)) SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo do feito, para que conste como autora SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme documentação juntada às fls. 213/254. Após, ante a manifestação da parte autora juntada às fls. 209/210 da ação cautelar em apenso, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência, dispensado o consentimento da União Federal, tendo em vista os termos do julgado, que anulou o processo desde a citação.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0762393-22.1986.403.6100 (00.0762393-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ANGELO MACIEL SANA X CREMILDA COMUNION SANA(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0091568-92.1992.403.6100 (92.0091568-0)** - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI TRADING S/A X MURIAE LTDA X PIRELLI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a concordância das partes defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência da vinculação dos valores mencionados na petição de fls. 637/647 e 651 dos depósitos atinentes à impetrante PIRELLI CABOS S/A para conta à ordem deste Juízo, porém, vinculada à ação nº 92.0094263-6. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se. Em seguida, comprovada a transferência, dê-se nova vista à União Federal a fim de que informe, com relação aos valores depositados pelos demais impetrantes, quais deles guardam relação com estes autos e quais deverão ter sua vinculação transferida para o processo nº 92.0094263-6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

**0008111-55.1998.403.6100 (98.0008111-9)** - CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI X LUCAS JOSE SANTANA ALVES X DEBORA RAQUEL SILVA DIAS X JACYR PEREIRA ALVES X EDSON BARBI X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO X VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 376 - ciência aos impetrantes. Após, arquivem-se estes autos.

**0011423-29.2004.403.6100 (2004.61.00.011423-1)** - EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Cumpra-se o julgado, com expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo à União Federal. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União e em seguida arquivem-se estes autos. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se.

**0022124-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022124-2)** - ELIZABETH BELLO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a concordância da impetrante, expeça-se alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo da União, obedecendo-se os valores históricos apresentados pelas partes para o depósito efetuado em 29/09/2004. Com relação aos demais valores depositados a partir de 28/10/2004, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que providencie a transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do parecer

do órgão técnico da União Federal juntado às fls. 348, devendo a Secretaria oficial à FUNDAÇÃO CESP solicitando que sejam cessados os depósitos, e que doravante sejam recolhidos normalmente através de guia DARF. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se. Com a comprovação da conversão em pagamento definitivo, dê-se vista à União Federal e após, juntado o alvará liquidado arquivem-se estes autos.

**0012990-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012990-1)** - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Solicite-se, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal, o extrato atualizado da conta, conforme requerido pela impetrante. Com a apresentação do extrato publique-se esta decisão para ciência da impetrante.

**0000910-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000910-9)** - LUCCHI LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 5(cinco) dias conforme requerido na petição de fls.178.

**0019321-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019321-8)** - ALVARO MILANI GONCALVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos em que requerido pela União Federal em sua petição de fls. 189/204, tendo em vista a juntada de cópias da Declaração de Ajuste Anual da impetrante, os autos deverão tramitar com sigilo de documentos. Manifeste-se o impetrante acerca dos valores apresentados pela União Federal para levantamento e conversão em renda, devendo, em caso de concordância, indicar o nome, CPF e RG de procurador que constará no alvará. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido pela União Federal. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos. No silêncio, ou havendo discordância do impetrante, voltem os autos conclusos.

**0012313-55.2010.403.6100** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo do feito. Após, notifique-se para que preste informações. Em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e após, venham conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001201-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001201-4)** - CHAFIK NICOLAU NEME(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Oficie-se à instituição financeira depositária, exequente nestes autos, para que providencie a apropriação do valor depositado judicialmente conforme guia de fls. 83. Fls. 82/83 Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de dez dias, se o valor depositado satisfaz seu crédito. No silêncio, ou com sua concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0007224-51.2010.403.6100** - SANTO DO NASCIMENTO(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 36 - ciência à Caixa Econômica Federal a fim de que providencie, no prazo de trinta dias, o cumprimento da decisão de fls. 28. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011717-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RHODINEY DA COSTA ARAUJO X CRISTIANE RODRIGUES DE ARAUJO

Defiro a carga definitiva dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 36/37. Intime-se a requerente para retirada dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos.

**0011723-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SONIA MARIA RAMALHO PESSOA

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 33, intime-se-a para retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010322-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CINTIA HELENA MELO DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fls. 53. Com a apresentação de novo endereço, expeça-se novo mandado.



**CAUTELAR INOMINADA**

**0759638-59.1985.403.6100 (00.0759638-3)** - ANGELO MACIEL SANA X CREMILDA COMUNION SANA(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo do feito, com substituição da ré por BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos termos da documentação juntada às fls. 217/229 dos autos principais nº 0742420-18.1985.403.6100, em apenso, e inclusão de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0038691-20.1988.403.6100 (88.0038691-1)** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se nos autos de pedido de expedição de alvará de levantamento de valores que se encontram depositados judicialmente enquanto se discutia nos autos principais a exigibilidade do recolhimento da Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, incidente sobre a folha de salários da autora. A sentença proferida em conjunto com os autos principais foi desfavorável à parte autora, e na fase recursal o processo foi anulado pelo Tribunal Regional Federal, desde a citação, tendo em vista a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo do feito. A parte autora, instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, alega que restou prejudicada a discussão ventilada nos autos principais, e como não houve julgamento do mérito, requer o levantamento dos valores depositados. Em que pese a argumentação da parte autora, que mencionou precedentes jurisprudenciais, entendo que não lhe assiste razão, considerando que o depósito judicial para garantia do Juízo é oferecido com o intuito de suspender a exigibilidade do tributo, devendo a parte autora levá-lo na hipótese de vencer a demanda, e em caso de sucumbência, utilizá-lo como pagamento, através da conversão em renda. Na presente ação a indicação equivocada do polo passivo do feito levou à extinção da ação sem julgamento do mérito, portanto, como a parte autora não obteve provimento que suspendesse a exigibilidade do tributo, retorna-se à situação anterior ao ajuizamento da ação, que impõe-lhe o pagamento do tributo. Neste sentido tem se pronunciado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (Ag Rg nos EDcl no RESP nº 1.102.758 - PE - REG. 2008/02726339 - DJE 01/07/2009 e Ag Rg nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.106.765 - SP - REG. 2009/0193644-0 - DJE 30/11/2009). Diante do exposto, indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, e determino a abertura de vista à União Federal a fim de que informe o código para conversão em renda dos valores. Em seguida, oficie-se à Instituição Financeira depositária. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, para ciência e em seguida venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência, dispensado o consentimento da União Federal, tendo em vista o julgado dos autos que anulou o processo desde a citação. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para, nos termos da documentação juntada às fls. 209/254 alterar o polo ativo do feito, a fim de que passe a constar como autora SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Intimem-se.

**0047141-05.1995.403.6100 (95.0047141-8)** - MERONI FECHADURAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.163/164, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.161, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0024045-24.1996.403.6100 (96.0024045-0)** - SANEAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art.

475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3095**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015641-90.2010.403.6100** - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Folhas 71/78: Tendo em vista a manifestação da autoridade, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0016286-18.2010.403.6100** - ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 233/236:1. Defiro a emenda da inicial. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para alteração no pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.3. Expeça-se ofício de notificação à nova autoridade coatora, conquanto que seja fornecida pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: 3.1. a contrafé completa nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; 3.2. o endereço atualizado completo do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0021090-29.2010.403.6100** - LFJ BLINDAGENS COMERCIO E SERVICO S/A(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0021707-86.2010.403.6100** - TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A X TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de terço de férias. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, sem restrições, relativos aos últimos cinco anos.Determinada a regularização da inicial (fls. 361), por meio de petição juntada às fls. 362/364, a parte impetrante apresentou a referida documentação.É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.Recebo a petição de fls. 362/364 como emenda à inicial. Anote-se.Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado.O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte teor:Art. 195. A seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Reforçando a desnecessidade de lei complementar, Leandro Paulsen esclarece o tema, em nota ao artigo 195: Instituição por lei ordinária/lei complementar. Para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) de seguridade social, quais sejam as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição, basta a via legislativa da lei ordinária. Só se fará necessária lei complementar para a instituição de outras contribuições de seguridade não previstas, ou seja, para o exercício da competência residual, forte na exigência constante do art. 195, 4º, da CF. Tenha-se em conta, aqui, que a remissão feita pelo art. 149 ao art. 146, III, ambos da Constituição, não implica a necessidade de lei complementar para a sua instituição, mas simplesmente submissão expressa das contribuições especiais às normas gerais de Direito Tributário, entendimento este já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (Direito Tributário. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Assim, ante a falta de sua habitualidade, no que tange ao terço de férias, entendo que não há a incidência de contribuição previdenciária, consoante jurisprudência ora modificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para se adaptar ao entendimento do c. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009/0096173-6) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROBERTA CECÍLIA DE QUEIROZ RIOS E OUTRO(S) REQUERIDO : VIRGÍNIA MARIA LEITE DE ARAÚJO ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DJE 10.11.09 EMENTA TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores atinentes ao terço de férias. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0022777-41.2010.403.6100 - GILMAR ANTONIO SORDI (SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP**

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral.

Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional que tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Contudo, há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site [http://www.mte.gov.br/institucional/quem\\_e\\_quem\\_sppe.asp](http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp): Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios Bl.F Sede/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. 2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0022869-19.2010.403.6100 - VOPC SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA (SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o escritório do Procurador Chefe da AGU, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) a apresentação do estatuto social e do CNPJ da empresa impetrante; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0526984-71.1983.403.6100 (00.0526984-9) - PRENSAS SCHULER S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)**

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0020863-59.1998.403.6100 (98.0020863-1) - ANTONIO SILVANO BATISTA RODRIGUES X NATAL BUENO DOS SANTOS X ELIZEU LUIS DA SILVA X JOSE DO CARMO ARRUDA X MINERVINA DELFINA PEREIRA (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)**

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO (SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0014394-79.2007.403.6100 (2007.61.00.014394-3)** - VERA TOLEDO SPEERS X MILENA TOBIAS SPEERS X JULIANO TOBIAS SPEERS X IRMA TOLEDO SPEERS - ESPOLIO X VERA TOLEDO SPEERS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0032079-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032079-8)** - LIDIA BULBOW HERNANDEZ(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4898**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016963-49.1990.403.6100 (90.0016963-1)** - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA ESPOLIO(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0028642-75.1992.403.6100 (92.0028642-9)** - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0060648-62.1997.403.6100 (97.0060648-1)** - JAIME LEITE DE CAMARGO X KATIA REGINA CASTIGLIONI GIACOMINO X MARCOS HIDEMI HIRATA X MASSAMI YAMADA X RITA CRISTINA AGOSTINHO GUARDIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Providencie o patrono DONATO ANTÔNIO DE FARIAS a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0012036-44.2007.403.6100 (2007.61.00.012036-0)** - EDISON CYSNE DE VASCONCELOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora e parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017785-96.1994.403.6100 (94.0017785-2)** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5667**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0670318-95.1985.403.6100 (00.0670318-6)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição de certidão de objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 435/441: indefiro o requerimento do executado Carlos Ely Eluf de indicação à penhora de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, atualmente denominada somente Vale.Primeiro porque não há prova da propriedade das debêntures. O documento de fl. 442 comprova apenas a aquisição pelo executado Carlos Ely Eluf de 760 (setecentos e sessenta) debêntures. Segundo porque mesmo que tal documento comprovasse a propriedade das debêntures, estão descritas apenas 760 (setecentos e sessenta) e não 760.000 (setecentos e sessenta mil), como afirmado pelo executado. Não há nenhuma indicação de que o número 760 se refira a um lote de mil debêntures.Terceiro porque não se sabe se as debêntures já foram penhoradas e se estão a garantir eventuais outros débitos porque não há nenhuma declaração da instituição financeira custodiante sobre a atual situação das debêntures e de eventuais ônus sobre elas estabelecidos.Quarto porque o impetrante afirma que as debêntures são perpétuas, isto é, sem prazo de resgate. Tais debêntures têm baixíssima liquidez. Simples pesquisa na internet mostra a baixíssima liquidez das debêntures perpétuas da Vale. Há grande oferta desses títulos, que têm baixa aceitação comercial. São geralmente oferecidos para aquisição por devedores com execução judicial em curso, a preços baixíssimos (com deságio), e depois oferecidos à penhora, agora com avaliação superestimada (com ágio irreal), que não reflete os valores efetivamente comercializados e sua baixa aceitação comercial.Finamente, porque a indicação de debêntures não observa a ordem de preferência da penhora, prevista no artigo 655, caput do Código de Processo Civil. No sentido do quanto exposto acima cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALOR DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para, desde logo, prover o recurso especial, ao entendimento de que as obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal.2. Inicialmente, afasta-se as preliminares suscitadas, pois, ao contrário do afirma, houve a demonstração satisfatória da violação dos dispositivos legais apontados e, ao dar provimento ao recurso especial fazendário, não se levou em consideração a situação fática dos autos.3. O Tribunal de origem concluiu que as debêntures da Eletrobrás são bens penhoráveis por se tratar de título de crédito que se ajusta ao disposto no art. 655, IV, do CPC. Verifica-se que esse entendimento filia-se à jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por se tratar de títulos com cotação em bolsa.4. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que essas obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito (REsp 857.043/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25/9/2006) e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.5. Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1285851/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. BAIXA LIQUIDEZ. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de ser admissível a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, no entanto, compete às instâncias ordinárias avaliar a idoneidade do bem dado em garantia, podendo rejeitar a constrição.2. Compete ao julgador a quo, a partir dos elementos de convicção disponíveis

nos autos, concluir que os bens ofertados não se mostram idôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização, seja pelo baixo valor dos referidos títulos. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário, nos moldes da pretensão recursal, demandaria incursão na seara probatória, o que não se afigura possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso discutido não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastream-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1145626/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 2. Rejeito também o bem imóvel indicado à penhora pelos motivos que segue. Trata-se de bem indivisível, o qual tem baixa aceitação comercial, uma vez que eventuais arrematantes não têm interesse adquirir fração ideal de imóvel para integrar condomínio. Além disso, a parte ideal de imóvel rural não pode ser oferecida à penhora sem que antes se tenha a correta identificação do imóvel mediante a indicação do código do bem, dos dados constantes do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área, identificação essa obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA. Nesse sentido, cabe lembrar o que se contém nos 3º e 4º do artigo 176 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos): Art. 176 (...) 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. 4º A identificação de que trata o 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. A baixa aceitação comercial de parte ideal de imóvel rural oferecida à penhora também decorre da circunstância de que a eventual arrematante será imputado o ônus de fazer a correta identificação do imóvel rural, nos moldes dos dispositivos acima transcritos, pois essa identificação ainda não existe no bem oferecido à penhora. Finalmente, o executado não apresentou a autorização de seu cônjuge para o oferecimento do bem à penhora. 3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Carlos Ely Eluf (CPF/MF n.º 064.698.338-53) e Ely Eluf (CPF/MF n.º 064.608.018-00), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, que é de R\$50.008,26, referente à multa de 50% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, fixada na sentença de fls. 267/285, mantida pela decisão de fls. 416/417, transitada em julgado (certidão de fl. 420), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$25.004,13 para cada executado, atualizado para o mês de agosto de 2010. 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados. 7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando os executados, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação essa que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do CPC. 8. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício de conversão em renda da União do montante penhorado. 9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e, não sendo indicados bens para penhora, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Informação de Secretaria de fl. 510: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos às partes para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 506/509), que demonstra(m) existência de valores bloqueados.

**0024504-26.1996.403.6100 (96.0024504-5) - KIZAHY & WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
S/C(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO)  
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E

Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0027731-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027731-3)** - M. CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0027819-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027819-3)** - CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025431-11.2004.403.6100 (2004.61.00.025431-4)** - MAQUINAS NEUBERGER IND/ E COM/ LTDA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009804-30.2005.403.6100 (2005.61.00.009804-7)** - NARCISA REIS MADEIRA ZAMPRONIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício de fls. 282/283, com prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025019-46.2005.403.6100 (2005.61.00.025019-2)** - NNC PARTICIPACOES LTDA X SS PARTICIPACOES LTDA X SP PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 388/389 e 393: expeça-se ofício de conversão em renda da União da totalidade dos valores depositados nos autos, destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme determinado na sentença de fl. 321, transitada em julgado ante a homologação de desistência do recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 381 e 385). Os fatos noticiados quanto ao funcionário Werther José Genta Bassi são supervenientes à impetração, cabendo à parte impetrante requerer o quê de direito pelas vias próprias. 2. Juntado aos autos o ofício de conversão em renda, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0006658-05.2010.403.6100** - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 335/342) apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.



**0018593-42.2010.403.6100 - KELY INHUMA LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido as determinações de fl. 33. Não apresentou cópia da petição inicial para instruir o mandado de intimação a ser expedido ao representante legal da autoridade impetrada nem recolheu as custas processuais (fl. 34). Condeno a impetrante a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019581-63.2010.403.6100 - IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 49/52, a fim de que seja sanada a omissão nela constante, com vistas ao devido prequestionamento da matéria legal. Não houve manifestação na sentença sobre a possível ofensa ao artigo 110 do CTN, c/c os arts. 184, I e 191, ambos da LSA. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito não houve a apontada omissão. Na sentença decidi expressamente que o artigo 1º da Lei 9.313/1996 não viola o conceito constitucional e legal de lucro. A falta de menção expressa aos dispositivos legais citados pela embargante não caracteriza omissão porque a questão a eles subjacente foi resolvida na sentença. Cabendo recurso de apelação, neste a embargante deverá prequestionar os dispositivos legais tidos como violados, para debate, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É irrelevante o prequestionamento dos dispositivos legais na sentença. Ele em nada interferirá na abertura das vias extraordinárias, se não houver prequestionamento pelo Tribunal. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0020949-10.2010.403.6100 - AUTO POSTO VIP 2 LTDA(SP206707 - FABIO BELLENTANI) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que seja determinada a imediata liberação do valor de R\$ 184.193,74 (cento e oitenta e quatro mil cento e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), depositados na conta n.º 03000578-9, agência 4054, de titularidade da impetrante, o qual está bloqueado pela Caixa Econômica Federal, sem determinação judicial. O pedido de medida liminar é para a liberação imediata e incontinenti do saldo bloqueado, sob pena de configurar crime de desobediência. Afirma a impetrante: - é titular de conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF, mas está impedida de usar seus próprios recursos depositados na impetrada (CEF), isso em razão do tecnocrata de plantão, com base em seu próprio senso de justiça, ter decretado a indisponibilidade das quantias pertencentes a impetrante, e depositadas na agência impetrada, repise-se, sem base em qualquer decisão judicial, ou seja, realizando uma penhora administrativa; - tais fatos se deram com a justificativa que a pessoa de Mohamad Hussein Mourad, um dos sócios da pessoa jurídica impetrante, teria inadimplido contratos perante a impetrada, contratos que denotavam fraude; - qualquer penhora somente pode ser decretada judicialmente, com observância do devido processo legal; - verificou-se que o expediente da impetrada trata-se de uma mentira escancarada, conduta que beira em muito o estelionato, pois como é que o banco depositante é capaz de além de reter as quantias pertencentes ao juízo correntista, por exemplo, ainda lhe devolve todas as cartões por este emitidas com base em um falso motivo, expediente que minimamente evidencia um crime de falsidade ideológica, pois inseriu-se em documento público, que é o cheque, informação falsa!; - a transferência dos valores da impetrante foi negada, sob a justificativa de que havia uma penhora judicial sobre os valores, mas como não foi atendida a solicitação de esclarecimentos, a impetrante providenciou uma notificação extrajudicial, em que a autoridade impetrada elucidou as razões do bloqueio (...) por divergência de assinatura, uma vez que havia saldo na conta e não havia penhora judicial; - a impetrada, então, ingressou com uma demanda judicial, a ação cautelar inominada para bloqueio de contas bancárias, autuada sob n.º 0019001-33.2010.4.03.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, em que foi indeferida a medida liminar pleiteada. A impetrada, a despeito do indeferimento da liminar, determinou e mantém até exato momento o bloqueio (vide doc. 05), como se houvesse o deferimento (...) nitidamente afronta as decisões judiciais (fls. 26/100); - a impetrada não libera os numerários da impetrante e chegou a devolver cheques emitidos pela mesma por motivos falsos, exatamente para ocultar a clandestinidade da sua conduta, e de um bloqueio que inexistente; - além disso, a impetrada sequer ostenta processo judicial contra a impetrante, e, portanto, tornando impossível que exista uma constrição judicial; e- finalmente, o ato ofende e envolve terceiros pessoas - sócios - completamente alheios a tudo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a questão que se coloca para conhecimento, de ofício, diz respeito à adequação do mandado de segurança. Tal questão está ligada à relação jurídica decorrente do contrato de depósito bancário: cabe saber se os atos praticados pelo depositário são imperativos (atos de império) e se fundamentam no exercício de autoridade pública ou em delegação de atribuição pública federal, revestidos dos atributos da imperatividade e exigibilidade, ou se são atos de mera gestão comercial, desvestida de tais atributos, praticados com base em contrato, ainda que em violação deste. O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa

jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Por força da Constituição, não é qualquer ato que pode ser impugnado por meio de mandado de segurança, mas somente o que for praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 14ª edição, Malheiros Editores, p. 23): Não se consideram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, os praticados por pessoas ou instituições particulares cuja atividade seja apenas autorizada pelo Poder Público, como são as organizações hospitalares, os estabelecimentos bancários e as instituições de ensino, salvo quando desempenham atividade delegada (STF, Súmula 510). O que distingue os atos praticados no exercício de autoridade pública, sejam eles praticados pela própria autoridade, sejam os praticados por pessoa jurídica por delegação de atribuições do Poder Público, são os atributos da imperatividade (atos de império) e da exigibilidade, de que se revestem os atos administrativos unilaterais. O atributo da imperatividade, segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello é a qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância. Decorre do que Renato Alessi chama de poder extroverso, que permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emissor, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações (Curso de Direito Administrativo, 24ª edição, Malheiros Editores, 2006, p. 399). Já a exigibilidade, ainda segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é qualidade em virtude da qual o Estado, no exercício da função administrativa, pode exigir de terceiros o cumprimento, a observância, das obrigações que impôs. Não se confunde com a simples imperatividade, pois, através dela, apenas se constitui uma dada situação, se impõe uma obrigação. A exigibilidade é o atributo do ato pelo qual se impele à obediência, ao atendimento da obrigação já imposta, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para induzir o administrado a observá-la (obra e página citadas). Na lição de Celso Agrícola Barbi o mandado de segurança só será remédio adequado se o ato lesivo ou ameaçador tiver sido praticado pelo Estado como Poder Público, excluídos assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais (Do Mandado de Segurança, 11ª edição, revista e atualizada por Bernardo Pimentel Souza, Rio de Janeiro, editora Forense, pp. 83/84): A determinação do objeto do mandado de segurança deve partir de um duplo ponto de vista: de um lado, coloca-se o direito ameaçado ou lesado, e do outro o ato ameaçador ou lesivo. No tocante ao direito lesado ou ameaçado, a opinião é comum é que não importa ser ele público ou privado, real ou pessoal. Isto demonstra que a natureza do direito não é suficiente para caracterizar os casos de cabimento do mandado de segurança. O elemento decisivo para essa caracterização é o ato que ameaça ou lesa aquele direito. É sabido que o Estado, no desempenho de suas finalidades, age de formas diversas: na maioria das vezes, sua ação é como Poder Público, com prerrogativas e meios especiais, como, por exemplo, quando lança impostos, desapropria bens etc. ... Outras vezes, o Estado atua como pessoa privada, o que se dá quando contrata a aquisição de bens, a locação de imóveis etc. Entende-se pacificamente, na doutrina brasileira, que o mandado de segurança só será remédio adequado se o ato lesivo ou ameaçador tiver sido praticado pelo Estado como Poder Público, excluídos assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais. Ao tratar do cabimento do mandado de segurança, a professora Maria Silvia Zanella Di Pietro ensina que os atos negociais, praticados com base em contrato (ato jurídico bilateral), salvo se decorrerem da prerrogativa legal de editar cláusulas exorbitantes, não estão sujeitos à impugnação pelo mandado de segurança (Mandado de Segurança, coordenador Aroldo Plínio Gonçalves, editora Del Rey, 1996, p. 154): A explicação talvez não esteja tanto no fato de ser incompatível o mandado de segurança com o regime jurídico privado, mas no fato de não ser a medida adequada para os atos jurídicos bilaterais. Com efeito, enquanto no âmbito do direito administrativo, prevalecem os atos unilaterais, nas relações privadas prevalecem os contratos, que supõem manifestação de vontade de ambas as partes. Mesmo que uma delas seja pessoa jurídica pública e esta fixe unilateralmente as cláusulas contratuais, o particular celebrará o contrato se assim o desejar. Falta nos contratos, tanto de direito privado como de direito público, celerados pela Administração, o atributo da imperatividade, próprio de certos administrativos unilaterais, em que a Administração cria obrigações para o particular independentemente de sua concordância. Mesmo entre os atos administrativos unilaterais, alguns são desprovidos desse atributo; são os chamados atos negociais, que não impõem obrigações ou restrições, mas ampliam a área de atuação do particular, concedendo-lhes faculdades, direitos, benefícios, vantagens. É o caso da licença, da autorização, da permissão, etc. Com relação aos contratos administrativos, embora o mandado de segurança seja incompatível com tudo o que diz respeito ao acordo de vontades propriamente dito, poderá eventualmente surgir a possibilidade de impetração de mandado de segurança, se a Administração contratante, ao usar das prerrogativas inseridas nas chamadas cláusulas exorbitantes, ultrapassar os limites de seus poderes e praticar ato ilegal, quanto à competência, à forma, ao motivo ao objeto ou à finalidade. Por exemplo: quando ela altera unilateralmente as cláusulas regulamentares, com inobservância dos limites legais; ou retém, indevidamente, os valores dados pelo contratado como garantia da execução do contrato; ou impõe penalidades indevidas. Em sintonia com a Constituição e com a pacífica interpretação da doutrina, o 2.º do artigo 1.º da Lei 12.016/2009 dispõe que Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Atos de gestão comercial, praticados com base em contrato, não são atos administrativos unilaterais, revestidos dos atributos da imperatividade e exigibilidade. Em outras palavras, os atos de gestão comercial não são atos praticados no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público, requisitos estes estabelecidos pela Constituição para autorizar a impetração do mandado de segurança. Cabe saber se o ato impugnado nesta impetração - a afirmada impossibilidade de movimentação de valor depositado em conta corrente na Caixa Econômica Federal, porque bloqueado por esta - constitui ato de autoridade pública ou praticado no exercício de delegação de atribuição do poder público federal. A resposta é negativa. A relação jurídica criada por força

do contrato de depósito bancário é exclusivamente de direito privado, de natureza contratual. Trata-se de contrato que pode ser celebrado por qualquer pessoa física ou jurídica com qualquer instituição financeira, e não apenas com a Caixa Econômica Federal. A celebração de contrato de depósito bancário e a violação dele por um dos contratantes, ou até mesmo o abuso de direito, mediante o exercício de prerrogativa teoricamente não prevista na ordem jurídica nem no contrato, não caracterizam ato de autoridade pública nem delegação do exercício dessa autoridade. Ainda que a Caixa Econômica Federal, teoricamente, possa ter violado o contrato ou abusado do direito como depositante, ao bloquear valor para garantia de hipotéticos empréstimos tomados em nome da impetrante, fazendo-o independentemente de penhora, tal comportamento não se reveste dos atributos da imperatividade e da exigibilidade. Em tese trata-se de violação do contrato de depósito. O suposto abuso do direito previsto em contrato de depósito bancário por parte da Caixa Econômica Federal, como depositante, não decorre de normas legais atributivas de competência para impor unilateralmente cláusulas contratuais exorbitantes. A questão é de direito privado, de índole contratual. Eventual violação do contrato deve ser resolvida pelas vias processuais ordinárias, por não haver ato praticado no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público federal. Daí a manifesta inadequação do mandado de segurança, nos termos do 2.º do artigo 1.º da Lei 12.016/2009. Dispositivo Denego a segurança nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 6.º, 5.º, e 10, da Lei 12.016/2009, combinados com os artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante nas custas. Tendo presente a greve na Caixa Econômica Federal na data da distribuição da presente demanda, o recolhimento das custas pode ser feito, excepcionalmente, no Banco do Brasil, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/1996: O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Informe o Diretor de Secretaria ao Setor de Controle e Arrecadação da Justiça Federal, por analogia ao disposto no artigo 223, 5.º, do Provimento COGE 64/2005, que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil, em razão da greve na Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se

**0022283-79.2010.403.6100 - RENATA PANTOZO SANTOS (SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede seja incluído seu nome na lista de aprovados da 1ª fase do Exame de Ordem 2010.2 depois de anuladas as questões 20, 53, 62, 87, 92 e 98 do caderno 02, ora impugnadas pela existência de fundadas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca das respostas corretas. O pedido de medida liminar é para permitir à impetrante fazer a prova da 2ª fase do Exame de Ordem 2010.2, não prejudicando em nenhum momento outros candidatos, mas resguardando futuro direito até que seja analisado o pedido de anulação. Afirma a impetrante que a Fundação Getúlio Vargas, que aplicou a prova, anulou apenas a questão 13, por erro de escrita. Pretende a impetrante que também sejam anuladas as questões n.ºs 20, 53, 62, 87, 92 e 98, do caderno 02, da prova objetiva da 1ª fase do Exame de Ordem 2010.2, realizada em 26.9.2010, na qual obteve nota 47, inferior ao mínimo de 50 exigido para habilitação para a 2ª fase. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 54, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por versar questão exclusivamente de direito acerca da qual já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo: autos n.º 0003941-20.2010.403.6100, 0005638-76.2010.403.6100, 0011272-66.2009.403.6107, 0013143-21.2010.403.6100, 003764-56.2010.403.6100 e 0009970-05.2009.4.03.6106), cujos fundamentos são reproduzidos a seguir. É vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora de concurso ou exame público na aplicação dos critérios de correção das provas e de atribuição das notas, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores do concurso ou exame público têm alguma margem de liberdade para interpretar qual é a resposta que entendem correta a determinada questão discursiva ou objetiva. O que se exige da banca examinadora é não quebrar a regra da igualdade. Tal princípio é observado com a aplicação de idêntico critério na correção das provas para todos os candidatos, em razão do princípio da isonomia, o qual foi observado na espécie. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 560551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01623). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO.

1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188).MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO.Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO).Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma).Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848 / DF - DISTRITO FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAUROS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6 PROCED.: CEARÁ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO).DispositivoResolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, na pessoa de seu representante legal.Intime-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022433-60.2010.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante certidão previdenciária negativa de débitos ou positiva de débitos com efeitos de negativa enquanto as pendências se restringirem aos débitos n.ºs 35.160.143-0, 35.185.020-1, 35.185.021-0 e 35.185.022-8, que foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 e constam na situação aguardando regularização no extrato de regularidade das contribuições previdenciárias. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 129/131, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O caso é de indeferimento liminar da petição inicial por ausência de ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder e de justo receio de que venha a ser praticado.A impetrante se limitou a apresentar documento obtido no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, consistente em Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias, de que constam os débitos previdenciários n.ºs 35.160.143-0, 35.185.020-1, 35.185.021-0 e 35.185.022-8 na situação aguardando regularização.A impetrante não

requereu ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo a expedição de certidão negativa de débitos nem que autoridade esta recusou tal certidão tampouco expediu certidão positiva de débitos. Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança ? que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticada com esses vícios ?, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente. Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda. Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Conforme já assinalado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento da pretensão da impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança. Pergunto: como é que se pode atribuir à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou com abuso de poder se não lhe foi requerida a certidão negativa de débito e se nem sequer expediu certidão positiva de débitos? Como é que se pode afirmar haver justo receio da impetrante se nem sequer se sabe qual será a interpretação da autoridade impetrada acerca da afirmada situação de suspensão da exigibilidade dos créditos discriminados no relatório obtido pela impetrante por meio da Internet? Julgar a pretensão veiculada pela impetrante no mérito não é exercer o controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim fazer exercício de adivinhação, pois não há elementos suficientes que possam levar à presunção de que a autoridade impetrada atuará com ilegalidade; Em síntese, a impetrante não tem interesse processual porque está a impetrar mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado. A impetração impugna relatório fiscal emitido por sistema informatizado, e não ato administrativo praticado por autoridade. Em verdade, o ato impugnado na impetração foi praticado por um computador. Não existe ato coator praticado por autoridade nem justo receio de que será praticado. Mas ainda que assim não fosse está ausente o direito e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na inicial. A impetrante afirma que, nos termos do 7 do artigo 1 da Lei 11.941/2009, pagou créditos tributários à vista, em parte em dinheiro e em parte pela compensação com prejuízo fiscal do imposto de renda e base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Mas não há, ainda que de forma superficial, a fim de permitir pelo menos uma cognição rápida e superficial (cognição sumária), prova da origem do prejuízo fiscal do imposto de renda e da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido utilizados na compensação dos créditos tributários. É que não foram apresentadas pela impetrante as respectivas declarações que informaram à Receita Federal do Brasil o indigitado prejuízo fiscal e a base negativa. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmada a extinção do crédito tributário por meio de compensação, para efeito de expedição de certidão negativa de débitos o contribuinte deve apresentar prova pré-constituída da origem dos seus afirmados créditos, que foram utilizados na compensação para extinguir os créditos tributários. Confirma-se o inteiro teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 213/STJ - DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RESOLUÇÃO STJ 8/2008.1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Por sua vez a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou a orientação de que é indispensável prova pré-constituída quando à declaração de compensabilidade se agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). (REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009). 3. No caso dos autos, conforme assentado pelo Tribunal de origem e relatado pelo acórdão recorrido, a impetrante deixou de apresentar qualquer documento que indicasse o recolhimento indevido da contribuição objeto do pedido de compensação. Dessa forma, conclui-se que a presente impetração carece de comprovação do direito líquido e certo nela invocado. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1174826/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010). Falta, assim, direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos narrados na petição inicial, relativos à origem do prejuízo fiscal do imposto de renda e da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido utilizados no pagamento à vista previsto no 7º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, prova essa indispensável em se tratando de mandado de segurança em que se pede a expedição de certidão positiva de débitos com eficácia de negativa, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º, e 10, da Lei

12.016/2009. Condeno o impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, remeta-se cópia dela à autoridade impetrada e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5677**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019220-46.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER S/A X PEDRO PAULO LONGUINI X CARLOS ALBERTO LOPEZ GALAN X MARCO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO FILHO X ANGEL OSCAR AGALLANO X JOSE DE PAIVA FERREIRA X SANTANDER INSURANCE HOLDING SL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Marco Antonio Martins de Araújo Filho no polo ativo, como consta da petição inicial. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que as autoridades impetradas afirmaram que estão a aguardar informações dos impetrantes a fim de saber da integralidade ou do valor depositado nos autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Publique-se. Intime-se.

**0021034-93.2010.403.6100** - CONCEICAO DE SOUZA MARTINS(SP062723 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante emendou a petição inicial (fls. 105/110) indicando como autoridades impetradas (sic) Conselheiro Relator e presidente da Primeira Câmara, do Conselho Federal, em Brasília, integrantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal em Brasília. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0021324-11.2010.403.6100** - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante a decisão de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não há prova de que o valor atribuído à causa por meio da petição de fls. 61/62, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corresponda à efetiva vantagem patrimonial objetivada neste mandado de segurança. Publique-se.

**0022236-08.2010.403.6100** - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando estatuto social que comprove ter a subscritora do instrumento de procuração de fl. 42 poderes para representá-la em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0022650-06.2010.403.6100** - VBM - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006573-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X REGIANY DOS REIS GAMA VIANA

1. Fl. 38: defiro. Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022217-02.2010.403.6100** - GUSTAV F HUBNER GMBH(SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Notifique-se a parte requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes

autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da parte requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

**0022715-98.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte requerente para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018282-51.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 129/143: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 155/174: intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a suficiência e regularidade da garantia prestada e, em caso positivo, proceda ao registro da suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos das decisões de fls. 52/53, 85 e 124 e verso.Publique-se. Intime-se a União.

**0022237-90.2010.403.6100 (2006.61.00.004783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004783-4)) ANDRE DA CRUZ ABREU X ORANICE DA SILVA CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Trata-se de demanda sob procedimento cautelar, incidental, com pedido de medida liminar, em que os requerentes pedem a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando à requerida que se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. Ao final, pedem seja declarada nula a execução extrajudicial promovida, seja pela ilegalidade ou pelos vícios no próprio procedimento ilegal. É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º

2006.61.00.004783-4 (lide principal), entre as mesmas partes, foi proferida por este juízo sentença de mérito, na qual os pedidos foram julgados improcedentes. Os ora requerentes apelaram.Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento do recurso de apelação interposto pelos autores, ora requerentes.Esta medida cautelar é incidental àquela demanda de procedimento ordinário e visa resguardar a utilidade e eficácia do julgamento desta. Isso porque na presente cautelar se pede a suspensão do leilão do imóvel cujo contrato de financiamento é objeto de pedido de revisão naqueles autos. Como os autos da lide principal estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a medida cautelar incidental deveria ter sido interposta originariamente no Tribunal, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil (Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal).Trata-se de competência de natureza funcional e, assim, de natureza absoluta. O juiz da lide principal tem competência para processar e julgar a cautelar se e enquanto os autos da lide principal estiverem sob sua competência (artigo 800, caput, do CPC: As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal).Considerando que já há relator sorteado para o julgamento da apelação, a competência funcional absoluta para processar e julgar esta medida cautelar é do Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, relator da apelação cível n.º 1224456/SP, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da primeira parte do artigo 298 do Regimento desse Tribunal:Capítulo VDas Medidas CautelaresArt. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância.DispositivoNão conheço do pedido, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar esta causa e determino que se dê baixa na distribuição e se remetam os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para distribuição ao Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, relator da apelação cível n.º 1224456/SP, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **Expediente N° 5680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020672-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020672-3) - GESIEL GUIMARAES RANGEL X DULCE PINHEIRO RANGEL(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

1. Fl. 278: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.2. No silêncio,

arquivem-se os autos.Publique-se.

**0040116-62.2000.403.6100 (2000.61.00.040116-0)** - VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, item c, II, 10, deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para que informe os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento.

**0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7)** - BAYER S/A(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como no item II-3 da Portaria n.º. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 1595 e seus documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2)** - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresente o autor as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação do réu para o cumprimento da obrigação de fazer prevista no título executivo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado).2. Fls. 830/831 e 835: apresentadas as peças, expeça-se mandado de intimação pessoal do representante legal do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET, com base nos artigos 461, 461-A e 475-I, do Código de Processo Civil - CPC, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer a implantação da pensão por morte em benefício do autor, uma vez que aquela autarquia federal não comprovou a implantação administrativa do benefício.3. No que diz respeito ao valor do benefício, em decorrência do enquadramento previsto no artigo 108 da Lei 11.784/2008, assiste razão ao autor. A opção pelo enquadramento previsto nesse dispositivo é aplicável aos pensionistas, por força do artigo 121 dessa lei. No caso do autor, tal opção é exercitável por ele nos presentes autos, a partir do trânsito em julgado, pois só a partir dessa data é que ele se tornou pensionista. Por ocasião da publicação da Lei 11.784/2008 não poderia o próprio servidor instituir da pensão por morte ter manifestado a opção porque já havia falecido, nem o autor, que ainda não era pensionista, qualidade esta adquirida somente depois do trânsito em julgado ocorrido nos presentes autos.4. Em razão da opção manifestada pelo autor quanto ao enquadramento previsto no artigo 108 da Lei 11.784/2008 no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o cumprimento da obrigação de fazer acima determinado deverá observar os valores da pensão que resultarem desse novo enquadramento.5. Fls. 838/866: do mandado aludido no item 2 deverá constar também a intimação do representante legal do CEFET para, nos moldes do 1 do artigo 475-B do CPC, apresentar no mesmo prazo os demonstrativos dos valores vencidos da pensão até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, com a observância do enquadramento previsto no artigo 108 da Lei 11.784/2008 no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.6. No caso de haver sido implantada a pensão, isto é, cumprida a obrigação de fazer, mas sem a necessária e devida observância do enquadramento previsto no artigo 108 da Lei 11.784/2008 no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o réu deverá informar, no prazo já assinalado, quais são as diferenças relativas aos valores implantados sem tal enquadramento bem como os valores corretos.7. Ultimadas as providências acima, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente para os fins do artigo 730 do CPC memória de cálculo de todos os valores que entende devidos, considerados os que forem informados pelo CEFET, vencidos até a competência anterior à da implantação administrativa do benefício, bem como todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação, sob pena de arquivamento dos autos. No silêncio do autor, arquivem-se os autos.8. Apresentadas as peças pelo autor, cite-se a CEFET para os fins do artigo 730 do CPC.Publique-se. Intime-se o CEFET.

**0007799-59.2010.403.6100** - MAURO CASTANHEIRA BATISTA X SANDRA SUPLICY SILVA BATISTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fl. 177 - Não conheço do pedido de expedição de alvará formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 177), considerando que não há depósito efetuado nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 161/176) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0732952-20.1991.403.6100 (91.0732952-0)** - PAULO SERGIO DE SOUZA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAULO SERGIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial



II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do ADITAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s)2010000341. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**0029110-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029110-8)** - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no item c, II-09, da Portaria n.º 13 de 2010, de 02.6.2010, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Em aditamento à decisão de fls. 1372/1373 determino a intimação da União, para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem.Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição.Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos.Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal:Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.4. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 1372/1373, indicando-se, nos ofícios precatórios a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3)** - ARAUJO & BARROS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BARROS LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 534/536, 570/571, 574, 581/582 e 583/584: indefiro o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. Eventual pedido de parcelamento, com fundamento no artigo 745-A do Código de Processo Civil, deveria ter sido formulado pela parte autora quando intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da condenação. Decorridos os prazos previstos nos artigos 475-J e 745-A do Código de Processo Civil, o parcelamento da quantia executada somente pode ser deferido se houver concordância das exequentes, concordância esta ausente na espécie. 3. Contudo, embora indeferido o pedido de parcelamento do valor executado, as quantias já depositadas pela autora deverão ser convertidas em benefício das exequentes e deduzidas do valor da

execução.4. Oficie-se para conversão em renda da União de 50% das quantias depositadas às fls. 536, 571 e 582.5. Após, expeça-se alvará de levantamento, em benefício da Centrais Elétricas Brasileiras S/A, do saldo remanescente dos depósitos de fls. 536, 571 e 582.6. Apresentem as exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo do valor atualizado da execução, deduzindo-se as quantias depositadas às fls. 536, 571 e 582.7. Em seguida, abra-se conclusão para designação de leilão do veículo penhorado. Publique-se. Intime-se.

**0037722-19.1999.403.6100 (1999.61.00.037722-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA**(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 8.406,27, para o mês de outubro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0018913-10.2001.403.6100 (2001.61.00.018913-8) - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS**(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, item c, II, 3, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte executada para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 381/383 e 385, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0033413-13.2003.403.6100 (2003.61.00.033413-5) - ANAELISNEIDE FERNANDES ATAIDES DE LIMA**(SP107754 - JOAO INACIO BATISTA NETO E SP107483 - ADAUTO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANAELISNEIDE FERNANDES ATAIDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como no item II-27 da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à União Federal para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução (fls.124/126), nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica o autor ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9745**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020882-45.2010.403.6100 - SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA**(PR043164 - BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 80/118: Cumpra a impetrante, corretamente, o determinado pelo item I do despacho de fls. 76, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021381-29.2010.403.6100 - PACRI IND/ E COM/ LTDA**(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 66/72: Recebo como aditamento à inicial. Providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais complementares, conforme requerido. Cumprido, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, consoante o pedido de fls. 66. Int.

**0021626-40.2010.403.6100 - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA**(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0022703-84.2010.403.6100** - RAUL MENA BARRETO DOS REIS X ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS X TANIA MARLY BRASSANINI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do Código de Processo Civil e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4554**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022636-22.2010.403.6100** - JOSE ANTONIO MAGALHAES DE MELO E FERREIRA(SE005441 - ROSANA SCANDIAN DE MELO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Recolha o impetrante o valor das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de extinção.Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3991**

**DESAPROPRIACAO**

**0527688-84.1983.403.6100 (00.0527688-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LADISLAU PEDRO CARVALHO X CARLOS GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X TEREZA FERNANDES GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Regularize a expropriante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**USUCAPIAO**

**0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP178441 - REGIANE JESUS DE AMORIM E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**MONITORIA**

**0019424-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019424-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR MATTAR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

Considerando a manifestação espontânea do réu e o cancelamento do mandado de intimação da curadora especial para a representação do réu, reconsidero o despacho de fls. 210. Recebo os embargos à monitoria juntado às fls. 218/243. Manifeste-se a CEF sobre a defesa apresentada no prazo legal.Int.

**0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO

Fls. 119/123: ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Fls. 106/107: ante a certidão negativa do oficial de justiça, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006237-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FENIX PERSONNALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA

Diante das diligências negativas para a citação dos réus, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011135-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0015673-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO GOMES RIBEIRO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2)** - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONE - MENOR X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1196: Indefiro, tendo em vista os pagamentos efetuados às fls. 612/613, 633, 741/745 e 851. Cumpra-se o despacho de fls. 852(item 1), expedindo-se minuta do ofício precatório/requisitório, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.Int.

**0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3)** - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 646: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, tornem conclusos.Int.

**0901160-40.1986.403.6100 (00.0901160-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CLUBE DOS COMERCIARIOS DE ITU(SP028335 - FLAVIO ANTUNES E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI)

Fls. 386/387: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dias).Int.

**0691149-57.1991.403.6100 (91.0691149-8)** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP185849 -

ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 9º e 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s), arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**0029700-45.1994.403.6100 (94.0029700-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027721-48.1994.403.6100 (94.0027721-0)) FN FICHET IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que conste a massa falida, representada pelo síndico dativo, conforme petição de fls. 76/77.Após, manifeste-se o síndico dativo sobre eventual liquidação da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0037865-13.1996.403.6100 (96.0037865-7)** - EDUARDO PACIELLI X EURIDES BURGANI X HELIA MANTOVANI DI VINCENZO X JOSE COLATO X JOSE DE PAULA TAVARES X JOSE ROBERTO GATO X MARCUS ANTONIO VENEROSO X NAOE MIHARA X OLIMPIO JULIO X VALDEMAR TORRES GALINDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 945/946: Com relação ao autor JOSE COLATO, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 828/835), vez que ratificado pelo mesmo diante da impugnação do autor às fls. 859/867).Homologo ainda os cálculos do contador judicial para o autor OLÍMPIO JÚLIO (Fls. 931/932 verso), diante da evidencia de que fora devidamente respeitada a progressividade dos juros, nos termos da Lei.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP139250 - CARLOS ROBERTO M DE ALMEIDA FILHO)

Intime-se a empresa devedora para efetuar o pagamento da diferença apurada pela credora às fls. 559/561, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença.I.

**0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de DJALMA LEITE DOS SANTOS a fim de que o réu seja condenado ao pagamento da importância de R\$ 29.146,66 devidamente corrigidos, acrescida de multa, despesas de cobrança, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que concedeu limite de crédito de R\$ 2.500,00 ao réu, titular da conta corrente nº 0000285-1 mantida na agência do Bom Retiro. Contudo, o réu não honrou a obrigação assumida e em decorrência da má e incorreta utilização da conta, esta passou a apresentar saldo devedor de R\$ 29.146,66 (valor atualizado até 31.08.2005). Afirma que foram infrutíferas as tentativas de solução amistosa da pendência.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/34.A primeira tentativa de citação restou infrutífera (fls. 44/45), razão pela qual foi expedido ofício à DRF que informou novo endereço.A autora diligenciou administrativamente junto à Telefônica, Vivo, Serasa e Detran para obtenção do endereço do réu (fls. 56/59, 72/73).Após nova tentativa de citação também infrutífera (fls. 81/82), a autora requereu sobrestamento do feito por trinta dias (fl. 86). Posteriormente, requereu o desarquivamento (fls. 91/92) e requereu concessão do prazo de trinta dias para diligenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran no intuito de localizar novo endereço para tentativa de citação (fls. 99/100).Após pesquisa no sistema Infoseg e BacenJud II (fls. 100/104), foram expedidos dois novos mandados de citação, sendo que a tentativa de cumprimento do primeiro restou infrutífera (fls. 110/111). Contudo, em diligência à Rua Afonso Schmidt 652, apto. 01, Santa Terezinha, São Paulo, o sr. Oficial de Justiça logrou êxito em citar o réu (fls. 112/113).Este, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 114), razão pela qual foi decretada a revelia (fl. 115).Intimada a especificar as provas a produzir (fl. 115), a autora manifestou o desinteresse por entender suficiente a prova documental apresentada com a inicial (fl. 119).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A Autora apresentou com a inicial documentação relativa à abertura da conta corrente 285-1 em nome do réu junto à agência Bom Retiro da Caixa Econômica Federal 9fls. 12/15).Apresentou, também, extratos da movimentação bancária da referida conta (fls. 16/28) e planilha do débito atualizado de 04.11.2002 até 31.08.2005 (fls. 29/32).Regularmente citado, o réu não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC).Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal, acima indicado, incidir a correção monetária desde 04.11.2002 até a citação. A partir da citação, o valor apurado deve ser atualizado nos termos do Provimento nº64/2005 com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 29.146,66, a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 16 de novembro de 2010.

**0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3)** - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP235050 - MARCIO DEL FIORE)

Fls. 275 e seguintes: indefiro por falta de amparo legal, considerando que o cumprimento da sentença em face da União Federal deve obedecer o prescrito no artigo 730 do CPC. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, ao arquivoInt.

**0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
Fls. 961/975: anote-se.Ao SEDI para inclusão das corrés INCRA, SESC e SENAC.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestaçãoInt.

**0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA

Fls. 169 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0029438-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029438-0)** - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 215/217: Defiro o retorno dos autos ao contador judicial para que preste os esclarecimentos, conforme requerido.Com o retorno, dê-se vista às partes.

**0030734-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030734-8)** - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 118: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0002158-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002158-5)** - VICENTE VERALDI - ESPOLIO X RONALDO MATE VERALDI X VICENTE ANTONIO MATE VERALDI(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

**0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0)** - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

O autor pretende, por meio da presente ação ordinária, a declaração da nulidade da consolidação da propriedade relativa ao contrato de mútuo nº 8.28888.0000031-5, bem como a consignação das prestações vencidas, relativo às prestações nº 23, 25 e 26/41.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedidos de depósito das parcelas vencidas e da suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel.O autor juntou a guia de depósito comprovando o pagamento do valor postulado na inicial referente às parcelas 23, 25 e 26/41, no valor de R\$ 20.729,57 (vinte mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), além das guias referentes às parcelas 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60, todas no valor individual de R\$ 1.026,83 (um mil e vinte e seis reais e oitenta e três centavos).A Caixa Econômica Federal contesta o feito.Designada audiência de conciliação e julgamento, as partes compareceram e se manifestaram pela inviabilidade de conciliação.Entretanto, o autor requer a desistência da ação, às fls. 346/347, ao que a ré não se opôs.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Com o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento para a parte autora dos valores depositados nos autos, à exceção do valor da condenação, ora fixado, que deverá ser levantado pela Caixa Econômica Federal.Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 16 de novembro de 2010.

**0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6)** - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0007082-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007082-1)** - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

**0018439-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018439-5)** - HELIO CAVA SANCHES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

**0022622-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022622-5)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes às fls. 512 e 518/519, fixo os honorários definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se a autora para efetivar o depósito em 10 (dez) dias. Com o cumprimento tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

**0027161-81.2009.403.6100 (2009.61.00.027161-9)** - USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001495-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001495-9)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0002125-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002125-3)** - TAVEX BRASIL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações das partes, particularmente no tocante aos custos apresentados às fls. 245, referentes às despesas do custo hora do escritório, fixo os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que perfaz, aproximadamente, R\$ 155,17 (cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) por hora, que condiz com os valores de mercado. Intime-se o perito e, caso aceite o encargo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor acima mencionado. Após, tornem conclusos para designação da data de início dos trabalhos periciais. Int.

**0002966-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002966-5)** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza da demanda, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0006311-69.2010.403.6100** - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0009379-27.2010.403.6100** - PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 619 e ss: manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0010869-84.2010.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

A autora CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV peticiona requerendo a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados discutidos na presente ação mediante a apresentação da Carta de Fiança nº 1004101000838000 expedida em 29.10.2010 pelo Banco Itaú BBA. Narra ter sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela; contudo, a ré interpôs agravo de instrumento, ainda não julgado pelo E. TRF da 3ª Região, ao qual foi atribuído efeito suspensivo. Notícia que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa que possui teve seu vencimento em 09.11.2010. Por tal razão, apresenta Carta de Fiança Bancária garantindo o total da exigência contestada e requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito discutido, a fim de que não possa

impedir a expedição de nova certidão de regularidade fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fls. 2770/2814 como novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, a cobrança estiver em curso e tenha sido efetivada a penhora ou em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Entre o encerramento do processo administrativo e a conseqüente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado. Desta forma, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. A jurisprudência, sensível a esta situação, tem aceitado a prestação de garantia antecipadamente, que ficará constrita até o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 151 E 206, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria. 2. condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206, do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, *numerus clausus* (art. 111, do CTN), no art. 151, do Código Tributário Nacional. 3. O devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo a expedição da mesma ficar sujeita à vontade da Fazenda. 4. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 206 DO CTN. 5. Precedente da Primeira Seção do STJ. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (494.881/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 15.3.2004, p. 159, grifos do subscritor). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 206 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 787.495/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13.12.2005, DJ 20.2.2006, p. 317, grifos do subscritor). Frise-se, finalmente, que embora o valor da fiança bancária apresentada pela Impetrante seja suficiente para a garantia integral dos débitos discutidos nos autos, a Carta de Fiança Bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas se mostra apta a garantir o débito a ser executado futuramente. Repise-se, por oportuno, que a decisão fundamenta-se em novo fato - a apresentação da Carta de Fiança Bancária - e não se baseia nas alegações de denúncia espontânea, já afastadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Requerida a adoção das providências necessárias para alteração do status dos débitos apontados na inicial e garantidos pela requerente através da Carta de Fiança Bancária nº 100410100083800 (fls. 2773/2774), de forma que não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa. Intimem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2010.

**0011770-52.2010.403.6100** - ADEMIR MARIANO COSTA (SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 147/148 e 152/153: Indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista a certidão de fls. 166. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

**0014642-40.2010.403.6100** - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0015130-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA LEANDRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPARD JUNIOR

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Iniciados os trabalhos, pela MMª Juíza foi determinada a oitiva da testemunha em apartado. Após, foi proferida a seguinte decisão: Indefiro o pedido de limiar requerido pela CEF, tendo em vista o depoimento da testemunha na presente audiência, na qual esclareceu que a Sra. Lucilene, arrendatária do imóvel, nos termos do contrato de fls. 17/23, continua a morar no referido imóvel de forma contínua e ininterrupta. As partes presentes ficam cientes desta decisão, bem como do início do prazo para apresentação de contestação, de acordo com o artigo 930, Código de Processo Civil. Intime-se a CEF desta decisão.

**0016312-16.2010.403.6100** - JOSE DANIEL MESSINA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 95/108: dê-se vista à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**0017900-58.2010.403.6100** - GLICIA KHONANGZ(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019504-54.2010.403.6100** - LARISSA MAGOSSO X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X EDUARDO SUZUKI KUWABARA X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X MIGUEL ADOLFO TABACOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019821-52.2010.403.6100** - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0021058-24.2010.403.6100** - AGUINALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão na presente data. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores requerem que seja determinado à ré a abstenção de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, a impossibilidade de alienar o imóvel à terceiros e promover atos para sua desocupação. Requerem, ainda, a suspensão do leilão público designado para o dia 18.10.2010, ou caso já tenha sido realizado, que sejam suspensos seus efeitos. Alegam que o contrato encontra-se inválido de nulidades desde seu início, pois a ré utiliza forma de atualização e amortização do saldo devedor sem amparo legal. Sustentam que as parcelas devem ser calculadas através do sistema a juros simples, sem capitalização, afirma que os prêmios dos seguros MPI e DFI devem ser calculados com base nas Circulares 111/99 e 121/00 e reajustados pelos mesmos índices aplicados às prestações e reputam ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Defendem a aplicação do CDC na relação contratual e a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto 70/66. Ainda que tivesse amparo legal, a execução extrajudicial promovida pela CEF reveste-se, segundo os autores, de diversas nulidades como ausência de notificação pessoal e de publicação dos editais de leilão em jornais de grande circulação. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os indicados no quadro indicativo de prevenção de fl. 53. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentais simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. Neste caso esses fins não podem mais ser alcançados porque nos autos nº 1999.61.00.052347-9, já foi proferida sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Além disso, nos presentes autos o pedido formulado diz respeito à declaração de nulidade da arrematação do imóvel, considerando a designação de leilão para 18.10.2010 e a existência de ação pendente de julgamento, enquanto o pedido formulado nos autos do processo nº 1999.61.00.052347-96 refere-se à revisão das prestações, declaração de nulidade de cláusulas abusivas, exclusão da cobrança do CES e devolução/compensação de valores supostamente pagos a maior. Inicialmente, registro que a apelação interposta nos autos do processo nº 1999.61.00.052347-9 ajuizado pela autora contra a CEF, que tem com o objeto o mesmo financiamento discutido nestes autos, já foi julgada pelo E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao apelo tão somente para autorizar a livre contratação no mercado do seguro habitacional quanto às prestações vincendas (fl. 90). Além disso, naquela ação os autores argumentam como causa de pedir os mesmos fundamentos trazidos nestes autos, como se verifica na comparação entre as iniciais destes (fls. 03/23) e daqueles autos (fls. 58/61), discussões relativas à aplicabilidade do CDC, exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial, forma de atualização do saldo devedor, repetição de indébito/compensação e, especialmente, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto 70/66 já foram devidamente decididas, inicialmente pela sentença proferida pelo juízo monocrático, posteriormente confirmada pelo órgão colegiado de segunda instância. Por tal razão, deixarão de ser consideradas para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora em análise. Como já deixei registrado, na presente ação a causa de pedir na qual se baseia a pretensão fundamenta-se nas mesmas alegações desenvolvidas no processo nº 1999.61.00.052347-9, sendo diversos, contudo, os pedidos formulados. Por tal razão, deverão os autores apresentar emenda à inicial, adequando a causa de pedir à pretensão formulada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Passo à análise do mérito. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, não vislumbro presentes, ao menos em análise própria deste tempo processual, os requisitos que autorizam a concessão do provimento initio litis. No tocante às alegações de desrespeito às exigências veiculadas no DL 70/66, principalmente no tocante à ausência de notificação dos devedores para ciência do procedimento de execução extrajudicial, tampouco assiste razão aos autores. Isto porque a finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora

e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tem-se, assim, que tais fins foram alcançados, pois os autores tiveram ciência do leilão, tanto é que ajuizaram a presente demanda em tempo anterior à data do leilão noticiado. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Destarte, mostra-se evidente que tinham plena consciência da mora por ocasião do leilão. Desta forma, ausente a verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. Face ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Providenciem os autores a emenda da petição inicial para adequar os fatos aos fundamentos jurídicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, de acordo com o artigo 284, Código de Processo Civil. Após, cite-se a CEF, a qual deve juntar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de novembro de 2010.

**0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS (SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)**

Reconsidero o despacho de fls. 236 para determinar que a autora promova o recolhimento das custas judiciais de distribuição para a Justiça Federal, bem como para que carreie aos autos contrafé para fins de citação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. I.

**0022448-29.2010.403.6100 - BOCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

A autora BOCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 10 027011-50, (ii) que a ré se abstenha de ajuizar execução fiscal e inscrever o nome da autora em órgãos de cadastros de inadimplentes, em razão da mencionada inscrição em dívida ativa e (iii) expeça certidão de regularidade fiscal enquanto estiver suspensa a exigibilidade do referido débito. Relata, em síntese, que ajuizou o mandado de segurança nº 2003.61.00.019085-0 que tramitou na 6ª Vara Federal discutindo a incidência de COFINS sobre seu faturamento. Naqueles autos, efetuou o depósito do valor discutido, sendo que após o trânsito em julgado de sentença improcedente, o valor depositado foi convertido em renda da União, estando, assim, extinto na forma do artigo 156, VII do CTN. Contudo, foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa dos débitos de COFINS, os quais estavam extintos com a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados no mencionado mandamus. Afirma que apresentou Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, entretanto, o pleito foi recusado sob a alegação daquele órgão que não teria atribuições para se manifestar sobre questões de elevada complexidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/118. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 115, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Confrontando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis. Conforme se verifica às fls. 22/34, a autora ajuizou mandado de segurança buscando o reconhecimento do direito que alegava possuir de não recolher a COFINS em razão da norma isentiva prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, bem como compensar os valores recolhidos sob este título desde abril de 1997. Naqueles autos foi indeferida a liminar, tendo a impetrante efetuado em 14.05.2004 dois depósitos judiciais, como se observa às fls. 107/108, respectivamente, nos valores de R\$ 27,30 e R\$ 4.245,00. O mandamus foi julgado improcedente (fls. 35/38) e após a interposição de diversos recursos (fls. 40/96), finalmente transitou em julgado em 06.03.2008 (fl. 103). Retornando os autos à vara de origem, foi determinada expedição de ofício para converter em renda em favor da União Federal (fls. 105/106). As informações constantes das guias juntadas às fls. 107/108 esclarecem que se trata de COFINS - Depósito Judicial (código de receita 7498, conforme Ato Declaratório Executivo Corat nº 65, de 5 de agosto de 2004), referente aos períodos de apuração 04/2004 e 05/2004, nos valores, respectivamente, de R\$ 27,30 e R\$ 4.245,00. Ocorre, contudo, que a inscrição discutida nos autos (nº 80 6 10 027011-50) é composta por três débitos; além dos débitos cujos valores foram depositados e convertidos em renda da União, há ainda o débito referente à competência de 06/2004 no valor de R\$ 85,73, como se verifica às fls. 109/110, que também compõe a referida inscrição em dívida ativa. Em relação a este débito não há notícia de depósito, tampouco de conversão em renda, nestes autos ou mandado de segurança nº 2003.61.00.019085-0. Desta forma, o débito referente à competência de 06/2004 mantém-se hígido e exigível. Ainda que constitua parcela proporcionalmente pequena dos débitos inscritos que, em sua maior parte aparentam estar extintos, é certo que o débito em questão integra e compõe a inscrição nº 80 6 10 027011-50, dela não podendo ser desmembrado. Conclui-se, portanto, que do valor total da inscrição em dívida ativa nº 80 6 10 027011-50 apenas uma parte dos débitos que a compõe aparenta estar extinto, pois depositados e convertidos em renda da União. Assim, diante da insuficiência do valor convertido em renda à quitação de todos os débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa discutida nos autos, mostra-se ausente a verossimilhança necessária à concessão de tutela antecipada. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. Face ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo,

12 de novembro de 2010.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010155-27.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o depósito retro, informe a parte autora se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No mais, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026734-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026734-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-48.1996.403.6100 (96.0021308-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RUI DE CASTRO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que os cálculos apresentados estão incorretos e que há excesso de execução, já que foram utilizados índices de correção monetária diferentes daqueles constantes na r. sentença e v. acórdão transitado em julgado. Requer procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimado, o autor embargado apresentou impugnação. Conta de liquidação de fls. 23/28. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito ao critério de atualização monetária utilizado pelos embargados. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos atualizados até 30/08/2010: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 6.309,93 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 630,99 REEMBOLSO DE CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 23,57 CRÉDITO GERAL DOS AUTORES EM 08/2010 = R\$ 6.964,49 Intimados a se manifestar, o autor e o réu (União Federal representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional) concordaram com os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 23/28. Face à concordância da embargada e do embargante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 6.964,49 (seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 30 de agosto de 2010. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 20 de outubro de 2010.

**0008856-15.2010.403.6100 (2002.61.00.018679-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018679-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018679-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LAFRA - COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Remetam-se os autos ao Contador para que refaça a conta de liquidação, atualizando monetariamente os valores segundo os seguintes critérios: - de 1964 a fevereiro de 1986, pela variação da ORTN; - de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; - de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC; - de março de 1991 a julho de 1994, pela variação do INPC do IBGE; - de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação da do IPC-r do IBGE; - de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE; - os juros de mora incidirão da citação (16/09/02) até dezembro de 2002, no percentual de 0,5% ao mês. - a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de correção monetária e juros. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

**0016886-39.2010.403.6100 (2007.61.00.009264-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Ante a petição de fls. 29/60 retifico o despacho de fls. 28 para determinar que a parte autora, ora embargada, apresente as Declarações de Ajuste Anual a partir do ano-calendário de início da aposentadoria complementar e dos anos seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, ao contador para que elabore os cálculos com base na r. sentença e v. acórdão. Int.

**0022554-88.2010.403.6100 (2007.61.00.032107-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao embargado para manifestação. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002310-46.2007.403.6100 (2007.61.00.002310-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173013 -

FERNANDO RICARDO LEONARDI) X GRAFICOM GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCO ANTONIO ARANHA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO(SP057033 - MARCELO FLO)  
Fls.525/527: Expeça-se certidão, conforme requerido.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**0004139-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004139-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO  
Fls. 105: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0022345-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022345-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON FERREIRA SILVA  
Fls. 85/86: Diante da comunicação de penhora on line, dê-se vista ao exequente.Int.

**0016897-68.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO VERDE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X TADEU DE CARVALHO(SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)  
Fls. 40/41: Manifeste-se a ECT, pontualmente, acerca dos bens ofertados à penhora, sob pena de arquivamento do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0910812-81.1986.403.6100 (00.0910812-2)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Fls. 258/263: manifestem-se as partes.Int.

**0022970-91.1989.403.6100 (89.0022970-2)** - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Fls. 339: indefiro, tendo em vista que a peticionária não é parte neste feito.Face à expressa concordância das partes (fls. 337 e 343), acolho os cálculos do contador judicial às fls. 327/331.Expeça-se alvará à impetrante, intimando-se-a para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Intimem-se.

**0040574-31.1990.403.6100 (90.0040574-2)** - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Fls. 587: dê-se vista às partes.Int.

**0025618-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025618-8)** - JOSE BENEDITO PRIORI(SP096860 - SANDRA MARIA FERRAZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 200: manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0036513-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036513-2)** - TIKAO KOTSUBO X LUCIANO DE ABREU RANGEL(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 411/424: manifestem-se os impetrantes.Int.

**0002504-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002504-8)** - CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA EPP(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
CONCLUSÃO DE 08/11/2010 - REPUBLICAÇÃO DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS A ESTE JUÍZO.OFICIE-SE.NADA SENDO REQUERIDO, EM 5 (CINCO) DIAS, ARQUIVEM-SE.INTIMEM-SE.

**0008946-62.2006.403.6100 (2006.61.00.008946-4)** - ASAHI CONTABIL LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 160: manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003403-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003403-0) - ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

A impetrante ESTRELA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA (DR-SPM-01) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a suspensão dos efeitos da licitação - concorrência nº 0004107/2009-DR/SPM-01. Relata, em síntese, iniciou os procedimentos necessários à participação na Concorrência nº 0004107/2009-DR/SPM-01 cujo objeto é a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas sob o regime de franquia postal. Conforme cronograma previsto no edital, a abertura do primeiro envelope referente à habilitação e proposta técnica seria realizada em 24.02.2010. Contudo, às 18h do dia 03.02.2010 as autoridades promoveram modificação na cláusula editalícia referente ao critério de desempate (item 7.2). Os participantes da licitação foram comunicados da retificação do edital por correio eletrônico e as autoridades disponibilizaram referida informação em seu sítio eletrônico com o reconhecimento expresso de que não fora publicada no Diário Oficial. Argumenta que não se trata de retificação de erro formal ou de grafia, mas alteração na regra da licitação concernente a critério de julgamento - desempate. Desta forma, entende ser necessária a publicação da retificação /modificação em Diário Oficial com a consequente reabertura de prazo para apresentação de propostas. Sustenta que a conduta combatida viola o artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93 e representa violação ao princípio da publicidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/112. Em atendimento ao despacho de fl. 118, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 119). O pedido de liminar restou prejudicado em razão da liminar deferida nos autos do processo nº 0003219-83.2010.403.6100 em trâmite na 22ª vara Federal, sem prejuízo de reapreciação oportuna (fl. 120). Em suas informações (fls. 126/203) a autoridade arguiu preliminarmente inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo, fumus boni juris e periculum in mora, além de falta de interesse processual. No mérito, defende, em síntese, que as alterações promovidas não afetam a formulação das propostas pelos interessados. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 205/209). A União peticionou às fls. 212/223. Traçou um breve histórico do serviço postal e da contratação de terceiros para sua prestação, discorreu sobre a interpretação do STF sobre a Lei nº 11.668/2008 e justificou seu interesse e forma de intervenção nos autos. Requereu, por fim, seu ingresso na lide com fundamento no artigo 50 do CPC ou, alternativamente, sua inclusão com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.469/97 em razão da possibilidade da decisão trazer-lhe reflexos. Intimada a se manifestar sobre o pedido de intervenção da União (fl. 224), a impetrante ficou inerte (fl. 225) e a ECT não se opôs (fl. 231). Assim, foi deferido o pedido formulado pela União para ingressar no feito na condição de assistente simples (fl. 226). A ECT peticionou requerendo a denegação da segurança (fls. 233/303) e juntando cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 2010.38.00.002535-0 (fls. 305/315). A impetrante peticionou juntando cópias de decisões favoráveis à tese que defende nos autos (fls. 318/374). Por fim, a impetrante noticiou que o procedimento licitatório teve retorno com designação para 28.10.2010 a entrega e abertura dos primeiros envelopes e requereu a apreciação do pedido de liminar em caráter de urgência (fls. 376/380). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que as autoridades foram notificadas e prestaram informações, bem como já se manifestou o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09, entendo que o processo se encontra pronto para prolação de sentença, o que passo a fazer nos termos seguintes. Preliminares Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita. A questão discutida nos autos não se insere na regra do artigo 1º, 2º da Lei nº 12.016/09, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas. Com efeito, a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que atos praticados em processos de licitação podem ser objeto de mandado de segurança, tendo o C. STJ editado a Súmula 333, verbis: "Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisados. Mérito O artigo 21, I a III da Lei nº 8.666/93 prevê que a obrigatoriedade da publicação de avisos de resumo dos editais de concorrência, tomada de preços, concursos e leilões no Diário Oficial do Estado e da União, bem como em jornal diário de grande circulação. Vejamos o que prescreve o dispositivo: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. Eventual modificação no edital requer publicação da mesma forma que em que publicado o texto original, nos termos do 4º do mesmo dispositivo: 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo

inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. No caso dos autos, a autoridade confirma que procedeu à retificação do subitem 7.2 do edital com a retirada dos critérios de desempate número de guichês e localização do imóvel principal, com publicação da ECT em seu sítio eletrônico e envio de mensagem eletrônica aos participantes do certame (fls. 144/146). Entendo que a alteração do edital objeto de discussão nestes autos afeta de forma inquestionável a formulação da proposta a ser apresentada, razão pela qual deveria ter sido publicada tal como ocorrido com o texto original como exigem os incisos I e III do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, bem como obriga a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Trata-se, como reconheceu a própria autoridade, de concorrência pública que tem como critério a melhor proposta técnica, com preço fixado em edital, modalidade em que o preço não varia, de forma que qualquer que seja a proposta técnica vencedora o preço a ser pago será o mesmo. Desta forma, depreende-se que o número de guichês propostos e a localização do imóvel principal afetam a proposta a ser apresentada, uma vez que eventual variação de tais itens irá provocar a alteração da remuneração do vencedor do certame. Assim, a simples disponibilização no sítio eletrônico da ECT da alteração de item do edital e a comunicação aos participantes do certame por correio eletrônico não atende ao disposto no artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93, violando assim o princípio da publicidade. Evidentemente, a correção do equívoco poderá ser feita a qualquer momento, de forma a restabelecer a legalidade e constitucionalidade do procedimento licitatório, conforme previsto, inclusive, na Súmula 473 do STF. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para o efeito de declarar a nulidade do procedimento licitatório referente ao Edital de licitação - Concorrência nº 0004107/2009-DR/SPM-01 a partir da alteração discutida, incluindo esta. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 16 de novembro de 2010.

**0018397-72.2010.403.6100** - JOAO DE LIMA X ANDERSON BONFATE X CLAUDIO LUCIANO DE ALMEIDA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X GILSON ROSA DE OLIVEIRA X JOSE ALTAMIR DA SILVA (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA

Fls. 139: anote-se conforme requerido. Fls. 142: indiquem os impetrantes o endereço atual da Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018927-76.2010.403.6100** - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 35: defiro ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0019083-64.2010.403.6100** - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA (SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 80/100: anote-se a interposição do agravo. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

**0019435-22.2010.403.6100** - AUGUSTO VICIDOMINI (SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X MINISTERIO DA JUSTICA

Intime-se o impetrante para promover a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0021310-27.2010.403.6100** - GRUPO GONCALVES DIAS S/A (SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

O impetrante GRUPO GONÇALVES DIAS S/A busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP a fim de que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de ter expedida certidão positiva com efeitos de negativa em razão da apresentação da declaração de compensação dos tributos inscritos em dívida ativa de nºs 80.7.10.004467-96 e 80.6.10.018043-46. Relata, em síntese, que os débitos a que se referem as inscrições em dívida ativa acima mencionadas foram extintas pela compensação, sendo ilegal, portanto, a negativa da autoridade de expedir certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/99. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 103). Notificada (fl. 106), a autoridade prestou informações (fls. 108/118). Afirmou que inexistia comprovação de compensação em relação às inscrições em dívida ativa discutida nos autos. Esclarece, neste sentido, que as declarações de compensação noticiadas pela impetrante dizem respeito aos mesmos tributos (PIS e COFINS), mas períodos de apuração diversos dos débitos objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.10.004467-96 e 80.6.10.018043-46. Defende, ainda, a impossibilidade de apresentação de Declaração de Compensação após a inscrição do débito em dívida ativa por expressa vedação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo que as declarações de compensação apresentada se referissem aos mesmos débitos objeto das inscrições, as declarações deveriam ser consideradas como não declaradas. Inexistindo qualquer outra causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade dos débitos, não faz jus a impetrante à certidão pleiteada. O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação meritória (fl. 120). É o



BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Apresentem as impetrantes cópia da inicial e sentença do processo 0039310-32.1997.403.6100, para verificação de possível prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022388-56.2010.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo, ainda, promover o recolhimento das custas complementares correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0022390-26.2010.403.6100** - EMPORIUM HIROTA LTDA X MERCANTIL HIROTA LTDA X SUPERMERCADO HIROTA LTDA X COML/ HIROTA LTDA X ARMAZEM HIROTA LTDA X KATSUMI HIROTA & CIA LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Assevero, inicialmente, não obstante a indicação de fls. 811, que não há prevenção do Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara, uma vez que distintos os objetos dos feitos.Outrossim, tendo por fundamento a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, publicada em 18 de junho de 2010, em que restou determinada a prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo de suspensão dos processos em que se discute a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre a parcela relativa ao ICMS nas operações comerciais, determino o arquivamento provisório do feito.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Oficie-se e intime-se.

**0001363-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001363-0)** - FRANKLIN JOSE SANTOS DAS CHAGAS X IRMA JOSE DOS SANTOS(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Intime-se, pessoalmente, o impetrante, para que promova o cumprimento do despacho de fls. 67, em 5 (cinco) dias.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007132-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X MINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fls. 38: Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da alegação de pagamento do débito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022379-85.1996.403.6100 (96.0022379-3)** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 9º e 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s), arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016330-91.1997.403.6100 (97.0016330-0)** - ELAINE APARECIDA DE MORAES CARDOSO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE APARECIDA DE MORAES CARDOSO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0043911-47.1998.403.6100 (98.0043911-0)** - ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA

Intime-se a empresa autora para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela UF às fls.458, no valor de R\$ 325,14 (trezentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9)** - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 -



SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1158/1166: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0021946-71.2002.403.6100 (2002.61.00.021946-9)** - LUCIMAR COELHO PENNA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR COELHO PENNA

Tendo em vista a manifestação de fls. 238 da União Federal, HOMOLOGO a desistência da cobrança dos valores referentes aos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0027183-52.2003.403.6100 (2003.61.00.027183-6)** - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 208/209: Indefiro o pedido de intimação da CEF para pagamento de verba honorária, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, devendo, em consequencia, o patrono da parte autora, se assim entender, pleitear seu direito por meio de via processual adequada.Int.

**0006008-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006008-8)** - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0026656-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026656-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO PAULISTA LTDA(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X FAUSTO GOMES DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Ante a juntada do cálculo atualizado, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0001678-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001678-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024636-63.2008.403.6100 (2008.61.00.024636-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2)) IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro o levantamento e a conversão em renda, nos montantes requeridos pelas partes (fls. 507/509 e 518/519), posto que concordes estas.Expeça-se o necessário. Int.

**0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SOARES DE CAMPOS

Fls. 70/73: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dias).Int.

**0025617-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025617-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL TERRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL TERRA MARQUES

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, da última declaração do imposto de renda da pessoa física, apresentada pelo executado MICHEL TERRA MARQUES, a fim de localizar bens para penhora (fls. 79). A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 80/84). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 69/70). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 79) e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado MICHEL TERRA MARQUES CPF nº 343.215.348-10, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício. Arquivem-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. Vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

**0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DANIELA RUIZ**

Ante a efetivação da penhora dos veículos, intime-se o devedor, nos termos do art. 457-J, parágrafo 1º do CPC, bem como dê ciência ao credor. I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5541**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015658-97.2008.403.6100 (2008.61.00.015658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004052-6)) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETI MUFFATO X ROSELI COCCI(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)**

Vistos, etc.. Recebo a conclusão supra. Os fatos alegados aqui pela embargada (dívida de R\$170.000,00, com renegociação para o valor de R\$108.781,26, sob o nº. de contrato 21.0249.704.0000329-05) não condizem com os documentos apresentados na execução, em que, sob este nº. de contrato acha-se somente uma dívida inicial de R\$100.000,00 (cem mil reais). Portanto, esclareça a embargada as divergências, com os documentos necessários. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027718-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ODAIR SOARES FILHO X SELMA GOMES ALVARINO SOARES**

Tendo em vista os novos endereços encontrados através do sistema BACENJUD, expeçam-se os mandados de citação conforme determinado às fls. 25. Havendo interesse na expedição das cartas precatórias, proceda a CEF o recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça. Cumpra-se. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**.PA 1,0**

**Considerando os termos da Portaria COGE n.º 777, de 25/02/2010, os autos deverão ser devolvidos até 26 de novembro de 2010 em virtude da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 07/12 e 09 a 10/12/2010, ocasião em que os prazos estarão suspensos.**

**Expediente Nº 10236**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido por CARGILL AGRÍCOLA S/A.Int.

**0040635-37.2000.403.6100 (2000.61.00.040635-2) - ADAMS & PORTER SOC DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0016332-22.2001.403.6100 (2001.61.00.016332-0) - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)**

Informe o autor se houve concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 0023625-92.2010.403.0000.Na hipótese de não haver a concessão do efeito suspensivo defiro o levantamento dos honorários depositados em favor do sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Diga a parte autora se houve julgamento nos autos nº. 2008.61.04.004211-0, em trâmite na 1ª Vara Federal em Santos/SP.Int.

**0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X INSS/FAZENDA**

Prossiga-se nos autos em apenso.

**0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Fls.301/302: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.**

**0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora-CEF sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls.232.Int.

**0015652-22.2010.403.6100** - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 174 verso - Reitere-se o e-mail encaminhado do Programa de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Aguarde-se comunicação da CORE acerca do dia e hora designados para audiência. Int.

**0015773-50.2010.403.6100** - LYDIA LYDER(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.55/57: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

**0020018-07.2010.403.6100** - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA

Fls.294/328: Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)** - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Prossiga-se nos autos principais em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012573-45.2004.403.6100 (2004.61.00.012573-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAQUEL NOVAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Diligencie a exequente/ECT junto à agência CEF/0265, sobre as guias de depósito de transferência de fls. 354/355.Int.

#### **Expediente Nº 10237**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0741992-36.1985.403.6100 (00.0741992-9)** - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Fls.193/194: Ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, como requerido.Após, comprove o expropriante a publicação do Edital expedido e retirado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0)** - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)** - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.347/351: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos para prolação de sentença nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

**0016337-15.1999.403.6100 (1999.61.00.016337-2)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9)** - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do laudo pericial aos autos.Decorrido o prazo, sem a apresentação do laudo, intime-se o sr. Perito.

**0019577-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019577-3)** - DANIEL BACELAR X MARIA DE NAZARE CURVINA BACELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o informado às fls.275, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 79/2010, expedida às fls.269.Int.

**0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5)** - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial(fl.138/159), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pela autora.Int.

**0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4)** - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls.198/207: Preliminarmente, aguarde-se o processado nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.Após, com o cumprimento ao determinado às fls.94 e 97, do referido incidente, dê-se vista à União Federal (PFN), acerca da manifestação de fls.198/207.Int.

**0013893-23.2010.403.6100** - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.140: INDEFIRO o requerido.Considerando que a matéria é unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016030-75.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Fls.291/334: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016226-45.2010.403.6100** - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.137/138: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de declaração de hipossuficiência da co-autora SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO.Cumpra a CEF o determinado por este Juízo, devendo trazer aos autos comprovação da cessão de créditos à EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls.148: Defiro a inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples.Ao SEDI para retificação.Int.

**0016639-58.2010.403.6100** - JOAO VALERIANO(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0017706-58.2010.403.6100** - WALTER MOSSI FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**0019673-41.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls.193/194: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Fls.195/202: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pela União Federal às fls.203/224.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022351-29.2010.403.6100 (2000.61.00.044957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044957-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044957-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)  
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0022352-14.2010.403.6100 (2006.61.00.000510-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000510-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

Diga(m) o(s) embargados(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0022353-96.2010.403.6100 (95.0012212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Cumpra-se o determinado nos autos da ação ordinária em apenso.Silente, conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003609-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003609-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Defiro a devolução de prazo à impugnada para integral cumprimento ao despacho de fls.94.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028930-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028930-8)** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SOLUTIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.567/568: Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos o contrato de honorários estabelecido, nos termos do art. 5º da Resolução nº 055/2009 do CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028407-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028407-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI E SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA E SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a SECONCI-SP, sobre a entrega voluntária do gerador penhorado nos autos em favor da ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 10238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016076-36.1988.403.6100 (88.0016076-0)** - EDOARDA ANNA GIUDITTA PARON RADVANY(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.412/413: Dê-se vista à União Federal (PFN). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2)** - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR E SP262325 - ADRIANO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Solicite-se o desarquivamento dos autos da ação nº. 94.0021368-9, apensando-se e dando vista à União Federa, conforme requerido.Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.Int.

**0023585-17.2008.403.6100 (2008.61.00.023585-4)** - ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP182476 - KATIA LEITE)

Aceito a conclusão Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 583/584. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001891-02.2002.403.6100 (2002.61.00.001891-9)** - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-UNIÃO FEDERAL, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.353/429: Manifeste-se a União Federal (PFN).Prazo: 10 (dez) dias.

**0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4)) EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-UNIÃO FEDERAL, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls.304/315.Int.

**0011836-23.1996.403.6100 (96.0011836-1)** - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA Fls.188/208 - Considerando o encerramento das atividades da empresa TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato das tentativas infrutíferas de localização da empresa ou de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, conforme certificado às fls.165-verso e 185, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios JOÃO PANSICA (CPF nº 481.927.408-20) e MARLENE ALVES PANSICA (CPF nº. 045.393.528-14) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a

devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440)Ao SEDI para inclusão do sócio no pólo passivo (executado).Intimem-se, por carta, o sócio para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil nos endereços indicado às fls.438 e 439.Após, conclusos. Int.

**0025243-52.2003.403.6100 (2003.61.00.025243-0) - N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA**

Aguarde-se em Secretaria o recolhimento pelo executado das demais parcelas.Diligencie o executado junto ao Banco Nossa Caixa para fins de se proceder a transferência do depósito de fls. 742, realizado junto ao Banco Nossa Caixa para a CEF/Agência 0265 nos termos do Ofício de fls.769/773.Int.

**0009236-48.2004.403.6100 (2004.61.00.009236-3) - CHTN ENGENHARIA S/C LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CHTN ENGENHARIA S/C LTDA**

Fls.425/443 - Considerando o encerramento das atividades da empresa CHTN ENGENHARIA S/C LTDA sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato das tentativas infrutíferas de localização da empresa ou de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, conforme certificado às fls.411-verso e 423, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios ANIELLO PUZZIELO (CPF nº 186.164.458-20) e ALECIA PIRANI PUZZIELO (CPF nº. 125.677.598-32) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440)Ao SEDI para inclusão do sócio no pólo passivo (executado).Intimem-se, por carta, o sócio para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil nos endereços indicado às fls.438 e 439.Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901195-97.1986.403.6100 (00.0901195-1) - TINTAS CORAL S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CORAL S/A**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-Parte Autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.232/236,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7) - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO ROMERO**



Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-BACEN e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.634/636, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0011350-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011350-2)** - GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls.772/772, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC. Expeça-se Ofício de conversão em renda em favor da União Federal (PFN), dos depósitos de fls.736, 743, 747, 750, 754 e 762. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10241**

#### **MONITORIA**

**0008089-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ANIZ CIRQUEIRA X BENEDITO GONCALVES CIRQUEIRA Publique-se o despacho de fls.76. (FLS.76) Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls.66/67..PA. 1,10 Após, com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levfavor da CEF..PA. 1,10 Transfira-se, após, publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026885-41.1995.403.6100 (95.0026885-0)** - APARECIDA PEREIRA NORONHA X ZELINA PEREIRA X LUZIA APARECIDA DENUZZO X MARIA CLEMENTINA CONCEICAO ALEXANDRINA GIORDANO X LIVIA MARIA EMILIANA GIORDANO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E SP093624 - ALEXANDRE CESAR PADUA) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO R.CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls.1046/1047. Após, em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0051513-94.1995.403.6100 (95.0051513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042427-02.1995.403.6100 (95.0042427-4)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP133543 - ANDREA KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Publique-se o despacho de fls.275, cujo teor segue: Fls.191/273: Manifeste-se a parte autora. Int..

**0021289-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021289-4)** - FRANCISCO VITORIANO SOB X FRANCISCO MENDES BATISTA X FRANCISCO J RODRIGUES X ERALDO CORREIA DA SILVA X DIAMANTINO DA S BATISTA X FIRMINO GOMES X GENESIO JOSE GONCALVES X JUVENCIO ARAUJO RABELO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0027774-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027774-5)** - RONALDO ADOLPHO GUDIN(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003160-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003160-0)** - JOSE CHOITE KITA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0021938-16.2010.403.6100** - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Inicialmente, esclareça o autor se continua recebendo remuneração mensal do exército. Int.

**0022681-26.2010.403.6100** - CRISTINA RODRIGUES GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls. 47/48, providencie a parte autora cópia da petição inicial e decisões eventualmente proferidas nos autos dos processos nºs 0002686-96.2002.403.6103 e 0002591-92.2004.403.6103, que tramitaram nas 3ª e 1ª Varas Cíveis de São José dos Campos, respectivamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021859-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021859-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0022479-54.2007.403.6100.

**0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a consulta de fls. 1358, aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento acerca do pedido de reconsideração efetuado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010023-8.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Publique-se o despacho de fls.418. (FLS.418) Fls.414/417: Cumpra-se o determinado às fls.413, procedendo-se à dos valores bloqueados às fls.370/373..PA. 1,10 Com a juntada das guias de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favCEF..PA. 1,10 Fls.414/417: Manifeste-se a CEF..PA. 1,10 Transfira-se. Após, publique-se.

**0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0022479-54.2007.403.6100.

**0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Publique-se o despacho de fls.89.(FLS89) Ante a manifestação da CEF às fls.87, bem assim tendo em vista a certidão de fls.88, proceda-se à tranferência dos valores penhorados às fApós, com a juntada da guia de depósito de transferência, ede levantamento em favor da CEF..PA. 1,10 Transfira-se. Após, intime-se

**0007032-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLOSET HOUSE ARMARIO EMBUTIDOS LTDA X MARIANA GALIANO CURY

Publique-se o despacho de fls. 87.(FLS.87) Fls.76/82: Considerando que restou comprovado nos autos que a conta nº. 0095843-3, Ag. 92, Banco Bradesco, refere-se à conta destinada exclusivamente a recebimento de salário, DEFIRO o desbloqueio do valor penhorado no importe de R\$ 153,95 (cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)..PA. 1,10 Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias..PA. 1,10 Silente, aguarde-se eventual provocaçpartes no arquivo..PA. 1,10 Desbloqueie-se. Após, Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007874-98.2010.403.6100** - SEVERINO SEBASTIAO TENORIO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
(fls. 190) Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta Vara Cível Federal. Ciência às partes da redistribuição dos autos. (fls. 166/182) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.1 Int.

**0009869-49.2010.403.6100** - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
(fls. 325/331 e fls. 325/341) Dê-se ciência ao Impetrante acerca das alegações das autoridades impetradas. Após, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 292, in fine e subam os autos para o reexame necessário. Int.

**0010124-07.2010.403.6100** - FRANCISCA BARRETA AQUINO X ANTONIO AQUINO NETO X CIRENE MONTEIRO AQUINO X ROBERTO AQUINO X MARIA LAURA SIQUEIRA AQUINO X GUIDO AQUINO X MARIA JOSE CAMPANHA AQUINO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)  
Fls. 76: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações trazidas pelos impetrantes, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial contida na decisão de fls. 31/32 e sentença de fls. 55/57 e fls. 71. Em 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência. Int.

**0014336-71.2010.403.6100** - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)  
(fls. 83) Manifeste-se a impetrante acerca de eventual composição das partes. Int.

**0022704-69.2010.403.6100** - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
1.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 159, uma vez que são distintos os objetos. 2.Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Oficiem-se. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0042427-02.1995.403.6100 (95.0042427-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031634-04.1995.403.6100 (95.0031634-0)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A  
Com o término da Correição Geral Ordinária, que deverá realizar-se no período de 06/12/2010 à 10/12/2010, dê-se vista à União Federal (PFN), acerca da manifestação de fls.195/196.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018604-71.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES)  
(fls. 300 e fls. 301/307) Prossiga-se no cumprimento do mandado de reintegração na posse expedido às fls. 180 (CM N.º 0016.2010.1871). Comunique-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7672**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011543-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011543-5)** - SIDNEY DOS SANTOS ALVES X ANA MARIA MENDES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

Determino a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cassia Casella. Arbitro os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo os autores depositá-los no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação.No mesmo prazo apresentem os autores comprovantes de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com a evolução do saldo devedor.Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial.Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de cinco dias.Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias.Int.

**MONITORIA**

**0029476-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029476-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X MONALISA DA FONSECA X DANIEL RICARDO ZACCARO

Tendo em vista que a correta indicação do domicílio e residência do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, ante a data da propositura da ação e as tentativas frustradas de citação da parte ré, nos endereços apontados e ou consultados nos sistemas de consulta disponíveis, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar corretamente o endereço da parte ou requerer objetivamente o prosseguimento da ação, sob pena de extinção,nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC.Não havendo manifestação, intime-se a parte autora para cumprir o determinado em 48 horas sob pena de extinção do feito.

**0010922-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA AUGUSTO X RODOLPHO GALDINO BRUGUGNOLLE

Recebo a conclusão nesta data. Considerando os documentos de fls. 55/64, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013321-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013321-4)** - NEWTON GERALDO CAMILO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal, relativo à conta 00125158-9, juntado às fls. 71, não guarda pertinência com estes autos, visto que o titular da conta é estranho aos autos, bem como o número da conta é diverso da solicitada, qual seja : 00125158-1. Assim, no prazo de cinco dias, cumpra a CEF o já determinado às fls. 64, trazendo aos autos os extratos corretos, referentes aos períodos determinados. Int.

**0019694-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019694-0)** - STRATUS INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fls. 274/275. Int.

**0000424-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000424-1)** - ADILSON JULIO LONNI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a conclusão nesta data.Providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, os dados solicitados pela CEF, sob as penas processuais cabíveis.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação, passa a correr o prazo para a CEF apresentar os extratos em 20 (vinte) dias e subscrever a petição de fl. 59.

**0007439-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007439-5)** - FRANCISCO CELSO IGNARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.

**0009037-29.2009.403.6301** - ROSANA ARMENIO(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a redistribuição a este juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para subscrição da petição inicial,

apresentação da procuração original e recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7)** - ADP BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a realização da perícia requerida e nomeio como perita Rita de Cássia Casella.2. No prazo de dez dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos.3. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a apresentação da estimativa, intemem-se as partes para manifestação em dez dias. Int.

**0005918-47.2010.403.6100** - RONALDO ALVES PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 87/88, como aditamento à inicial. Concedo o prazo de cinco dias ao autor para que traga a via original da procuração de fls. 21, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021821-25.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Afasto a prevenção indicada à fl. 264/5 ante a diversidade de unidades e períodos de cobrança. Intime-se a autora a recolher as custas judiciais, em 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034480-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034480-1)** - EUNICE CAMORIN GUIDETTI - ESPOLIO X DIRCEU GUIDETTI X LUIZ GONZAGA MONTEIRO - ESPOLIO X ANGELINA MONTEIRO X OLINDA RODRIGUES NUCCI X NELSON RODRIGUES NUCCI X HELENA IRACY JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X JOSE CLAUDIO MARCON X CINTHYA VILLANOVA MARCON X BENEDITO CICERO TORTELI(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora certidão de inteiro teor dos processos de sucessão que demonstre a fase processual dos mesmos, com a indicação dos inventariantes, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024090-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024090-8)** - DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIDAL ANDRADE MOUTINHO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO)

Defiro as provas documental e testemunhal, requeridas pela autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. No prazo de cinco dias, apresentem as partes o rol de testemunhas. Em relação a prova pericial, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para justificar sua pertinência. Int.

**Expediente Nº 7680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032208-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032208-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016241-19.2007.403.6100 (2007.61.00.016241-0)) MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 120:J. Defiro o levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 74. Expeça-se alvará. Intime-se a CEF para pagamento da verba honorária. Defiro a tramitação prioritária do feito. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082036-48.2007.403.6301** - MARIA XAVIER DE SALLES(SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Considerando o aditamento ao valor atribuído à causa, comprove a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0083493-18.2007.403.6301** - TERESA MARIA DE ALMEIDA DOMINGUES MENDES(SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Considerando o aditamento ao valor atribuído à causa, comprove a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012561-21.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A X BANCO UNIBANCO S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição contida na decisão de fls. 1630-1633, especialmente acerca do pedido alusivo aos tributos reflexos, entre os quais SAT e FAT. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a contradição apontada, uma vez que a decisão embargada analisou convenientemente os termos da inicial. De fato, o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 286 do CPC, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Assim, tenho que o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

**0013885-46.2010.403.6100** - VANDICK LUIZ FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

AUTOS n.º 0013885-46.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VANDICK LUIZ FRAGNAN RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, militar da Aeronáutica, obter provimento judicial que determine o pagamento de reajuste de 11,98%, equivalente à conversão de cruzeiros reais para URV. Pleiteia, também, a percepção do adicional de inatividade no importe de 40% de seu soldo, desde 1996. Sustenta que o Plano Collor, em 1994, gerou diferença de 11,98% para menos nos vencimentos do funcionalismo público, em razão da alteração de data de pagamentos. Defende o direito ao Adicional de Inatividade no importe de 40% de seu soldo, haja vista ter permanecido 2 (dois) anos em efetivo serviço nas Forças Armadas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 33/48, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o autor pretende a majoração real de remuneração por meio de ato jurisdicional. Saliencia a ocorrência de prescrição nos termos do Decreto nº 20.910/32. Afirma que o aumento de 11,98% somente é devido aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Pública da União, não se aplicando ao Autor. Aponta que as parcelas de Adicional de inatividade pretendidas estão prescritas, pois foram extintas pela MP 2.215.10/01, de 31 de agosto de 2001. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor, militar da Aeronáutica, receber o reajuste de 11,98%, equivalente a conversão de cruzeiros reais para URV, bem como o adicional de inatividade, no importe de 40% de seu soldo, desde 1996. A despeito da argumentação desenvolvida pelo Autor, não diviso a verossimilhança do direito alegado. Em relação à diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais para URV, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos militares não é devido o mencionado percentual, tendo em vista que eles não recebem seus proventos na forma estabelecida pelo artigo 168 da Constituição Federal, mas sim, no início de cada mês subsequente. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido. (STJ, Resp 598667, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 15/12/03, pág. 398). Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação não se me afigura presente, na medida em que o Autor entende ser devido o adicional de inatividade desde 1996, sem qualquer irresignação neste lapso temporal. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

**0014233-64.2010.403.6100** - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X SOCIL PRO-PECUARIA S/A X PINHAL INDL/ LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE

E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Fls. 101-122: Restituo o prazo para a co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS oferecer sua resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 71. Int.

**0015074-59.2010.403.6100** - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL  
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº. 0015074-59.2010.403.6100AUTORA: KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KRON Instrumentos Elétricos Ltda. em face de União Federal, objetivando, em resumo, a revisão do valor consolidado no parcelamento especial previsto na lei nº 10.684/03. Sustenta que parte dos débitos incluídos em dito parcelamento foram colhidos pela decadência em virtude do que restou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula nº 08. Assim, requer a exclusão do período decaído e, via de consequência, a revisão do montante devido e a compensação dos valores indevidamente pagos. Requer, ainda, a exclusão dos débitos de SAT do parcelamento em razão da conversão em renda do valor depositado em juízo e vinculado ao processo nº. 2001.61.00.002566-0 e a devolução dos valores pagos a tal título na via de parcelamento. Juntou documentos (fls. 20/182). O pedido de antecipação foi postergado para após a vinda da contestação. A União contestou o pedido destacando que, no tocante a aplicação da Súmula nº 08, não resiste à pretensão; contudo, ressalta que os pagamentos efetuados antes da conclusão do julgamento do STF - 12.06.2008 -, ainda que os períodos tenham sido atingidos pela decadência, não podem ser alvo de repetição, revisão e exclusão do parcelamento, considerando a modulação dos efeitos aplicada pela Colenda Corte. No tocante à conversão em renda dos depósitos judiciais referente ao SAT aduz que não ingressaram na receita respectiva, tendo em vista ausência de ofício à CEF para tal providência pelo juízo da causa. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela antecipada. A autora alega que parte dos débitos incluídos no programa de parcelamento especial decaíram, posto que constituídos sob as regras dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, pleiteia a aplicação da Súmula Vinculante 08 e, por conseguinte, o direito à revisão do débito consolidado com a exclusão dos períodos de apuração abarcados pela decadência. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do precedente da súmula ora referida, modulou os efeitos da decisão nestes termos:(...) V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 560.626-1/RS, 12/06/2008, Rel.Min. Gilmar Mendes).Como se vê, a aplicação da Súmula Vinculante não abrange os recolhimentos efetuados, posto que a autora não demonstrou ter se insurgido contra a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.E mais, a Receita Federal apresentou relatório de revisão reconhecendo a aplicação da r.decisão do C.STF aos débitos não pagos e, quanto aos débitos pagos, ainda que abarcados pela decisão de inconstitucionalidade, a resistência de rever a consolidação não merece reparos, eis que sujeitos à modulação dos efeitos.Tem-se, assim, que a União reconheceu parte da pretensão liminar, revisando o débito parcelado com a exclusão dos períodos alcançados pela inconstitucionalidade declarada pelo STF e não liquidados pela autora.A verossimilhança milita em favor das alegações apresentadas pela União, posto que nos termos do entendimento exposto.Melhor sorte, initio litis, não assiste à autora no que concerne à conversão em renda dos depósitos judiciais para liquidação do débito e, por conseguinte, a revisão do parcelamento com a exclusão do débito de SAT.A autora não logrou demonstrar que os valores vinculados à demanda judicial foram convertidos em receita da União. Assim, tendo a Receita Federal certificado que os depósitos foram localizados, mas não a sua liberação e conversão em renda, não constando do sítio da JF-SP a informação de emissão de ofício para a CEF proceder à conversão, tenho que as alegações iniciais padecem de verossimilhança. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, mormente a manifestação da Receita Federal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a revisão dos débitos sujeitos ao parcelamento nos exatos termos apresentados no relatório de fls. 273/278.Destaco, ainda, que o depósito judicial é faculdade atribuída ao contribuinte, prescindindo ele de autorização do Juízo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0020423-43.2010.403.6100** - FABIO ROGERIO SILVA PERES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 105-125, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.Outrossim, a mera alegação de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação não pode ter o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.Por outro lado, verifico a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66.Desse modo, confirmo a decisão de fls. 52-53, por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Int.CONCLUSÃO DO DIA 09/11/2010:Vistos.Fls. 127/145: Mantenho a decisão de fls. 52/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0020523-95.2010.403.6100 - WORTHY VICENTE COMERCIO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020523-95.2010.403.6100AUTORA: WORTHY VICENTE COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a expedição de ofícios ao SERASA, SPC, BACEN, SISBACEN e CADIN, bem como ao 1º e 2º cartórios de protestos da capital, para que sejam canceladas as restrições em seu nome e dos sócios ou avalistas. Alega que firmou contrato de abertura de crédito com a CEF, com a finalidade de obter crédito rotativo na conta corrente 346-8, operação 003 da agência 3108.Aduz que a Instituição Financeira exige o pagamento de juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, acrescidos de encargos financeiros e outros débitos que desconhece a origem, já que registrados com códigos diversos.Sustenta que o contrato firmado, por ser de adesão, contém cláusulas abusivas, devendo ser revisto.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/109, alegando que a Autora não possui o menor controle sobre suas finanças e que sempre obteve uma das vias dos contratos que assinou com a instituição financeira, objetivando tão-somente procrastinar o pagamento dos valores que emprestou e agora se recusa a pagar. Sustenta, ainda, que a Lei 8.078/90 prevê e regulamenta o contrato de adesão; que inexiste limitação de juros e ocorrência de anatocismo; além de afastar a Súmula 30 do E. STJ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora o cancelamento de restrições em nome dela e de seus sócios ou avalistas perante os órgãos de proteção ao crédito, sob alegação de que os contratos em questão contêm cláusulas abusivas, que prevêm a capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência, dentre outras ilegalidades.De seu turno, os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que a parte Autora reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na revisão das cláusulas contratuais. Todavia, nesta cognição sumária, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança do alegado de que fala o artigo 273 do CPC, haja vista não ter sido argüida qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre a autora e a Instituição Financeira - ré.Ademais, o contrato em questão foi firmado pelas partes, que se puseram de acordo com todos os seus termos. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual.Quanto a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, cumpre assinalar que, na hipótese de inadimplência, não se poderá impedir a credora de tomar as medidas que buscam a execução indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Providencie a autora a regularização da representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 33 tem poderes para representá-la em juízo, isoladamente. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0020983-82.2010.403.6100 - PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré a imediata liberação das mercadorias importadas e identificadas na Declaração de Importação nº 10/0348896-1. Subsidiariamente, pleiteia a depósito judicial do valor das mercadorias importadas, a fim de garantir a Administração Pública.Alega que, na consecução de suas atividades sociais, promoveu a importação de 1.064 unidades da Placa de Diodo Montado para Montagem em Painel, Modelo PH6 192X96MM, conforme descrito na Nota Fiscal (invoice) nº CXS2009030801-OS-1 e da Declaração de Importação (DI) nº 10/0348896-1. Sustenta que, em cumprimento da legislação em vigor, apresentou o conhecimento aéreo MAWB nº 176-88208455 relativo ao volume importado e informou no Sistema de Gerenciamento de Manifesto e Armazenamento - Mantra. Além disso, efetivou o pagamento de todos os tributos incidentes sobre a operação de importação, no valor de R\$ 2.433,05.Afirma que, apesar de ter cumprido as obrigações aduaneiras e fiscais, as mercadorias foram retidas pela Ré a fim de se verificar supostas irregularidades no procedimento de importação.Relata que os equipamentos importados encontram-se retidos desde 26/02/2010 sem que tenha sido instaurado o competente procedimento administrativo, o que viola o princípio da ampla defesa, do devido processo legal, bem como as normas que regulam o procedimento administrativo fiscal.Foi determinada a comprovação do depósito judicial pretendido pela Autora às fls. 75-78, a fim de que as mercadorias importadas fossem liberadas ou justificada a negativa em fazê-lo.A Autora comprovou a efetivação do depósito no valor de R\$15.669,60 (fls. 84).A autoridade fiscal competente informou às fls. 101-109 a não liberação das mercadorias, tendo em vista a instauração de procedimento investigatório em razão de indícios de subfaturamento de preços. Apontou que a Autora declarou o valor de US\$ 8,25 cada placa e, no entanto, foi apurado o valor de Us\$ 61,00 para o mesmo produto. Assim, entendo que restou suficientemente justificada a recusa da autoridade fiscal em liberar as mercadorias importadas pela Autora.Ademais, a diferença de valores noticiada pela autoridade acarreta tributação a



maior, bem como revela que o depósito judicial se mostra insuficiente, razão pela qual indefiro a liberação das mercadorias.Cite-se.Int.

**0021206-35.2010.403.6100 - SERGIO BRINCKMANN X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos retidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as quantias decorrentes da venda de 1/3 (um terço) das férias, bem assim das férias indenizadas percebidas recebidas na rescisão do contrato de trabalho,. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.616.09 (vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e nove centavos). É o relatório. Decido.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021217-64.2010.403.6100 - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SPI32543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL 19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0021217-64.2010.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA**Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à decisão de fls. 813.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, eis que se mostra adequada a medida ao caso concreto. Assim, tenho que o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

**0022003-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004425-3)) LUIZ CONTIER(SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.917,76 (dez mil, novecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos). Em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que o pedido de prioridade na tramitação será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, defiro o pedido do autor e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 5190**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026703-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026703-5) - CARLOS EDUARDO MILLETA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 247: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal noticiando a impossibilidade de acordo, visto que o imóvel objeto do presente feito foi arrematado em 20.10.2004 e registrado pela CEF, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA. Int.

**0007021-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007021-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NATCO**

INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.007021-0 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTRÉU: NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Natco Internacionale Transporte Brasil Ltda. objetivando, em resumo, o pagamento da quantia de R\$ 5.514,57 (cinco mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos). Narra que prestou serviços à ré mediante celebração de contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada nº 01000.0028 de 24/04/2000. Alega, contudo, que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas dos serviços prestados vinculados ao contrato. Juntou documentos (fls. 06/61). A parte ré ofereceu contestação alegando, em síntese, que Joaquim Lopes Reverendo não tem responsabilidade do cumprimento da obrigação contratual discutida. No mérito, alega que os serviços prestados pela autora não correspondiam ao contratado, motivo pelo qual suspendeu o pagamento das faturas e se a autora desejasse de fato receber o valor constante dos títulos, deveria, antes, cumprir com a sua obrigação na forma avençada. No mais, insurge-se quanto à imputação de juros de mora, entendendo ser de 0,5% ao mês sobre o valor histórico e não sobre o corrigido e a partir da citação válida. No tocante à correção monetária, sustenta que incide a partir do ajuizamento da ação. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ECT formulou pedido líquido. Por seu turno, a ré contesta a apuração do saldo devedor. Diviso que os demonstrativos de débito colacionados pela autora não revelam a forma de apuração da quantia, o termo inicial do cômputo de juros e multa, bem como a alíquota e índice aplicado. Destarte, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo detalhado de cálculo. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007807-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007807-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005275-2)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir das folhas 52, devendo constar 52-A. Cancele a audiência marcada para o dia 10.11.2010, haja vista que a União Federal e o autor não foram intimados para comparecimento. Comunique-se, com urgência, ao advogado da parte autora e à testemunha Filipe Augusto Ramos Soares Pereira, por telefone e correio eletrônico. Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, tradução juramentada dos documentos acostados às fls. 52-A a 54. Após, dê-se vista à União (PFN). Int.

**0015685-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015685-5)** - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026706-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026706-9)** - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008805-04.2010.403.6100** - AERO MECANICA DARMA LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009238-08.2010.403.6100** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012154-15.2010.403.6100** - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020525-65.2010.403.6100** - FOTOTECNICA VICENTE LTDA - ME(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 80, haja vista os documentos acostados à inicial de fls. 33/34 e 37/44, onde constam como denominação social FOTOTÉCNICA VICENTE COMÉRCIO LTDA - ME. Após, cite-se com urgência. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0022334-90.2010.403.6100** - MICROWARE TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021264-38.2010.403.6100** - L.M.F. LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetive o parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) parcelas, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do regime do Simples Nacional, até o integral cumprimento do parcelamento.Alega que recebeu, em 20 de setembro de 2010, notificação comunicando da exclusão do Simples Nacional, que se deu por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 442324, sob o fundamento de inadimplência. Sustenta que a Lei nº 10.522/2002 permite o parcelamento de débitos de qualquer natureza em até 60 parcelas mensais, exceto para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma arbitrária e sem qualquer embasamento legal, razão pela qual ingressou com a presente ação.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.O Sr. Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 40/44, alegando que os parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/2002 não podem abranger os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, cujo parcelamento exige veiculação por lei complementar, com o que pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista ser optante do Simples Nacional.Inicialmente, resalto que o documento de fls. 21, demonstra que a impetrante já foi excluída do Simples Nacional.A impetrante pretende parcelar os débitos conforme previsto na Lei nº 10.522/2002, que assim prevê:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637/2002).Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.(...)De seu turno, dispõe a LC nº 123/2006:Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;(...)Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...). Como se vê,

o Comitê Gestor do SIMPLES Nacional é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada. Assim, apurados os débitos na forma desse regime especial, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002. Outrossim, a LC nº 123/06 além de não prever qualquer parcelamento para débitos posteriores ao ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional, também não admite a permanência na sistemática simplificada de recolhimentos de sociedade empresária que vier a se tornar inadimplente, razão pela qual entendo que a impetrante não faz jus ao benefício pretendido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0022068-06.2010.403.6100** - JMP EQUIPAMENTOS A JATO COMERCIAL LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS Vistos, etc. A autoridade indicada como coatora tem sede em Brasília-DF, e não no Município de São Paulo como constou na petição inicial. Ocorre que o Juízo competente para a ação de mandado de segurança é o da Seção Judiciária do domicílio da autoridade apontada como coatora, consoante assentado na Jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. A COMPETÊNCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, É DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICÍLIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. (TRF 1a-REGIÃO - C.C., Plenário; DJ de 27/04/92, p. 010252). Dessa forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, considerando que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 113 do CPC), declino da competência e determino a remessa dos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília-D.F., observadas as formalidades legais. Int. .

**0022374-72.2010.403.6100** - EDUARDO CAMASMIE X CECILIA SIMOES HOMEM DE MELLO CAMASMIE(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel designado pela Casa nº 147, tipo C, integrante do empreendimento imobiliário denominado Tamboré 5 Villaggio, situado na Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, s/n, no município de Santana de Parnaíba, Barueri/SP, descrito na matrícula nº 131.446. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.010737/2010-34. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 24/09/2010 (fls. 20). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.010737/2010-34. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022392-93.2010.403.6100** - HENZZO CARDOSO ROSA X ROBERTA BORGES PITERI ROSA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel designado pelo Lote 27, da quadra 82, localizado no Empreendimento denominado Alphaville Residencial II, no município de Barueri/SP, descrito na matrícula nº 24.918. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.010061/2010-89. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 31/08/2010 (fls. 17/19). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.010061/2010-89. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022445-74.2010.403.6100** - BRASVENDING COML/ LTDA(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP AUTOS N.º 0022445-74.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRASVENDING COMERCIAL S/A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o imediato cancelamento da inscrição da empresa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Subsidiariamente, requer a apreciação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do requerimento administrativo protocolado em 26 de outubro de 2010, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2002. Alega que, após ter participado de procedimento licitatório, foi classificada com o melhor preço, apresentando oportunamente a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Contudo, foi apontado que o nome da empresa constava no CADIN, o que

impede a assinatura e homologação do contrato. Sustenta, ainda, que, apesar da expedição da certidão de regularidade fiscal, a autoridade impetrada ainda não providenciou a baixa da restrição, afrontando princípio constitucional e a Lei nº 10.522/02. Por fim, aduz que protocolou em 26/10/2010 requerimento administrativo de suspensão da inscrição no CADIN, que não foi apreciado até o momento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante excluir seu nome do Cadin, sob o fundamento de que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, já que incluídos no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, posteriormente migrando para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Nos termos da Lei nº 10.522/2002, a inscrição será evitada nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Do mesmo modo, comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa (art. 2º, II, 5º). No caso presente, os documentos colacionados pela impetrante demonstram que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.06.190387-61 foi parcelado (fls. 104/111). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o requerimento administrativo protocolado em 26 de outubro de 2010 e, se for o caso, exclua o nome da impetrante do Cadin. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam ensejar a inclusão do nome da impetrante no Cadin. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int. e Oficie-se.

**0022676-04.2010.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada AVISO PRÉVIO INDENIZADO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de se cuidar de verba não salarial. De fato, o aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que visa liberar o empregado para a busca de novo emprego. A inexigibilidade da incidência da exação sobre tal verba encontra fundamento na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº. 3.048/1999, que a excluiu da base de cálculo do salário-de-contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR pretendida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Providencie a impetrante as cópias dos documentos de fls. 17-33 para instrução da contrafé, bem como da inicial para ciência da União Federal. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cientifique-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4888**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Fls. 246/248: Vistos, em decisão. Petição de fls. 243/245: Pretende a exequente seja declarada ineficaz a alienação do imóvel matriculado sob o nº 133.219 junto ao 11º cartório de Registro de Imóveis da Capital, descrito na certidão de fls. 219/221, levada a efeito pelos executados MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA e VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA após a sua citação, por se caracterizar fraude à execução, haja vista seu estado de insolvência. Segundo a dicção do artigo 593, II, do CPC, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...); II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a

insolvência. Os executados supra mencionados foram citados em 30/01/2009 e 03/02/2009, respectivamente, e a empresa executada, em 13/05/2009. A ação foi proposta em 09/09/2008. O documento de fls. 219/221 revela que até o ano de 2009 o imóvel ainda pertencia aos executados. A alienação ocorreu posteriormente às citações. As certidões de fls. 56-verso, 57-verso e 71 revelam que os executados não possuem bens penhoráveis, o que é confirmado pelas informações bancárias. Contudo, no caso específico, por se tratar de alienação de bem imóvel, sem registro de penhora anterior à venda, não se pode afirmar que há fraude à execução, haja vista que é necessário privilegiar a boa-fé de terceiro que adquiriu o bem de forma lícita. A respeito dessa matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quando da publicação da Súmula nº 375: o reconhecimento da fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ainda no sentido da impossibilidade de reconhecimento da fraude, colaciono as ementas de recentes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE NÃO DEMONSTRADA PELO CREDOR. 1. Nos termos do art. 499 do CPC, os agravantes têm legitimidade para interpor recurso porque demonstraram seu interesse de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial - penhora de determinado bem para garantia do débito tributário - para fins de manter a propriedade do imóvel que sustentam possuir. 2. O prazo recursal para o terceiro prejudicado é o mesmo das partes, não lhe sendo dado tratamento diferenciado, e, no caso de pluralidade de partes, deve ser contado da última intimação. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O parágrafo único do art. 526 do CPC dispõe que o não cumprimento da ordem nele prevista (juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso) há de ser provado pelo agravado e, no presente caso, o documento apresentado, movimentação processual, não se presta ao fim pretendido. 4. Nos termos Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. Na hipótese de ausência do registro, a prova de que o adquirente tinha conhecimento da existência da demanda (má-fé) é do credor, pois a boa-fé deve ser privilegiada. Esse o caso dos autos, pois a penhora foi determinada somente pela decisão atacada e o credor não logrou afastar a boa-fé dos adquirentes. 6. Agravo parcialmente provido para afastar a declaração de ineficácia do contrato de compra e venda, por não restar demonstrada a fraude à execução, e para determinar o recolhimento do mandado de penhora do imóvel ou o seu cancelamento se já realizada. (TRF 1 - AG 200701000047877 - Relator: Juiz Federal convocado Cleber José Rocha - DJF 1 DATA: 14/05/2010) - g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO EM TRÂMITE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CONSTRITO JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO NO MOMENTO DA ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Embora o ajuizamento da execução fiscal tenha ocorrido em momento anterior à alienação do imóvel constrito, faz-se necessário o registro da constrição judicial consoante disposto no parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, com nova redação dada a partir de 94, e depois alterada pela Lei 10.444/02. - Não se configura fraude à execução, na espécie, porquanto o registro do arresto não foi efetuado em momento anterior a concretização da venda, inexistindo provas de má-fé do apelante. - Apelação provida. (TRF 5; AC 200383000115886; Relator Desembargadora Amanda Lucena; DJE DATA: 12/11/2009) - g.n. Portanto, no caso telado, ausentes os pressupostos válidos para reconhecimento de fraude, não há como se deferir o pedido da exequente. Tornem-me conclusos para bloqueio do veículo descrito à fl. 179, por meio do Sistema RENAJUD. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031372-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROPECTUS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA X JOSE RAIMUNDO PENHA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR)**

Fl. 152: Vistos, em decisão. Petição de fls. 145/151: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002674-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002674-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO VALLE MAEZANO(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ)**

Fl. 49: Vistos, em decisão. Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0010883-68.2010.403.6100 (cópia às fls. 35/47), intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037275-46.1990.403.6100 (90.0037275-5) - ROBERTO DE LIMA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA E SP166782 - LUIZ CAETANO COLACCICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 126: Vistos, em decisão. Petição do réu de fls. 114/125: Dê-se ciência ao autor, do teor da petição de fls. 114/125. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011694-24.1993.403.6100 (93.0011694-0)** - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA

Vistos etc.Ofício da 5ª Vara de Execuções Fiscais/Justiça Federal, de fls. 466/467:1) Tendo em vista o AUTO DE PENHORA de fls. 418 (no valor total de R\$26.049,27, atualizado até 14/01/2008), o teor do Ofício de fls. 466 e considerando, ainda, que o E. TRF da 3ª Região colocou à disposição desde Juízo a quantia de R\$46.359,62 (fls. 302 - que diz respeito à parcela do PRECATÓRIO nº 2000.03.00.035943-7 - oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que o valor de R\$20.737,89 (vinte mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), valor parcial depositado na conta nº 1181.005.502186789 seja transferido à Agência nº 2527 - PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (Fórum da Justiça Federal de Execuções Fiscais), em conta a ser aberta à disposição do MM. JUIZ DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS e vinculado ao PROCESSO nº 2007.61.82.018164-4, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executado INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI e OUTRO.2) Dê-se ciência ao exequente acerca da petição de fls. 454/464, apresentada pela União Federal.3) Solicite-se, via e mail, ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, informação acerca da destinação do saldo remanescente do bloqueio.Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 25 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ªVara Federal

**0017980-81.1994.403.6100 (94.0017980-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016748-34.1994.403.6100 (94.0016748-2)) INFORMARKET COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INFORMARKET COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 274/276: Abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se a exequente pode (ou não) proceder ao levantamento do PRC nº 20080065712 no valor de R\$1.009,29 (fl.270). A manifestação da UNIÃO FEDERAL, in casu, faz-se imprescindível em razão do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e no artigo 43 da RESOLUÇÃO nº 115/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 22 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0008650-26.1995.403.6100 (95.0008650-6)** - MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JOSE LANDI X JURACI APARECIDA MORAES X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LANDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JURACI APARECIDA MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fl. 267: Vistos, em decisão.Petição de fl. 264:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao site do E. TRF da 3ª Região, para verificar a situação dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 237 e 243/245.Após, abra-se vista à parte autora dos aludidos extratos, bem como do Ofício de fls. 265/266.Esclareço aos autores que os extratos de Ofícios Requisitórios expedidos podem ser obtidos pela internet, através do sítio: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=456>.Int.São Paulo, 08 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8)** - FELIPE & BEVILACQUA LTDA(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Fl. 166: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à exequente da inexistência de contas bancárias do executado, conforme extrato de fl. 165. Publique-se o despacho de fls. 163/163-verso.Int.São Paulo, 09 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoFls. 163/163-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls.

160/162:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da

Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012384-63.1987.403.6100 (87.0012384-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8)) FELIPE & BEVILACQUA LTDA (SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Fl. 216: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente da inexistência de contas bancárias do executado, conforme extrato de fl. 215. Publique-se o despacho de fls. 213/213-verso. Int. São Paulo, 09 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Fls. 213/213-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 210/212: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0071469-38.1991.403.6100 (91.0071469-0)** - B HERZOG COM/ E IND/ S/A (RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X B HERZOG COM/ E IND/ S/A

Vistos, etc. Petição de fls. 219/222, da União Federal - PFN: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 05 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0020328-43.1992.403.6100 (92.0020328-0)** - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA (SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES E SP080905 - CARLOS ERNESTO BORGHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDL/ - INPI (Proc. Mauro Fernando F Guimaraes Camarinh) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDL/ - INPI X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 214/216, do INPI: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar,



desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 08 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0037233-76.2000.403.0399 (2000.03.99.037233-7)** - NUGUI S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Em vista da documentação apresentada pela co-autora PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA às fls. 989/998, intime-se-a para manifestação acerca do despacho de fls. 973, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham-me conclusos para apreciação da petição de fls. 988, da União Federal. São Paulo, 08/11/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0050031-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050031-9)** - MARIA GORETE SOARES LEITE X MARIA GORETTI FERREIRA DE LANA X MARIA GOURETE DA SILVA X MARIA HELENA CONTI X MARIA SALETE DOS SANTOS VILLAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS) X MARIA GORETE SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETTI FERREIRA DE LANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GOURETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALETE DOS SANTOS VILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 288/289: Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 286/287: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 283/283-verso. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 283/283-verso, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Recebo o pleito de fls. 286/287 como simples petição, recordando aos autores que o pedido de expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados, conforme guias de fls. 167 e 232 (cujas cópias se encontram às fls. 152 e 224, respectivamente), já foi deferido no quarto parágrafo da decisão de fls. 277/277-verso, dependendo apenas de agendamento, para sua retirada. Destarte, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará. No silêncio, cumpra-se a parte final das decisões de fls. 277/277-verso e 283/283-verso, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009155-89.2010.403.6100** - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLORRICO S/A IND/ E COM/

Fl. 823: Vistos, em decisão. Petição de fls. 820/822: Suspendo, por ora, as determinações de fls. 809 e 811/811-verso, no tocante ao bloqueio de contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do Sistema Bacen Jud. Manifeste-se a exequente a respeito do depósito efetuado pela executada, conforme fls. 821/822. Remetam-se os autos ao SEDI, consoante parte final da decisão de fls. 811/811-verso. Publiquem-se as decisões de fls. 809 e 811/811-verso. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 04 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. Fl. 809: Vistos, etc. Petição de fls. 805/808, da União (Fazenda Nacional): Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$1.503,23 - um mil, quinhentos e três reais e vinte e três centavos - apurado em setembro/2010), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para

oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fls. 811/811-verso: Vistos, em decisão. Reconsidero a parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 809. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. Tendo em vista a petição de fls. 745/752 e o extrato de fl. 810, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA em substituição a Solorrco S/A Indústria e Comércio. Publique-se a decisão de fl. 809. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 05 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **Expediente Nº 4895**

#### **MONITORIA**

**0010924-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MOTTA DA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X MARIA ANGELA MOTTA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

Fl. 160: Vistos em decisão. Tendo em vista o interesse das partes na tentativa de acordo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08/02/2011, às 14:30 h. Intimem-se, com urgência. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011258-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011258-0)** - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 438/444 (juntada de e-mail do TRF3, ref. decisão do Agravo de Instrumento nº 0025359-78.2010.403.0000): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 17/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0018733-18.2006.403.6100 (2006.61.00.018733-4)** - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES X ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 475: Vistos etc. E-mail encaminhado ao NUCLEO DE APOIO JUDICIÁRIO CÍVEL - NUAD: Aguarde-se designação de data para audiência, para tentativa de acordo entre as partes durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Int. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0022611-09.2010.403.6100** - TAKESHI MISUMI X NORIKA MISUMI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão de fls. 225/227, restam nulos os atos decisórios (fls. 109/112 e 199/201), a teor do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 2. Recolham as custas processuais devidas à Justiça Federal. 3. Retifiquem o pólo passivo, para inclusão da Caixa Econômica Federal. 4. Forneçam cópia da petição inicial para formação da contrafé, para citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014546-25.2010.403.6100** - LUCIANA DE OLIVEIRA NICOLAU GUARULHOS - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE

ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1949 - IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO)

Vistos, etc. Petição de fls. 745/752, verso: Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventual decisão a ser prolatada no Agravo de Instrumento n.º 0033156-08.2010.403.0000. Sem notícia da concessão do efeito suspensivo requerido em sede de recurso, cumpra-se a determinação de fls. 733/737. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0016984-24.2010.403.6100** - BELLA ATALIBA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc. Petição de fls. 278/279: Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventual decisão a ser prolatada no Agravo de Instrumento n.º 0032604-43.2010.403.0000. Sem notícia da concessão do efeito suspensivo requerido em sede de recurso, cumpra-se a determinação de fl. 266. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5805**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0044238-89.1998.403.6100 (98.0044238-3)** - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 489/490: Dê-se vista à CEF do depósito referente à sucumbência efetuado pela autora, ora devedora às fls. 483, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da certidão de fl. 501, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos a título de prestação do SFH para a CEF, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005596-13.1999.403.6100 (1999.61.00.005596-4)** - LEONICE FERREIRA DA SILVA X JOSE CASSIMIRA E SILVA X ILTON FERREIRA MARTINS X FRANCISCO DEMONTIER DE LOIOLA X EDSON LASARO TEIXEIRA X CLEZINALDA MARIA DA COSTA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 414: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 403, em nome do advogado Antônio Souza da Conceição Mendes, Identidade Registro Geral n.15.584.365-3; CPF n.092.336.668-75; OAB/SP n.149.399.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.4- Int.

**Expediente N° 5806**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0654099-94.1991.403.6100 (91.0654099-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027458-21.1991.403.6100 (91.0027458-5)) FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal, conforme requerido às fls. 182/183. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0015370-67.1999.403.6100 (1999.61.00.015370-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-55.1999.403.6100 (1999.61.00.009124-5)) VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP154527 - FABIOLA MARQUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Aguarde-se a conversão em renda a ser efetivada nos autos da ação cautelar e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0018617-70.2010.403.6100** - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a vinda da peça original da contestação apresentada às fls. 38/42, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0034507-84.1989.403.6100 (89.0034507-9)** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 304/305 no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0048338-87.1998.403.6100 (98.0048338-1)** - MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A(SP139143 - ERICK MIYASAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Requeiram as partes o que de direito em relação ao saldo atualizado da conta nº 0265.005.00168105-5 (fls. 251) no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4)** - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.192424-0 relativo ao impetrante RENÉ PASCHOALICK CATHERINO, referentes ao período de agosto/2004 a agosto/2005, para o código de receita nº 2808, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se ofício à CESP para que forneça individualmente, para os impetrantes CÍNTIA HOENEN RIBEIRO, CLÁUDIO APARECIDO GALDEANO e RENÉ PASCHOALICK CATHERINO, extrato contendo o valor atualizado das contribuições por eles veritadas ao plano de benefícios no período de janeiro/89 a dezembro/95, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0027533-74.2002.403.6100 (2002.61.00.027533-3)** - ANTONIO SALOMAO AJAJ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente a íntegra e a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089528-3 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009125-59.2007.403.6100 (2007.61.00.009125-6)** - FERNANDO DE OLIVEIRA GARÇON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, para que forneça nos autos novo informe de rendimentos do impetrante FERNANDO DE OLIVEIRA GARÇON com a finalidade de possibilitá-lo receber o seu crédito decorrente da sentença de fls. 66/70 e decisão de fls. 99 pela via administrativa junto à Receita Federal, nos termos do requerido pela parte impetrante às fls. 107/108, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, dê-se nova vista à parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003219-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003219-6)** - THE PLEIADES GRAFICA LTDA(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008269-90.2010.403.6100** - METODO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 146/175: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0010062-64.2010.403.6100** - JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X

**COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE**

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145, expeça-se novo mandado de intimação da sentença de fls. 120/122 à autoridade impetrada, para o endereço constante nos mandados expedidos às fls. 75 e 106, tendo em vista que no curso do processo foram recebidos e devidamente protocolizados, instruindo o ofício com cópia de fls. 75, 106, devendo o sr. Oficial de Justiça certificar o motivo da recusa em recebê-lo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 142. Int.

**0010648-04.2010.403.6100 - ELIAS MARINI DE OLIVEIRA(SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3) - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**  
Dê-se ciência à CEF do ofício 19226/2010 (fls. 193/194) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0033272-04.1997.403.6100 (97.0033272-1) - AJM SOCIEDADE E CONSTRUTORA LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTELA VILELA GONALVES)**

Intime-se a parte autora para que comprove os depósitos judiciais realizados nos autos da presente ação, nos termos do requerimento da União Federal às fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009124-55.1999.403.6100 (1999.61.00.009124-5) - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Expeça-se novo ofício à CEF para cumprimento da conversão em renda em favor da União Federal, incluindo em seu bojo todas as contas mencionadas na decisão de fls. 169, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024895-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054244-58.1998.403.6100 (98.0054244-2)) TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA X ATAHIR DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)**

Diante da ausência de notícia do cumprimento do ofício 484/2010 (fls. 176/177), reitere-se-o ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0028999-11.1999.403.6100 (1999.61.00.028999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043717-47.1998.403.6100 (98.0043717-7)) FERNANDO LUIZ MINELI X CLEUZA DE SOUZA JACON MINELI(Proc. JOAO BOSCO BRITO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)**

Fls. 225/226: tendo em vista que não foi apresentado documento que comprove a constituição legal da Associação Nacional dos Advogados da CEF, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 335,86 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo seu patrono ser intimado para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027240-41.2001.403.6100 (2001.61.00.027240-6) - LUCIO SANTIAGO DA SILVA X DULCINEIA ORNELAS DOS SANTOS DA SILVA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Fls. 243/244: Oficie-se, conforme requerido. Int.

**0028785-15.2002.403.6100 (2002.61.00.028785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Dê-se ciência à CEF do ofício 36.687/10 (fls. 102/103) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013881-84.2003.403.0399 (2003.03.99.013881-0) - RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP041411 -**

ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor integral depositado nas contas nº 0265.005.593049-1 (fls. 54), 0265.005.597599-1 (fls. 58) e 0265.005.608119-6 (fls. 63), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5807**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0)** - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da petição de fls. 716/717 e documentos de fls. 718/735. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração de fls. 672/677. Publique-se.

**0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7)** - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da informação supra, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o cumprimento do ofício n.º 475/2010 (fls. 151). No silêncio, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018430-72.2004.403.6100 (2004.61.00.018430-0)** - SOLANGE FERNANDES DE ANGELIS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da informação supra, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o cumprimento do ofício n.º 476/2010 (fls. 179). No silêncio, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013807-91.2006.403.6100 (2006.61.00.013807-4)** - LUCIMARA PETITTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da informação supra, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o cumprimento do ofício n.º 472/2010 (fls. 103). No silêncio, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006929-19.2007.403.6100 (2007.61.00.006929-9)** - VALERIA SILVESTRE VILALOBO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da informação supra, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o cumprimento do ofício n.º 473/2010 (fls. 89). No silêncio, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008712-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008712-5)** - PAULO FERNANDES VIANA(SP166516 - DIEGO NAVARRETTE E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da informação supra, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o cumprimento do ofício n.º 477/2010 (fls. 134). No silêncio, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003086-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003086-2)** - MARCOS ANTONIO CAMPELO DE MORAIS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.003086-2 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CAMPELO DE MORAISIMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONALREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que promova o pagamento das parcelas de seu seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob a alegação de que o impetrante está reempregado, bem como em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/32. O pedido liminar foi deferido às fls. 41/43 para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego do impetrante MARCOS ANTONIO CAMPELO DE MORAIS, a sentença arbitral proferida por VALDIRENE GERALDINO JUSTO, nomeada como árbitra por meio da Câmara de Arbitragem, Mediação e Resolução de Conflitos LTDA. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 51/59. As informações foram prestadas às fls. 61/65. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 82/86, manifestando-se pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a

decidir. Conforme consignado na decisão liminar, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, verifico, notadamente da CTPS do impetrante (fls. 21/23), que o mesmo foi dispensado sem justa causa, recebia salário nos seis meses anteriores à dispensa e estava empregado durante 15 meses nos últimos 24 meses, bem como que não está reempregado (primeira página em branco após o último contrato) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego. Outrossim, a sentença arbitral é documento válido para a liberação do seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral. Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA: 27/10/2004 - Página: 884 - Nº: 207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego do impetrante MARCOS ANTONIO CAMPELO DE MORAIS, a sentença arbitral proferida por VALDIRENE GERALDINO JUSTO, nomeada como árbitra por meio da Câmara de Arbitragem, Mediação e Resolução de Conflitos LTDA. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012254-67.2010.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012254-67.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. Nº /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o creditamento do PIS e da COFINS sobre bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos antes de 30 de abril de 2004, calculados com base nos respectivos encargos, depreciação e amortização, com a consequente suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da utilização de tais créditos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação temporal imposta pelo art. 31 da Lei 10.865/2004 quanto ao direito de crédito de bens do ativo imobilizado para fins de apuração de PIS e COFINS. Acosta aos autos os documentos de fls. 34/148. O pedido liminar restou deferido às fls. 157/160 para assegurar ao impetrante o direito de deduzir, na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, as despesas de depreciação dos bens de seu ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/2004, tanto em relação às competências futuras quanto em relação às pretéritas em que este direito não foi exercido, a partir da vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, inclusive sobre bens adquiridos anteriormente à vigência dessas leis, assegurando-lhe ainda o direito de atualizar monetariamente os respectivos valores pela variação da taxa SELIC, observando-se neste ponto o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do direito. As informações foram prestadas às fls. 176/188 e 190/202.

A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento da decisão liminar, fls. 206/222. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 224/226, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, as contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente. Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, b e o 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS). Registre-se ainda, que o impetrante, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém, não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a essência do sistema não cumulativo. A consequência disso é que a integral observância da sistemática da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se tem notado. Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito, como ocorre no caso dos autos, em que não obstante a alíquota majorada a que está sujeito o impetrante, o direito de dedução de parte substancial de seus custos de produção encontra-se vedado pelo artigo 31 da Lei 10.865/04. Pela Constituição Federal, apenas dois regimes são previstos, o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um regime híbrido: parte cumulativo e parte não cumulativo. Registro ainda uma substancial diferença entre o regime da não cumulatividade dos tributos IPI/ICMS e o dos tributos PIS/COFINS. Naquelas a operacionalização do princípio da não cumulatividade é efetuada mediante a escrituração de débitos e créditos dos impostos destacados nas notas fiscais (credita-se os impostos incidentes nas aquisições e debita-se os impostos incidentes nas vendas, recolhendo-se a diferença). Nestes últimos, a base de cálculo, sobre a qual incidirá a alíquota, é a diferença entre o total das receitas operacionais e o total dos custos e despesas operacionais. Pode-se sintetizar a diferença da seguinte forma: enquanto a não cumulatividade do ICMS/IPI leva em conta os tributos incidentes nas entradas e nas saídas, a não cumulatividade do PIS/COFINS leva em conta o valor acrescido no processo de industrialização e ou comercialização (receitas menos custos e despesas operacionais). Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas de depreciação da impetrante, relativa aos bens adquiridos anteriormente a 30/04/2004, a que se refere o artigo 31 da Lei 10.865/04, é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, 12 da Constituição Federal. A isto acrescento que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 asseguravam expressamente esse direito (artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III das duas leis), razão pela qual a vedação à dedução das depreciações dos bens adquiridos pelo impetrante durante a vigência desses dispositivos legais ofende o direito adquirido do mesmo. Anoto, por fim, a título de explicitação, que no tocante ao período posterior, ou seja, a partir de 1º de maio de 2004, este direito encontra-se expressamente reconhecido no parágrafo primeiro do próprio artigo 31 da Lei 10.865/04, razão pela qual o pedido do impetrante limita-se às aquisições efetuadas até 30/04/2004. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao impetrante o direito de deduzir, na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, as despesas de depreciação dos bens de seu ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/2004, tanto em relação às competências futuras quanto em relação às pretéritas em que este direito não foi exercido, a partir da vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, inclusive sobre bens adquiridos anteriormente à vigência dessas leis, assegurando-lhe ainda o direito de atualizar monetariamente os respectivos valores pela variação da taxa SELIC, observando-se neste ponto o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do direito. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012737-97.2010.403.6100** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012737-97.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vencidos da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (incluído pela Lei n.º 9.876/99) e de seu respectivo adicional, previsto na Lei n.º 10.666/03, bem como das parcelas vincendas de tributos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o montante indevidamente recolhido a referidos títulos, com aplicação de correção monetária integral, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios de 1% ao mês, a contar de cada recolhimento indevido, com a taxa SELIC nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 e da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das aludidas exações. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (instituída pela Lei n.º 9.876/99) e de seu respectivo adicional (previsto na Lei n.º 10.666/03), sob os seguintes fundamentos: inexistência de suporte na alínea



a, inciso I, do art. 195, da Constituição Federal para a exigência de tributo sobre a base de cálculo equivalente ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; impossibilidade de criação de nova fonte de custeio da seguridade social mediante a edição de lei ordinária, sob pena de violação à norma contida nos artigos. 154, inciso I e 195, 4º, ambos da Constituição Federal; o descompasso com a diretriz de proteção e incentivo à atuação das cooperativas em geral prevista nos artigos 146, inciso III, alínea c e 174, 2º, ambos da Constituição Federal e a invasão da competência tributária dos municípios, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/1527. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 1.531/1.535). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 1.568/1.584), do qual ainda não se tem notícia acerca da decisão do E. TRF, da Terceira Região. As informações foram prestadas às fls. 1.563/1.566, pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP, onde suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação, e a legitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri, afirmando que essa autoridade detém competência para figurar no referido pólo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1.586/1.587). À fl. 1.599, o impetrante emendou o pólo passivo do presente mandamus, nos termos das informações de fls. 1.563/1.566. Às fls. 1.608/1.613-verso, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri prestou suas informações, onde pugnou pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Superada a questão da preliminar de ilegitimidade passiva, pela decisão de fl. 1601 dos autos, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro parcialmente o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento deste juízo acerca do mérito, confirmo, in totum, a decisão de fls. 1.531/1.535, que deferiu parcialmente a liminar, conforme segue: O custeio dos benefícios previdenciários vem disposto no artigo 195 da Constituição Federal, sendo que a contribuição a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, deve incidir sobre as seguintes bases de cálculo: a) sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Além disso, o parágrafo 4º desse artigo 195 da CF prevê a possibilidade de instituição de outras fontes de custeio, destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, ou seja, desde que a nova fonte de custeio seja instituída por meio de lei complementar. Expostos os contornos constitucionais que possibilitam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, o legislador ordinário editou a Lei 8212/91, que veio agora ser alterada para introdução do inciso IV ao artigo 22, prevendo que estes contribuintes deverão recolher uma contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, além das contribuições previdenciárias que anteriormente já recolhiam, incidentes sobre o faturamento (COFINS); o lucro (CSL); a folha de salários e sobre os pagamentos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços. Disso se deduz que essa nova incidência de 15% não encontra seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, uma vez que, como visto, este dispositivo apenas permite ao legislador ordinário, instituir contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício. Isto porque, possuindo as cooperativas a natureza de pessoas jurídicas, os pagamentos a elas efetuados pelas empresas tomadoras de seus serviços não se enquadram em nenhuma das hipóteses arroladas no dispositivo constitucional supra mencionado. Por outro lado, se, como foi visto, a contribuição em tela não tem seu fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, resta apenas a possibilidade de seu alojamento no parágrafo 4º deste mesmo artigo, que admite a instituição de outras fontes de custeio destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, observadas as restrições contidas no artigo 154, inciso I, ou seja, desde que instituídas por lei complementar, o que não é o caso da Lei 9.876/99, que é uma lei ordinária. Há precedente do E. TRF da 3ª Região, nesse sentido, abaixo transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -250578 Processo: 200261000179186 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2004 Documento: TRF300081557 Fonte DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 566 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao recurso e à remessa oficial. Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituíra uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços

emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data Publicação 27/04/2004 O mesmo entendimento deve ser adotado para o adicional da referida contribuição social, instituído pela Lei n.º 10.666/03. A impetrante poderá compensar o que recolheu indevidamente, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ), ficando a autoridade impetrada liberada para exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com o que restar definitivamente julgado nestes autos. Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional decenal. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. A alteração trazida pela Lei Complementar 118/2005, provocou mudança na jurisprudência, ao prever, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos contados do recolhimento indevido. Esta nova regra, contudo, aplica-se apenas aos recolhimentos efetuados a partir da vigência da Lei 118/2005. Nesse sentido: AGRESP 201001394955 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1204166 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTRELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não

pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos a título de IR antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 29.08.2005, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 9. Consectariamente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 12. Agravo regimental desprovido. Indexação Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 13/10/2010 Em síntese, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional decenal, quanto aos pagamentos efetuados anteriormente à vigência da LC 118/2005. Quanto à atualização dos valores a compensar, deverá ser aplicada a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Todavia, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do

CTN).Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar de fls. 1.531/1.535, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante a o INSS, no tocante às contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99), inclusive sobre o respectivo adicional, previsto no artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.666/03, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Os valores a compensar deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996. Face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações, devendo constar no pólo passivo, apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento pela parte impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012794-18.2010.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0012794-18.2010.403.6100IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOReg. N.º /2010SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o abono de férias por iniciativa do empregador, férias proporcionais, abono família, prêmios nos desligamentos de funcionários e salário-maternidade. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 1.393/1.396). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 1.426/1.448).As informações foram prestadas às fls. 1.413/1.422, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1.424-verso). É o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro parcialmente o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento deste magistrado, confirmo em sede de sentença, in totum, a decisão de fls. 1.393/1.396, que deferiu parcialmente a liminar, conforme segue:No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.As férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto as integrais quanto as proporcionais e respectivos acréscimos: troca-se o direito ao respectivo gozo por uma compensação em dinheiro, disso resultando mera mutação entre direitos integrantes do patrimônio jurídico do impetrante.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias proporcionais em razão da rescisão do contrato de trabalho. Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28

DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.As verbas denominadas abono de férias por iniciativa do empregador, abono família e prêmios, nada mais são do que adicionais do salário, possuindo, portanto, natureza remuneratória.A compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre as férias proporcionais indenizadas, deverá ser efetuada com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. A prescrição a ser observada é decenal, em razão da impossibilidade de se atribuir efeitos retroativos à Lei Complementar 118/2005. A respeito, confira o elucidativo precedente: AGRESP 201001394955AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1204166Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:13/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTADO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não

é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos a título de IR antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 29.08.2005, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 9. Consectariamente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 12. Agravo regimental desprovido. Indexação Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 13/10/2010 A atualização dos valores a compensar será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar nos termos da presente sentença, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre férias proporcionais pagas em razão da rescisão de contrato de trabalho, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a maior a esse título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996. Face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado destes autos. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Retifico de ofício o pólo passivo da ação, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Ao SEDI, para as retificações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022687-33.2010.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA**

LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Autorizo o depósito judicial do valor incontroverso de R\$ 121.539,29, (fl. 05) após o que será determinado à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas à autora em razão de tal débito, até ulterior decisão judicial a ser proferida nos autos principais. Após a realização do depósito, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8)** - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 598: defiro o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, das contas elencadas na planilha de fls. 470/471, em favor da ELETROBRAS S/A. Para tanto, expeça-se ofício à CEF para que proceda à unificação de todas as contas indicadas na planilha de fls. 470/471 para apenas uma conta, para fins de expedição de apenas um alvará de levantamento, indicando, também, o valor atualizado do saldo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor total a ser indicado pela Caixa Econômica Federal em favor do patrono da ELETROBRÁS, devendo ele ser intimado para retirada do alvará em Secretaria. Dê-se ciência à ELETROBRÁS dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 579/587 para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação à demanda da União Federal acerca da quantia devida pela parte autora a título de honorários advocatícios nos autos desta ação cautelar, entendo estar com a razão a União Federal, considerando-se que se tratam de duas ações distintas em que a parte autora foi condenada a pagar 5% a cada ré em cada uma das ações. Assim, determino a intimação da parte autora para pagamento da quantia apontada às fls. 608, no prazo de 15 (quinze) dias, no código de receita nº 2864, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0000354-65.2003.403.0399 (2003.03.99.000354-0)** - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Adoto as razões da União Federal às fls. 475/525 para determinar à CEF que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor integral dos depósitos efetuados nas contas nº 0265.005.176606-9, 0265.005.176610-7 e 0265.280.00188765-6 em favor da União Federal, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0)** - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como cópia da planilha apresentada às fls. 450/482 para instrução do mandado de citação à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o ofício 1331/2010 da FUNCEF (fls. 484/485). Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)** - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 DE MARÇO DE 2011 ÀS 15 HORAS, oportunidade em que não havendo conciliação, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se as partes pessoalmente. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0034379-78.2000.403.6100 (2000.61.00.034379-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9)) UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO)

Venham os autos conclusos para decisão do incidente.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1)** - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre os esclarecimentos prestados pelo Banco Bradesco às fls. 273/276 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021822-49.2006.403.6100 (2006.61.00.021822-7)** - INDIANARA MOREIRA GOMES(PR029927 - INDIANARA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Para dirimir a divergência entre os valores apontados às fls. 110 pela União Federal e o depósito de fls. 47, expeça-se ofício à CEF para que informe o extrato atualizado da conta nº 0265.635.242167-7 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do extrato, tornem os autos conclusos para expedição de alvará e de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo. Int.

**0021149-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021149-7)** - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que informe os dados do interessado titular do crédito e não do procurador, nos termos do ofício nº 592/2010 (fls. 188), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014626-86.2010.403.6100** - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO AMBRIEX S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre a cota ministerial de fls. 247/249 no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos novamente ao MPF para elaboração do parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0)** - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls. 1046/1047: oficie-se à CEF para que apresente os extratos das contas referentes aos depósitos judiciais efetuados nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento efetuado pela ELETROBRÁS. Int.

**0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0)** - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da discordância das partes acerca dos valores a serem convertidos em favor da União Federal e levantados pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024076-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024076-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0023837-98.2000.403.6100 (2000.61.00.023837-6)) JORGE HEIITI SINOHARA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Diante do novo Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 231/233, officie-se novamente à CEF para que informe o número da conta proveniente da transferência dos valores indisponibilizados pelo sistema BACENJUD, instruindo o ofício com cópia de fls. 231/233. Com a juntada do ofício cumprido, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int.

**0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fls. 1111/1114: a) A certidão de objeto e pé atualizada da Ação Monitória nº 156/96 deve ser requerida pela própria parte (União Federal) diretamente ao Ofício da 4ª Vara Federal da Fazenda Pública; b) Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe o saldo dos depósitos em favor da RFFSA, na conta judicial nº 409.2523 da agência 2.860-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 5809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022568-72.2010.403.6100** - PORTE COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022568-72.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PORTE COMÉRCIO DE VIDROS LTDARE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure à parte autora o direito de parcelar seus débitos apurados no regime do Simples Nacional, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, deixando de excluí-la do referido regime enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/110. É a síntese. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DRF/GUA n.º 441874, de 01 de setembro de 2010 (fl. 78), constato que o autor foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos. Por sua vez, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional, conforme restrição imposta pela autoridade impetrada (fls. 79/81). No caso em tela, noto que a Lei n.º 10.522/2002, que disciplina acerca do parcelamento dos débitos tributários, não traz qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional. Pelo contrário, o disposto no art. 10, da atinente legislação, ao se referir ao parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, conforme se verifica a seguir: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Outrossim, o art. 14, da Lei n.º 10.522/02 elenca as vedações à concessão de parcelamento, não incluindo, entretanto, os débitos apurados no regime do Simples Nacional, conforme segue: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931,

de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de autorizar a inclusão dos débitos da autora apurados no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, obstando sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Publique-se. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5811**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040807-28.1990.403.6100 (90.0040807-5) - LUCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STJ e STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 218/225. Int.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 3822**

#### **MONITORIA**

**0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA X ELIANA FREZATTI MARSOLA**

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 202 e 203, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço da requerida Vivian Augusto. Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

**0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA**  
Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 56, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

**0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JL TECH COM/ E SERVICO DE INFORMATICA LTDA**  
Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 97, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

**0015266-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI**

Sem prejuízo das diligências da autora, proceda a Secretaria a consulta do endereço do réu por meio do sistema WebService.Int.(CONSULTA JÁ REALIZADA)

**0017777-60.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNS- COM/ E SERVICOS LTDA**

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 49, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s) Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

**Expediente Nº 3824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022220-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022220-2)) ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)**

Fls.1492/1507. Consulte a secretaria, com urgência, o Dr. Rodrigo Pinho Gomez Lopez e a bióloga Fernanda Junqueira Vaz Guida para, em 15 dias, manifestarem se possuem interesse na realização da perícia, bem como apresentar proposta de honorários.APós, conclusos.

**0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8) - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL**

Ante a recusa do Dr. Roberto Fiore para o encargo de perito, plenamente justificada, proceda a Secretaria a consulta ao Dr. Élcio Rodrigues da Silva, através de correio eletrônico, para verificar seu interesse na perícia, bem como apresentar estimativa de honorários.

**0025113-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025113-0) - OTAVIANO VALADAO DE FREITAS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0022719-38.2010.403.6100 - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.A parte autora requer a revisão do contrato firmado entre as partes por instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca de imóvel residencial. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a proceder ao depósito judicial pelos valores que entende corretos (R\$ 156,84), quanto as suas prestações vincendas e, as eventualmente vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor do financiamento, bem como que a ré se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial, sob pena de multa diária e abstenção quanto à inclusão dos nomes das autoras no sistema de proteção ao crédito. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de alienação da propriedade pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: A autora confessa sua inadimplência no momento em que requer que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor. Apesar disso, pleiteia que a CEF se abstenha de iniciar o processo de execução extrajudicial regulado pelo Decreto Lei 70/66 e não sejam inclusos seus nomes no sistema de proteção ao crédito.Ocorre que há previsão contratual (cláusula 32ª) quanto ao processo de execução deste contrato de financiamento e ainda já está pacificado a legalidade do Decreto Lei 70/66:O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e,

sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Todavia, comprovada sua inadimplência, não pode os Requerentes pretender a não inclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito, tendo em vista a existência de débitos os quais podem conduzir à execução extrajudicial do imóvel, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Quanto ao pedido de depósito das parcelas vincendas no valor que a parte autora entende devido (R\$ 156,84), bem como a incorporação das eventuais prestações vencidas ao saldo devedor resta indeferido, uma vez que o valor da prestação depende de apreciação contábil. Assim, em âmbito de cognição sumária, não é possível a solução do que foi contratado apenas com base em parecer produzido pelo autor, lembrando, ainda, que os agentes da ré gozam de fé pública. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 3628**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002351-61.2007.403.6181 (2007.61.81.002351-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALTER VILCINSKAS(SP118167 - SONIA BOSSA E SP150807 - NELI RODRIGUES)

Defiro o requerido pela defesa para que o apenado dê continuidade ao cumprimento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, atual R\$ 510,00, em favor do Hospital São Paulo, pelo prazo remanescente de 15 (quinze) meses. Intime-se a defesa para que junte aos autos, mensalmente, o recibo original da entidade com a Nota Fiscal, devendo iniciar em 10 (dez) dias. Após a juntada do comprovante da primeira parcela, dê-se vista ao MPF.

**0009060-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009060-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS GATTI(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP191508 - SILMARA DE ARAÚJO)

O sentenciado LUIS CARLOS GATTI, qualificado nos autos, foi absolvido pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, e condenou o apenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, por infração ao artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. O V. acórdão transitou em julgado em 14/05/2008 para as partes. Em face da inexistência de casa de albergado, a pena de limitação de fim de semana foi substituída por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade beneficente (fls. 36). O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 106/107). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado LUIS CARLOS GATTI, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fl. 70. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 05 de novembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

**0011124-27.2009.403.6181 (2009.61.81.011124-3)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NDONGALA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA)

Intime-se o defensor de fl. 52 para que informe o endereço atual do apenado em cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### **Expediente Nº 1077**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010428-54.2010.403.6181 (2003.61.81.005860-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-39.2003.403.6181 (2003.61.81.005860-3)) JOSE AIRTON LEITE(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido do requerente tendo em vista que não conseguiu provar ser o proprietário do dinheiro. Além disso, alegou tratar-se de dinheiro obtido da venda do imóvel mencionado às fls. 10, mas também não conseguiu fazer prova do alegado. Como se observa da leitura de tal documento o valor do imóvel foi recebido por meio de cheques e em nenhum momento foi demonstrado que o numerário respectivo foi sacado em espécie. Decidido isto, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004749-83.2004.403.6181 (2004.61.81.004749-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCIO JOSE PAVAN(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Dê-se ciência à defesa do desarquivamento dos autos de nº 2004.61.81.5265-4.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0802144-44.1998.403.6181 (98.0802144-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104509-20.1995.403.6181 (95.0104509-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCELO EZEQUIAS DA SILVA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP172885 - ELAINE CRISTINA STORTI BERTELLI ALVES) X JEFFERSON DEMARCHI(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X ITAMAR BARBOZA DE MACEDO(SP104804 - NILZA MARIA DE MENEZES E SP097692 - JOSE CARLOS DUARTE) X EDUARDO NUNES(SP089074 - ANESIO DUARTE) X DANIEL DE PAULA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP043915 - CARLOS ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA

Assim, no que tange ao item 25 da sentença de fls. 789/792, onde se lê ...crime tipificado no artigo 6º da Lei 7.492/86, leia-se ...crime tipificado no artigo 16 da Lei 7.492/86.

**0003841-84.2008.403.6181 (2008.61.81.003841-9)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERNANDES LA PASTINA X CLAUDIO FREDERICO WAIDMANN(SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA X CELSO FERNANDES LA PASTINA X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FREDERICO WAIDMANN  
Às contra-razões.

#### **ACAO PENAL**

**0004241-40.2004.403.6181 (2004.61.81.004241-7)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CASTOR MARQUES

1. Vistos etc. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ricardo Castor Marques como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. 3. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2007 (fls. 117-118). 4. O defensor de Renato Bechelli noticiou o falecimento do réu, promovendo a juntada da certidão de óbito (fl. 207-208). 5. O Parquet Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 217). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Verifico estar extinta a punibilidade na presente ação com relação ao acusado Ricardo Castor Marques. 7. Com base na certidão de óbito juntada à fl. 215, verifico que é aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal brasileiro. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ricardo Castor Marques nesta ação penal. Outrossim, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, instruindo com cópia integral do presente feito, nos termos do parecer ministerial de fl. 218, parte final. P.R.I.O.

**0003676-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003676-5)** - JUSTICA PUBLICA X TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN X AHMED CHAUKI EL ORRA X MAHMUD EL ORRA(SP111536 - NASSER RAJAB)

DESPACHO DE FLS. 579/580: 1. Às fls. 573/578 os réus complementaram a defesa escrita já apresentada, em cumprimento ao despacho de fls. 571. 2. Sendo certo que não há previsão legal expressa acerca da oportunidade do Ministério Público Federal se manifestar sobre a defesa escrita do acusado, determino o desentranhamento do parecer ministerial constante às fls. 548/555, que deverá ser encaminhada àquele órgão. 3. Passo agora, a apreciar a defesa escrita dos acusados. 4. O réu alegou inépcia da denúncia, pois a acusação não descreveria pormenorizadamente a conduta do réu Mahmud El Orra. Reafirmo aqui o que ressaltar no despacho de fls. 560. O recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque no momento desse reconhecimento esse Juízo atentou em verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código. 5. Deixo de acolher a preliminar. 6. Quanto às demais alegações, não acolho agora, como também não o fiz no despacho de ratificação do recebimento da denúncia prolatado às fls. 559/561, por não ser este o momento oportuno já que estas atacam o meritum causae impondo-se a obrigação de realização da fase instrutória. 7. Dou por ratificado o recebimento da denúncia. 8. Mantenho a data da audiência designada às fls. 561. 9. Expeça-se a Rogatória. 10. Dê-se ciência às partes.

**0015863-14.2007.403.6181 (2007.61.81.015863-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ANDRE LUIZ PONZINI(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X PLINIO CERRI

Diante do já decidido acima, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 24 de novembro de 2010 às 14h30m, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

**0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)** - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X

JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Fica a defesa de JOSÉ GALVÃO MARIA, intimada para que apresente, no prazo legal, a resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2220**

#### **ACAO PENAL**

**0003585-88.2001.403.6181 (2001.61.81.003585-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000798-18.2003.403.6181 (2003.61.81.000798-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X EDMILSON LOPES RIBEIRO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X DELFINO LOPES RIBEIRO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA)

Fls. 551/557: Vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005615-93.2007.403.6114 (2007.61.14.005615-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO CANHO JUNIOR X SOLANGE IZAR PEDROZO(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)

1- Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria.2- Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade criminal de Solange Izar Pedrozo e Francisco Canho Junior, pela prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, I, da Lei nº. 8.137/90.Foi declarada extinta a punibilidade do fato em relação a Francisco Canho Junior.O interrogatório da ré e a oitiva das testemunhas foram realizados por ato deprecado pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Após o término da instrução, instado a apresentar memoriais, o Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a empresa da qual a acusada foi representante legal estava sediada, à época dos fatos, no Município de São Paulo, local de seu domicílio fiscal e, portanto, do cometimento do delito, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal.É o breve relato.DECIDOO Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incompetência territorial, que é relativa, deve ser suscitada pela parte no tempo oportuno, por meio de exceção de incompetência. Verifica-se, assim, que a incompetência territorial, por ser causa de nulidade relativa, requer suscitação em tempo oportuno ou, caso extemporâneo o manejo da exceção, efetivo prejuízo da parte. Caso contrário, haverá perpetuatio jurisdictionis.No presente caso, toda a instrução, em que pese tenha sido realizada por meio de expedição de cartas precatórias, transcorreu pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.Ademais, nenhuma das partes apontou algum prejuízo decorrente do fato de toda a instrução ter sido presidida por aquele Juízo.Se assim é, o Juízo competente para prolação da sentença, porquanto prorrogada sua competência com o fim da instrução criminal, é o de São Bernardo do Campo/SP.Por fim, trago à baila julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que corroboram o exposto:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. NULIDADE RELATIVA. TÉRMINO DO SUMÁRIO DE CULPA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A competência em razão do lugar suscita discussão em torno da nulidade relativa, que demanda, para ser reconhecida, a concepção de momento oportuno e a existência de prejuízo irremediável, sob pena de prorrogação do juízo. Se no caso não houve o manejo oportuno de exceção, tampouco, encerrado o sumário de culpa, pode-se aventar a existência de prejuízo à ampla defesa, restou configurada a perpetuatio jurisdictionis no Juízo da instrução criminal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, ora suscitante.(STJ - CC 19990094329 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 27857 - Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ DATA:26/03/2007 PG:00193) - grifei.CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA FIRMADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DESPACHO QUE RECEBE A

PEÇA ACUSATÓRIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. ORDEM DENEGADA. Pleito de extinção da punibilidade, bem como de concessão de perdão judicial. Temas que não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. O exame da matéria por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância. Tratando-se de incompetência relativa, cabe à defesa opor a respectiva exceção, no prazo legal, sob pena de preclusão, prorrogando-se a competência firmada. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ). O despacho que recebe a denúncia prescinde de fundamentação, eis que sobressai a sua natureza interlocutória. Precedentes do STJ e do STF. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa quando a ação transcorre obedecendo aos trâmites legais, vindo o paciente a alegar prejuízo somente após o término da instrução criminal, quando se encontram os autos conclusos para sentença. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra in casu. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Ordem denegada.(STJ - HC 200301820660 - HC - HABEAS CORPUS - 31032 - Relator(a): GILSON DIPP - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:14/06/2004 PG:00252) - grifei.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E DO INTERIOR. INSTRUÇÃO CRIMINAL FINDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1 - Conflito de competência entre a vara criminal da capital, onde foi recebida a denúncia e ocorreu toda a instrução criminal, e vara federal do interior, local da infração. 2 - A criação superveniente de juízo federal em Sorocaba configura apenas modificações do estado de direito, pela alteração das regras definidoras da competência territorial e, portanto, não elidindo a competência territorial já firmada. artigo 87, C.P.C. 3 - Não obstante o critério local da infração preferir a regra instrumental da perpetuação da competência, não se justificando o deslocamento da competência já firmada do juízo da capital, até mesmo por razões de ordem prática. 4 - Conflito que se julga procedente.(TRF3 - Processo CC 97030347584 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): JUIZ OLIVEIRA LIMA - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ DATA:10/11/1998 PÁGINA: 321) - grifei.3 - Posto isso, e reconhecendo a incompetência deste juízo para sentenciar o feito, nos termos do artigo 109 do Código de Processo Penal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com fundamento no artigo 108, I, e), da Constituição da República.4 - Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para os devidos fins, com as nossas homenagens.5 - Façam-se as devidas anotações e comunicações.6 - Intimem-se.São Paulo, 4 de outubro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 2229**

##### **ACAO PENAL**

**0009384-44.2003.403.6181 (2003.61.81.009384-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AMADO DOS SANTOS BRANDAO X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa arroladas a fls. 403/404, formulada pela DPU a fls. 431. Defiro a juntada de cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Jessé Felix dos Reis e Antonia Luiza Coutinho, prestados em processos que apuram fatos análogos. Designo o dia 14/02/2011, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Soraia Mara Salomão e Roberto França (fls. 337/338), que deverão ser intimadas. Intime-se a defesa da presente decisão, bem como da audiência designada. Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se possui interesse no reinterrogatório dos acusados. SP, data supra.

#### **Expediente Nº 2230**

##### **ACAO PENAL**

**0005016-55.2004.403.6181 (2004.61.81.005016-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOAO PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) Tendo em vista o contido no ofício encartado a fls. 601, noticiando que a empresa PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 61.371.514/0001-48, não fez a inclusão para inclusão da NFLD nº 35.454.203-6 (objeto da presente ação penal), em parcelamento do REFIS, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008. SP, 28/10/2010.

#### **Expediente Nº 2231**

##### **ACAO PENAL**

**0008040-57.2005.403.6181 (2005.61.81.008040-0)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) Comigo hoje.Fls. 351/356 : Defesa escrita em favor do corréu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, alegando em síntese, a inocência do réu, uma vez que apenas protocoliza os requerimentos de benefícios; que não possuía autorização ou capacidade funcional para a concessão de benefícios; arrola 05 (cinco) testemunhas.Fls. 362 : a Defensoria Pública da União apresenta defesa escrita em favor do corréu WAGNER DA SILVA, asseverando ser ele inocente, junta cópias dos depoimentos das testemunhas Antonia Luíza Coutinho e Jessé Félix dos Reis, prestados em processos que versam sobre fatos semelhantes ao da presente ação penal, bem como requer a oitiva da testemunha Maria Rita Albergaria.Fls. 359 : Manifesta-se o Ministério Público Federal, asseverando que os argumentos da defesa referem-se ao próprio mérito da causa, necessitando de instrução probatória.Requer o prosseguimento do feito.D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 14/02/2011, às 14\_h\_00\_min, a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Maria Irene Dias Macedo, bem como da vítima Maria Rita Albergaria, a qual será ouvida também como testemunha de defesa do corréu WAGNER DA SILVA; para a oitiva das testemunhas de defesa Soraia Mara Salomão, Roberto França, Geraldo Domingues e Luis Antonio da Cruz, os quais deverão ser intimados e requisitados, se for o caso.Intimem-se os réus.Expeça-se carta precatória à Comarca de Caraguatatuba/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Edilton Silva do Nascimento, devendo ser designada data posterior à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.Com a oitiva das testemunhas, venham-me os autos conclusos para designação de data para o interrogatório dos réus.Intimem-se MPF e defesa da designação desta decisão, da designação de audiência, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP.São Paulo, 30 de junho de 2010.

#### **Expediente Nº 2233**

##### **ACAO PENAL**

**0007595-10.2003.403.6181 (2003.61.81.007595-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ROBERTO TAVARES(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP286505 - DANIELA MARQUES AMBROSIO)

Fls. 320/327 : Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de JOSÉ ROBERTO TAVARES, alegando, em síntese:- que o acusado era, à época dos fatos, colecionador de armas, mediante o devido registro, de nº 5721-SFPC/2, expedido pelo EXÉRCITO BRASILEIRO, Comando Militar do Sudeste , da 2ª Região Militar;- que a arma em questão foi negociada no ano de 1999 e ficou por algum tempo em poder do vendedor, Sr. Marco Antonio, o qual, por ser despachante, estava cuidando de sua regularização, quando, infelizmente, veio a falecer;- que, no momento em o Acusado foi abordado pelos Policiais Civis, estava se dirigindo à DD. Autoridade Militar, a fim de regularizar o registro da arma. - requer seja absolvido sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, incluído pela Lei nº 11.719/2008. D E C I D O1) Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade. Vejamos.A absolvição do acusado, nos autos do processo nº 1419/03, ocorreu tão somente com relação ao delito previsto no artigo 10, ° 2º, da Lei nº 9.437/97, até porque, com relação ao delito do art. 334, foram encaminhadas cópias à Polícia Federal, dando ensejo à propositura da presente ação.Quanto às demais alegações trazidas pela defesa, imprescindível a realização de instrução processual para eventual comprovação.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.2) Designo para o dia 25/05/ 2011, às 14:30 HORAS\_, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório do réu, que deverá ser intimado.3) Intimem-se MPF e defesa da presente decisão. São Paulo, 25 de outubro de 2010.

#### **Expediente Nº 2234**

##### **ACAO PENAL**

**0003365-75.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

1) Fls. 942, item 5: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado em favor de José Valparaíso Simberg de Carvalho Junior, no qual se alega, em síntese, excesso de prazo da prisão processual e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz, ainda, que a revogação da prisão se faz necessária por critério humanitário.O Ministério Público Federal, às fls. 947/948, opinou pelo indeferimento do pedido, por não haver fato novo a ensejar a reapreciação da decisão que decretou a custódia cautelar, bem como aduziu que o critério humanitário



não constitui motivo de revogação da prisão, pois os valores que se busca preservar com a prisão assumem um caráter de importância reverberação social que impede a soltura do réu por circunstâncias pessoais. DECIDOR assiste ao i. Procurador da República. Verifico estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O réu foi preso preventivamente para garantia da instrução criminal, a qual ainda não foi encerrada em razão de duas testemunhas arroladas pela acusação não terem sido encontradas. Assim, ao contrário do que alega a defesa, ainda que o cargo de policial federal do réu possa não causar temor à testemunha que ostenta condição semelhante (policial civil), existe o risco de a última testemunha, funcionária da empresa de segurança diretamente ligada aos fatos, estar se ocultando por receio do réu. Assim, e como bem afirmado pelo i. Procurador da República, não se verifica alteração do quadro fático que ensejou prisão cautelar do acusado que ensejasse sua soltura. Por fim, também não reconheço o alegado excesso de prazo na referida prisão, como exposto na decisão anterior (fls. 916/917vº). Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de José Valparaíso Simberg de Carvalho Junior. 2) Com relação à instrução criminal e em homenagem ao princípio da celeridade processual, passo a tecer as seguintes considerações. Foi expedida carta precatória a Osasco/SP objetivando a intimação de oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação. Ocorre que nenhuma delas foi encontrada até o momento. Diante disso e considerando, ainda, que se trata de Comarca contígua a essa Capital e que a esta ação penal responde um réu preso, de modo a evitar maiores delongas, DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas de acusação Magno de Lima Junior e Márcio José Aprígio e para o interrogatório do réu para o dia 14/12/2010, às 14 h 00 min. Assim, e sem prejuízo da ato deprecado anteriormente, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Osasco/SP para que seja providenciada, com urgência, a intimação das testemunhas acima mencionadas da audiência designada. Consigne-se na precatória que a testemunha Márcio José Aprígio deverá, também, ser requisitada. Intime-se o acusado da audiência, requisitando-o ao estabelecimento prisional onde está recolhido. Requisite-se sua escolta à Polícia Federal. Sem prejuízo, ainda, ao cumprimento do item 2 de fls. 942, pela defesa, expeça-se ofício à Corregedoria da Polícia Civil para que informe, com urgência, a atual lotação do Escrivão de Polícia Civil Márcio José Aprígio. Com a resposta, venham-me conclusos os autos. 3) Cumram-se os itens 2 e 3 do termo de deliberação de fls. 942/vº. 4) Determino que os autos nº. 00038662-89.2010.403.6181 sejam apensados aos presentes, certificando-se. 5) Intimem-se as partes da presente decisão. São Paulo, 11 de novembro de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4471**

**ACAO PENAL**

**000013-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000013-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VENANCIO DA COSTA JUNIOR X ELLEN CRISTINA CORREA DA SILVA (SP090452 - GETULIO SERPA)**

Preliminarmente, considerando que há advogado constituído nos autos (fl. 67), intime-se o Dr. Getulio Serpa, OAB/SP nº 90452, para que informe, no prazo de 5 dias, o endereço do acusado José Venâncio da Costa Junior.

**Expediente Nº 4472**

**ACAO PENAL**

**0000520-17.2003.403.6181 (2003.61.81.000520-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HAROLD CARVALHO JUNIOR**

Tendo em vista que o Ministério Público Federal não se opõe, defiro o requerido pela defesa, devendo o réu quitar o débito em três parcelas mensais no valor de R\$ 200,79, apresentando os comprovantes nos autos, ficando o período de prova prorrogado até o ressarcimento integral do prejuízo. Intime-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1732**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**0007535-61.2008.403.6181 (2008.61.81.007535-0) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON ALEXANDRINO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)**

Recebo o recurso de fls. 367, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **ACAO PENAL**

**0006505-69.2000.403.6181 (2000.61.81.006505-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA(RJ044547 - JORGE LUIZ SOUZA) X OLYMPIO ZACHI ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, à acusação de ter obtido em favor de terceiro, por meio de fraude, vantagem ilícita em detrimento dos cofres da Previdência Social. Consta que ANTONIA, na qualidade de servidora do INSS, deixou de tomar as cautelas necessárias no exame da documentação apresentada pelo segurado Olímpio Zachi quando este, em 13 de julho de 1982, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria. A denúncia foi recebida em 28/01/2004. ANTONIA foi citada e interrogada, apresentando defesa previa no tríduo legal. Não foram ouvidas testemunhas. Em memoriais de alegações finais pediu a acusação a absolvição da acusada, ante o fato de existir dúvidas em relação à autoria do delito. No mesmo sentido, os memoriais da defesa. A fls. 379/380 há petição do defensor requerendo a revogação do despacho de fl. 358. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação que atesta a concessão indevida do benefício de aposentadoria a Olímpio Zachi, pois que baseada em registros relativos a vínculos empregatícios fictícios. A autoria, porém, restou nebulosa. Com efeito, as poucas provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno da acusada, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Não há nos autos nenhum elemento a comprovar que a ré conhecia ou mantinha conversa com Olímpio Zachi. Não há certeza de ter sido a ré quem cadastrou no sistema o vínculo empregatício inexistente. Tampouco há algo de concreto a trazer a certeza de ter obrado a ré, dolosamente, no cômputo do período suspeito alvo deste processo. Há, outrossim, meros indícios de ter sido ela a funcionária que deferiu o pedido de benefício em comento. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar a ré, a absolvição é medida que se impõe. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA da atual imputação que lhe é feita, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. MANTENHO a decisão de fl. 358, eis que o patrono da ré deixou, sem justificativa idônea (por certo que os despachos foram publicados regularmente), em quatro ocasiões, de dar o devido andamento ao processo, atrasando a juntada de peça indispensável à garantia constitucional da ampla defesa. Ademais, constitui ônus do causídico, e não do oficial de justiça, informar ao juízo eventual mudança de endereço do escritório. Forte no artigo 15 do CPC, determino seja riscado o terceiro parágrafo da petição de fl. 380, relativo a ofensas lançadas contra servidor; não sem antes extrair-se cópia do petitório para que seja encaminhada à Subseção da OAB do Rio de Janeiro para a apuração de eventual violação ao Código de Ética da Instituição. Decorridos 15 dias da intimação e não recolhida a multa, remetam-se à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0006275-90.2001.403.6181 (2001.61.81.006275-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X WAGNER ALCIONE LOPES**

O Ministério Público Federal denunciou GERSON MARTINS; LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR e WAGNER ALCIONE LOPES, todos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que GERSON, LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, seriam os responsáveis i) pelas omissões de informações às autoridades fazendárias; ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já os denunciados MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR e WAGNER ALCIONE LOPES, na qualidade de administradores das empresas Brazilmade Comercial Importadora e Exportadora LTDA. e Mineração Costa Patrocínio LTDA. teriam firmado com a PERFIL contratos de

futuro de taxa de depósito interbancário de um dia, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM. Consta que os acusados responsáveis pelas empresas citadas supra negociaram instrumentos particulares de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia (day trade), sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, durante os anos calendários de 1995 e 1996. Posteriormente, a PERFIL resilia os contratos com o fito de simular prejuízos, objetivando reduzir a margem de lucro tributável. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2001. DECIDO. Preliminarmente, constato, de ofício, que, nos autos da ação de nº 0006276-75.2001.403.6181 foi declarada a fls. 758/769 a extinção de punibilidade do acusado Gerson Martins, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. Naqueles autos consta a certidão de óbito e parecer Ministerial pela extinção. Forte no princípio da celeridade processual, deixo de requerer a juntada do documento nestes autos para acelerar a prestação jurisdicional, já que dúvidas não há de que GERSON jaz. Do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON MARTINS nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. De outra via, em relação aos demais acusados, examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva Estatal encontra-se virtualmente fulminada pela prescrição. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso, considerando que dar continuidade a esta ação penal, decorridos praticamente 9 anos, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos aos acusados na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (25/10/2001) e o presente momento haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Foi, aliás, o que ocorreu em processo semelhante relativo aos sócios da PERFIL (ação de nº 0006276-75.2001.403.6181), cuja pena aplicada a final não foi alvo de recurso Ministerial e ensejou a declaração de prescrição pela pena em concreto. Raciocínio que tal é de estender-se aos demais corréus deste processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA também A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR e WAGNER ALCIONE LOPES, tudo com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Custas ex lege. São Paulo, 24 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta DESPACHO DE FLS. 773 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 767/771, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NO PRAZO LEGAL.

**0001378-38.2009.403.6181 (2009.61.81.001378-6) - JUSTICA PUBLICA X GARABET KETENDJIAN (SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO E SP121980 - SUELI MATEUS)**

Recebo o recurso de fls. 338, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**Expediente Nº 1754**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006131-19.2001.403.6181 (2001.61.81.006131-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ARIOSTO SILVA CASEMIRO (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ODAIR ANTONIO LUCAS (SP223694 - EDUARDO LEME) X AIRTON ALVES DOS SANTOS (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ODAIR ANTÔNIO LUCAS, AIRTON ALVES DOS SANTOS e ARIOSTO SILVA CASEMIRO, imputando-lhes infração ao artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Os réus foram pessoalmente citados (fls. 310, 311, 312). AIRTON ALVES DOS SANTOS apresentou defesa preliminar (fls. 294/302) nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, preliminarmente, rejeição da denúncia, ou a absolvição sumária. No mérito, aduz negativa de autoria, e, subsidiariamente, pelo oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. ODAIR ANTÔNIO LUCAS, em sua defesa, sustentou prescrição da pretensão punitiva com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal, tendo em vista que da data do fato (28/06/2001) até o recebimento da denúncia (16/04/2010) passaram-se mais de oito anos. Alega ainda que a data do fato a ser considerada para o cálculo prescricional não é 21/11/2001, conforme consta da denúncia, mas sim 28/06/2001, conforme relatou notícia-crime apresentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Dessa forma, requer que seja decretada extinção da punibilidade (fls. 305/307). ARIOSTO SILVA CASEMIRO (fls. 318/319), em defesa preliminar, nada alegou. Entretanto, requereu que a ação seja julgada improcedente. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, consigno que resta prejudicada a oitiva da testemunha ARIOSTO SILVA CASEMIRO, arrolada pela acusação e pela defesa, por ter sido acolhido o pedido de ADITAMENTO À DENÚNCIA formulado pelo MPF a fls. 255, para sua inclusão no pólo passivo da presente ação. Pelo mesmo motivo, ODAIR ANTÔNIO LUCAS não poderá depor na qualidade de testemunha, vez que também foi denunciado (fls. 255/256). Desta forma, passo a analisar as questões preliminares levantadas pelas partes. Ressalto que o tipo penal acima descrito possui pena mínima superior a 01 (um) ano, pelo que descabe proposta de suspensão

condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Não prospera também o argumento de prescrição da pretensão punitiva estatal argüido pela defesa de ODAIR ANTÔNIO LUCAS, pelas razões que serão expostas a seguir. O delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 prevê pena máxima in abstracto de 04 (quatro) anos de detenção, pelo que, a teor do artigo 109, IV do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos. Deste modo, se considerarmos que: a) entre a data dos fatos (21/11/2001 - a qual entendemos ser a correta, pois é a data em que ocorreu a apreensão dos equipamentos da rádio clandestina, e que comprovou a suposta irregularidade em seu funcionamento); e b) a data do recebimento da denúncia, que se deu com a data de julgamento do v. acórdão de fls. 234/242 (15/06/2009) - de acordo com o disposto na Súmula 709 do STF -, não ocorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Saliento ainda, para melhores esclarecimentos, que, ainda que fosse considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data de 28/06/2001, não haveria que se falar em prescrição. No mais, verifico ainda que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. As demais questões ventiladas pelas defesas demandam maior dilação probatória, e serão analisadas ao longo da instrução criminal. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, por ora, intime-se o MPF, bem como a defesa do acusado AIRTON ALVES DOS SANTOS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se se há interesse na apresentação de novas testemunhas. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0012131-25.2007.403.6181 (2007.61.81.012131-8) - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR BONADIO(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WLADIMIR BONADIO, imputando-lhe infração prevista no artigo 299, c.c o artigo 304, e artigo 69, ambos do Código Penal. Em defesa preliminar sustentou, inicialmente, a exclusão do advogado do acusado do rol de testemunhas de acusação, tendo em vista que está patrocinando a defesa do mesmo. Aduziu inépcia da denúncia, por ausência de descrição dos fatos com todas as circunstâncias, e atipicidade da conduta, por não se amoldar ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido formulado pelo MPF (fls. 197), para que se proceda a substituição da testemunha DANILO CÉSAR NOGUEIRA pela testemunha ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA CRUZ. Desta forma, torno prejudicado o pedido formulado pela defesa. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A conduta do acusado foi narrada pormenorizadamente, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia, ou em atipicidade da conduta. Ressalto que nesta fase processual, ao menos em tese, há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 130/131 (procurações outorgadas pelo acusado, nas datas de 23/10/2002, e 15/05/2003, para representação da empresa em ações trabalhistas, sem, contudo, possuir poderes para tanto - contrato social de fls. 10/12), e dos documentos de fls. 115/116 (cópia de sentença prolatada na Quarta Vara de Família e Sucessões da Capital, datada de 23 de fevereiro de 2001, que remove o acusado da condição de inventariante). Também não há nos autos provas de que o acusado agira acobertado sob legítima defesa ou estado de necessidade, pois tais excludentes de ilicitude devem se revelar evidentes para que possam viabilizar a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 395 do CPP, o que não ocorreu. Desta forma, pelas razões acima expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, por ora, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 4/02/2011 às 14H00, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, e a oitiva das testemunhas de defesa, residentes nesta Capital. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha HAROLDO JOSÉ DA SILVA. Prazo: 60 (sessenta) dias. Expeça o necessário. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1756**

#### **ACAO PENAL**

**0006699-20.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)** Despacho datado de 16/11/2010. Tendo em vista as certidões negativas da Sra. Oficiala de Justiça constante às fls. 1337/1344, intime-se o patrono do réu Kang Rong Ye, para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas, acerca das testemunhas de defesa ali referidas, sob pena de preclusão.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7017**

**ACAO PENAL**

**0005173-62.2003.403.6181 (2003.61.81.005173-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA)**

Dispositivo da sentença de fls. 521/525: III-DISPOSITIVO. Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do CP, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semi-aberto, e à pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 3.780.000,00 a ser depositado em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental. O acusado poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**Expediente Nº 7018**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011886-77.2008.403.6181 (2008.61.81.011886-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FLORIANO DE JESUS FERREIRA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)**

Fl. 269: Ante a concordância da proposta formulada pela defesa, designo o dia 29/11/2010, às 14h15min para continuidade da audiência preliminar de transação penal. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o suposto autor do fato será intimado por meio de seu defensor constituído, nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código Penal. Intimem-se.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1086**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0012709-85.2007.403.6181 (2007.61.81.012709-6) - JUSTICA PUBLICA X CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA(SP287739 - CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA)**

(SENTENÇA DE FLS. 103/104): Vistos, etc. Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar eventual ocorrência de crime de lesões corporais, praticado contra a técnica previdenciária, CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA, e eventual ocorrência de desacato, praticado contra MARCUS BIONDI MOREIRA, responsável pela secretaria da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo. O Ministério Público Federal, às fls. 79/86, requereu o arquivamento dos autos em relação ao crime de lesão corporal de natureza leve, o que foi homologado (fl. 88) e ofereceu transação penal a Cassia de Santana Lemos de Oliveira, consistente no fornecimento de 02 (duas) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade assistencial a ser definida pelo juízo. A autora do fato, CASSIA DE SANTANA LEMOS DE OLIVEIRA, celebrou, em 29 de junho de 2010, transação penal com o Ministério Público Federal, para o pagamento de 02 (duas) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, para a entidade assistencial AVAPE - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais. Houve a apresentação dos comprovantes de depósito em favor da entidade AVAPE - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais (fls. 97/98). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fl. 101). Posto isso: Cumpridas as condições avençadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA, RG n.º 24.648.402-0 SSP/SP, CPF n.º 302.608.328-39, nascida aos 22 de novembro de 1982, filha de Dioripedes Ferreira Lemos e Maria Carmo Santana Lemos, em relação aos fatos mencionados nos autos. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P. R. I. C.

## **ACAO PENAL**

**0003117-61.2000.403.6181 (2000.61.81.003117-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDMEA ABRAHAO(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP108435 - ELCIO SCAPATICO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP162270 - EMERSON SCAPATICO)

(SENTENÇA DE FLS. 320/322):Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDMEA ABRAHÃO, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2007 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da rejeição da denúncia de fls. 167/170 pela aplicação do Princípio da Insignificância (fl. 242).O Ministério Público Federal ofereceu inicialmente proposta de suspensão condicional do processo à acusada, pelo prazo de dois anos. Após rediscutida a proposta, a acusada a aceitou, contendo as seguintes condições (fls. 286/287):a) comparecimento bimestral em Juízo;b) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de 10 dias, sem prévia autorização judicial;c) proibição de ingressar na cidade de Foz do Iguaçu e no Paraguai, sem prévia autorização judicial;d) doação de 6 (seis) cestas básicas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) durante os 6 (seis) primeiros meses a ASCI - Ação Solidária Contra o Câncer Infantil - Rua Oscar Freire, 1990, Pinheiros, São Paulo/SP, fone: 3083-7034, Banco Bradesco agência 0498-7, conta corrente 60600-6. Em seu segundo comparecimento em juízo, a beneficiada requereu a substituição do item d supramencionado pela prestação de serviços à comunidade, nos termos propostos inicialmente pelo parquet (fl. 290/291).Com a aquiescência do Ministério Público Federal, este juízo deferiu o requerido e converteu a prestação pecuniária homologada pela prestação de serviços à comunidade, por 6 (seis) horas semanais, durante 06 (seis) meses.Conforme se depreende dos autos, a acusada EDMEA ABRAHÃO cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 286/315).Em face da manifestação ministerial de fls. 318/318 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito tipificado nos autos, imputado à acusada EDMEA ABRAHÃO, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Em face da documentação acostada aos autos, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos.Sem custas.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0002239-68.2002.403.6181 (2002.61.81.002239-2)** - JUSTICA PUBLICA X MURILLO ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE E SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA) (DECISÃO DE FL. 239):Ciênci às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado MURILLO ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA, devendo ser anotada a sua absolvição. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**0006043-44.2002.403.6181 (2002.61.81.006043-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LUIS COSTA MARTINS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO)

1. O defensor do réu Carlos Augusto juntou cópia da consulta processual com a disponibilização no Diário Eletrônico da intimação para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 404(fl.1084), tendo sua publicação ocorrido na edição 162/2010 de 02/09/2010, razão pela qual, dou por PREJUDICADA a petição de fls. 1082/1083.2. Intime-se o Dr.Valdek Meneghim Silva para que, no prazo de 3(três) dias, assine a petição supra mencionada, bem como, para se manifestar nos termos do art.404, parágrafo único, do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0001699-83.2003.403.6181 (2003.61.81.001699-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EMILIA SHIRAIWA X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) (SENTENÇA DE FLS. 914/927):Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que No período entre 15 de maio de 1998 a 30 de março de 2001, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, obtiveram para Emília vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. Consta da peça acusatória, que:Narram os autos que Marcos era funcionário da Agência Vila Mariana do INSS e que Emília era funcionária do BANCO BANESPA S/A.Ciente de que não tinha como comprovar tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedora de que Marcos havia fraudado a obtenção de aposentadorias de inúmeros outros funcionários do BANESPA, Emília ingressou, em 15 de maio de 1998, com pedido de benefício junto à Agência onde o denunciado trabalhava.No requerimento do benefício, a denunciada Emília apresentou uma via da Carteira de Trabalho nº79101-série 352, expedida em 16 de fevereiro de 1973, na qual constam informações relativas a contratos de trabalho firmados com diversos empregadores, e uma declaração de emprego, referente ao período de 1º de agosto de 1969 a 31 de janeiro de 1973.Aduz, ainda, a denúncia que:Mesmo ciente de que a declaração servia apenas como início de prova e precisava ser confirmada para ser considerada apta a demonstrar vínculo empregatício, conforme artigo 60

do Decreto nº. 2172/97, que regulamentava, na época, a contagem de tempo, Marcos ignorou a norma legal e registrou diretamente as declarações no sistema do INSS como se fossem vínculos comprovados. Completando a fraude, Marcos, em benefício de Emília, computou de forma indevida o período de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, só possuindo a beneficiária o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A denúncia veio instruída com as peças de informação nº 1.34.001.003964/2002-36, e foi recebida em 29 de abril de 2004, com as determinações de praxe (fl. 234). Os réus EMÍLIA SHIRAIWA e MARCOS DONIZETTI ROSSI foram citados (fl. 339-v e 406-v), interrogados (fls. 371 e 410) e apresentaram defesa prévia (fls. 345 e 415) mediante carta precatória expedida a Subseção Judiciária de Guarulhos - São Paulo e ao Juízo Federal de Umuarama - Paraná, respectivamente. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Anacélia Machado dos Santos Duarte (fl. 630) e José Hidelberto de Souza Rodrigues (fls. 683/684), por meio de cartas precatórias expedidas à Seção Judiciária do Estado do Amazonas e da Paraíba, respectivamente. A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, bem como para ratificar a defesa prévia apresentada pelo ex-defensor constituído do acusado (fl. 687). Às fls. 690/691, a Defensoria Pública da União requereu a substituição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelas testemunhas Gilsânia Ferro Barbosa, Elcio Grecco Nuccetelli, Edgar Alves de Campos, Berenice Santes, Luiz Carlos Ribeiro, Roberto Pestana Filho requerendo ainda, a juntada de cópias de depoimentos prestados em processos análogos e a desistência da oitiva da testemunha Homero Consentino às quais foram homologadas às fls. 693/694. Às fls. 759 foi requerida e homologada a substituição da oitiva da testemunha de defesa Roberto Pestana Filho pela juntada de prova emprestada e o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Gilsânia Ferro Barbosa formulado pela defesa de MARCOS. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Marlene Faria Lima dos Santos e Sandra Maria de Campos às fls. 761/ 764. Às fls. 772/776 foi requerido pela defesa de EMÍLIA a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Sidnei Romano Costa e Fumio Shiota e foram acostados aos autos documentos com o intuito de comprovar o vínculo empregatício da acusada com o empregador FUMIO SHIOTA pelo período compreendido entre 01 de agosto 1969 a 01 de dezembro de 1974, reconhecido pela 8ª Vara do Trabalho do município de Guarulhos /SP. Tais requerimentos foram deferidos às fls. 777. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela condenação de MARCOS DONIZETTI ROSSI, tendo em vista que o acusado inseriu dados falsos no sistema da Previdência para que EMÍLIA recebesse o benefício, restando assim, claramente comprovada a presença da materialidade e a autoria delitiva e, ainda, o dolo específico na conduta perpetrada pelo acusado MARCOS. Quanto à acusada EMÍLIA SHIRAIWA, o MPF pugna, em síntese, pela absolvição da Ré, pois não há como se comprovar que esta agiu com dolo no momento em que requereu seu benefício. Portanto, não restaria comprovada autoria com relação à acusada EMÍLIA. (fls. 828/838) A defesa de EMÍLIA SHIRAIWA, por sua vez, sustentou a improcedência da acusação ou a decretação da extinção da punibilidade, alegando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a inexistência de provas nos autos que sustentem a acusação, restando comprovada a ausência de conduta dolosa por parte da acusada. (fls. 897/902) A Defensoria Pública da União, em defesa de MARCOS DONIZETTI ROSSI, requereu a absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de elemento objetivo do tipo, qual seja a vantagem indevida, com fulcro no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Sustentou ainda, que eventualmente fixada pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal, bem como a fixação da pena no seu mínimo legal. (fls. 904/911). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões, bem como pesquisa no rol dos culpados foram juntadas aos autos (fls. 277/309, 353/364, 443/498 842/894 e 517/524) É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDA MATERIALIDADE. A denúncia imputa à acusada EMÍLIA SHIRAIWA, na condição de requerente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 108.365.842-2, com DER em 15/05/98 e ao acusado MARCOS DONIZETTI, na condição de servidor do INSS, a obtenção, em favor daquela, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 15 de maio de 1998 a 30 de março de 2001, no valor total de R\$ 30.100, 13 (trinta mil e cem reais e treze centavos) em prejuízo do INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço. No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado aos acusados consistiria no cômputo indevido do tempo de serviço prestado ao empregador FUMIO SHIOTA no período de 01/08/69 a 31/01/73, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que na CTPS da acusada EMÍLIA constaria tão somente o período de 01/02/73 a 01/12/74. A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos, conforme se extrai do processo administrativo de concessão do benefício acostado às fls. 12/88. Ao perscrutar os autos, constato que foi formulado requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de EMÍLIA SHIRAIWA. Consta do documento intitulado RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO o cômputo do período de tempo de serviço de 01/08/69 a 31/01/73 prestado ao empregador FUMIO SHIOTA (fls. 18). Sucede que não constou do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 08/128) nenhum documento apto a amparar a inserção e o cômputo do supracitado tempo de serviço. Ressalto, nesse passo, que cópia de declaração do referido empregador, sem data, mas com firma reconhecida em 28 de abril de 1998 (fls. 71), na qual confirma o efetivo exercício de atividade laboral no período de 01/08/69 a 31/01/73, somente foi juntada aos autos do processo administrativo por ocasião da apresentação da defesa de fls. 61/67. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO a) Em relação à EMÍLIA SHIRAIWA Reputo que os elementos coligidos durante a instrução demonstram que a acusada em questão não concorreu para a prática de fraude contra o INSS. De fato, em seu interrogatório de fls. 341/342, a acusada EMÍLIA aduziu, em síntese, que: a) Não conhece o corrêu MARCOS DONIZETTI. b) Trabalhou

sem registro para o sr. FUMIO SHIOTA entre 01/08/69 e 31/01/73, data na qual seu vínculo empregatício foi registrado em CTPS. De outra face, observo que a acusada EMÍLIA não juntou ao processo administrativo nenhum documento falso ou inidôneo com o fito de obter o benefício previdenciário. Ao contrário, possuía cópia de declaração do referido empregador, sem data, mas com firma reconhecida em 28 de abril de 1998 (fls. 71), na qual confirma o efetivo exercício de atividade laboral no período de 01/08/69 a 31/01/73, a qual foi juntada posteriormente ao processo administrativo por ocasião da apresentação de defesa (fls. 61/67). Verifico, ainda, a existência de cópia de Ficha de Registro de Empregado, contemporânea à época da prestação do serviço (fls. 70). Tais documentos autorizam a ilação no sentido de que EMÍLIA trabalhou para o supracitado empregador como auxiliar de balconista de 01/08/69 a 31/01/73. Constatado, pois, que o único liame da acusada EMÍLIA com a prática do fato consiste na sua condição de beneficiária da aposentadoria concedida. Por conseguinte, seria de rigor a prova de sua adesão subjetiva à realização dos elementos da conduta de inserir os dados relativos ao tempo de serviço de 01/08/69 a 31/01/73 no sistema de processamento de dados como se estivessem registrados em CTPS. Sucede que não há prova nos autos da adesão subjetiva da acusada acerca da inserção indevida de tal vínculo. Com efeito, nenhum elemento contido nos autos indica qualquer relação da acusada MARLENE com o servidor responsável pela concessão do benefício. Ademais, o período de trabalho declarado pela acusada em seu interrogatório, prestado ao empregador FUMIO SHIOTA é exatamente aquele que consta do RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO e da declaração de fls. 71, o que ratifica a versão apresentada em seu interrogatório (fls. 342) de que teria fornecido uma declaração de tempo de serviço do empregador a um intermediário, a qual não foi juntada ao processo administrativo, sendo que lhe foi devolvida apenas uma cópia. Portanto, a prova contida nos autos demonstra que a acusada EMÍLIA não concorreu para a prática do fato, razão pela qual é de rigor a sua absolvição. b) Em relação à MARCOS DONIZETTI ROSSIDE início, constato que a rubrica e o número de matrícula assinalados no requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em comento pertencem ao acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, então servidor do INSS, na condição de conferente (fls. 12). Em que pese tal condição de conferente, o documento de fls. 30 demonstra a efetiva atuação do mencionado réu em todas as fases do procedimento concessório do benefício, desde a pré-habilitação até a formatação da concessão do benefício. Portanto, resta evidente que o benefício previdenciário foi concedido de forma irregular, porquanto os dados lançados no sistema de informática do INSS não possuíam suporte documental no processo administrativo. Entrementes, no que concerne ao elemento subjetivo, entendo que as circunstâncias em que o fato foi praticado geram fundada dúvida acerca de sua existência. O dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. No caso em tela, conquanto tenha havido inserção indevida de tempo de serviço, verifico que esta corresponde exatamente ao período constante da declaração de fls. 71 (cópia), na qual o empregador FUMIO SHIOTA confirma o efetivo exercício de atividade laboral prestado pela segurada EMÍLIA SHIRAIWA no período de 01/08/69 a 31/01/73. Referido fato faz exsurgir dúvida quanto à presença ou não da declaração original do empregador (cuja cópia encontra-se às fls. 81) no momento da análise do benefício. Além disso, verifico que não há nenhuma prova de que o acusado MARCOS DONIZETTI conhecia a segurada requerente, a corré EMÍLIA SHIRAIWA, nem tampouco qualquer relação entre terceira pessoa, a qual teria intermediado o contato entre estes. Outrossim, não há qualquer elemento de prova que indique que o acusado MARCOS DONIZETTI tenha auferido qualquer vantagem econômica ou de qualquer outra natureza decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário. Saliento, ainda, não há no processo administrativo qualquer documento inidôneo para dissimular a efetiva existência do tempo efetivamente computado. Por fim, é fato notório que no ano de 1998, ante a iminência da aprovação do texto de reforma na previdência social, que culminou na promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998 um enorme contingente de segurados ingressou com pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, gerando uma quantidade vultosa de processos administrativos nas agências do INSS. Portanto, o conjunto de elementos acima explicitados, que circundam a prática do fato autorizam a ilação no sentido de que a flagrante irregularidade na concessão do benefício previdenciário deu-se por negligência funcional. Nessa vereda, não há certeza quanto à existência de vontade livre e consciente de obter em favor de outrem, vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, por parte do acusado MARCOS DONIZETTI.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER a ré EMÍLIA SHIRAIWA, da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que a ré não concorreu para a prática da infração penal; b) ABSOLVER o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C.

**0007859-27.2003.403.6181 (2003.61.81.007859-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X LUDWING AMMON JUNIOR(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)**

(SENTENÇA DE FLS. 835/837): Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado em face da sentença de fls. 803/829, aduzindo a ocorrência de obscuridade e erro, quando da dosimetria da pena aplicada, porquanto a pena indicada não corresponde ao patamar mínimo da pena estabelecida no dispositivo legal. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os



requisitos de admissibilidade.No mérito, não tem razão o embargante.Verifico que na sentença de fls. 803/829 não há omissão, obscuridade ou contradição. Posto isso, rejeito os embargos de declaração.No entanto, observo a existência de erro material no segundo parágrafo de fl. 826 (página 24 da sentença proferida), uma vez que houve a supressão da locução acima do.Desse modo, corrijo, de ofício, a sentença de fls. 803/829, retificando o segundo parágrafo de fl. 826, conforme segue:Portanto, fixo a pena-base ACIMA DO no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 3 (três) anos de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, para cada um dos crimes.No mais, permanece a sentença de fls. 803/829, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001909-03.2004.403.6181 (2004.61.81.001909-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARINO ROBERTO IEMINI X MARIA VIRGINIA IEMINI X SERGIO CAVALEIRO NOGUEIRA(MG005946 - JOSE CAPONI DE MELO E SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA E MG107362 - LEANDRO DE ANDRADE PAIVA E SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO E MG104923 - RANDI SCALIONI SIQUEIRA)  
(DECISÃO DE FL. 820):Em face da certidão de fl. 819 com o decurso de prazo, intime-se novamente a defesa do réu MARINO ROBERTO IEMINI para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0000563-12.2007.403.6181 (2007.61.81.000563-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ELCIO SCHULER X ROGERIO TOSHIO HONDA X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)  
Fl. 1504: intimem-se as partes da expedição de carta precatória a Subseção Judiciária Federal de Blumenau/SC para oitiva das testemunhas de acusação Márcio Vinícius dos Santos, Sandro Geraldo Bagattoli e José Américo Loureiro Barros.

**0001878-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001878-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA SILVA DOS SANTOS(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA E SP269555 - SERGIO FIRMINO VICENTE)  
(DECISÃO DE FL. 202):Em face do ofício juntado às fls. 200/201 o qual comunica aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95) pela acusada Antonia Silva dos Santos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Aguarde-se o período de prova que será realizado perante o Juízo deprecado. Intimem-se.

**0006187-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006187-5)** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL)  
(DECISÃO DE FL. 320):Em face da petição de fls. 310/378, comprove a defesa a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada de demonstrativo analítico dos débitos tributários parcelados, no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.I.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2805**

### ACAO PENAL

**0011710-98.2008.403.6181 (2008.61.81.011710-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP181186E - ALINE CRISTINA SOARES PRADO)

FLS. 336/337: VISTOS.Cuida-se de ação penal movida em face de ELIAS WADY DEBES, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 241 da Lei n.º 8.069/90, com a redação conferida pela Lei nº 10.764/2003.A denúncia foi recebida aos 10/08/2010 (fl. 324).O acusado foi citado e constituiu defensor (fl. 327).Às fls. 332/335 é apresentada a resposta à acusação onde a Defesa indica assistentes técnicos para análise técnica do material apreendido, bem como arrola testemunhas.É o breve relatório. Decido.Não se vislumbra dos autos qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), impondo-se o prosseguimento da ação penal.Por conseguinte, designo o dia 14 de junho de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução.Os peritos que elaboraram o laudo pericial de fls. 209/216 foram arrolados como testemunhas na denúncia (fls. 322).Por medida de economia processual e para

conferir maior celeridade ao feito, evitando-se intimação e audiências desnecessárias, com fulcro no art. 159, 5.º, inc. I, do Código de Processo Penal, determino que as partes apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos aos srs. Peritos, visando esclarecimento dos fatos. Os quesitos serão encaminhados por mandado aos peritos para apresentação de respostas em forma de laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Admito os Srs. GUILIANO GIOVA e PAULO EDUARDO POGGIO FILHO como assistentes técnicos da defesa e, nos termos do 6º do artigo 159 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/08, autorizo aos assistentes técnicos que examinem, nas dependências do NUCRIM, todo o material probatório coligido, conforme requerido pela defesa. O exame do material deverá ser supervisionado por perito oficial do NUCRIM, que determinará as providências técnicas que entender cabíveis para a preservação dos elementos de prova, e terá o prazo de duração de 15 (quinze) dias. Caberá aos assistentes técnicos e à Defesa agendar com a chefia do órgão os horários para o exame do material. Determino seja oficiado ao depósito da Justiça Federal para que encaminhe ao NUCRIM da Polícia Federal o material probatório pertinente aos autos, acautelados naquele setor (fls. 249), no prazo de 10 (dez) dias. O referido material ficará também à disposição dos peritos Guilherme Marini Dalpian e Wladimir Luis Caldas Leite, arrolados na denúncia, para resposta aos quesitos que forem apresentados pelas partes. Os assistentes técnicos indicados pela Defesa e ora admitidos terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do encerramento do período de disponibilização do material, para apresentação do parecer técnico, não se vislumbrando a necessidade de serem inquiridos em audiência (art. 159, 5º, inc. II, do CPP). Providencie a Secretaria o necessário para que a apresentação de quesitos e o parecer técnico sejam elaborados com a maior brevidade possível, a fim de conferir às partes prazo razoável para que se preparem para a audiência. Deverá a defesa ser intimada quando todo material probatório for encaminhado ao NUCRIM. Intimem-se e requirite-se a testemunha de acusação Thiago Henrique Perez Meireles e intime-se a testemunha de Defesa Spencer Toth Sydow para comparecimento à audiência de instrução. Intime-se o réu para comparecimento à audiência. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa. (PRAZO DE 10 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR QUESITOS)

#### **Expediente Nº 2806**

##### **ACAO PENAL**

**0004252-06.2003.403.6181 (2003.61.81.004252-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARCELO ROBSON DE MELO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) SHZ - FLS.265/265vº: Vistos em face da manifestação ministerial de f. 259, expeça-se carta precatória à Comarca de Iguape/SP, para oitiva da testemunha de acusação Claudir Cortelazi, adotando-se as cautelas descritas às f. 246. Deverá a testemunha ser conduzida coercitivamente, evitando-se maiores atrasos na instrução. Deixo de designar nova audiência neste Juízo, diante do dispêndio elevado para a condução coercitiva da testemunha do município de Iguape até esta Capital, sendo certo que foi decretada a revelia de Marcelo (f. 238), além da prerrogativa prevista no artigo 222 do Código de Processo Penal. O Defensor constituído do acusado Marcelo Robison, apesar de intimado, não compareceu aos atos judiciais designados para 23/06/2010 e 09/09/2010 (ff. 238 e 254, respectivamente). Intimado especificamente para declarar se permanece no exercício da defesa técnica do referido acusado, sob pena de caracterização do artigo 265 do Código de Processo Penal, mais uma vez o advogado quedou-se inerte, conforme certificado pela Secretaria à f. 264. Assim, diante dos reiterados não atendimentos das intimações judiciais, reputo configurado o abandono injustificado do processo pela Defesa constituída do acusado Marcelo Robison de Melo, incorrendo, assim, na hipótese do artigo 265 do Código de Processo Penal, de modo que aplico multa, que fixo no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Intime-se o advogado Rodrigo Pires Corsini - OAB/SP 169.934 para que recolha a multa, no prazo de 03 (três) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo, comunicando a conduta do advogado, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia dos documentos de ff. 202, 220/220verso, 224, 238/238verso, 239, 254, 259verso, 264 e da presente decisão. Intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa técnica do acusado Marcelo Robison de Melo, sendo certo que se encontra inviabilizada a intimação pessoal do réu para constituir novo patrono, diante do decreto de sua revelia. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2807**

##### **ACAO PENAL**

**0004771-05.2008.403.6181 (2008.61.81.004771-8)** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP178158 - EDUARDO PEREIRA LOPES) X ALEX APARECIDO RAMOS DE LIMA BORGATO(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

DISPOSITIVO SENTENÇA DE FLS. 161/ 165: (...) C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR os acusados ALEX APARECIDO RAMOS DE LIMA BORGATO (RG N. 34.522.641-SSP/SP) e THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (RG N. 26.223.358-7-SSP/SP) às penas definitivas de 03 (três) anos de reclusão, que ficam, pelo mesmo prazo, substituídas por penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega, para cada um dos réus, de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por terem eles praticado um delito tipificado no art. 289, 1º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos

culpados. Ainda após o trânsito em julgado, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2808**

##### **ACAO PENAL**

**0001024-13.2009.403.6181 (2009.61.81.001024-4) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CUSTODIO DA SILVA(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)**

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 116/122: (...) Posto isso:1 - Julgo PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO THIAGO CUSTÓDIO DA SILVA, David Custódio da Silva e Ana Maria de Souza, nascido aos 26/06/1988, RG n. 40.698.954-0 SSP/SP, por incurso nas sanções do artigo 289, caput c. c. parágrafo 1º, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de oito dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de imposta ao acusado por duas restritivas de direito: a) multa no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado apelará em liberdade.5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) a soma total dos valores de face das notas apreendidas, no total de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) - f. 10.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do fato.Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Após o trânsito em julgado, a União deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. Caberá à União, ao tempo da execução, verificar se o valor é passível de ajuizamento.7 - Publique-se. Registre-se. 8 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.9 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).10 - Anote-se na capa dos autos a idade do acusado à época dos fatos.11 - Intimem-se. \*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 129: 1. Fls. 124/127: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões recursais.2. Intime-se o sentenciado, bem como seu defensor, da sentença proferida às fls. 116/122.3. Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1787**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009306-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em sentença.Cuida-se de pedido de restituição formulado por SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO visando à devolução de R\$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais) apreendidos em sua residência.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 04), argumentando que esse valor seria aparentemente proveito dos crimes pelos quais o requerente está sendo processado.É o relatório do essencial. DECIDO.Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a restituição merece acolhimento, pois, além de o valor apreendido na residência do requerente ser compatível com a renda por ele auferida como policial federal, não houve demonstração de que essa quantia especificamente foi recebida no desempenho de uma atividade ilícita.Dessa forma, defiro a restituição do valor pleiteado. Após o trânsito em julgado desta sentença:a) intime-se o advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o réu em Secretaria para retirar o alvará de levantamento relativamente ao valor apreendido de R\$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais) ou, caso munido de procuração com poderes específicos,

comparecer ele próprio (o defensor) para efetuar o levantamento.b) expeça-se alvará de levantamento quando do comparecimento do réu ou do advogado (se munido de procuração) em Secretaria.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 4 de novembro de 2010.

#### **ACAO PENAL**

**0004825-49.2000.403.6181 (2000.61.81.004825-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO E SP190752 - PAULO ROBERTO MAGALHÃES JÚNIOR E SP266544 - OCTACILIO DE OLIVEIRA ANDRADE)**

1. Fls. 382/387: compulsando os autos, verifico que o réu PAULO TEIXEIRA RIBEIRO aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.491/2009 (fls. 396/400), com a inclusão do crédito tributário consubstanciado nas LDCs 35.004.350-7 e 35.004.351-5 e da NFLD nº 32.292.652-1, motivo pelo qual não é possível a apreciação da resposta, conforme disposição expressa do art. 69 de referida Lei: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Nesse passo, consigno que a sistemática de referida lei prevê que o sujeito passivo inicialmente requer sua inclusão no programa de parcelamento e já recolhe valores a ele relativos, para, somente após, tal pedido ser apreciado e eventualmente deferido. 2. Diante disso, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 69 da já mencionada Lei n 11.941/2009.3. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção do réu e do crédito tributário supra, no citado parcelamento.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0009505-72.2003.403.6181 (2003.61.81.009505-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA RIBEIRO(SP023003 - JOAO ROSISCA)**

Vistos em sentença.Tendo sido integralmente cumpridas as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 113/114), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré CLÁUDIA REGINA RIBEIRO, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 07.04.1970, natural de São Paulo/SP, filha de Elzita Ribeiro, portadora do RG n.º 27.693.496-9 SSP/SP, CPF n.º 139.722.768-00, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995.Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação da ré no sistema processual, bem como para alteração da autuação: CLÁUDIA REGINA RIBEIRO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Oficie-se ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0004277-82.2004.403.6181 (2004.61.81.004277-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO) X JOSE CARLOS LEAL(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X EVANDRO CILIAO(PR014176 - WILSON ROBERTO PENHARBEL) X ADILSON BERNARDINO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)**

Vistos em sentença.O réu JOSÉ CARLOS LEAL, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 1.110.602, SSP/SP e CPF nº 061.476.408-44, filho de José Maria Leal e Maria Conceição R. Leal, nascido aos 15.10.1928, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, consoante sentença de fls. 539/549, que transitou em julgado para a acusação no dia 31 de maio de 2010 (fls. 551).Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal.Tomando-se por base a pena aplicada, bem como o fato de ter o réu mais de setenta anos de idade, a prescrição ocorre em 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 109, V e 115 do Código Penal. Anote-se, por oportuno, que para fixação de tal prazo não foi considerado o aumento de 4 (quatro) meses decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.Desse modo, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (21.02.2006 - fls. 279/281) e a da publicação da sentença (07.05.2010 - fls. 550) transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. O mesmo se verifica entre a ocorrência do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia, nos termos do parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal, na redação vigente antes da Lei nº 12.234, de 05.05.2010. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 115, 110, 2º, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS LEAL, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, conforme apurado nestes autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação: JOSÉ CARLOS LEAL - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 8 de outubro de 2010.....  
..Sentença de fls. 539/549:Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS

LEAL, EVANDRO CILIÃO, FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL e ADILSON BERNARDINO como incursores nas penas do art. 168-A do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/03), os réus acima mencionados, na qualidade de representantes legais da empresa FERRAGENS DEMELLOTT S/A., antiga FECHADURAS BRASIL S/A., deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nos períodos de décimo terceiro salário de 2000, maio de 2001 a décimo terceiro salário de 2001 e janeiro de 2002 a junho de 2002, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 35.345.337-4, no valor total originário de R\$ 224.602,16 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e dois reais e dezesseis centavos). A denúncia foi instruída com as peças informativas em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 21 de fevereiro de 2006 (fls. 279/281), ocasião em que foi designada audiência de interrogatório, determinada a expedição de carta precatória, bem como extinta a punibilidade do réu Adilson Bernardino, em razão de seu falecimento. Os réus foram citados (JOSÉ CARLOS LEAL, fls. 290 e EVANDRO, fls. 366), tendo sido decretada a revelia de JOSÉ CARLOS LEAL (fls. 297), em razão de seu não comparecimento à audiência de interrogatório. O réu EVANDRO foi interrogado (fls. 371/372), tendo apresentado defesa prévia (fls. 373/374), na qual arrolou duas testemunhas. Foi, ainda, apresentada a defesa prévia pelo réu JOSÉ CARLOS LEAL (fls. 347). Em relação ao réu Fernando de Oliveira Leal, o feito foi inicialmente suspenso (CPP, art. 366, fls. 343) e posteriormente desmembrado (fls. 386), tendo em vista que, embora citado e intimado por edital (fls. 336), o réu não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório. Durante a instrução criminal foram ouvidas duas testemunhas da defesa (fls. 406/407 e 424/425), tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fls. 386). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 422/423). O Ministério Público Federal, na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, postulou a condenação dos réus, argumentando, em suma, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito com relação a eles. A defesa do réu JOSÉ CARLOS LEAL, a seu turno, suscitou, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas. No mérito, postulou a absolvição do acusado, sob a alegação de que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados aos cofres públicos deu-se em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Ademais, aduziu que não houve apropriação desses valores, mas sim a utilização para pagamento dos funcionários, o que configuraria a atipicidade da conduta. Concluiu a defesa que, com o advento da Lei nº 9.983/2000, teria ocorrido a abolitio criminis em relação à conduta narrada na denúncia (fls. 439/460). A defesa do réu EVANDRO requereu a sua absolvição alegando, para tanto, que o réu que era um diretor fictício e que nunca participou da gestão da empresa Fechaduras Brasil S/A. (fls. 535/536). Anoto que o presente feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal Criminal, tendo sido redistribuído a este juízo por força do Provimento nº 238, de 27.8.2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que atribuiu competência exclusiva àquela vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Anoto, ainda, que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido para a Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual profiro esta sentença. É o relatório. DECIDO. Examinando, inicialmente, as preliminares aventadas pela defesa. Rejeito a preliminar de que teria ocorrido a abolitio criminis. Ao inserir o art. 168-A no Código Penal, a Lei nº 9.983, de 14.7.2000 não configurou abolitio criminis do delito previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212, de 24.7.1991. Com efeito, esse instituto (abolitio criminis) representa a descriminalização de certa conduta típica mediante a edição de lei que a revoga. Analisando-se os citados dispositivos legais, verifica-se que, a despeito da revogação do art. 95 da Lei nº 8.212/91, foram mantidas suas características substanciais pela figura típica prevista no art. 168-A do Código Penal, de modo que não se configura a abolitio criminis. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que [esse tribunal] já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Igualmente nesse sentido, podem ser mencionados, a título exemplificativo, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI N.º 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DILAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, 1º DA LEI N.º 11.033/2004. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O art. 3.º, da Lei n.º 9.983/2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991, porquanto o tipo penal - deixar de recolher - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da nova legislação. Resta, portanto, afastada a tese de abolitio criminis pois a figura penal permaneceu intacta, em essência, no período de vigência das Leis n.os 8.137/1990 e 8.212/1991. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via mandamental. 3. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, 1º da Lei n.º 11.033/2004, como limite para extinção do crédito fiscal. Precedentes desta Corte Superior. 4. Ordem denegada. (HC nº 40.213/PR, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.02.2007, DJU 05.03.2007, Seção 1, p. 307 - o grifo não consta do original). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI

HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo. O art. 168-A, 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00, conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão. Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, cabendo à defesa, e não à acusação, demonstrar a ocorrência de fato alegado em seu favor. Recurso provido. (RESP nº 685.203/RJ, Quinta Turma, v.u., rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 03.03.2005, DJU 28.03.2005, Seção 1, p. 310 -o grifo não consta do original). Observo, todavia, que o art. 95, 1º, da Lei nº 8.212/1991 determinava a aplicação, para o delito previsto na alínea d, da pena estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16.6.1986, que era maior do que a prevista no art. 168-A do Código Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 9.983/2000. Assim, essa nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo, somente neste particular, retroagir para alcançar os fatos pretéritos, consoante preconizam os arts. 5º, XL, da Constituição Federal, e 2º, parágrafo único, do Código Penal. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da denúncia pela não individualização da conduta do acusado. Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de crime societário, não há nulidade na denúncia que deixa de individualizar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um (REsp nº 499.927/RS, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Felix Fischer, j. 18.09.2003, DJU 28.10.2003, Seção 1, p. 337). In casu, a denúncia expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permitindo ao acusado e à sua defesa técnica saber exatamente do que ele fora acusado. Ademais, o réu pôde exercer plenamente seu direito de ampla defesa, reconhecendo, em seu interrogatório, a veracidade dos fatos narrados na denúncia, justificando-os sob a alegação de dificuldades financeiras da empresa no período objeto da denúncia. Assim, revela-se totalmente infundada a alegação de que a ausência de descrição pormenorizada dos fatos teria dificultado sua defesa. Dito isto, passo ao exame do mérito. Sustenta a defesa do réu JOSÉ CARLOS LEAL que não houve dolo específico por parte desse réu, ou seja, de apropriar-se dos valores das contribuições, daí a atipicidade de sua conduta. Tal assertiva, porém, não tem cabimento. Com efeito, a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 95, alínea d, dispunha que constituía crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. Consoante preconizava esse tipo penal, crime era deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no art. 168 do Código Penal. A Lei nº 8.212/1991, portanto, não equiparou à apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada de segurado, mas instituiu novo tipo penal, consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. O tipo penal não sofreu modificação substancial na redação do art. 168-A do Código Penal, especialmente em seu parágrafo 1º, I, visto que a conduta continua a ser omissiva. O elemento subjetivo do delito do art. 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, [a]o contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC nº 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Igualmente firme nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também segue essa orientação, tendo decidido que, [p]ara a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC nº 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p. 247). Portanto, é irrelevante para configurar o crime que o réu não se tenha apropriado dos valores descontados de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porque tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos do procedimento administrativo fiscal que acompanharam a representação fiscal, evidenciando a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não repassadas ao INSS no prazo e forma legais, conforme a NFLD nº 35.345.337-4 (fls. 06/141). Quanto à autoria, contudo, somente há elementos seguros para reconhecê-la em relação a JOSÉ CARLOS LEAL, impondo-se a absolvição de EVANDRO por não ter ficado demonstrado nos autos que ele exercia de fato alguma função na empresa. Em seu interrogatório (fls. 371/372), EVANDRO negou a prática dos fatos a ele atribuídos na denúncia, alegando que atuou como laranja na empresa FECHADURAS BRASIL S/A. Acrescentou (...) que na época era amigo de José Carlos de Melo que em 2001 foi advogado da referida empresa, sendo que o interrogado estava desempregado; que JOSÉ CARLOS LEAL ofereceu emprego de motorista na empresa Cadeados Pado Ltda; que o interrogado precisando de emprego aceitou e entregou sua documentação ao Sr. José Carlos. Com efeito, dos documentos referentes às reuniões de diretoria da empresa, só consta a presença de EVANDRO na reunião do dia 22 de novembro de 2001 (fls. 226). Nas demais (fls. 229 a 247), inclusive naquela em que foi decidido que a diretoria da empresa passaria a ser exercida somente por Noé Aparecido da Costa - presente na reunião - e EVANDRO, como diretor remanescente, não há registro da presença de EVANDRO, embora formalmente constasse como diretor

superintendente (fls. 239/240). Ora, não é crível que ocupando função de tamanha relevância em uma empresa do porte da FECHADURAS BRASIL S/A., EVANDRO não estivesse presente em momentos decisórios dessa empresa. A testemunha da defesa Francisco José Basso (fls. 424/425) afirmou que [e]mbora soubesse que EVANDRO era diretor da empresa, o viu poucas vezes na sede da Fechaduras Brasil. (...) Com EVANDRO a testemunha teve poucos contatos, pois quase não era visto na empresa. Do depoimento da testemunha da defesa, Elair José Ozório (fls. 407 - depoimento registrado em CD), por oportuno, extraio que EVANDRO não tem formação superior e paga aluguel, pois não tem nem casa para morar. Assim, a absolvição de EVANDRO, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe. Com relação a JOSÉ CARLOS LEAL, a autoria está suficientemente demonstrada pelos documentos constitutivos da empresa FECHADURAS BRASIL S/A., os quais dão conta de que, no período de 1998 (fls. 174) a abril de 2001 (fls. 177), JOSÉ CARLOS LEAL era diretor da empresa e, de abril de 2001 a junho de 2001, ocupou os cargos de presidente do conselho de administração e diretor presidente da FECHADURAS BRASIL S/A. (fls. 178). Esses elementos provam que o réu era responsável pela administração da empresa, competindo-lhe o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social. Há nos autos, ainda, documentos que comprovam a efetiva participação de JOSÉ CARLOS LEAL na administração da empresa (fls. 211, 214/216 e 218). Com relação à alegação de que a empresa não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias, em razão das dificuldades financeiras que atravessou, mister evidenciar que, para que haja o reconhecimento de que o réu teria agido acobertado pela excludente supralegal de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, deve haver farta comprovação de que, na situação em que a empresa se encontrava, não seria possível nem razoável que se atuasse de maneira diversa. Noutro falar, a simples menção a problemas financeiros não tem o condão de descaracterizar, por si só, a prática do delito, devendo estar amparada em sólido conjunto probatório. Consoante preconiza o art. 156, 1ª parte, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Compulsando os autos, verifico que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira da empresa do réu, haja vista que não colacionou documentos hábeis a demonstrar que a ausência de recolhimento das contribuições sociais em tela seria a única saída para a sua sobrevivência e a manutenção de seus funcionários. São insuficientes, por isso, simples afirmações nesse sentido, tanto da defesa (fls. 439/460), como da testemunha da defesa (fls. 424/425). A propósito disso, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...) 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11.859/SP, Reg. nº 98.03102295-4, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 21.02.2005, DJU 08.03.2005, Seção 2, p. 400 - o grifo não consta do original). Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é parcialmente procedente a denúncia, estando o réu JOSÉ CARLOS LEAL incurso na figura delitiva prevista no art. 168-A do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois o réu é primário e não registra antecedentes. Não há agravantes, mas incide na hipótese a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, tendo em vista que na data dos fatos o réu contava com mais de setenta anos de idade (fls. 284). Contudo, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Em face da continuidade do delito, descrita na denúncia, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/6 (um sexto), em razão do número de infrações cometidas (duas competências no período em que JOSÉ CARLOS LEAL participou da administração da empresa), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na ACr nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um décimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade em instituições a serem estabelecidas pelo juízo da execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para: a) ABSOLVER o réu EVANDRO CILIÃO, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 3.316.505-6, SSP/SP e CPF 468.175.229-00, filho de José Cilião e Maria de Lourdes Proença Cilião, nascido aos 23.03.1963, em Apucarana/PR, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. b) CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS LEAL, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 1.110.602, SSP/SP e CPF nº 061.476.408-44, filho de José Maria Leal e Maria Conceição R. Leal, nascido aos 15.10.1928, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (doze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, referente às competências do décimo terceiro salário de 2000 e maio de 2001. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em

regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes as duas em prestação de serviços a comunidade, em instituições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como para que passe a constar EVANDRO CILIÃO - absolvido. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu JOSÉ CARLOS LEAL no rol dos culpados. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 7 de maio de 2010.

**0000045-22.2007.403.6181 (2007.61.81.000045-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARQUEZANI BITTENCOURT (SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)**

Despacho de fls. 257:1. Fls. 256v: oficie-se à 2ª Delegacia Seccional de Polícia/DECAP, 27º DP - Campo Belo para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o laudo referente à perícia nas armas apreendidas, conforme anteriormente requisitado por meio do ofício nº 113/2007 (fls. 64). Caso a perícia nas armas de fogo apreendidas às fls. 30/31 ainda não tenha sido providenciada, determino a sua realização, bem como o encaminhamento do laudo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se no ofício. Instrua-se com cópias de fls. 30/31, 42/46, 91/92, bem como deste despacho. 2. Com a juntada da perícia realizada, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para ciência do teor da perícia, bem como apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 3. Intimem-se. Cumpra-se.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**0001677-83.2007.403.6181 (2007.61.81.001677-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

1. Fls. 354/355: defiro. Compulsando os autos, verifico que a empresa WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 55.718.316/0001-05, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 371/379), inclusive com a inclusão dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs nºs 35.634.047-3 e 35.840.257-3, motivo pelo qual DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. 2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento. 3. Intimem-se.

**0006948-73.2007.403.6181 (2007.61.81.006948-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DOUGLAS DE SOUZA NEVES (SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA)**

Vistos em sentença. Tendo o réu DOUGLAS DE SOUZA NEVES, brasileiro, casado, empresário, RG nº 18.120.135 - SSP/SP ou nº 2033812 - STPC/ES, CPF nº 092.594.128-03, filho de Ophir de Souza Neves e Irma Cãnfora e Souza Neves, nascido aos 12.04.1968, em São Paulo/SP, cumprido as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 313/314), DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para alteração da autuação: DOUGLAS DE SOUZA NEVES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal, comunicando-se o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000513-78.2010.403.6181 (2010.61.81.000513-5) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA APARECIDA GUIMARAES PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO (SP141395 - ELIANA BARREIRA)**

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou FÁTIMA APARECIDA GUIMARÃES PRUDENTE DO ESPÍRITO SANTO como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal, uma vez que, na qualidade de responsável pela empresa JOB FINDERS EMPREGOS EFETIVOS S/C LTDA., CNPJ nº 03.497.744/0001-51, teria deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados na competência 13/2004, tendo, em razão disso, sido lavrado o Auto de Infração (A.I. DEBCAD) nº 37.189.437-9 (fls. 68/69). A denúncia foi recebida a fls. 70/70v, determinando-se a citação da ré para a apresentação de resposta por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código Penal. A resposta à acusação foi juntada a fls. 87/97, tendo a defensora requerido a absolvição sumária da acusada, com fundamento no pagamento integral do débito. É o relatório do necessário. DECIDO. Razão assiste à defensora da ré. Em face do pagamento do débito previdenciário consubstanciado no A.I. DEBCAD nº 37.189.437-9 (fls. 80/81 e 95/96), há de ser declarada extinta a punibilidade da acusada, a qual, por consequência, deve ser absolvida sumariamente. Posto isso, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré FÁTIMA APARECIDA GUIMARÃES PRUDENTE DO ESPÍRITO SANTO, brasileira, solteira, comerciante, RG nº 8.725.163-2 SSP/SP, CPF nº 135.533.748-88, filha de José Luiz Guimarães e Marinalva Martins de Mello, nascida aos 05.11.1955, natural de Murutinga do Sul/SP, quanto a eventual prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, relativamente ao débito apurado no A.I. DEBCAD nº 37.189.437-9. Em consequência, ABSOLVO-A SUMARIAMENTE, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa



da ré no sistema processual, bem como para que conste: FÁTIMA APARECIDA GUIMARÃES PRUDENTE DO ESPÍRITO SANTO - ABSOLVIDA. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2544**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001913-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001913-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E SP256996 - LARISSA VERA)

Diante da certidão e documento de fls. 434/435, republique-se a sentença proferida a fl. 431.SENTENÇA PROFERIDA A FL. 431:SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2265**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004275-85.1999.403.6182 (1999.61.82.004275-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Fl. 119: Tendo em vista que a Executada aderiu ao parcelamento em novembro de 2009 (fl. 120) e trouxe aos autos apenas os comprovantes de pagamento dos meses 05/2010, 06/2010 e 07/2010 (fls. 125/130), não comprovando, portanto, a regularidade do parcelamento noticiado, indefiro, por ora, o pedido de sustação do leilão, determinando à executada que traga aos autos todos os comprovantes de pagamento das parcelas até o momento efetuadas.Intime-se.

**Expediente Nº 2267**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0015189-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Fl. 69v: Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor da ação anulatória n.º 16516-66.2010.4.01.3400.Após, tornem os autos conclusos.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
Juiz Federal Titular  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
Juiz Federal Substituto  
**BEL<sup>a</sup> PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2563**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001699-70.2009.403.6182 (2009.61.82.001699-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Fls. 24/34: Indefiro. Os pedidos de parcelamento foram irregulares, porque devem ser realizados diretamente na PFN, conforme consta do próprio Resumo das Condições de Parcelamento. 2. Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, constando o nome dos sócios com poderes para representar a sociedade, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 3. Intime-se.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR<sup>a</sup> ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1225**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0049361-74.2002.403.6182 (2002.61.82.049361-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9)) TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP143084 - ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARSO DE CARVALHO MORELLI X FERNANDO FERREIRA MEIRELLES X ANDREA BARATA RIBEIRO(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Intime-se a parte embargante, pela imprensa oficial, dos Termo de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 344 e 350, em cumprimento à decisão exarada às fls. 337/339. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000321-50.2007.403.6182 (2007.61.82.000321-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519146-39.1994.403.6182 (94.0519146-2)) METALFAX IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RUES SUSUMI SATO X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 99/101, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à embargada da sentença de fls. 91/95.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0515891-10.1993.403.6182 (93.0515891-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515890-25.1993.403.6182 (93.0515890-0)) JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAMADO S/A COML/ E CONSTRUTORA(SP088242 - MARIA DE LOURDES MENDES MELO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 173/176, que excluiu da lide a Caixa Econômica Federal, reconheceu ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cotia, com baixa na distribuição. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver omissão no r. decismum, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal figura como adquirente do imóvel matriculado sob o nº. 16.024, no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 173/176 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0509716-63.1994.403.6182 (94.0509716-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-18.1988.403.6182 (88.0014082-3)) TSU HUNG SIEH (SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 156/168: Vista à embargante. Após, tornem conclusos.

**0042693-92.1999.403.6182 (1999.61.82.042693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549024-67.1998.403.6182 (98.0549024-6)) COTONIFICIO GULHERME GIORGI S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP267407 - DEBORA DINALLI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial a fl. 134, os quais acolho, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0046527-06.1999.403.6182 (1999.61.82.046527-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570896-75.1997.403.6182 (97.0570896-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte embargante da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 631/637. Int.

**0000540-10.2000.403.6182 (2000.61.82.000540-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571324-57.1997.403.6182 (97.0571324-3)) EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência da r. decisão de fls. 446. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000743-69.2000.403.6182 (2000.61.82.000743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002311-2)) FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP176707 - ÉMERSON CALLEJON LINCKA) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)  
Considerando que não houve o pagamento da verba honorária a que a embargante foi condenada, defiro o pedido de

rastreamento e bloqueio de valores que a embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**0000749-76.2000.403.6182 (2000.61.82.000749-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019770-72.1999.403.6182 (1999.61.82.019770-9)) DROGARIA ONOFRE LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. 1 - Fl. 596: Equivoca-se o perito ao afirmar que os quesitos suplementares ofertados pela Fazenda Nacional e aceitos pelo DD. Juízo extrapolam o âmbito da perícia anterior, requerendo novos trabalhos, razão pela qual, vem o perito, pleitear honorários da ordem de R\$ 12.000,00, ao prudente arbítrio de V. Excia. A complementação da perícia determinada às fls. 581/582 não inova o alance da perícia anterior, centrado exatamente na comprovação da extinção do crédito tributário em cobro com espeque em compensação perpetrada com fundamento na Lei nº 8.383/91. Trata-se de devida complementação do trabalho pericial apresentado, notadamente quanto à incompletude da resposta ao quesito 2 de fl. 176 expressamente formulado, tarefa para a qual o perito judicial já foi devidamente remunerado. 2 - Intime-se a parte embargante para apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: preclusão da prova. Intemem-se. Cumpra-se.

**0005571-11.2000.403.6182 (2000.61.82.005571-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-46.1999.403.6182 (1999.61.82.020981-5)) EXTERNATO PEQUENOPOLIS S/C LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. 1. Estribado no disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, determino às partes que se pronunciem sobre a consumação da prescrição. 2. Sem prejuízo, requirite-se à parte embargada cópia integral dos autos do processo administrativo correspondente ao débito não tributário em cobro. Intemem-se. Cumpra-se.

**0028234-51.2000.403.6182 (2000.61.82.028234-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037455-92.1999.403.6182 (1999.61.82.037455-3)) CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA(SP084907B - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência às partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007192-09.2001.403.6182 (2001.61.82.007192-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553980-29.1998.403.6182 (98.0553980-6)) VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de apreciar o requerimento de provas formulado às fls. 144/145, uma vez que os petionários não figuram como parte nesta demanda, proposta apenas por Viação Urbana Transleste Ltda. Assinale-se que nestes autos não foi suscitada a impenhorabilidade de bem de família. 2. Fl. 146: Não há falar na necessidade de prova pericial para aferir se os valores em execução estão incluídos ou não no REFIS. Informações trazidas aos autos pelo embargado comprovam a exclusão do referido programa (fls. 136/139). Bastam esclarecimentos sobre os montantes eventualmente abatidos, como decorrência do recolhimento de parcelas, juntando-se demonstrativo atualizado dos débitos. Vale dizer, informação sobre imputação de pagamento. Abra-se vista à embargada para que junte as informações no prazo de vinte dias. Com a juntada, vista à embargante. Cumpra-se com urgência.

**0040576-21.2005.403.6182 (2005.61.82.040576-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515076-37.1998.403.6182 (98.0515076-3)) SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES E SP170356 - FABIANA STORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos à Execução com alegação de ilegalidade da constrição do imóvel realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0515076-37.1998.403.6182, por tratar-se de bem de família. Para verificar a exatidão do alegado, é indispensável que o embargante providencie a apresentação das declarações de bens, para efeitos de Imposto de Renda, dos últimos cinco (5) anos, a fim de comprovar ser o imóvel constricto o único de sua propriedade. Fica facultada a apresentação de outros documentos que comprovem a residência no imóvel desde a data da constrição. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao embargado. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0012147-39.2008.403.6182 (2008.61.82.012147-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002026-6)) TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs embargos de declaração, fls. 696/703, em face da decisão de recebimento dos embargos do devedor com suspensão do executivo fiscal até o julgamento definitivo desta demanda incidental (fl. 691). Alega-se que a decisão embargada se omitiu em analisar os requisitos do artigo 739-A do CPC, bem como está em contradição com o pedido feito na inicial, no primeiro parágrafo de fls. 24, no sentido apenas de o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, o que torna decisão de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado extra petita. Ainda, que esta omissão foi gerada pela contradição criada com o próprio artigo 32, 2º da Lei

6.830/80, que trata de depósito e não de Carta de Fiança, sendo que a decisão obstou o prosseguimento da demanda executiva até o trânsito em julgado desta ação, excluindo a possibilidade do depósito derivado do cumprimento da Carta de Fiança caso, após a decisão de primeira instância, em execução provisória de sentença, com fulcro no art. 475-O do CPC, pelo pagamento da carta de Fiança. A UNIÃO prossegue, discorrendo sobre vários dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, para sustentar a inaplicabilidade do artigo 32, 2º, com o propósito de ver alterada a decisão e analisados os requisitos do artigo 739-A do CPC. Os embargos declaratórios são tempestivos. É o relato.

DECIDO. Quando do recebimento dos embargos, o Juízo assim se pronunciou: 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Não se verifica omissão ou contradição, mas efetiva insurgência quanto ao posicionamento adotado pelo Juízo, por parte da UNIÃO, que expressamente busca sua reforma. Ora, considerou-se desnecessária a análise dos requisitos legais do artigo 739-A do CPC diante da espécie de garantia prestada, o que não se confunde com omissão. Mais, restaram equiparados, apenas para efeito do não seguimento das medidas satisfativas, o depósito judicial e a fiança bancária. Nem se cogite de contradição entre o decisum, indevidamente apontado como extra petita, e o pedido formulado na inicial dos embargos acerca do efeito suspensivo. A extensão da suspensividade dos atos processuais executivos corresponde à matéria processual, de livre apreciação por parte do julgador. O inconformismo da UNIÃO não é passível de análise em sede de embargos declaratórios, em face do nítido propósito infringente. O Juízo formou sua convicção sobre a questão da suspensão do executivo fiscal, frente à garantia prestada, não sendo esta a sede própria para o mero reexame. Desnecessário, assim, o pronunciamento sobre todos os pontos que a embargante entende relevantes para demonstrar o que considera equívoco processual. Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 696/703. A decisão impugnada não carece de explicitação ou integração. Em prosseguimento, intime-se a embargante TAM LINHAS AÉREAS S/A para que se manifeste sobre a impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0022769-80.2008.403.6182 (2008.61.82.022769-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019020-94.2004.403.6182 (2004.61.82.019020-8)) AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Para perfeita cognição da lide, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de demonstrar a linearidade do procedimento de apuração do valor dos tributos devidos (base de cálculo e alíquota), perpetrado por ocasião da lavratura do auto de infração. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029936-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029936-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040024-56.2005.403.6182 (2005.61.82.040024-4)) R.PRIVATO VEICULOS E SERVICOS LTDA X REGINALDO PRIVATO JUNIOR X REGINALDO PRIVATO X MARIO FERREIRA GONCALVES (SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a certidão de fl. 100vº, providencie a parte embargante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do despacho de fl. 100. Int.

**0013532-85.2009.403.6182 (2009.61.82.013532-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023853-97.2000.403.6182 (2000.61.82.023853-4)) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) FL.82: Conforme determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº11.941/2009, faz necessário a renúncia expressa ao direito a que se funda a ação. Portanto, manifeste-se a parte embargante acerca do acima exposto, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Int.

**0028897-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028897-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030680-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030680-8)) ARAMEL 21 ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO E SP088432 - ALMIR BRANDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da certidão de fl. 178, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte embargante cumpra o

despacho de fl. 177, juntando aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação. Intime-se.

**0032542-18.2009.403.6182 (2009.61.82.032542-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046730-84.2007.403.6182 (2007.61.82.046730-0)) R.PRIVATO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X REGINALDO PRIVATO X MARIO FERREIRA GONCALVES(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.22/24: Antes de apreciar o alegado erro material da sentença, esclareça a parte embargante se pretende cumprir o disposto no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, renunciando expressamente ao direito a que se funda a presente ação. Em caso afirmativo, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Int.

**0049178-59.2009.403.6182 (2009.61.82.049178-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-25.2008.403.6182 (2008.61.82.008837-7)) BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de penhora do valor integral em dinheiro do tributo controvertido que encontrava-se depositado nas contas 0635.2527.00034568-9 e 0635.2527.00034567-0, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000252-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000252-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019555-7)) SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0017534-64.2010.403.6182 (2007.61.82.037813-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037813-76.2007.403.6182 (2007.61.82.037813-2)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, presentes todos os requisitos, recebo os embargos opostos com efeito suspensivo da execução fiscal.Tem-se por relevante, ao menos e em parte, a pretendida exclusão de valores concernentes à multa moratória, não obstante por fundamento diverso - o advento de legislação mais benéfica ao contribuinte (... art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, c.c. o art. 61, 2º, da Lei 9430/96, e em obediência ... ao princípio consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). (TRF3, AC 544615,

Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 30/07/2010) Destarte, a provável redução dos montantes em execução obsta o prosseguimento de medidas satisfativas, até o julgamento em primeiro grau, sob pena de grave dano de difícil ou incerta reparação, a resultar na expropriação judicial da sede da empresa. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0063985-94.2003.403.6182 (2003.61.82.063985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-73.1999.403.6182 (1999.61.82.005013-9)) JOSE FERREIRA GOMES X MARIANA DE FREITAS GOMES (SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL X ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em decisão. Fls. 139/186 e 191/192: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020427-62.2009.403.6182 (2009.61.82.020427-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) CIA/ PEBB DE PARTICIPACOES (SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E SP241319 - CAROLINA BOTTARO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS X SUELY AUN NAHAS

I - Aceito a petição de fls. 72/101, como aditamento à inicial. Ao SEDI, para anotar o valor à causa e incluir os executados de fl. 72, no polo passivo da ação.

.PA 1,10 II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.

III - Citem-se. 1,10 IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, 1,10 V - Int.

**0025318-92.2010.403.6182 (98.0548271-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548271-13.1998.403.6182 (98.0548271-5)) LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA (SP082640 - ANA REGINA RIBEIRO T MARTINS E SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. II. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0035627-12.2009.403.6182 (2009.61.82.035627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019860-31.2009.403.6182 (2009.61.82.019860-6)) RODOVIARIO RAMOS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Foram interpostos embargos de declaração, fls. 66/71, em face da decisão que rejeitou a exceção de incompetência argüida pela executada, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal (autos nº 0019860-31.2009.403.6182), fls. 60/65. A excipiente, ora embargante, RODOVIÁRIO RAMOS LTDA., alega a ocorrência de obscuridades na decisão, porquanto desconsiderada a sede da empresa constante dos registros comerciais, refutando os argumentos nela expendidos. Ainda, pugna pelo acolhimento da exceção de incompetência. Os embargos declaratórios são tempestivos. É o relato. DECIDO. Não se verificam obscuridades, mas efetiva insurgência quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo, por parte da embargante, que pretende a reforma da decisão. O indeferimento do pretendido declínio de competência baseou-se na indicação do domicílio tributário perante a Receita Federal do Brasil, efetuada pelo próprio contribuinte, que tem a obrigação de manter os cadastros atualizados, associada à existência de filial, nesta cidade de São Paulo, no mesmo endereço então declinado como sede da empresa, onde ocorreu o fato gerador, a autorizar a eleição de foro pela Fazenda Pública. Vale dizer, irrelevante, nesse contexto, o registro comercial de outra sede. Na exegese do dispositivo legal aplicável, artigo 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil, foram trazidos vários precedentes que sustentam o posicionamento adotado. Dentre eles, o Agravo de Instrumento nº 12970, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do TRF da 3ª Região, no qual expressamente se consigna que no caso de a empresa devedora ter sede e filial sob jurisdições diversas, a execução fiscal pode ser ajuizada no foro do lugar em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, nos termos do parágrafo único do art. 578 do CPC. A escolha do foro, no entanto, é prerrogativa da Fazenda Pública. (fls. 62/63). Não há falar em contradição

na escolha de interpretação razoável da norma aplicada. O inconformismo da excipiente, ora embargante, não é passível de apreciação em sede de embargos declaratórios, em face do nítido propósito infringente. O Juízo formou sua convicção sobre as questões suscitadas, que foram enfrentadas, não sendo esta a sede própria para o mero reexame do julgado. Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 66/71. A decisão proferida às fls. 60/65 não carece de explicitação ou integração. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553980-29.1998.403.6182 (98.0553980-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X JUDITH FERNANDES SOARES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X PRINCESA DO A B C LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES)

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 776/781, bem como para ciência do expediente juntado às fls. 783/810.

**0007542-16.2009.403.6182 (2009.61.82.007542-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2016 - CRISTINA LUISA HEDLER) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

1 - Fls. 137/158: Verifico que a Carta de Fiança apresentada às fls. 139/140 e aditamento de fls. 149/150 atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusulas de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional); [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º.[viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria n.º 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/2009. Por consequência, aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.2 - Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente. 3 - Decorrido in albis o prazo recursal, defiro o pedido da parte executada de desentranhamento da carta de fiança de fls. 90, devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando os originais ao patrono da ação mediante recibo.3 - Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1236**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0539624-63.1997.403.6182 (97.0539624-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP080236E - DANIELA CUSTODIO)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0555936-17.1997.403.6182 (97.0555936-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CORTEX INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo,



Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0527356-40.1998.403.6182 (98.0527356-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0549412-67.1998.403.6182 (98.0549412-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP234345 - CLEITON LEAL GUEDES)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0011953-54.1999.403.6182 (1999.61.82.011953-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0053454-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053454-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0047661-58.2005.403.6182 (2005.61.82.047661-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIP ELETRONICA LTDA. X MAURI ROBERTO GONCALVES X MANOEL GONCALVES JODAS X FERRUCIO DURO X DOLORES BLANCO MARTINES GONCALVES(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0030906-85.2007.403.6182 (2007.61.82.030906-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J.C.R.CONFECOES LTDA X JOAO CESAR RODRIGUES X RITA DE CASSIA FERREIRA DE CASTRO RODRIGUES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0027325-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027325-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MAISFACIL LTDA - EPP(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1392**

### EXECUCAO FISCAL

**0084725-78.2000.403.6182 (2000.61.82.084725-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.S. EQUOPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ALFREDO JOSE RACHID X JOAO ANTONIO RACHID SOBRINHO X MARIA DO CARMO RACHID BRANDAO(PR008431 - SERGIO LUIZ PEIXER)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi indeferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 180. Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento (autos n.º 2010.03.00.007491-6), ao qual foi dado provimento por decisão monocrática da E. Des. Fed. Alda Basto (cópia da v. decisão às fls. 197/200). A ordem de bloqueio foi emitida via sistema BacenJud em 28/05/2010 (fls. 201). O executado Alfredo José Rachid formula petição às fls. 205/237, por meio da qual requer que não seja realizada ordem de bloqueio sobre valores constantes de sua conta-corrente. Aduz, em síntese, que não foi notificado da presente ação e que a conta bancária alcançada pela ordem de bloqueio de valores é utilizada para o pagamento de contas pessoais, familiares e de micro/pequena empresa de sua titularidade. Não apresenta qualquer fundamento legal ou jurídico que ampare o pedido formulado, entretanto. É a síntese do necessário. Decido. De início, afasta-se a alegação de que o executado não foi notificado da presente execução fiscal. Com efeito, às fls. 175, consta sua regular citação nestes autos. No mais, anota-se que a mera alegação de que os valores depositados na conta bancária em questão seriam utilizados na manutenção da empresa ou da família do executado não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da v. decisão que determinou a ordem de bloqueio, notadamente se considerado que nenhum documento que corroborasse as alegações formuladas foi apresentado nos autos. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 205/237 e procedo à transferência dos valores bloqueados às fls. 201, via BacenJud. Intime-se a exequente da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca de reforço da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0046600-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046600-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CUERVO AUTO COML/ LTDA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra o Cuervo Auto Comercial Ltda. e Outros. Às fls. 694/700, a exequente informa que foi apresentado pela executada pedido de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009, requerendo, no entanto, o prosseguimento do feito, com a realização de penhora sobre o faturamento da empresa coexecutada, HDSP Motorcycles Comercial Ltda. Anota-se que os autos - em que pese o elevado valor da dívida e a longa duração do processo (ajuizado em 2002) - remanescem sem qualquer garantia até o presente momento. É a síntese do necessário. Decido. A questão que ora se coloca diz respeito à suspensão da execução fiscal, em face do pedido de parcelamento, previsto na lei 11.941/2009. Era o entendimento deste Juízo que tal pedido de parcelamento deveria suspender o andamento da execução fiscal, em face das disposições da supracitada lei 11.941/2009. Entretanto, diversas decisões já proferidas em Segunda Instância, com espeque em precedentes do E. STJ, caminham em sentido diverso, para firmar que o crédito público permanecerá exigível, enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor (AI 2010.03.00.004454-7. Rel. Des. Federal Johnson de Salvo). Logo, assentando-se ao novel posicionamento das instâncias superiores, há de se reconhecer que o crédito ora executado permanece exigível, razão pela qual merece deferimento o pedido formulado pela exequente, no sentido de que se dê prosseguimento ao feito. Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-

se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido (RESP 318843/SP; Recurso Especial 2001/0046000-3 Relator Ministro Castro Meira (1125) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222). HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido (Relator Ministro Barros Monteiro (1089); Órgão Julgador T4 - Quarta Turma; Data do Julgamento: 18/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004; p. 286). Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente, para determinar o prosseguimento do feito, com realização de penhora sobre o faturamento da empresa coexecutada, HDSP Motorcycles Comercial Ltda. Fixo o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada e determino que se intime o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. No silêncio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0022774-68.2009.403.6182 (2009.61.82.022774-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RECOMPRESS IND/ E COM/ LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)**

Em face dos documentos acostados pela executada, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) nestes autos. Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do depósito de fls. 66. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1394**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014681-29.2003.403.6182 (2003.61.82.014681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.D.O.SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X FABIO UCHOA ZARVOS X OTAVIO UCHOA ZARVOS(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)**

Em face da r. sentença extintiva prolatada à fl. 165, bem como do certificado à fl. 180, informando que o veículo penhorado não foi registrado junto ao Detran, deixo de apreciar o pedido de fl. 175/176. Assim sendo, em face da certidão de trânsito em julgado, fl. 177, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0027897-57.2003.403.6182 (2003.61.82.027897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADERUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA)**

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

**0053848-53.2003.403.6182 (2003.61.82.053848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO E SP200025 - ERICA VAZ SILVA E SP098602 - DEBORA ROMANO)**

Indefiro o requerido, uma vez que a baixa do nome da executada já ocorreu quando os autos foram encaminhados ao arquivo com baixa na distribuição (fl.76). Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0058594-61.2003.403.6182 (2003.61.82.058594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXXI STATION COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MILTON FERNANDES X MAURICIO ANTONIO FERNANDES(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)**

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi indeferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 91. Inconformada com a decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (0010189-66.2010.103.0000) perante o E. TRF 3ª Região, ao qual foi dado provimento, nos termos da v. decisão de fls. 108/110. A ordem de bloqueio, por conseguinte, foi emitida em 05/08/2010

(fls. 111).O executado Maurício Antonio Fernandes formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente.Sustenta que uma das contas mencionadas é destinada ao depósito de salário que recebe, enquanto a outra é conta-poupança. Logo, os valores em questão seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de valores em contas bancária, o qual, segundo consta, restou parcialmente positivo.Observo, no entanto, pela análise dos documentos acostados, que o bloqueio em uma das contas do executado (qual seja: a de n.º 19.718-1, da agência 6801-2 do Banco do Brasil S/A) incidiu sobre valores decorrentes de salário, percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.Por outro lado, também restou demonstrado que a conta n.º 9.455-4 (da agência 0584-3 do mesmo Banco do Brasil) é conta-poupança, o que deve ensejar o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores ali depositados, com aplicação do art. 649, X, do CPC.Ocorre, entretanto, que os valores bloqueados na conta da executada já foram transferidos a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais (extrato de fls. 112/114), o que impede o desbloqueio dos referidos valores via eletrônica.Outrossim, aguarde-se a confirmação do depósito judicial pela Caixa Econômica Federal, transferido para estes autos via sistema BacenJud.Com a confirmação da disponibilidade do referido valor, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0021200-49.2005.403.6182 (2005.61.82.021200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATACADO GERAL SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)**

A fim de que seja apreciado o pedido de fls. 147/156, intime-se a empresa executada para que, na pessoa de seu representante legal, compareça à Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja lavrado o termo de penhora relativo aos veículos mencionados no despacho de fls. 139.Cumprida a determinação supra no prazo ora fixado, recolha-se o mandado expedido às fls. 144 e retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000201-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000201-3) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X APS SEGURADORA S/A(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)**

As fls. 19/24 Aldo Pereira de Souza requer o reconhecimento da legitimidade extraordinária, nos termos do artigo 107 do Decreto-lei nº 73/66 e aplicação subsidiária do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 11.101/05; outrossim, requer a extinção da presente execução fiscal por nulidade da CDA, bem como porque a lei veda a incidência de multa contra massas liquidandas por conta da lei falimentar. A exequente manifestou-se, às fls. 33/40, no sentido de que o requerente, ex-administrador e sócio majoritário, não está legitimado a falar nos autos por não reunir as condições previstas no estatuto processual, mesmo porque dele não é parte, bem assim porque o ato que instaurou o procedimento de liquidação extrajudicial da sociedade (Portaria nº 3.289, de 29 de julho de 2009) nomeou como liquidante o sr. Jayme da Silva. Decido.De fato, não devem ser conhecidos os pedidos formulados, visto que parte legítima para falar nos autos é o titular do direito sobre o qual se litiga, ainda que na condição de absoluta ou relativamente incapaz, caso em que estará em juízo representado ou assistido por seu representante legal (art.6º do CPC). No caso em tela, o requerente não figura no polo passivo da execução.Por outro lado, consta que o requerente também não ocupa a função de liquidante da executada, função para a qual foi nomeado o sr. Jayme da Silva, de modo que, a partir da decretação da liquidação extrajudicial, somente este último está legitimado a requer, validamente, em nome da executada. Assim, evidenciada a carência do requerente, conclui-se que não pode ser conhecido o pedido formulado às fls. 19/24.Em face do exposto, não conheço dos pedidos do requerente e determino que se cumpra a determinação de fl. 16, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0028003-09.2009.403.6182 (2009.61.82.028003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)**

Fls. 46/51: intime-se a executada para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral da decisão proferida no mandado de segurança n.º 2006.61.00.022505-0 e certidão de objeto e pé atualizada constando, se for o caso, eventual trânsito em julgado, bem como se o depósito efetuado permance à disposição daquele Juízo.Cumpra-se.

**0035281-61.2009.403.6182 (2009.61.82.035281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)**

Fl. 40: concedo o prazo suplememtar de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, conforme requerido pela executada.Intime-se. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1653**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032715-08.2010.403.6182 (2008.61.82.031877-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031877-36.2008.403.6182 (2008.61.82.031877-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057939-21.2005.403.6182 (2005.61.82.057939-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023691-29.2005.403.6182 (2005.61.82.023691-2)) CAFES BOM RETIRO LTDA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Portanto, julgo procedentes os embargos de declaração para determinar a abertura de vista à embargada para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre eventual causa de interrupção da prescrição do crédito tributário. Decorrido o prazo, caso não haja nenhuma causa de interrupção da prescrição ou na ausência de manifestação específica a sentença será mantida na íntegra. P.R.I.

**0038079-97.2006.403.6182 (2006.61.82.038079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047365-36.2005.403.6182 (2005.61.82.047365-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000786-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000786-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-60.2003.403.6182 (2003.61.82.004287-2)) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027791-22.2008.403.6182 (2008.61.82.027791-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020888-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020888-2)) MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre consentimento (art. 131 CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

**0027800-81.2008.403.6182 (2008.61.82.027800-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009308-7)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a inexistência dos créditos tributários da execução fiscal nº 2008.61.82.009308-7. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028295-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028295-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-87.2008.403.6182 (2008.61.82.003472-1)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a inexistência dos créditos tributários da execução fiscal nº 2008.61.82.003472-1. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1654**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068433-18.2000.403.6182 (2000.61.82.068433-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DASEDAS TECIDOS LTDA(SP032561 - IVO MENDES)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exeqüente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0017175-27.2004.403.6182 (2004.61.82.017175-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053658-56.2004.403.6182 (2004.61.82.053658-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOLA COMERCIO DE MERCADORIA E IMPORTADOS LTDA X MARIA DOLORES GONZALEZ MORENO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUCAO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R.I.

**0026230-65.2005.403.6182 (2005.61.82.026230-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B. REIT S/A(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018177-61.2006.403.6182 (2006.61.82.018177-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS M.H.COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição n.º 80 7 04 00706-39, e o pagamento da dívida inscrita sob n.º 80 2 04 001953-20, 80 2 06 018407-53 e 80 6 06 028659-88, conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUCAO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019878-57.2006.403.6182 (2006.61.82.019878-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIS COMERCIO E CONFECOES DE TAPETES LTDA - EPP(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições e o pagamento da dívida desmembrada, conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUCAO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Em face da sucumbência mínima do executado, tendo em vista o valor atribuído originalmente a esta execução fiscal e o valor do pagamento efetuado, condeno a exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 § 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor imputado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022946-10.2009.403.6182 (2009.61.82.022946-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P M A COM/ E MECANICA DE VEICULOS LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050830-14.2009.403.6182 (2009.61.82.050830-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

...Posto isso, rejeito os embargos infringentes interpostos nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, e mantenho integralmente a sentença de fl. 20/21...P.R.I.

**0003203-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J V S CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1655**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039249-12.2003.403.6182 (2003.61.82.039249-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028311-55.2003.403.6182 (2003.61.82.028311-5)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos da sentença de fls. 1361/1362.

**0039260-41.2003.403.6182 (2003.61.82.039260-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-74.2003.403.6182 (2003.61.82.008858-6)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, captu). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0000317-81.2005.403.6182 (2005.61.82.000317-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011488-0)) ODECIMO SILVA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do descumprimento da providência determinada, inviável que conste como beneficiário da requisição o advogado indicado às fls. 143. Defiro, no entanto, se em termos, o requerido ao final da petição de fls. 150/151 para que se expeça ofício requisitório em nome de MADALENA BRITO DE FREITAS.

**0011843-45.2005.403.6182 (2005.61.82.011843-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025090-64.2003.403.6182 (2003.61.82.025090-0)) ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPARE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0006428-13.2007.403.6182 (2007.61.82.006428-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-98.2006.403.6182 (2006.61.82.024971-6)) TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG

89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0022572-62.2007.403.6182 (2007.61.82.022572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064872-78.2003.403.6182 (2003.61.82.064872-5)) POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos da sentença de fls. 95/98.

**0005449-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005449-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023175-38.2007.403.6182 (2007.61.82.023175-3)) FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0026353-58.2008.403.6182 (2008.61.82.026353-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048087-70.2005.403.6182 (2005.61.82.048087-2)) CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO (SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos da sentença de fls. 847.

**0026354-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026354-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053896-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053896-5)) CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO (SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos da sentença de fls. 732.

**0000173-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000173-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027470-55.2006.403.6182 (2006.61.82.027470-0)) ILIDIO GOMES FERREIRA X AMERICO FERREIRA DE PINHO (SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os embargantes juntem os documentos mencionados às fls. 127. Intime-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0029624-41.2009.403.6182 (2009.61.82.029624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-22.2003.403.6182 (2003.61.82.011183-3)) ANTHERO MENDES PEREIRA (SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0044227-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044227-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016220-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016220-6)) ICAF COM/ RECICLAGEM DE METAIS LTDA (SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES E SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0055300-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055300-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0061212-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061212-0)) WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Diga o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Após a manifestação do(a) embargante, intime-se o(a) embargado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime-se.

**0000268-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000268-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0020427-28.2010.403.6182 (2009.61.82.034573-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034573-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034573-1)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Promova-se vista a embargada para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 175.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011823-15.2009.403.6182 (2009.61.82.011823-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-82.2002.403.6182 (2002.61.82.003473-1)) JOSE FERNANDO MENDONCA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS CARDOSO X ANTONIO DOS SANTOS X SOLANGE NUNES DOS SANTOS MARQUES X MARIA MENDONCA SANTOS X GERMINO NUNES DOS SANTOS(SP164358 - MARIA OLINDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059490-41.2002.403.6182 (2002.61.82.059490-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DILSON GOMES ZEFERINO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E SP192827 - SIMONE DE TOLEDO BIM)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Int.

**0017962-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017962-0)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça a executada no prazo de 5 (cinco) dias se realizou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1656**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0027787-14.2010.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X SINGLE SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 35/43 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0471700-60.1982.403.6182 (00.0471700-7)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOBRINTEC ENGENHARIA INDL/ LTDA X GILDO BATISTA(SP121770 - RENATA SANTIAGO F DE OLIVEIRA E SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária. Assim, inaplicável a norma do Código Tributário Nacional. Contudo, a falta de recolhimento do FGTS constitui infração à lei, a teor do que dispõe o art. 23, parágrafo 1º, I, da Lei 8.036/90. Verifica-se, ainda, que o mandado de citação da empresa executada retornou negativo (fls. 45). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. I - É pacífica a jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CTN quanto à responsabilidade dos sócios, em sede de execução fiscal de contribuição ao FGTS, por não possuir natureza tributária, ainda que os nomes dos recorridos figurem na Certidão de Dívida Ativa. Súmula 353 do STJ. II - A inclusão dos sócios, in casu, só se dá na hipótese de dissolução irregular da empresa, que se afigura quando a empresa executada não é localizada para a citação pessoal através de Oficial de Justiça. III - A recorrente sequer carrou aos autos a certidão do Oficial de Justiça para amparar a verossimilhança de suas alegações. IV - Agravo legal improvido. (AI 201003000160754 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407656, JUIZA: JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DATA DA DECISÃO: 28/09/2010) Pelo exposto, mantenho o sócio GILSON BATISTA no pólo passivo da execução fiscal. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 194. Int.

**0073395-84.2000.403.6182 (2000.61.82.073395-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXOTICA PAISAGISMO E REPRESENTACOES LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO) X SAMUEL JORGE DE MELLO X CLAUDIA MACEDO DE MELLO X SILVIA MACEDO DE MELLO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) ... Posto isso, determino a exclusão de SILVIA MACEDO DE MELLO do passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Intimem-se as partes.

**0095082-20.2000.403.6182 (2000.61.82.095082-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0054115-59.2002.403.6182 (2002.61.82.054115-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BOROMELLO - PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA ME X EDSON HENRIQUE PERES BOROMELLO(SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0004033-87.2003.403.6182 (2003.61.82.004033-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0054930-22.2003.403.6182 (2003.61.82.054930-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI) Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002246-86.2004.403.6182 (2004.61.82.002246-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LEGO LABORAT ESPECIALIZ EM GINECOL E OBSTET L X NELSON VALENTE MARTINS X JOSE FOCCHI X SHIGUEO MATSUBARA X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X FLORA KEMP X CARLA GUERRA MARTINS KEMP X CLAUDIO KEMP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0012146-93.2004.403.6182 (2004.61.82.012146-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0048242-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048242-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0059542-66.2004.403.6182 (2004.61.82.059542-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAMARCO ROSSI & LUCON ADVOCACIA S/C(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0043969-51.2005.403.6182 (2005.61.82.043969-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0049954-98.2005.403.6182 (2005.61.82.049954-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUFON AGUA LTDA(SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO) X CARLOS FERMIANO LUCAS DA FONSECA X SANDRA REGINA JORGE LUCAS DA FONSECA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0054790-17.2005.403.6182 (2005.61.82.054790-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0003593-86.2006.403.6182 (2006.61.82.003593-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TABRA INFORMATICA LTDA X LUIZ CARLOS NOTO X JOSE ROBERTO NOTO X PAULO SERGI NOTO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009971-58.2006.403.6182 (2006.61.82.009971-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0000413-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000413-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALPHA NETWORK BRASIL LTDA(SP104376 - GENI NOBUE SUZUKI E SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X MITHIE VERA SUZUKI(SP104376 - GENI NOBUE SUZUKI E SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X MASAHIRO UEHARA

...Posto isso, indefiro o pedido da executada no que diz respeito à alegação de prescrição. A vista da alegação da exequente de que houve remissão de parte da dívida, remanescendo somente os débitos contraídos entre abril/2003 a março de 2006, prossiga-se a execução somente em relação a tais valores. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre as certidões de fls. 48 e 78.

**0005991-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005991-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)  
Fls. 177/178: Indefero, pois não há suspensão do prazo para oposição de embargos quando os autos estão conclusos para decisão.Int.

**0010829-55.2007.403.6182 (2007.61.82.010829-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S COMERCIAL LTDA(SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO)  
Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 06 060815-08 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito em relação às CDAs remanescentes, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0045861-24.2007.403.6182 (2007.61.82.045861-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DIGIBANCO S/A(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X RODRIGO RIBEIRO BAIA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X HIROCHI AKABANE(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X NELSON ROSA JUNIOR X MANUEL LANDEIRA MOTA(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X HEITOR HORTENCIO JUNIOR(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X ALUIZIO LIUZZI X GUILHERME RIBEIRO FILHO X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL(SP195306 - DANIEL SERRASQUEIRO NAUFAL) X JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

I - A informação de que a empresa executada se encontra sob regime de liquidação extrajudicial, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, pois não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade. Registro, ainda, que a executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, conforme informação prestada pela própria exequente.Pelo exposto, determino as exclusões de José Eduardo Peraccini, Rodrigo Ribeiro Baia, Hirochi Akabane, Nelson Rosa Júnior, Manuel Landeira Mota, Heitor Hortêncio Júnior, Aluízio Liuzzi, Guilherme Ribeiro Filho, Matias Machline, Aziz Adib Naufal e José Mário Gomes de Carvalho do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.PA 1,10 Int.

**0046025-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046025-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDELIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA ME(SP268733A - PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008641-55.2008.403.6182 (2008.61.82.008641-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEAT HEIZEN AQUECIMENTO ELETRICO INDUSTRIAL LTDA X JURANDYR DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X WALDEMAR CARDOSO FILHO X WALDEMAR CARDOSO X ROSA DINIZ CARDOSO(SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO)

...Posto isso, determino a exclusão dos sócios Jurandyr de Oliveira Francisco, Waldemar Cardoso Filho, Waldemar Cardoso e Rosa Diniz Cardoso do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devendo essa quantia ser dividida na proporção de 50% para cada um dos advogados dos petionários.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0000935-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000935-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUNICE MARIA ARAUJO FREITAS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

Junte a Executada, no prazo de trinta dias, cópia integral do Processo Administrativo n. 19679 001798/2006-66, nos termos da Lei n. 6.830/80, artigo 41.Int.

**0038076-40.2009.403.6182 (2009.61.82.038076-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0001554-77.2010.403.6182 (2010.61.82.001554-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

**0010012-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SATEL SEG ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6365**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007151-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007151-5)** - ANA APARECIDA ALVES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal, com reflexos no cálculo do art. 58 do ADCT. Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003366-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003366-0)** - JOSE ANTONIO BILANCIERI(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (27/11/2005 - fls. 21), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 102/108 constatou já existir a incapacidade do Sr. José Antonio Bilancieri. Ressalto que os valores recebidos pelo autor a título dos benefícios de auxílio-doença previdenciário e por acidente do trabalho deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003578-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003578-3)** - JOSE DANIEL DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor - José Daniel de Oliveira, do benefício de pensão por morte, a partir da data da propositura da ação (06/05/2008). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do

atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005194-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005194-6) - PEDRO CARLINDO DE SOUZA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da primeira cessação indevida do auxílio-doença (25/02/2008 - fls. 55 e 63), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 124/125 constatou já existir a incapacidade do Sr. Pedro Carlindo de Souza. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006165-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006165-4) - JARBAS ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/121.402.795-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/07/2008) e valor de R\$ 2.477,28 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos - fls. 194 e 196), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/121.402.795-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/07/2008) e valor de R\$ 2.477,28 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos - fls. 194 e 196), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006250-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006250-6) - LUIZ CARLOS SAVINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/057.033.701-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/07/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 111 e 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/057.033.701-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/07/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 111 e 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007136-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007136-2) - JACIR DE SOUZA PRADO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 057.136.732-1, na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da

Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007573-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007573-2) - AMAURI OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/12/2006, posto que, nesta data, o relatório médico de fls. 33 já relatava a existência das sequelas decorrentes do acidente vascular cerebral sofrido pela parte autora. Ressalto que eventuais valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls 38/39. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008187-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008187-2) - JOAO DE DEUS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da primeira cessação indevida do auxílio-doença (20/02/2006 - fls. 20), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 197/201 constatou já existir a incapacidade do Sr. João de Deus. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012562-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012562-0) - WALTER RICIOLI (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/057.190.380-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 156 e 158), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/057.190.380-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 156 e 158), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012986-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012986-8) - MARIA DAS DORES AUGUSTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (08/05/2008 - fls. 26), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 200/203 constatou já existir a incapacidade da Sra. Maria das Dores Augusto. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a

imediate implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013258-55.2008.403.6183 (2008.61.83.013258-2)** - MARIA JOSE SOARES SILVA CRUZ(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/118.132.713-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2008) e valor de R\$ 2.078,86 (dois mil, setenta e oito reais e oitenta e seis centavos - fls. 67/69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/118.132.713-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2008) e valor de R\$ 2.078,86 (dois mil, setenta e oito reais e oitenta e seis centavos - fls. 67/69), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016163-67.2008.403.6301** - MARIA ISABEL DA FONSECA COELHO(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cita-se. Intime-se.

**0002002-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002002-4)** - MARIA APPARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (29/10/2003 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002396-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002396-7)** - MOISES ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/129.908-605-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2009) e valor de R\$ 2.090,16 (dois mil, noventa reais e dezesseis centavos - fls. 168/170), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/129.908.605-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2009) e valor de R\$ 2.090,16 (dois mil, noventa reais e dezesseis centavos - fls. 168/170), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003312-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003312-2)** - PAULO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual



de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003926-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003926-4) - GENIVALDO RODRIGUES SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/101.539.823-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/04/2009) e valor de R\$ 1.438,63 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos - fls. 142/143), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.539.823-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/04/2009) e valor de R\$ 1.438,63 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos - fls. 142/143), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006327-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006327-8) - SERGIO LUIZ ROSIELO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007926-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007926-2) - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/105.968.692-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2009) e valor de R\$ 1.295,33 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos - fls. 203/204), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/105.968.692-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2009) e valor de R\$ 1.295,33 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos - fls. 203/204), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008248-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008248-0) - DIETMAR SCHUPP (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/105.944.039-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2009) e valor de R\$ 2.644,35 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos - fls. 76/79 e 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/105.944.039-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2009) e valor de R\$2.644,35 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos - fls. 76/79 e 98), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008557-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008557-2) - JOAO GROTTOS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008957-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008957-7) - JOSE MARIA DA LUZ REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício nº. 42/118.733.463-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2009) e valor de R\$ 2.319,92 (dois mil, trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos - fls. 157 e 160), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/118.733.463-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2009) e valor de R\$ 2.319,92 (dois mil, trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos - fls. 157 e 160) , devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010743-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010743-9) - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES (SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO E PRO29252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010915-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010915-1) - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS (SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011249-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011249-6) - LUIZ ROBERTO DAVID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011447-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011447-0) - RUDOLFO RUELVAS(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Ao SEDI, para cumprimento do despacho de fls. 48. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011520-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011520-5) - DORIVAL MARTIN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012208-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012208-8) - JOSE CARLOS TONI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/064.875.494-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2009) e valor de R\$ 2.603,7 (dois mil, seiscentos e três reais e sete centavos - fls. 112/114), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/064.875.494-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2009) e valor de R\$ 2.603,7 (dois mil, seiscentos e três reais e sete centavos - fls. 112/114), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013298-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013298-7) - ANTONIO MIGUEL MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/064.868.852-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/10/2009) e valor de R\$ 2.439,07 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos - fls. 108/111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a

propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/064.868.852-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/10/2009) e valor de R\$ 2.439,07 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos - fls. 108/111), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013446-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013446-7) - MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFFI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/104.091.894-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/10/2009) e valor de R\$ 2.169,31 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e um centavos - fls. 57/58), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.091.894-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/10/2009) e valor de R\$ 2.169,31 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e um centavos - fls. 57/58), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014037-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014037-6) - HIDEO AMATU(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014380-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8) - MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal a partir de 10/11/2005 (data do protocolo da revisão 37324.007591/2005.16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015252-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015252-4) - ANTONIETA CORREA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (06/01/1989 - fls. 28), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015655-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015655-4) - ANTONIO TURTERA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016843-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016843-0) - MARIO FASANELLI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017196-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017196-8) - CINYRA BALLASSINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000543-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000543-8) - ARTUR PROTAZIO DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000611-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000611-0) - YUKIO FUZISAWA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos,

concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006104-15.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0006278-24.2010.403.6183** - MARIA PONTEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006813-50.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS GOSSER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 08/03/1984 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 27/02/1988 - laborado na empresa Rusalen Pratas Com. e Ind. de Peças e Acessórios Automobilísticos Ltda, e de 01/03/1989 a 30/06/1989, de 06/03/1997 a 22/09/2009 - laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/03/2010 - fls. 69).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008201-85.2010.403.6183** - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cita-se. Intime-se.

**0008488-48.2010.403.6183** - MARIA DOS PRAZERES CHAVES MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0010228-41.2010.403.6183** - ALCIDES CAMPACCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010892-72.2010.403.6183** - JANETE FELIX DE SALES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício assistencial. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, conforme fls. 42/45.

**0011735-37.2010.403.6183 - LAZARO APARECIDO MACHADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cita-se. Intime-se.

**0011864-42.2010.403.6183 - MARIA EDINALVA FARIA DA COSTA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por idade à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0011979-63.2010.403.6183 - ADILSON MIRANDA DA SILVA(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cita-se. Intime-se.

**0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0012952-18.2010.403.6183 - ELIDEIA AMORIM NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0012999-89.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO DOS REIS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cita-se. Intime-se.

**0013095-07.2010.403.6183 - TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0013261-39.2010.403.6183 - LUCIA ALVES PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0013286-52.2010.403.6183 - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004599-86.2010.403.6183 - MARLY SOARES LEITE X WILSON SOARES DINIZ(SP166982 - ELZA**

CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para conceder o benefício de pensão por morte à Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024851-67.1997.403.6183 (97.0024851-8)** - PIETRO BARON - ESPOLIO - (ANGELINA CASTELUCCI BARON)(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005318-20.2000.403.6183 (2000.61.83.005318-0)** - JOAO GUSSAO PRIMO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9)** - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7)** - HILARIO DE SOUZA CARVALHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002069-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002069-1)** - BENEDITO VALENTIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014987-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014987-0)** - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9)** - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1)** - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004962-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004962-4)** - GUILHERME PEREIRA ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ELITA BATISTA PEREIRA ARAUJO)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0005742-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005742-6)** - JUAN BIASI ALVES - MENOR IMPUBERE (JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000120-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000120-6)** - ANTONIO CARLOS ZORNETTA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001228-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001228-9)** - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002592-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002592-2)** - CLAUDIONOR SOARES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006746-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006746-1)** - REGINA ZANIN DE FASSIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011237-23.2006.403.6104 (2006.61.04.011237-0)** - MAURICIO DIAS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000627-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000627-0)** - CELY PEREIRA DUARTE(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS E SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001827-92.2006.403.6183 (2006.61.83.001827-2)** - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001953-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001953-7)** - GRACE MARTINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002043-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002043-6)** - DIMAS PEIXOTO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004905-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004905-0)** - OSMUNDO GOMES LEAL(SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0)** - JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006752-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006752-0)** - MANOEL CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003867-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003867-6)** - MARIO JOSE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003925-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003925-5)** - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004828-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004828-1)** - CINDERELA NEVES BRANCANTE(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006521-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006521-7)** - NOBERTO APARECIDO CAVERZAN(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007021-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007021-3)** - JONAS MENDES CARDOSO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007244-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007244-1)** - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007751-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007751-7)** - MANOEL EQUES BOLOGNANI(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5)** - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000929-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000929-2)** - EURIPEDES JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001413-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001413-5)** - JOSE WANDERLEY CORREA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003765-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003765-2)** - MARIA ISIDORO DE SA MARTINS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007177-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007177-5)** - MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009762-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009762-4)** - LYDIA DENTELLI DOS SANTOS(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007639-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007639-9)** - MARCOS COZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042921-16.1989.403.6183 (89.0042921-3)** - DURVAL SOARES DA PAIXAO X JURANDIR ROSA X ANTONIO DA ROCHA NOGUEIRA X WALDYR MARANE X MOLNAR FRITZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0044749-13.1990.403.6183 (90.0044749-6)** - MANOEL GASPAS X DIRCE GONSALES JUSTO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9)** - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADIR SOARES VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SPI03316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0031561-06.1997.403.6183 (97.0031561-4)** - FERNANDO BOLTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002094-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002094-0)** - MARCOS ANTONIO PIUS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001921-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001921-7)** - APARECIDA DELLA BELLA ORSI X ANTONIO MANUEL DA SILVA X EDISON TONON X FRANCISCA MAXIMIANA DE SOUZA X FLORENTINO RIBEIRO CAMPOS

X GERALDA MARIA DE VILAS BOAS X IDALINA DA CONCEICAO FERNANDES X IZAIAS DIAS DE SOUZA X MARIA HELENA DE JESUS FERNANDES X WILSON FERNANDES DA CUNHA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003203-89.2001.403.6183 (2001.61.83.003203-9)** - ALBERIQUE DA CUNHA E SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP149075 - KAREN CRISTINA DUNDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005387-18.2001.403.6183 (2001.61.83.005387-0)** - IVO FERREIRA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000420-90.2002.403.6183 (2002.61.83.000420-6)** - ALICE LEME THEODORO X ANTONIO GERALDO X ANGELA BERTONE X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X GILDA NUNES VIZZONI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ESMERIA DA SILVA X OLINDA DOS SANTOS CORREIA X VILMA KOVACEVICK(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001491-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001491-1)** - EDY MANFREDINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001021-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001021-1)** - MAURO APARECIDO PARMAGNANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004834-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004834-2)** - LUIZ ROBERTO MOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005090-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005090-7)** - HENOCH HALSMAN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010015-79.2003.403.6183 (2003.61.83.010015-7)** - GERD WINFRIED LEOPOLD(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010173-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010173-3)** - BENEDITA VASQUES TASSI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014618-98.2003.403.6183 (2003.61.83.014618-2)** - MANUEL RUBENS GERMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 -

HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014731-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014731-9)** - ARLINDO LUSVARDI X MANOEL ANTONIO X JOSE FELICIANO DA SILVA X HENRIQUE JOSE DE CARVALHO FERREIRA X HIDELEBERTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ARCELINO DE SANT ANA X FRANCISCO ALVES DE LIMA X GERALDO RODRIGUES SIMIAO X HERMES CARMELIM X ANTONIO JOSE SOARES FOGACA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015554-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015554-7)** - VALDEVINO AMARAL DOS SANTOS(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015729-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015729-5)** - MARIA OLGA VILABOIA FACHAL(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002969-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002969-8)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004017-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004017-7)** - ZACARIAS PINHEIRO DE SOUZA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004294-15.2004.403.6183 (2004.61.83.004294-0)** - ELISLENE SOARES CARDOSO - MENOR (CARLENE APARECIDA SOARES CARDOSO FERREIRA) X JULIO CESAR RODRIGUES SOARES CARDOSO \_ MENOR (CARLENE APARECIDA SOARES CARDOSO FERREIRA)(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004992-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004992-2)** - JOSE COSTA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005839-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005839-0)** - SIDNEY FRANCISCO MOLINA VALES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006424-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006424-8)** - CELIA REGINA FERRARO PREVIATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007089-91.2004.403.6183 (2004.61.83.007089-3)** - ANNA LUCIA DE CAMPOS MAIA CORREA(SP155404 -

RODRIGO DA CUNHA CONTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000334-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000334-3)** - BELIONIZIA OLIVEIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001377-86.2005.403.6183 (2005.61.83.001377-4)** - PAULO RUBENS FERRAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003652-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003652-0)** - TOSIKO SAITO SANO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001169-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001169-1)** - SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X CARLOS TOSHIO SAKUDA X VILMA MAKIE SAKUDA MIYAZATO X ALBERTO TOSHIRO SAKUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003131-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003131-8)** - ANTONIO CARLOS PARADISO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004030-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004030-0)** - ODEMAR VALERIOTE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se provocação no arquivo quanto ao cumprimento do despacho de fls. 279, com a apresentação de todos os documentos autenticados. Int.

**0007851-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007851-0)** - CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002934-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002934-5)** - MARIA HELENA AMARAL SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006827-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006827-2)** - OSMAR DIAS DA COSTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007023-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007023-0)** - JOSE GEOVANE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007770-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007770-4)** - ACLAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

**0008909-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008909-3)** - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008924-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008924-0)** - LEO FRANCISCO BRAUN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010316-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010316-8)** - IARA APARECISDA DE SOUZA STRASSACAPPA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012226-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012226-6)** - JAIR LAS CASAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000140-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000140-6)** - DEVANIR AZEITONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002007-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002007-3)** - DORIVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP148727 - DEBORA AREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004449-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004449-1)** - WILSON TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010667-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010667-8)** - JAMILA DAKER BACHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012736-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012736-0)** - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012849-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012849-2)** - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0035623-06.2009.403.6301 (2009.63.01.035623-7)** - MARIA REGINA MARCHINI VERTINO(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142 a 155: nada a deferir, haja vista a sentença de fls. 138. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0001224-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001224-8)** - KAREN LUCIANE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 6375**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000332-47.2005.403.6183 (2005.61.83.000332-0)** - FRANCISCA PEREIRA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002108-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002108-8)** - ANTONIO LACERDA LEITE(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3)** - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002745-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002745-5)** - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004227-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004227-4)** - KATIA COSTA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006680-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006680-1)** - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1)** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7)** - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002087-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002087-8)** - IRENE ALMEIDA MAIA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X LEANDRO OLIVEIRA MAIA X RAFAEL MAIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002199-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002199-8)** - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1)** - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003818-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003818-4)** - PAULO DE SOUZA FRANCO(SP077862 - MARIA LETICIA



TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004632-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004632-6)** - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004819-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004819-0)** - GENILDA MONTEIRO CALHEIROS(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005537-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005537-6)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006372-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006372-5)** - IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9)** - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007431-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007431-0)** - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007843-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007843-1)** - ANTONIA VITOR HERMANN(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000363-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000363-0)** - ELZA DA SILVA PACHECO MENDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6)** - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002080-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002080-9)** - FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002141-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002141-3)** - ISMAIL MARASCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003106-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003106-6)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003740-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003740-8)** - ISAMU MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8)** - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004432-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004432-2)** - ANELITA FERREIRA COSTA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004984-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004984-8)** - CARLOS DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005722-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005722-5)** - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005857-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005857-6)** - GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA X LEOCY RODRIGUES DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006050-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006050-9)** - ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009183-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009183-0)** - NILTON VEIGA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012730-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012730-6)** - ODETE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201/202: vista à parte autora. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0)** - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5)** - JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000227-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000227-7)** - JOAO NUNES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001553-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001553-3)** - JOAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003785-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003785-1)** - MISSONO YAMAGUCHI CORREA(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005171-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005171-9)** - LUIZ ANTONIO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006988-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006988-8)** - RAIMUNDO AMARIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007597-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007597-9)** - ROBERTO ELIZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008814-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008814-7)** - JACIRA CANDIDA NATALINO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009197-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009197-3)** - HENRIQUE PUCKAR NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010403-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010403-7)** - JOAO CARLOS DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011927-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011927-2)** - EZEQUIAS FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012160-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012160-6)** - MARIA LUCIA SESTAROLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013404-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013404-2)** - JOAO SAITI IDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013840-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013840-0)** - MARIA LUCIA DE SOUZA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014183-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014183-6) - HILOSI HIGA X KIYOSHI MIIKE X OSWALDO BUZZO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014304-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014304-3) - JOAO CESAR ZANELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014737-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014737-1) - ANTONIO DORNELAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015037-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015037-0) - MARIO SACONI FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015134-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015134-9) - JOSE EVANGELISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015558-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015558-6) - OSVALDO REIS E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016082-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016082-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000569-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000569-4) - CELSO ANTONIO SANTOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7) - JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9) - ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001091-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001091-4) - VANDERLEI CASANHA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7) - HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001432-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001432-4) - FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002132-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002132-8) - MANUEL CALDAS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002209-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002209-6) - CICERO ELIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002481-40.2010.403.6183 - ERENALVA LOBO PEDRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002506-53.2010.403.6183 - MARCIO CASTORINO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002813-07.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO CRUZ FROES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004531-39.2010.403.6183 - FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005428-67.2010.403.6183 - OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006132-80.2010.403.6183 - CLEUSODETE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006208-07.2010.403.6183 - IRENE ROXO VALENTIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007214-49.2010.403.6183 - MARIA GENI DOS SANTOS LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 6376**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707465-90.1991.403.6183 (91.0707465-4) - ANISIO GUMIERO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO)**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000295-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000295-1)** - MARIA DOLORES GOMES DOS SANTOS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002317-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002317-6)** - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 326. Int.

**0008346-83.2006.403.6183 (2006.61.83.008346-0)** - SEBASTIAO MARTINS DE ARRUDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002943-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002943-2)** - EDSON SIMOES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007971-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007971-0)** - NELSON KAZUNORIO IGARASHI(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000315-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000315-0)** - FRANCISCO SALUSTIANO COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003082-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003082-7)** - ROSA PARRA CARRASCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006918-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006918-5)** - JOAO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007822-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007822-8)** - LUCE LANZONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008169-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008169-0)** - BRUNA YURI ARAUJO FUJII - INCAPAZ X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X FELIPE EIJI ARAUJO FUJII - INCAPAZ X HILDA ARAUJO DOS SANTOS(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008652-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008652-3)** - DALVARO RODRIGUES ALDEMIR(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008964-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008964-0)** - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009759-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009759-4)** - EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO E SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009878-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009878-1)** - ENIR DUARTE GUERRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010612-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010612-1)** - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011879-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011879-2)** - WILSON FERREIRA MACHADO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 395. Int.

**0000317-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000317-8)** - SOLANGE APARECIDA CANDIDO DE ALMEIDA(SP161371 - TELMA CASSIA DOS SANTOS E SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000624-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000624-6)** - JAYME MENDES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000890-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000890-5)** - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002004-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002004-8)** - OTACILIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP038221 - RUI SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002192-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002192-2)** - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003099-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003099-6)** - JOSE ONOFRE DE SOUZA(SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO E SP051039 - CELIO RODRIGUES HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004049-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004049-7)** - ROSQUILDES LACERDA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra o item 03 do despacho de fls. 237. Int.

**0004795-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004795-9)** - MARIA GORETE DE SOUZA VICTOR(SP045683 - MARCIO

SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007138-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007138-0)** - JORGE MATOKANOVIC NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007579-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007579-7)** - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009997-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009997-2)** - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1)** - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001945-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001945-0)** - MARIA APARECIDA TOZATTI FERNANDES PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002161-87.2010.403.6183 (2010.61.83.002161-4)** - JOSE CARLOS BALESTERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003899-13.2010.403.6183** - INES LUVISOTTO DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004571-21.2010.403.6183** - ANTONIO COGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005758-64.2010.403.6183** - PEDRO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007498-57.2010.403.6183** - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008674-71.2010.403.6183** - MARIA CORDELIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009022-89.2010.403.6183** - WAGNER PASCHOALATO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010609-49.2010.403.6183** - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010669-22.2010.403.6183** - OSMAR FARIAS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011149-97.2010.403.6183** - MARCOS MARINHO BARBIERI OLIVIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011477-27.2010.403.6183** - PASCHOAL ANTONIO COLUCCI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011693-85.2010.403.6183** - ELIAS BRILHANTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012371-03.2010.403.6183** - PEDRO DE PAULA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012373-70.2010.403.6183** - IVAN CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000585-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000585-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDES MAÍIA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente N° 6377**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008567-28.1990.403.6183 (90.0008567-5)** - LUZIA LUCINDO PEDROSO X LUIZ JOAO ROMERA RUIZ X IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO X ESTEBAN LENDINEZ VALES X ADELAIDE DE FREITAS COELHO(SP096344 - ROSELY APARECIDA PASCHOA GOES E SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO E SP046667 - MARINA MARINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 250/266: nada a deferir, tendo em vista a sentença dos embargos à execução transitada em julgado juntada aos presentes autos. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 246. Int.

**0037784-19.1990.403.6183 (90.0037784-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-

47.1989.403.6183 (89.0034661-0)) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI X NELSON DE SANTO X OSWALDO CUDIZIO X MARY DO COUTO CUDIZIO X SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo quanto à coautora Maria dos Santos O Lordelo, conforme requerido às fls. 252. Int.

**0017852-40.1993.403.6183 (93.0017852-0)** - JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO LOURENCO X JOSE ANGELO X JOSE AVELINO RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0012753-55.1994.403.6183 (94.0012753-7)** - ARNALDO VIDAL X ARMANDO DOMINGUES SOARES X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA GOMES FILHO X ORLANDO DINIZ VULCANO X AMELIA GONTIJO DO A. BALDON X ARMANDO SARNO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 370. Int.

**0035719-07.1997.403.6183 (97.0035719-8)** - VANDA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuado á ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0000146-63.2001.403.6183 (2001.61.83.000146-8)** - ADA POLITANO VESCIO X ALBERTO RUBENS FISNER X NASSIM CURI X RUBENS DE SOUZA MENDES X SUZANO AJEJE X WALTER SILVA X ANGELINA CASTILHO SILVA X WALTER VECCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000699-13.2001.403.6183 (2001.61.83.000699-5)** - ALDERICE DESTEFANI X ADELINO DIONISIO DE VASCONCELOS X CATELLO D ORSI X FRANCISCO OTAVIO VIOLARO X JOSE CARLOS CANOVAS X JOSE CARLOS COTEGYPE X LUIZ GIMENES SANCHES X LUIZ RODRIGUES X NELSINO BATISTA ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000233-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000233-7)** - EDSON MENUCHI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 450: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0000734-36.2002.403.6183 (2002.61.83.000734-7)** - JOSE DE MIRANDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002691-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002691-3)** - JOSE CASSIANO PONTES(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 241/242: indefiro o pedido de inclusão de juros de mora em crédito pago administrativamente, visto que a decisão transitada em julgado determina a aplicação de juros de mora tão somente ao crédito pago judicialmente. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004064-41.2002.403.6183 (2002.61.83.004064-8)** - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE SOUSA ALMEIDA LELES X EDSON DE SOUSA ALMEIDA X ANDERSON DE SOUSA ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA X ALEX SOUSA ALMEIDA X ALESSANDRO SOUSA ALMEIDA X NAIR BORGES CAMPOS X JOAO DE FREITAS X JOSE MIGUEL DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001361-80.2003.403.6126 (2003.61.26.001361-6)** - JOAO FONSECA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 228: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. Após, retornem sobrestados ao arquivo. Int.

**0001331-68.2003.403.6183 (2003.61.83.001331-5)** - EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X VERA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA FILHO X ARNALDO BATISTA SILVEIRA X JOSE CAITANO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001538-67.2003.403.6183 (2003.61.83.001538-5)** - LAERCIO ELIAS DA FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005012-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005012-9)** - JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009401-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009401-7)** - DACIR RODRIGUES DE MATTOS X APPARECIDA DE LIMA FRANCA X ANTONIO ADAO PINHEIRO X JOSE COELHO DE SOUZA X FUAD SALLUM X HISSAO AOKI X LAZARO CRISPIM DA SILVA X INELZITA DIAS VIEIRA X INACIO SEVERINO DA SILVA X AFONSO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o depósito relativo aos honorários advocatícios, bem como a sentença de fls. 394, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0009405-14.2003.403.6183 (2003.61.83.009405-4)** - MOACYR STRAVATO X ODAIR PIRES DE OLIVEIRA CAMARGO X NELSON DA SILVA FILHO X MOACYR JOSE DE OLIVEIRA X MOACIR RIGO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA DE PINHO X NILSEN BUENO SANTOS X NESTOR FERNANDES DIAS X ROBERTO CARDOSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a retificação de fls. 317/318, expeça-se novo ofício requisitório à Moacyr Stravato. 2. Após, esclareça a parte autora a situação processual de Moacyr Alves Nunes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009931-78.2003.403.6183 (2003.61.83.009931-3)** - BENEDICTO PASQUINI X IRANI GOMES DE LIMA LANA X CHRISTEL URSULA MAGDALENE KRBAVAC X ALBERTO RODRIGUES BALDASSARI X LUIZ JOSE CARLOS X JURACY DE SOUZA GODOY X GETULIO FERREIRA DE MATOS X DORALICE JONAS ARAGAO X IVANI PIZZOLATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010148-24.2003.403.6183 (2003.61.83.010148-4)** - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 172 a 174: nada a deferir, haja vista a sentença de mérito, já transitada em julgado, que não condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, não sendo possível juridicamente, já que extinta a execução, conforme fls. 169, o arbitramento de qualquer valor a este título. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0)** - DORALICE ROSSINI DE MASI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Fls. 177/179: cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 173. Int.

**0013755-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013755-7)** - HARCA YAMAUTI(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006707-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006707-9)** - ANNA MARTINS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002992-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002992-7)** - DAGOBERTO FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 216/224: promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 2009.61.83.007623-6, apensando-os aos presentes autos. 2. Após, conclusos. Int.

**0006013-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006013-2)** - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006423-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006423-0)** - WALDYR MAURICIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002221-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002221-4)** - FLORIVAL DEMITROL(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY E SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004462-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004462-3)** - EDMILSON COGUETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 245: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005179-58.2006.403.6183 (2006.61.83.005179-2)** - ROMEU ALMEIDA PALMEIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007389-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007389-1)** - SILSO PETRONI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do saldo remanescente que entende devidos, no prazo de 05

(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8)** - AURELITO ALVES SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte cópias dos cálculos para instruir a contrafé do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 91. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003527-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003527-8)** - GILSON MARTINELLI(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 345: defiro o desentranhamento, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0015276-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015276-7)** - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74 a 83: nada a deferir, haja vista a sentença de fls. 62. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão supra e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004689-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004689-8)** - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010190-29.2010.403.6183 (2000.61.19.025867-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria, tendo em vista que os mesmos vieram desacompanhados dos cálculos. Int.

#### **Expediente Nº 6378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000784-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000784-9)** - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/212: ciência às partes acerca da data designada para perícia. Int.

**0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8)** - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: ciência às partes acerca da data designada para perícia. Int.

**0002455-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002455-4)** - RAIMUNDO TEOFILLO AIRES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 368/370: ciência às partes acerca da data designada para perícia. Int.

**0002531-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002531-5)** - CLAUDIZIA FORTES ALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183: ciência às partes acerca da data designada para perícia. Int.

**0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5)** - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: ciência às partes acerca da data designada para perícia. Int.

**0006009-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006009-1)** - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/169: ciência às partes acerca da data designada para perícia. Int.

**0007517-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007517-3)** - JESUINO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 324/325: ciência às partes acerca da data designada para perícia. Int.

**0009583-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009583-4)** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 442/443: ciência às partes acerca da data designada para perícia. Int.

**0012010-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012010-5)** - DJALMA HONORIO DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 173/174: ciência às partes acerca da data designada para perícia. Int.

**0007706-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007706-0)** - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 205: ciência às partes acerca da data designada para perícia. Int.

#### **Expediente N° 6379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004096-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004096-1)** - RONALDO COQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2)** - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006023-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006023-6)** - FLORISVALDO TELLES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008000-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008000-4)** - JOSE ALBERTO BACCELLI(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008615-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008615-8)** - JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009558-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009558-5)** - DERCIO ANTONIO URSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011188-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011188-8)** - ORLANDO MATIUSSI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000992-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000992-2)** - JOAO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001034-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001034-1)** - DECIO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001197-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7)** - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002307-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002307-4)** - ALCIDIA ALVES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003440-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003440-0)** - APARECIDO JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003443-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003443-6)** - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005335-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005335-2)** - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006646-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006646-2)** - ANTONIO MONTANARO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006991-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006991-8)** - MARIA LUIZA NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008868-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008868-8)** - MARCO POLLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009376-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009376-3)** - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009508-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009508-5)** - JORGE ALVES MORAIS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES

ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010636-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010636-8)** - AIRTON JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011485-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011485-7)** - OSMAR DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012088-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012088-2)** - JOSE ALVACI DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012194-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012194-1)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012277-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012277-5)** - JOSE PEREIRA DE SOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012429-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012429-2)** - AMILTON ACACIO GONCALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012475-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012475-9)** - ADOLPHO PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012702-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012702-5)** - PAULO ROBERTO DELA MARTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012844-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012844-3)** - AGUINALDO PIRES COUTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013627-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013627-0)** - LUIZ CARLOS PASSIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013648-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013648-8)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013687-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013687-7)** - SERGIO HISSAMU TASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013918-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013918-0)** - PEDRO VILLALPANDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014114-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014114-9)** - ROSELY MARIA FILAMBRA MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014575-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014575-1)** - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014761-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014761-9)** - ADEMAR FRANCISCO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015517-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015517-3)** - JOAO MESSIAS CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015724-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015724-8)** - MARCIO CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015836-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015836-8)** - NIVALDO GARCIA ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015841-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015841-1)** - GERSON RODRIGUES CORDEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015865-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015865-4)** - ADMAR DELGADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015873-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015873-3)** - YOSHIAKI SAITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016004-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016004-1)** - KAMAL BARSOUM GHOBRIAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016124-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016124-0)** - ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016150-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016150-1)** - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016235-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016235-9)** - GERALDO MAGELA PIRES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016335-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016335-2)** - ALZIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016524-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016524-5)** - ODAIR DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016677-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016677-8)** - MANOEL SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016805-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016805-2)** - MARIA DAS DORES DA SILVA CRIALEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0017109-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017109-9)** - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0017112-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017112-9)** - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0017430-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017430-1)** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000124-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000124-0)** - VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000213-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000213-9)** - LUIZ ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001389-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001389-7)** - VALDEMAR DO DESTERRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001480-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001480-4)** - MARIA APARECIDA TECCHIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001570-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001570-5)** - JOSE CARLOS GOMES NEVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002008-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002008-7)** - LUZIA SILVA NEVES(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002078-71.2010.403.6183 (2010.61.83.002078-6)** - JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003397-74.2010.403.6183** - ALBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 6382**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021163-97.1997.403.6183 (97.0021163-0)** - HAYDEE DOURADO DE FARIA CARDOSO(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0054345-40.1998.403.6183 (98.0054345-7)** - PAULO SZYMONOWICZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE DO PSS SP - CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014119-14.1999.403.6100 (1999.61.00.014119-4)** - FIDELIS MACIEL DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS - PSS TATUAPE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Fls. 238: vista ao impetrante. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0036868-25.1999.403.6100 (1999.61.00.036868-1)** - RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002127-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002127-7)** - CELIA TANI CANDIDO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SUL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003247-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003247-4)** - MARIA SANTOS BRAGA CAVETA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - CENTRO - SAO PAULO - SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003536-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003536-4)** - ISMAEL QUINTINO DA PIEDADE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SAO PAULO SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008044-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008044-5)** - DEBORA FIGUEIREDO BEDA X PRISCILA DE FIGUEIREDO BEDA X ROSANA FIGUEIREDO BEDA FRANCISCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA - SAO PAULO/SP

1. Fls. 236: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004575-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004575-9)** - AZENI GONCALVES DOS PASSOS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA E SP146503E - VIVIANE BESSA LONGOBARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004659-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004659-4)** - JOSE RUBENS FANTINATI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007712-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007712-8)** - CARLOS ALBERTO BELISQUI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000781-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000781-7)** - SONIA BISCHOFF DE SOUZA MORAES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001042-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001042-7)** - GENILTON INACIO TAVARES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001338-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001338-6)** - PAULO DE JESUS VIEIRA(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Fls. 184/185: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 77/78. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0002990-39.2008.403.6183 (2008.61.83.002990-4)** - DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003482-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003482-1)** - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006356-86.2008.403.6183 (2008.61.83.006356-0)** - JOSIAS RAIMUNDO DA SILVA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003315-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003315-8)** - RICARDO DE MELO JACOB(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004222-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004222-6)** - GERSON ALVES DE SIQUEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000527-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000527-0)** - ALCIR GIOVINAZIO RAMIRO GARCIA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0013372-23.2010.403.6183** - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI. Int.

**Expediente Nº 6383**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0739495-81.1991.403.6183 (91.0739495-0)** - ANDRE RAMIREZ X ADRIANO LOPES X NELSON SEVERGNINI X OSWALDO CARDOSO X RUBENS ITALO ORBITE(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Aguarde-se provocação no arquivo quanto aos coautores remanescentes. Int.

**0031717-33.1993.403.6183 (93.0031717-2)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0038651-07.1993.403.6183 (93.0038651-4)** - ARMANDO VALADARES DA SILVA X ELISABET SZONGOTT X HERMINIA DE SOUZA SANTOS X JOAO MARQUES RIBEIRO X NICOLAS SZONGOTT(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862B - ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 135/136: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. Após, ao arquivo. Int.

**0001805-44.2000.403.6183 (2000.61.83.001805-1)** - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002337-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002337-3)** - CLAUDINES DE OLIVEIRA X AIRTON DIMAN X ANTONIO MINATTI X HERCILIA ZULMIRA DE ARAUJO X JESUS DE OLIVEIRA X JOAO JULIO DA SILVA X JOAO MAGALHAES X JOAO ROSA PADILHA X JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO X JOSE TADEU RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
1. Fls. 474/476: manifeste-se o autor acerca do pedido do INSS de cancelamento do precatório de José Tadeu Ribeiro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001641-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001641-5)** - GUIOMAR FELIPPE DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X IVONE PAULA MARQUES BATISTA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)  
1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 388: nada a deferir, visto que a Sra. Ivone Paula Marques Batista figurou nesta ação como co-ré, não havendo provimento jurisdicional a seu favor. Qualquer pleito referente a seu benefício previdenciário deve ser requerido por vias próprias. 3. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008250-62.2003.403.0399 (2003.03.99.008250-6)** - ALBERTO ABDALLAH X FLAVIO ABDALLAH X VALDIR ABDALLAH X ALBERTO ABDALLAH JUNIOR X GERSON ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X CLEONICE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 352 quanto a coatora Cleonice Moraes Costa. Int.

**0000184-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000184-2)** - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 207 a 211, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003412-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003412-4)** - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0007872-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007872-3)** - JESUS LEAL DE SOUSA(SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0008502-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008502-8)** - ANTONIO RIBEIRO(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010376-96.2003.403.6183 (2003.61.83.010376-6)** - FATIMA ALVES KALIL X FELICIA MITIO MIYAZATO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X FERNANDO GALVAO DA SILVA X FIORAVANTE ASPERTI FILHO X FLORISVALDO DE MORAES BRAZ X FRANCISCO ALFREDO AZEVEDO X FRANCISCO DE ASSIS LABADECA X FRANCISCO GERALDO MALAVASI(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4)** - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 358. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 41/139.213.831-8, conforme requerido pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001898-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001898-6)** - ANTONIO CARLOS PEREZ GALDINO X TANIA CRISTINA PEREZ GALDINO MARTINS X SANDRA REGINA PEREZ GALDINO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003759-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003759-2)** - RAIMUNDO FLORENTINO DE OLIVEIRA X ADAO XAVIER DOS SANTOS X OSVALDO GOMES ORNELAS X JONAS VIEIRA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005204-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005204-8)** - ANA MARIA AMIRABILE X ARMANDO AMIRABILE NETO X CAROLINE AMIRABILE(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0000317-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000317-0)** - SONIA MARIA FELIX FAUSTINO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167: defiram por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 165. Int.

**0004013-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004013-0)** - AGENOR JOAO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de

expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005083-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005083-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008477-3)) RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001777-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001777-5)** - PORFIRIO DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 45: nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 40/41. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015321-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015321-6)** - KIME MAKIOKA HIRATA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls 162/163: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Remetam os presentes autos à contadoria, para a elaboração dos cálculos nos termos do acordão de fls. 82/86 verso. 3. Após, conclusos. Int.

**0008804-61.2010.403.6183 (2007.61.83.006827-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006827-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

1. Recebo os presentes Embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008477-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008477-3)** - RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674244-84.1985.403.6100 (00.0674244-0)** - JOAO BORTOLETI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO) X JOAO BORTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003430-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003430-0)** - MARIO FELICIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA JESUS EVANGELISTA DIAS X SEBASTIAO DOMINGOS FLORES X WALDEMAR DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cino) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031194-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031194-4)) ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE



ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se no arquivo o transito em julgado da ação principal. Int.

**Expediente Nº 6384**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2)** - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia designada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011063-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011063-0)** - JOSE ALBERTO BACH(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia designada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011607-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011607-2)** - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia designada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3)** - MARGARIDA QUITERIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica. Int.

**0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4)** - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0000726-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000726-3)** - MARIA DE FATIMA DIAS DE ALENCAR OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas para a comprovação de atividade insalubre no período de 04/06/1989 a 31/12/2007, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004873-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004873-3)** - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0009940-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009940-6)** - NELSON DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010076-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010076-7)** - AGOSTINHO ANTONIO DE CARVALHO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, regularizando o pólo ativo nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011535-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011535-7)** - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

**0011550-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011550-3)** - MARIA DO CARMO EVARISTO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0011796-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011796-2)** - ABNER DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por meio de edital para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0012143-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012143-6)** - EZEQUIAS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 94/95, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012538-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012538-7)** - JOSE GILBERTO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 109/111, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013081-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013081-4)** - DYONISIO JOSE PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos a carta de concessão do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014070-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014070-4)** - AMILCAR JOSE MORAIS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0015243-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015243-3)** - NADIR DE ALMEIDA TAMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0016333-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016333-9)** - CLAUDECI MENDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0016906-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016906-8)** - ERNANDO LOPES SOUSA(SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO E SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0042391-45.2009.403.6301 (2009.63.01.042391-3)** - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 88, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006556-80.2010.403.6100** - SEBASTIAO COELHO DE RESENDE(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 126, notadamente no que se refere aos processos indicados nos termos de prevenção de fls. 108/109, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001889-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001889-5)** - GERALDO HONORARIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001955-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001955-3)** - EUGENIO JOSE PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002996-75.2010.403.6183** - MARCIANO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos exatos termos do pedido. Int.

**0004229-10.2010.403.6183** - MARIA NADIR DE SOUSA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004410-11.2010.403.6183** - JOSE DA SILVA BEZERRIL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0005580-18.2010.403.6183** - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIROS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85: nada a deferir, haja vista a sentença de fls. 82. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006529-42.2010.403.6183** - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006566-69.2010.403.6183** - ANTONIO PIROMAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007529-77.2010.403.6183** - LOURIVAL FEITOSA SARAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009634-27.2010.403.6183** - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 121, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011111-85.2010.403.6183** - SARA CARVALHO GIULIANO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 55, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011399-33.2010.403.6183** - ERCILIO SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67: indefiro, haja vista que o protocolo da petição deu-se fora de prazo estipulado por este Juízo. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0012003-91.2010.403.6183** - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 45, notadamente no que se refere ao processo de n.º 2002.61.84.003679-4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012050-65.2010.403.6183** - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0012063-64.2010.403.6183** - MAURICIO VALERIO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o r. despacho de fls. 73. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012223-89.2010.403.6183** - LUIZ GERALDO CANEVARI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012318-22.2010.403.6183** - VITORIO GALVAO ANTENORE(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.349898-0. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0013260-54.2010.403.6183** - TOMAS GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013334-11.2010.403.6183** - OSWALDO JOSE FLORES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013335-93.2010.403.6183** - ANTONIO MARIA MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013338-48.2010.403.6183** - PABLO HENRIQUE BARBOSA DE ABREU X PATRICK CEZANNY BARBOSA DE ABREU X ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013355-84.2010.403.6183** - MARIA HELENA CORDEIRO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013367-98.2010.403.6183** - ALCY FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013417-27.2010.403.6183** - ANTONIO WALTER BRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

**0013450-17.2010.403.6183** - SIMONE MARIA DOS SANTOS(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO E SP173640E - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013461-46.2010.403.6183** - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013464-98.2010.403.6183** - CIRILO DA SILVA BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013472-75.2010.403.6183** - LEILA REGINA XAVIER(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0013503-95.2010.403.6183** - JOSE IZILDO FALOPA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013538-55.2010.403.6183** - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013567-08.2010.403.6183** - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013575-82.2010.403.6183** - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013578-37.2010.403.6183** - WILSON NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013598-28.2010.403.6183** - EMILIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013608-72.2010.403.6183** - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013620-86.2010.403.6183** - NELSON BOTELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0013628-63.2010.403.6183** - SALVADOR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente N° 4792**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008283-19.2010.403.6183** - LELIO BARBALHO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

**0008296-18.2010.403.6183** - ELISABETI SANCHES GONCALVES(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008431-30.2010.403.6183** - ALOISIO TOMAZ DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008493-70.2010.403.6183** - VALDIR ROBERTO CONTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008743-06.2010.403.6183** - MARIA DOLORES LARA DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

**0010097-66.2010.403.6183** - RAFAEL SCALIZE FILHO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0010233-63.2010.403.6183** - RAIMUNDO PAIVA BRASIL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0010481-29.2010.403.6183** - JORGE RYUICHI MATSUMOTO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0010483-96.2010.403.6183** - LUIZ CORDONI CRESCENCIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0010600-87.2010.403.6183** - OSWALDO CAZOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0010604-27.2010.403.6183** - SERGIO ROBERTO SIRACUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0010634-62.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0010681-36.2010.403.6183** - MARIA LUIZ TAVARES SIMOES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0010927-32.2010.403.6183** - SEBASTIAO MARTINS DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0010946-38.2010.403.6183** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0011115-25.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO FREITAS QUEMEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de desaposentação e de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário.(...) P.R.I.

**0011131-76.2010.403.6183** - CLEUZA MARLI PARMEGANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011135-16.2010.403.6183** - JURANDIR MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011259-96.2010.403.6183** - MARLENE DE MORAES SCIARINI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0011281-57.2010.403.6183** - MARINO PEDRESCHI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0011307-55.2010.403.6183** - MARIA EMILIA DE MORAES(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0011366-43.2010.403.6183** - OMERINO LIMA MERCENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011368-13.2010.403.6183** - LUIZ FRUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011490-26.2010.403.6183** - ARMINDA MADALENA RODRIGUES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011499-85.2010.403.6183** - SUSETE SICHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011506-77.2010.403.6183** - CELSO BUENO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011507-62.2010.403.6183** - DELSON MIGUEL SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011531-90.2010.403.6183** - JOAQUIM ALVES SERAFIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011533-60.2010.403.6183** - MANOEL DAMACINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o



processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011587-26.2010.403.6183** - ANA MARIA DE JESUS NEVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011619-31.2010.403.6183** - DIONIZIO FERREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0011637-52.2010.403.6183** - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011711-09.2010.403.6183** - CARMINE MALZONE(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011802-02.2010.403.6183** - JACY ANTONIETA FERRARO(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011862-72.2010.403.6183** - FRANCISCO DE SENA FILHO(SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011866-12.2010.403.6183** - JOSE MARQUES LUIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0011869-64.2010.403.6183** - JOAO MARIO DE GOUVEIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011947-58.2010.403.6183** - MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011949-28.2010.403.6183** - JOSE MENDES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011952-80.2010.403.6183** - JOSUE GONCALVES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0011986-55.2010.403.6183** - RICARDO NOCAIS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012021-15.2010.403.6183** - ROSE MARIA FRANCO DE ANDRADE(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012064-49.2010.403.6183** - ADEMIR SPERANZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012069-71.2010.403.6183** - MANOEL CASSEANO DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012073-11.2010.403.6183** - EVELINA LIMA ZINOBILE(SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012087-92.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012153-72.2010.403.6183** - ELDI FELIX MONTEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012203-98.2010.403.6183** - MARCELINO RODRIGUES DA SILVA NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012207-38.2010.403.6183** - MARIO KOUKI MIYAGUI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS E SP190104 - TERESINHA ROSA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012329-51.2010.403.6183** - OSVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012355-49.2010.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012357-19.2010.403.6183** - IRENE LOUREIRO GASPARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012362-41.2010.403.6183** - MIGUEL ANUNCIEL FLOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012385-84.2010.403.6183** - MARIA AUGUSTA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012434-28.2010.403.6183** - OSVALDO NASCIMENTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012481-02.2010.403.6183** - MANOEL GUILHERMINO SOBRINHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012486-24.2010.403.6183** - TOSHICO UEDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012492-31.2010.403.6183** - ELCIO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012503-60.2010.403.6183** - JOAO FEITOSA SARAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012607-52.2010.403.6183** - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012624-88.2010.403.6183** - JOSE VICENTE OLIVEIRA DE CALORI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012626-58.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE GARDINALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012632-65.2010.403.6183** - MOISES APARECIDO GUIDOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

#### **Expediente Nº 4828**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000086-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000086-3)** - RAINILSON MEDEIROS DE MELO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls. 285-289 e 293-294: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0)** - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Fls. 326-327: ciência às partes.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

**0008650-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008650-2)** - ANTONIO AUGUSTO GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 121: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS de Dracena para apresentação de cópia integral do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), conforme já decidido às fls. 84, item 4 e 113, item 2, observando, ademais, os documentos de fls. 31-32 e 43, nos quais constam os períodos e o tempo considerado pelo INSS. 2. Assim, em face do documento de fl. 89, concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo. 3. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0085020-39.2006.403.6301 (2006.63.01.085020-6)** - MOISES CASSEMIRO(SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8)** - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 146-147: ciência às partes da comunicação da 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP designando o dia 01/02/2011, às 16:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**0001348-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001348-5)** - OSMAR GOMES CANABRAVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 131: manifeste-se o autor, com urgência, sobre a certidão de fl. 131.Int.

**0006297-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006297-6)** - MARIELISA ROSSI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 488-492: ciência à autora.Int.

**0005116-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005116-8)** - JONAS JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa,

pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0000146-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000146-7) - AGOSTINHO MARCIO GOTTARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0000918-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000918-1) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0000747-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000747-2) - LUIZ GERALDO FREITAS ZANINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

**0000909-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000909-2) - OSWALDO MOUTINHO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0008543-96.2010.403.6183 (2005.61.83.007068-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-81.2005.403.6183 (2005.61.83.007068-0)) JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**Expediente Nº 4829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0)** - CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0015733-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015733-7)** - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000137-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000137-5)** - ANA PAULA SANTOS DE SOUZA - MENOR (VALDIMIR FARIAS DE SOUZA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FARIAS - MENOR (VALDIMIR FARIAS DE SOUZA)(SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001187-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001187-3)** - ESMERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003207-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003207-4)** - RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004556-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004556-1)** - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

Fls. 43-103: deixo de apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005917-46.2006.403.6183 (2006.61.83.005917-1)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007559-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007559-0)** - JOSIAS VICENTE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008057-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008057-3)** - MARILENA DA SILVA CORREA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006079-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006079-7)** - ABISAELE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. A parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4)** - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5773

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0760932-57.1986.403.6183 (00.0760932-9)** - IAN CLEMENTE LEVY X IDA GAGLIARDI X IDA UTTEMPEGHER BOLOGNINI X IDAL KANTOR X IDO MICHELONI X IGNAZIO FERRARA X IGNEZ ALVES NEVES X ILDEFONSO DE PAULA OLIVEIRA X IONE TUMIATI MOREIRA X IRACEMA PEREIRA X IRANY DE SOUZA CASTRO X IRENE DIAS X IRINEU BATISTA VIOLATO X IRINEU DE CASTRO X IRIS SCARPATO X ISABEL MARTINS DE SOUZA X ISAURA BARBOSA PEREIRA X ISETE BUENO DE TOLEDO X ISIDORO MARTINS X ISMAR ROSANTE X ISRAEL VASCONCELLOS X ITAGIBA NAYME X ITALO VALERIO X IVANIR PARDINI ALVES X IZIDIO CAVALHEIRO RUBIRA X JACINTO SAMPAIO PEIXOTO X JAIR CORREIA PINTO X JAIR DUTRA RODRIGUES X JAMIL RAIS X JANDIRA ROZELLI PERFEITO X JANDYR PAIZAN X JANDYR JOAO SOLANO X JAROMIR HOUSA X JAYME DA SILVA X JESUINO BAPTISTA FILHO X JOAO AMERICO X JOAO BATISTA VIOLATO FILHO X JOAO BAPTISTA BIAMINO X JOAO BAPTISTA PEPE X JOAO BATISTA CAPELINI X JOAO BATISTA TROTTI X JOAO BONJORN X JOAO CARDEAL BUENO X JOAO CORSI X JOAO CRISOSTOMO DA SILVA PINHEIRO X JOAO DA CRUZ X JOAO DA SILVA X JOAO DEBELIAN X JOAO DE ASSIS X JOAO DE FREITAS VERISSIMO X JOAO DILCEU FERRARESI X JOAO DOS SANTOS PINA X JOAO DURCE X JOAO FERRARA X JOAO FUSARO X JOAO GONCALVES FERREIRA X JOAO FERNANDES X JOAO FRANCISCO DO MOINHO X JOAO GYENGE FILHO X JOAO HUBER X JOAO LAFEMINA X JOAO LIEBANA TORRES X JOAO LORETO NUCCI X JOAO LOTURCO X JOAO LUZ DE BRITO X JOAO MANSOLDO FILHO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MINGATI X JOAO NELSON ARTIGAS X JOAO NETTO X JOAO NEVES DAMARO X JOAO PARDINI X JOAO PESTANA DE SOUZA X JOAO PINTO DE ALMEIDA X JOAO PRESCINOTTO X JOAO RIBEIRO GARCEZ X JOAO RODRIGUES DE BARROS X JOAO SCHNEIDER X JOAO SILVA X JOAO STOCCO X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAQUIM CRIADO X MARIA LUIZ MARGARIDO BARREIROS X JOAQUIM DE SA JR X JOAQUIM GALVAO FILHO X JOAQUIM GHION X JOAQUIM MARQUES PEREIRA X JOAQUIM NUNES JR X JOAQUIM MORAES X JOAQUIM PESTANA DA SILVA X JOB GIMENES PINTO X JOHN ALEXANDER

DAVIDSON X JONAS JANKAUSKAS X JORDAN KONSTANTINOFF KOSTOV X JORGE FRANCO BARRIOS X JORGE ISSA DE MELLO X JORGE LUIZ PEREIRA X JORGE MELLO FIGUEIREDO X JORGE VIEIRA X JOSE AGUILAR REINA FILHO X JOSE ANTONIO BRAGA X JOSE ANTONIO GUTIERREZ X JOSE ARTHUR MOORE X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE BANSI X JOSE BARBOSA X JOSE BLEKER SOBRINHO X JOSE BRUNELLO X JOSE CABANAS MOZAS OLIVARES X JOSE CARA X JOSE CARMONA MORALES X JOSE CASES RAMOS X JOSE CORNALBAS X JOSE DA COSTA PINTO X JOSE DE BARROS X JOSE GUILHERME SABO X JOSE MORENO RIOS X JOSE SIMOES X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE ESTACIO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CARVALHO MELLO X JOSE DE LUCA X JOSE DE SA COUTO X JOSE DE MARINS RAMOS X JOSE DE SA FERREIRA X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X JOSE FATORUSSO X JOSE FERNANDES PIMENTA X JOSE FERRARI X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCO PEREIRA X JOSE GUALBERTO RODRIGUES DE PAULA X JOSE GAUDIO X JOSE GOLIZIA X JOSE GOMES X JOSE HENRIQUE X JOSE HERMETTO DELLA SANTA X JOSE JOAO SARTORI X JOSE LAMPER X JOSE LAURINDO MACHADO X JOSE LERARDINI X JOSE LUCIO SILVEIRA X JOSE LONGHINI X JOSE LUCIANO RUFFO X JOSE LUIZ ALVES(SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X JOSE LUIZ GOMES X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE MARCAL JACKSON X JOSE MARTINS CARILLO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MATHIAS X JOSE MELLO X JOSE NADAL FILHO X JOSE ONIAS PINHEIRO X JOSE ORLETE PORCINO X JOSE RAFAELLI X JOSE REZENDE DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RONDINI X JOSE ROSTODELA X JOSE SALOMAO X JOSE SERRA X JOSE SIQUEIRA X JOSE SPOLAORE X JOSE TAPIAS FERNANDES X JOSE TONIOLO X JOSE USAN X JOAO VERZZI X JOSE VIUDES VALENTINUZZI X JOSEPHINA ROTUNDO X JOSIF KONDRAT X JOSIF NAFTALI HERZL TWIASCHOR X JUAN FLORES RODA X JULIETA BRUNO X JULIETA MANTOVANI ARDITO X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X JULIO CEZAR AMENI X JULIO PULATI X JULIO ROJAS X JULIO SOMOGYI X JULIO SPESSOTO X JULIO UTEMBERGUE X JUVENAL BERTONI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 2480 e 2481/2482: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal e em seguida pelo prazo de 15 (quinze) dias, respectivamente, sendo os primeiros para a Dra. ADRIANA DE SOUZA SORIANO, OAB/SP 151.258, e os demais para o Dr. ICHIE SCHWARTSMAN, OAB/SP 9.420.Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

#### **Expediente Nº 5774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5)** - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO a habilitação de GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS, CPF 311.359.708-07, como sucessora do autor falecido André Daros, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a certidão de fl. 645 verso, considerando que à fl. 644 consta o endereço da dependente à pensão por morte decorrente do benefício do autor JOSÉ RODRIGUES FREITAS, intime-se pessoalmente a Sra. Dulcineia Dias Freitas cientificando-a acerca da existência de um crédito no valor de R\$ 3.285,01 atualizado para 28/08/2003, bem como, para que demonstre o interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, ante as razões consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 645, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução no tocante ao autor em apreço. Cumpra-se e Int.

**0906877-75.1986.403.6183 (00.0906877-5)** - ANTONIO FRANCO X ANDRE DANTAS NOBREGA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NANCY FARINA CHOUPINA X ALZIRA LOPES DA SILVA X ANTONIETA BOCARDI BORGATTO X BRUNO MALUSA X DENIZARTE SANTOS BARBOSA X EMILIANA SANTORO VENTURELLI X ELAINE VENTURELLI X ARMANDO VENTURELLI JUNIOR X ELVIRA VENTURELLI X EDENISE VENTURELLI NEHREBECKI X AGUIDA SILVERIO BONI X MIRIAM RODRIGUES FISCHER X JOSE GALVAO DE FRANCA X LUCIA AMARAL GALVAO DA FRANCA X JACY FARINA X LUIGI DI BONITO X LUIZA ANA IANNUZZI X ZORAIDE SAIA MENINI X MARIANINA CASTAGNINO X MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS X ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES X NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES X MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X RUBENS SOARES RIBEIRO X NAIR BORELLI RIBEIRO X SALVADOR BLANCO X WALTER EMILIO BLANCO X WILSON JAVALDIR BLANCO X SYLVIO RUBINI X CELINA RUBINI ESPINOSA X SILVIA APARECIDA RUBINI X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X ANA LUIZA COELHO RUBINI X VALDA TESTA MARQUES(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)



Publiquem-se os r. despachos de fls. 1296 e 1298. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da Certidão de Óbito dos genitores da autora falecida MARIANINA CASTAGNINO, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a notícia de depósito de fls. 1271/1281 e as informações de fls. 1291/1293, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo, no mesmo prazo acima, os comprovantes dos referidos levantamentos, bem como do levantamento referente ao depósito de fl. 1081, conforme já determinado no sexto parágrafo do r. despacho de fls. 1139/1140. Ante às informações de fl. 1294, o depósito noticiado às fls. 1097/1101, considerando que o benefício da autora LUCIA AMARAL GALVAO DE FRANCA, sucessora do autor falecido José Galvão de Franca, encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista que o benefício da autora NAIR BORELLI RIBEIRO, sucessora do autor falecido Rubens Soares Ribeiro encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, bem como expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno - RPVs do valor principal em relação aos autores WALTER EMILIO BLANCO e WILSON JAVALDIR BLANCO, sucessores do autor falecido Salvador Blanco. Por fim, e ante os Atos Normativos ora em vigor, informe se deseja que os honorários advocatícios sejam requisitados por Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int. Fl. 1296 Noticiado o falecimento dos autores RUBENS SOARES RIBEIRO, SALVADOR BLANCO e MARIANINA CASTAGNINO, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por NAIR BORELLI RIBEIRO, sucessora do autor falecido Rubens Soares Ribeiro e WALTER EMILIO BLANCO e WILSON JAVALDIR BLANCO, sucessores do autor falecido Salvador Blanco, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Fl. 1298 Ante a manifestação do INSS à fl. 1297, HOMOLOGO a habilitação de NAIR BORELLI RIBEIRO - CPF 384.982.578-75, como sucessora do autor falecido Rubens Soares Ribeiro e WALTER EMILIO BLANCO - CPF 011.527.798.69 e WILSON JAVALDIR BLANCO - CPF 064.457.308-25, sucessores do autor falecido Salvador Blanco, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0946343-42.1987.403.6183 (00.0946343-7) - ALCIDES SCARPANTI X BENEDITA ZEFERINO RODRIGUES X AMARO JOSE DA TRINDADE X JOSE UROL ANDRE X LUIZA ANDRE AGUADO X NEUSA ANDRE DA SILVA X ANGELICA FANELLI X ANTONIO MARIANO NETO X ANA SANTANA PEREIRA X EDSON RECHES X BRUNO GONCALVES DA SILVA X FLAVIO FERNANDO KAMINSKY X DOMINGOS CARVALHO DE SOUZA X DULCINEIA DA SILVA X FAUSTINO STRINGASCI X DINALVA MARIA DA SILVA X GIROLAMO ROMANO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X SOZIMA MIRANDA DA SILVA X LORENZO BOSCAROL X LUIZ MARQUES X RAIMUNDA NONATA DE SOUSA X ANALIA DUARTE DE SOUZA X MOACIR SPEXOTO X NELSON CAVAZZINI X NELSON CESTARI X ENEDINA BATISTA SILVEIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X PIERRE PATRICK DA SILVA FERREIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X THEREZINHA DEDEGO MACHADO X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO BIONDO X JOSE FERNANDES DE FARIA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO FERREIRA X RAYMUNDA PEREIRA LEITE X ROBERTO GIUGLIODORI (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que não houve, por parte do patrono da parte autora, a demonstração de que os eventuais sucessores da autora falecida ANGELICA FANELLI não têm interesse em se habilitarem nos autos, e considerando tratar-se de direito de incapaz, por ora, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, Fórum de Santo André, solicitando o encaminhamento a este Juízo cópia do inventário e eventual formal de partilha dos autos nº 3115/2007, referente a autora supra referida para possibilitar a este Juízo a verificação dos endereços atualizados dos prováveis sucessores desta autora a fim de viabilizar a intimação pessoal dos mesmos. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e Int.

**0036971-60.1988.403.6183 (88.0036971-5) - ANTONIO MESQUINI X EDMONDO MAFREDI TIERI X AUGUSTO FERREIRA DE CAMPOS X ELENITA RODRIGUES SENA X JOAO BATISTA DA COSTA X JUVENTINO PASQUAL X NORMANDO GEBIN X PEDRO BEBIANO FAGUNDES X MARIO MOREIRA BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES (SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 492, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor EDMUNDO MANFREDI TIERI. Fl. 494: Dê-se ciência ao INSS do comprovante de estorno efetuado. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento formulado pela patrona, à fl. 479, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010444-95.1993.403.6183 (93.0010444-6)** - ANTONIO ZEMANTAUSKAS X APARECIDA CALIL AUDE X ARMANDO DOS SANTOS DOS REIS CANEDO X AUCIBIO DE OLIVEIRA SAES X ARISTIDES PEREIRA PASSOS X ATHAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA SERRA BEZERRA X MARIA VITTORATO GASPARI X EDDA LEONOR PESCECETTI SANSONI X EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X EULALIA FRANCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DO COUTO X FRANCISCO KISS X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X JOAO GIANELLO X JOAO LIUZ BRAGA X JOAO ORTUNHO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 632: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para regularização da habilitação dos sucessores do autor falecido FRANCISCO DO COUTO. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao mencionado autor. Posteriormente, voltem conclusos para deliberação acerca da liberação dos honorários advocatícios.Int.

**0071479-35.1999.403.0399 (1999.03.99.071479-7)** - IVONE DA SILVA LEMES(SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 337: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004613-85.2001.403.6183 (2001.61.83.004613-0)** - DOMENICO FERRARO X ELIZA DE MORAES FERARO X JOAO DE DEUS BOCCHINI X ANTONIO MARTINS FREIRE X FRANCISCO PEREIRA X DIOGO MARTIM X REINALDO VALERIO X MARCIA BROGLIO VALERIO X LOURENCO OTAVIANO RIBEIRO X PAULO DIAS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de conversão do depósito à ordem deste Juízo, às fls. 761/768, e tendo em vista que o benefício da autora MARCIA BROGLIO VALÉRIO, sucessora do autor falecido Reinaldo Valerio encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista a ciência da parte autora em relação ao depósito de fls. 770/771, intime-se a mesma para que traga aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito efetuado para a autora ELIZA DE MORAES FERRARO, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, embora ainda pendente o pagamento referente à verba honorária, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das diferenças pleiteadas pelaparte autora às fls. 667/708, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que esta já se operou nos autos, tratando-se apenas de eventual saldo remanescente. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5330**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0751398-89.1986.403.6183 (00.0751398-4)** - MARIA LUZIA DOS SANTOS X ANTONIO DE LIMA X JOSE ALVES PINTO X DIRCE DIAS BAPTISTA MORAES X ANTONIO DIAS BAPTISTA X LEA DIAS BAPTISTA HAMAD X CELIO BENEDITO DIAS BATISTA X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA X LUIZ DONIZETTI DIAS BAPTISTA X ORLANDO JOSE BATISTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X ESTHER APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA PASIN X WILMA BARBOSA PASIN X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 573/575: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Ao M.P.F.3. Nada sendo requerido no prazo legal,

aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar.Int.

**0762972-12.1986.403.6183 (00.0762972-9)** - HERONIDES FERNANDES DA SILVA X HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 187/193 (fls. 166/171, 180/181 e 182/183): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Heronides Fernandes da Silva (fls. 168), a dependente previdenciária HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA (mandato fls. 181 e cert. INSS fls. 188).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3(três) do despacho de fls. 184.Int.

**0765996-48.1986.403.6183 (00.0765996-2)** - AGOSTINHO BETTI X MARIA DO CARMO LOPES DE BRITO X CECILIA BRITO DE SALLES CUNHA X HELENA LOPES DE BRITO X ALDA FERRARI X ANTONIO MAGNO X EDITH KALTENBACH X HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO X IRINEU FERRUCIO RIZZOLO X JOAO ANTONIO NIEL X JOAO RICARDO ANTONIO MULLER X JONAS HORACIO MUSSOLINO X LEONARDO ANNUNCIATO X MERCHED GEBRIM X NELSON DE ALBUQUERQUE SILVA X NELSON DE OLIVEIRA RAMALHO X OLIVEIRA JACINTHO X PEDRO MUNHOZ LACO X PIETRO VALLARINO GANCIA X VICENTE BRUNO X VINCENZO DI REDA X WANDIR REPLE X GERALDO VALERIO X MARYLENE SANTOS DA SILVA X HELMUT WENDT X DIRCE RODRIGUES PETER X DAYSE EWERTON SANTIAGO X ANTONIO GARCIA IBANEZ X ANTONIO PACHECO NETO X BENEDITA COSTA RODRIGUES X EJERIA BORELLI X ELZA SOARES BETTI X HANSA ELZA NIEL X HORACIO CANDIDO SARAIVA X JOSE PEDRO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MILTON KRAWASKI X NELSON BARALDI X NUNO SEABRA MALDONADO X OLIVIO DE SOUZA BARRA X OSTERVALD DE ANDRADE SILVA X PAULO PRADO X ZELIA DE CAMARGO FIGUEIREDO X MARIETA ALTENFELDER SILVA WOLFF X SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN X CIUMARA MARIA FRANCO SCHAEVER ZAMPRONIO X ARTEMIA GONCALVES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. PATRICIA MOYA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista alegação de erro material apresentada pela parte autora, e o Informado às fls. 1153, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial tão somente para verificar eventual erro na atualização monetária dos valores requisitados, entre a data da conta homologada e a data do depósito, visto que os juros em continuação já foram indeferidos às fls. 1175, sem impugnação das partes.Int.

**0006119-48.1991.403.6183 (91.0006119-0)** - ANTONIO ICHANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9)** - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X WALTER SPELTRI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 758/784 e 787/824: Ciência às partes. 2. Fls. 825/833: Indefiro o pedido de habilitação do espólio.2.1. Promova o patrono da parte autora a regularização da representação processual dos sucessores bem como apresente certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Fls. 834/852: Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 757, pois compete a este Juízo, no caso de óbito do autor, decidir sobre a titularidade do crédito.3.1. Necessário, portanto, a comprovação da existência ou não de dependentes previdenciários, mediante apresentação da respectiva certidão, seguida da habilitação dos legítimos sucessores, consoante já determinado.4. Fls. 854/855: Preliminarmente, cumpra o patrono da parte autora os itens 2(dois) e 3(três) do despacho de fls. 586.PRAZO: 10 (dez) DIAS.5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0018929-21.1992.403.6183 (92.0018929-6)** - WALDEMAR GIMENEZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 202/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3)** - MARIA RIBEIRO DE BRITO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003934-22.2000.403.6183 (2000.61.83.003934-0)** - ADEMIR DE SOUZA FERREIRA X JOSE NILSON DA SILVA X ALMIRO DE JESUS SOUZA X ANTONIO EVERALDO DA SILVA X CELIA MARIA DE SOUZA X MARIA CELIA DE SOUZA X MARLUCIA SANTOS DE SOUZA X ELIENE MARIA DE SOUZA TAVARES X GILSON JOSE DE SOUZA X ELIANE SANTOS DE SOUZA X EDSON GREGORIO DE SOUZA X ELIZIA JOANA BASTOS X JOSE DA SILVA X JOSE LAZARO DA SILVA X MARIO ARAUJO SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da Informação retro e manifestação do autor de fls. 719, e nada sendo requerido no prazo legal, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004176-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004176-0)** - JOAO LAZARO PACHECO X SEBASTIAO GARCIA X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO FREITAS VIEIRA X JOAO GARCIA NUNES X JOAO PIASSALE X JOAO SANTANA X JOSE DOS SANTOS PETRINO X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA X JOSE GARCIA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004276-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004276-4)** - TERCIO JOSE FERREIRA X ANTONIO JOSE TABOADA X BENEDITO DE SOUSA X GERALDO MOREIRA SILVA X JOAO FERRI X JOAQUIM LATARO X JOSE PAMPANINI DE PADUA X LUIZ CARDOZO X MANOEL MENDES FILHO X ODOILDO PEREIRA REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 598: Mantenho o despacho de fls. 596, pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 667: Arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 599/604.Int.

**0003372-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003372-0)** - VENICIO CLARO DOS SANTOS X ANA ELOY DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARCIANO X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X GERALDO JOSE DA COSTA X JOSE VIRGULINO BUENO X ORLANDA TAVARES BUENO X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X NELSON COSTA RIBEIRO X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 626/627 e 631/633: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 621: Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Ao M.P.F..Int.

**0003973-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003973-0)** - GENESIO AFFONSO DE CARVALHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 119: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 117/118: Pedido prejudicado, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 114, transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo, findos. Int

**0010339-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010339-0)** - CELIO CAETANO DE OLIVEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 230/237: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se os autos, findos.Int.

#### **Expediente Nº 5338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026136-13.1988.403.6183 (88.0026136-1)** - WALTER ECK(SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA E SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001743-87.1989.403.6183 (89.0001743-8)** - PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA X SILEDIA CARDOSO MIRANDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009949-90.1989.403.6183 (89.0009949-3)** - EVARISTO DA SILVA PINTO X AGENOR DO CARMO CABRAL X GILVAN PONTES DA SILVA X MARGARIDA DOS REIS DA CRUZ X ANTONIO MARCELINO FILHO X BRAZ ANTONIO ALVES X RAIMUNDO TOMAS DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA DE SOUSA X AVELINO DA COSTA FERREIRA MANAO X IZABEL DOS SANTOS PINHEIRO X ANTENOR FRANCISCO DA SILVA X MILTON JULIO DA SILVA X REINALDO PAULO DOS SANTOS X MARINALVA LIMA DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X PEDRO CANDIDO DE AQUINO X FRANCISCO INEZ DO NASCIMENTO X SABINO LOPES MARTINS X ANANIAS RODRIGUES MACEDO X GUMERCINDO COSTA X JOSE MIGUEL DA PAZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 619: Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0014893-38.1989.403.6183 (89.0014893-1)** - MIGUEL RIZZO X ANTONIO RIZZO SOBRINHO X NILZA APARECIDA RIZZO FERNANDES X VICENTE RIZZO X SAMIR GORAB X ROSE GABRIELLE ANDREATTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 332/337 Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, sobrestados (fls.324, itens 5 e 6).Int.

**0017256-95.1989.403.6183 (89.0017256-5)** - CARLOS LAZZARINI X MARCELLINO SARTORI X EUNICE SARTORI DA SILVA X ELISA SARTORI MARQUES X ADILSON SARTORI X VALDIR SARTORI X MERCEDES FERNEDA MARQUES X FRANCISCO PEREIRA MARQUES X ESTER PEREIRA FERNANDES X JOSE FERNEDA MARQUES X LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES X MARIO DA SILVA X RUBENS DA SILVA X MARIA ESTELA NOZAKI DA SILVA X YOLANDA PERIN CARUBI(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES E SP093105 - MARIA CRISTINA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0034718-65.1989.403.6183 (89.0034718-7)** - ANIBAL PEREIRA GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012243-81.1990.403.6183 (90.0012243-0)** - ANTONIO DA SILVA MESQUITA X ANTONIO NEIVA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO RAMOS PACHECO X ANTONIO ZUCOLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003226-84.1991.403.6183 (91.0003226-3)** - OCTAVIO CASAGRANDE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005062-92.1991.403.6183 (91.0005062-8)** - ANTONIO D ANGELO X AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AURELIO CURIGAN X ALERCIO TAMASSIA X APPARECIDA PEREIRA X

CARMELA CASTELLANO BARBARULO X ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI X GIOVANNI BARBARULO X ANNA BARBARULO X DINAH GARCIA CEZAR X DIVA CABRAL PALMA X ETTORINO POZZA X MARCOS POZZA X ADRIANA POZZA X FERNANDO REIS X FERNANDO TELEZE X GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO X HUMBERTO TATANGELO X JAPIASSU AGRA X MARIA DO CARMO LIMA AGRA X JOSE LEITE DA SILVA X JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI X JOSE MARIA GALLO X NAIR MARMILLE GALLO X KAZUICHI INAOKA X LAURA DE CRESCENZO X LOURDES VIEIRA PINTER X LUIZA MANZANO X MANOEL DE ALMEIDA BARRETO X MILTON DE LAZARO X NATALINA CUEL X NEWTON BISSA X OVIDIO CAVATAO X CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO X VERONICA PIOLLE SYLVERIO X WALTER LOPES X WALTER VENTICINQUE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 1379/1380, 1382/1394 e 1395/1396 (fls. 1274/1298, 1342/1355, 1364/1366 e 1368/1377: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Ovidio Cavatão (fls. 1275), José Maria Gallo (fls. 1291) e Japiassu Agra (fls. 1372), as dependentes previdenciárias CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO (mandato fls. 1277 e Cert. INSS fls. 1387), NAIR MARMILLE GALLO (mandato fls. 1293 e cert. INSS fls. 1383) e MARIA DO CARMO LIMA AGRA (mandato fls. 1370 e 1396 e Cert. INSS fls. 1374), respectivamente. Também DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, como substituto(a)(s) processual(is) de Carmella Castellano Barbarulo (cert. óbito fls. 1280 e cert. INSS fls. 1366), os filhos ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI (fls. 1283), GIOVANNI BARBARULO (fls. 1286) e ANNA BARBARULO (fls. 1289), e como substituto(a)(s) processual(is) de Etorino Pozza (cert. de óbito fls. 1343 e cert. INSS fls. 1365), os netos ADRIANA POZZA (fls. 1350) e MARCOS POZZA (fls. 1353) - filhos de Ivo Pozza, único filho do autor, premorto em 24/07/1993, conforme certidão de fls. 1346.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 1398/1405: Ciência às partes da conta apresentada pela Contadoria Judicial, para eventual manifestação.4. Retornem os autos ao Contador Judicial para excluir da conta diferenças posteriores as datas dos óbitos de Etorino Pozza (fls. 1343) e Japiassu Agra (fls. 1372), bem como para adequado cumprimento do despacho de fls. 1378 - item 2 - , uma vez que não foi apresentado Resumo Geral com a totalização dos valores devidos na execução bem como não houve apreciação da alegação de fls. 1361/1362, referente a co-autora Luiza Manzano.Int.

**0005320-05.1991.403.6183 (91.0005320-1) - IVONE ELLEN ENGEL BERTELLI X EDGARD EDUARD ENGEL(SP082504 - PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0744342-29.1991.403.6183 (91.0744342-0) - ALDA BRADASCHIA COSENZA X ROBERTO DA ROCHA MANKEL X JEAN NADIM X MARIA DE LOURDES PINTO CESAR NADIM X CLARA SKULTETI PONGRACZ X LUCI YOSHIE VIEIRA SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0035129-06.1992.403.6183 (92.0035129-8) - FLAVIO PRADO(SP058743 - LUIS PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0047254-06.1992.403.6183 (92.0047254-0) - GERALDO DORTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0088523-25.1992.403.6183 (92.0088523-3) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA MOUTINHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e

individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0090865-09.1992.403.6183 (92.0090865-9)** - BENEDICTO MACHADO PACHECO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0014984-89.1993.403.6183 (93.0014984-9)** - COSMO JUELA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 254/286: Ciência à parte autora.2. Após, arquivem-se os autos,sobrestados, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0015536-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015536-3)** - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 248: Preliminarmente, esclareça o autor o pedido, tendo em vista a manifestação de INSS de fls. 237/243.2. Após, caso se mantenha o desacordo entre as partes, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações.Int.

**0007634-58.2001.403.0399 (2001.03.99.007634-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654961-10.1991.403.6183 (91.0654961-6)) JOSE CAVALCANTE(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 271: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 269).Int.

**0006840-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006840-7)** - ENOCK OLIVEIRA PINTO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 107: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (fls. 100).Int.

**0007244-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007244-7)** - MARIA IGNEZ BARROZO WILFRED JONES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009417-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009417-0)** - ALDEMARIO JOAQUIM DOS SANTOS X ODIRCE DE JESUS ALVES X ERIBERTO FERREIRA DA SILVA X EMILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GENEZIO HEMERENCIANO UBALDO X OLAVO SANTOS DE ALMEIDA FILHO X JOSELITA DOS SANTOS ALMEIDA X VITOR INES FERREIRA X JOAO BATISTA PINHEIRO X ALENCAR DA CUNHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 422: Anote-se o(a) advogado(a) ANIS SLEIMAN, OAB/SP 18454, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação.2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 422, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.3. Fls. 394/403: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.4. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035655-41.1990.403.6183 (90.0035655-5)** - JOAO OLAH FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 5347**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003801-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003801-9)** - MARIA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104 e 110-verso:Designo audiência de conciliação para o dia 01.12.2010, às 16:00 horas, devendo a advogada da parte autora providenciar o comparecimento de sua cliente, independentemente da expedição de carta de intimação por parte do Juízo.Intimem-se os advogados da autora e do réu através de publicação, e expeça-se carta registrada para a intimação à autora.Int.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2857**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044452-46.1999.403.6100 (1999.61.00.044452-0)** - DIRCE GENTIL DE CAMPOS VERGUEIRO(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**0013913-92.2002.403.6100 (2002.61.00.013913-9)** - SIDINEY TENAGLIA DIAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0002406-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002406-4)** - EULALIA SOUZA LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0001120-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001120-7)** - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Informe a parte autora se permanece a irregularidade apontada às fls. 365/366, caso em que considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0002812-95.2005.403.6183 (2005.61.83.002812-1)** - LAURO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Regularize Douglas Salvador, OAB/SP nº 260.728, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Regularizado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0000041-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000041-3) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/12/2010, às 13:00h (treze)), na Rua Barata Ribeiro - n.º 38 - térreo - Bela Vista - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001004-21.2006.403.6183 (2006.61.83.001004-2) - VALDIR MARTINS PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Regularize Vera Lúcia D Amato, OAB/SP nº 38.399, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Regularizado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0003947-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003947-0) - ARLINDA PINHEIRO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

FL. 128 - Defiro. Anote-se.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 119/122 e verso, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int.

**0006097-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006097-5) - ADILSON ELIAS(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. FL. 45: Nada a apreciar, considerando a sentença prolatada nestes autos.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0008328-62.2006.403.6183 (2006.61.83.008328-8) - IVANO ANTONIO BARRETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 210/229 - Ciência à parte autora.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0000598-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000598-1) - MARTA MARIA VIRISSIMO ARAGAO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/01/2011, às 13:45h (treze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001530-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001530-5) - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 209 - Nada a apreciar, tendo em vista que o feito encontra-se em fase recursal.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0002412-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002412-4) - ANGELINA MACIEL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/01/2011, às 12:20h (doze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003768-43.2007.403.6183 (2007.61.83.003768-4) - BERENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 128 - Ciência à parte autora.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0004215-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004215-1)** - MILTON EUZEBIO LEONCIO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 130/131). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/12/2010, às 16:50h (dezesesseis e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004464-79.2007.403.6183 (2007.61.83.004464-0)** - IRANI ZILDA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a serventia o item 3 do despacho de fls. 182/183. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/12/2010, às 11:00h (onze)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005204-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005204-1)** - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/12/2010, às 11:30h (onze e trinta), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2)** - MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/01/2011, às 12:40h (doze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0008079-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008079-6)** - MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 44/45, por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/01/2011, às 13:00h (treze)), na Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0001661-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001661-2)** - AIRTON DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 147/148). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/01/2011, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002875-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002875-4)** - MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIMA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/12/2010, às 12:00h (doze), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

### **0003836-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003836-0) - ROSEMEIRE VIEIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/12/2010, às 13:30h (treze e trinta)), na Rua Barata Ribeiro - n.º 38 - térreo - Bela Vista São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

### **0006869-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006869-7) - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 77/77). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/01/2011, às 13:15h (treze e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

### **0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4) - ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/12/2010, às 10:30h (dez e trinta), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

### **0008793-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008793-0) - SERGIO HENRIQUE LOPES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/01/2011, às 13:20h (treze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

### **0009383-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009383-7) - MARIA NAZARE DOS SANTOS MOREIRA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/12/2010, às 11:00h (onze), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

### **0012417-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012417-2) - MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2006.61.83.001904-5, lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

### **0000218-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000218-6) - ERNANDO NUNES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 115/116). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a)

Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/01/2011, às 13:00h (treze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004524-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004524-0) - ROGERIO DE SOUZA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/12/2010, às 16:50h (dezesesseis e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CP).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005075-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005075-2) - MANOEL BATISTA DE CARVALHO NETO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/12/2010, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006429-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006429-5) - JOSEFA RODRIGUES DE LIMA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/12/2010, às 16:00h (dezesesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000251-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000251-6) - FRANCISCO ARCELINO DE MIRANDA GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 71/72 - Nada a apreciar tendo em vista a sentença já prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000766-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000766-6) - ANDREIA GIMENES PERES ROCHA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 73/76), bem como os do INSS (fl. 84). 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/01/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0012507-97.2010.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em restabelecimento de auxílio-acidente com pedido de Tutela Antecipada.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.342,00 (quinze mil, trezentos e quarenta e dois reais) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0013271-83.2010.403.6183** - GENEROZA ROMAO DA SILVA(SPI16042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0094992-96.2007.403.6301, lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**0013349-77.2010.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA(SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.926,60 (cinco mil, noventa e vinte e seis reais e sessenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013447-62.2010.403.6183** - MARCOS CESAR DE CARVALHO(SP282948 - MARCO AURÉLIO CATIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008418-36.2007.403.6183 (2007.61.83.008418-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013722-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013722-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ODETTE HALAK DAGOSTINI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0001532-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001532-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013806-56.2003.403.6183 (2003.61.83.013806-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA BATISTA FERREIRA(PR007797 - OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO E Proc. GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007951-52.2010.403.6183** - RUTH PIRES DE GODOY(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Fls. 27: acolho como aditamento da inicial. Ao Sedi para retificar o pólo passivo do feito, devendo constar no pólo passivo do feito Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte.A análise do pedido de liminar será efetuado após a vinda das informações em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Int.

**0008344-74.2010.403.6183** - MARIA ANDRADE DE ALENCAR(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008381-04.2010.403.6183** - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)  
X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.